



PORTE PAGO
AC/RODOVIÁRIA
PRT/MS-015/2001

Diário Oficial

Estado de Mato Grosso do Sul

Governador JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS

ANO XXIV Nº 5906

CAMPO GRANDE, SEXTA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 2002

R\$ 2,00

96 PÁGINAS

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI N° 2.589, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a reserva de vagas aos vestibulandos indios na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) obrigada a cotizar vagas destinadas ao ingresso de vestibulandos indios.

Art. 2º A UEMS deverá divulgar, a partir do próximo vestibular, o número de vagas que serão oferecidas em cada um de seus cursos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 26 de dezembro de 2002.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

LEI N° 2.590, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera disposições da Lei nº 2.207, de 28 de dezembro de 2000, que instituiu o regime de previdência social do Estado de Mato Grosso do Sul, cria o Fundo de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - MS-PREV, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º; o inciso II do art. 6º; o § 5º do art. 12; o § 1º do art. 14; e os arts. 15 e 16, todos da Lei nº 2.207, de 28 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O regime de previdência social do Estado de Mato Grosso do Sul - MS-PREV tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento." (NR)

"Art. 2º O regime de previdência social instituído nesta Lei será mantido pelo Estado por meio das contribuições dos servidores efetivos e dos membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas."

Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos arrecadados para manutenção do Regime de Previdência Social do Estado, os Poderes e Órgãos

referidos no caput desse artigo contribuirão subsidiariamente, com fundamento no art. 249 da Constituição Federal, para o pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, observados as disposições da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998." (NR)

"Art. 6º

II - os filhos solteiros, menores de dezoito anos ou inválidos;

"(NR)

"Art. 12.

§ 5º As vantagens inerentes ao cargo ou função pagas em valores variáveis ou temporariamente, sobre as quais houver contribuição, integrarão a base de cálculo do provento pela média dos últimos sessenta meses." (NR)

"Art. 14.

§ 1º A contribuição referida no inciso I será de nove por cento, nos exercícios de 2001 e 2002, e a fixada no inciso II, de catorze por cento, em 2001, quinze por cento em 2002 e no índice fixado no inciso II do caput, a partir de 2003.

"(NR)

"Art. 15. O saldo das contribuições mensais ao regime de previdência social dos segurados e do órgão ou entidade que promover a sua retenção será recolhido ao Fundo de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, até o décimo dia útil do mês imediatamente seguinte ao da sua apuração.

§ 1º O recolhimento do saldo das contribuições será processado pelos Poderes e Órgãos por meio de guia específica, que será remetida mensalmente ao gestor do Fundo acompanhada de uma relação contendo o nome dos segurados ativos e os respectivos valores de remunerações-dé-contribuição e de contribuição individual e outra discriminando os nomes dos beneficiários dos pagamentos mensais e os valores dos benefícios creditados.

§ 2º Não se somam às contribuições ou ao saldo recolhido ao Fundo os valores referentes ao imposto de renda retido na fonte que, por força do disposto no inciso I do art 157 da Constituição Federal, deverão ser recolhidos ao Tesouro do Estado." (NR)

"Art. 16. As contribuições dos segurados obrigatórios do regime de previdência social do Estado cedidos a outros órgãos ou entidades, sem ônus para a origem, serão recolhidas diretamente ao fundo de previdência pelo órgão ou entidade responsável pelo pagamento da remuneração do servidor, nos termos do § 2º do art. 13 da Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei Federal nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

Parágrafo único. A remuneração-base de contribuição, no caso do servidor cedido ou afastado sem vencimentos, corresponderá à remuneração permanente do respectivo cargo efetivo." (NR)

Art. 2º Os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º do art. 23 da Lei nº 2.207, de 28 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

Diário Oficial

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Federal

Sede: Parque dos Poderes - Bloco 6-B - Setor IV - CEP 79031-902

Telefone: (067) 318-3100 FAX: (067) 318-3134

Posto de Atendimento: Rua Dom Aquino, 2045 - Centro

CEP 79002-182 - Telefone: (067) 382-5751 - Campo Grande - MS

CNPJ 24.651.127/0001-39

Diretor-Presidente

Julio Antonio Rossi

Gerente de Adm. e Finanças
Derci de Sousa Rezende

Gerente de Produção
Paulo Sérgio Durães Otávio



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR	JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Vice-Governador	MOACIR KOHL
Secretário de Estado de Governo	
Secretário de Estado de Receita e Controle	PAULO ROBERTO DUARTE
Secretário de Estado de Gestão de Pessoal e Gastos	GILBERTO TADEU VICENTE
Secretário de Estado de Infra-Estrutura e Habitação	MAURÍCIO GOMES DÉ ARRUDA
Secretário de Estado da Produção	JOSÉ ANTÔNIO FELÍCIO
Secretário de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo	MARCIO ANTONIO PORTOCARRERO
Secretário de Estado de Assistência Social, Cidadania e Trabalho	ELOISA CASTRO BERRO
Secretário de Estado de Saúde	JOÃO PAULO BARCELLOS ESTEVES
Secretário de Estado de Educação	ELZA APARECIDA JORGE
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública	ALMIR SILVA PAIXÃO
Secretário de Estado Extraordinário de Ações Integradas	CÉSAR DISNEY AMARAL ROMEIRO
Auditor-Geral	RÉDEL FURTADO NÉRES
Procurador-Geral do Estado	JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES
Procuradora-Geral da Defensoria Pública	NANCY GOMES DE CARVALHO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PRESIDENTE:
DEPUTADO ARY RIGO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE:

DESEMBARGADOR JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 24ª REGIÃO

PRESIDENTE:

JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

TRIBUNAL DE CONTAS

PRESIDENTE:

CONSELHEIRO AUGUSTO MAURÍCIO C. M. WANDERLEY

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADOR-CHEFE
RONALDO CHADID

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR-GERAL
SÉRGIO LUIZ MORELLI

SERVIÇO	VALOR (R\$)
Texto composto (cm/col padrão)	7,70
Texto não composto (cm/col padrão)	8,50
Exemplar avulso, do dia	2,00
Exemplar avulso atrasado	2,50
Fotocópia simples	0,20
Fotocópia autenticada	0,50
ASSINATURAS	
Trimestral + DE*	
SEMESTRAL + DE*	
ANUAL + DE*	
Diário Oficial - Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário Federal	70,00 130,00 250,00

*DE = despesas de envio

O pagamento das assinaturas e/ou publicações a serem veiculadas deve ser feito em moeda corrente ou por meio de cheque nominal à Agência Estadual de Imprensa Oficial, acompanhado de carta com nome e endereço completos.

Sumário

Página

Leis.....	01
Decretos Normativos	23
Despachos do Governador	31
Secretarias	33
Administração Indireta	45
Boletim de Licitações	50
Boletim de Pessoal	50
Órgãos Federais	68
Tribunal de Contas	69
Poder Judiciário Federal	69
Municipalidades	70
Publicações a Pedido	96

§ 1º Os benefícios discriminados neste artigo serão concedidos a servidores ou seus dependentes pelo titular do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas, onde o segurado que der origem ao benefício tiver lotação, observada a competência constitucional ou legal respectiva.

§ 2º Os pagamentos dos benefícios serão realizados diretamente pelos órgãos que os concederem à conta da arrecadação das suas contribuições para o regime de previdência social e dos respectivos segurados.

§ 3º Mensalmente, o órgão pagador dos benefícios encaminhará ao gestor do Fundo o demonstrativo dos valores arrecadados e pagos no período e a guia comprovando o recolhimento do saldo da arrecadação mensal ao Fundo de Previdência Social instituído nesta Lei.

§ 4º O valor pago aos beneficiários do respectivo Poder ou Órgão, acima do total das contribuições mensais retidas e devidas ao regime de previdência social, por força do disposto no art. 3º da Lei Federal nº 9.717, de 1998, será apropriado como contribuição complementar para crédito do Poder ou Órgão.

§ 5º Não serão consideradas para efeito de cálculo, revisão e pagamento dos benefícios da aposentadoria ou pensão, as promoções funcionais ou a atribuição de vantagens concedidas em desacordo com a legislação específica ou sobre as quais não tenha havido contribuição previdenciária por pelo menos sessenta meses.

§ 6º Os processos de concessão de aposentadoria ou pensão à conta do regime de previdência social instituído nesta Lei serão submetidos a registro do Tribunal de Contas do Estado, para os fins do disposto no inciso III do art. 77 da Constituição Estadual, assim como a revisão do valor dos benefícios quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 7º Não poderá ser pago pelo regime de previdência social benefício de prestação continuada em valor superior à última remuneração-de-contribuição do segurado ou de valor inferior ou a um salário mínimo.

§ 8º Os benefícios identificados nas alíneas "g" e "h" do inciso I serão concedidos e pagos diretamente pelos órgãos ou entidades de lotação do segurado, observadas as regras constantes desta Lei ou dos respectivos estatutos funcionais ou leis orgânicas.

"(NR)

Art. 3º O art. 77, o caput e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, acrescidos por esta Lei ao art. 78 da Lei nº 2.207, de 28 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. Fica criado o Fundo de Previdência Social de Mato Grosso do Sul que será constituído por contribuições devidas ao Regime de Previdência Social do Estado - MS-PREV pelos seus segurados e dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e de outras receitas que lhe sejam destinadas por lei ou decisão administrativa." (NR)

"Art. 78. Na administração e manutenção do MS-PREV e na constituição e gestão do Fundo de Previdência Social de Mato Grosso do Sul serão observados os seguintes preceitos:

"(NR)

§ 1º Serão repassados pelo Fundo de Previdência Social aos Poderes e Órgãos pagadores dos benefícios referidos no art. 23, recursos para complementação das despesas com pagamento dos benefícios aos respectivos segurados ativos, aos aposentados e aos pensionistas que lhe são vinculados, quando a arrecadação das contribuições mensais de sua responsabilidade for insuficiente para cobrir todas as despesas com pagamento dos benefícios.

§ 2º O repasse mensal para o Poder ou Órgão, na hipótese do parágrafo anterior, terá valor igual ou inferior à diferença entre o gasto total com os benefícios pagos aos servidores, aposentados e pensionistas e o total arrecadado com as contribuições do Poder ou Órgão, dos segurados e respectivos beneficiários.

§ 3º Fica limitado a noventa e cinco por cento do saldo mensal do Fundo o total dos recursos que podem ser repassados aos Poderes e Órgãos, na forma prevista nos §§ 1º e 2º, e, quando o resultado da aplicação desse percentual for inferior ao total desembolsado por todos os pagadores, a parcela será distribuída proporcionalmente aos valores aplicados por estes, relativamente ao total dos créditos apurados, na forma prevista no § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 4º Na destinação dos recursos, para os fins dos §§ 2º e 3º deste artigo, deverá ser mantido no Fundo um valor mínimo equivalente a cinco por cento do total das contribuições referidas no art. 14 do mês imediatamente anterior." (NR)

Art. 4º Os arts. 80, 81, 82, 83, 85, 86, 87 e 88, todos da Lei nº 2.207, de 28 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A gestão do Fundo é da competência da Secretaria de Estado de Gestão Pública." (NR)

"Art. 81. O Conselho Estadual de Previdência será integrado por sete membros, escolhidos dentre segurados do regime de previdência social instituído por esta Lei e representantes:

- I - um do Poder Executivo;
- II - um do Poder Legislativo;
- III - um do Poder Judiciário;
- IV - um do Ministério Público;
- V - um dos Militares Estaduais;
- VI - dois dos servidores públicos ativos;
- VII - dois dos servidores inativos.

§ 1º Os membros do Conselho Estadual de Previdência serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de dois anos, podendo haver uma recondução.

§ 2º Os membros representantes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas serão indicados pelos titulares dos respectivos Poderes ou Órgãos.

§ 3º O representante dos militares no Conselho será escolhido a cada mandato de dois anos, alternadamente, pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiro Militar.

§ 4º Os membros representantes dos servidores ativos e inativos serão indicados por entidades sindicais ou federativas estaduais que associem segurados do regime de previdência social instituído nesta Lei, escolhidos na forma que dispuser regulamento aprovado pelo Governador do Estado." (NR)

"Art. 82. Os membros do Conselho Estadual de Previdência serão substituídos por membros suplentes, indicados pelos órgãos ou entidades representados que indicarem os efetivos." (NR)

"Art. 83. Os membros do Conselho Estadual de Previdência não receberão remuneração pela participação no colegiado, exceto a percepção de diárias nos deslocamentos no interesse dos serviços do MS-PREV, que serão pagas à conta de recursos da taxa de administração." (NR)

"Art. 85. Compete ao Conselho Estadual de Previdência deliberar sobre as seguintes matérias:

- I - aprovar planos de custeio, de aplicação de recursos e patrimônio e orçamento-programa;
- II - propor, para aprovação do Governador do Estado, regulamentação de procedimentos para concessão e pagamento de benefícios previdenciários;
- III - fiscalizar e aprovar balancetes e balanços, as contas e os demais aspectos econômico-financeiros, bem como a prestação de contas e o relatório anual das aplicações dos recursos do Fundo para apresentação aos órgãos de controle interno e externo;
- IV - aceitar doações e legados e aprovar aquisições de bens imóveis à conta de recursos do Fundo;
- V - acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira do regime de previdência social do Estado;
- VI - representar contra atos irregulares na utilização e aplicação das contribuições e dos recursos recolhidos ao MS-PREV;
- VII - requerer, anualmente, a realização dos estudos atuariais e ou financeiros e, quando julgar necessário, auditorias contábeis independentes." (NR)

"Art. 86. As deliberações do Conselho Estadual de Previdência serão assinadas pelo seu Presidente e deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado." (NR)

"Art. 87. O Conselho Estadual de Previdência reunir-se-á ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo único. Das reuniões do Conselho serão lavradas atas em livro próprio, cujos extratos serão publicados no Diário Oficial do Estado." (NR)

"Art. 88. As decisões do Conselho Estadual de Previdência serão tomadas por maioria, exigido o quorum mínimo de quatro membros." (NR)

Art. 5º Os arts. 89, 90, 91, 92, 93, 95, 96, 97, 99, 100 e 101, o caput do art. 91, todos da Lei nº 2.207, de 28 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89. Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do Conselho Estadual de Previdência, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos e documentos correspondentes." (NR)

"Art. 90. A análise dos processos de concessão de aposentadorias e pensão para fins de percepção de benefícios previdenciários será da responsabilidade de unidades administrativas integrantes das estruturas de cada Poder, Ministério Público e Tribunal de Contas." (NR)

"Art. 91. Os membros do Conselho Estadual de Previdência e os gestores do regime de previdência em cada Poder, no Ministério Público e no Tribunal de Contas respondem diretamente por infração ao disposto na Lei Federal nº 9.717, de 1998, sujeitando-se, às seguintes penalidades:

"(NR)

"Art. 92. A Secretaria de Estado de Gestão Pública é responsável, por meio de unidade administrativa específica, pela instrução dos processos de benefícios concedidos a servidores e respectivos dependentes do Poder Executivo, com o apoio dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações." (NR)

"Art. 93. Os recursos financeiros do MS-PREV serão confiados a instituição bancária oficial." (NR)

"Art. 95. O regime de previdência social do Estado manterá registro contábil individualizado das contribuições de cada segurado e dos órgãos e entidades estaduais, na forma da Lei nº 9.717 de 1998." (NR)

"Art. 96. Os valores pagos como complementação para pagamento de benefícios, conforme art. 2º e § 2º do art. 101, serão contabilizados como contribuição complementar ao regime de previdência estadual, a ser compensada na forma dos §§ 2º e 3º do art. 78 desta Lei." (NR)

"Art. 97. As contribuições feitas ao Regime Geral de Previdência Social, durante período em que servidor efetivo, segurado obrigatório do regime de previdência estadual, esteve cedido, sem ônus para origem, para exercer cargo em comissão em órgão ou entidade da administração pública, serão contadas para fins de aposentadoria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica às situações mantidas até dezembro de 2002, desde que o órgão ou entidade onde o servidor teve exercício declare e comprove que as contribuições previdenciárias foram feitas regularmente ao INSS, em nome do servidor." (NR)

"Art. 99. Na aplicação dos recursos recolhidos ao Fundo de Previdência Social terá precedência os pagamentos de benefícios, mediante compensação aos Poderes e Órgãos, conforme dispõe o art. 78 desta Lei." (NR)

"Art. 100. A administração da carteira imobiliária do PREVISUL fica transferida à Empresa de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio de Mato Grosso do Sul para apuração dos retornos financeiros a serem incorporados ao Fundo de Previdência Social." (NR)

"Art. 101. As aposentadorias, reformas e reserva remunerada dos militares e as pensões, existentes na data da publicação desta Lei e pagas pelos Poderes e Órgãos referidos no art. 2º, passarão a correr à conta de recursos do regime de previdência social instituído nesta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2001.

§ 1º Os Poderes e Órgãos referidos no art. 2º, mediante utilização dos respectivos duodécimos e recursos, além das contribuições de que trata o inciso II do art. 14 e a referida no parágrafo único do art. 2º, contribuirão mensalmente para o regime de previdência social do Estado em valor correspondente a vinte por cento do total de benefícios pagos no mês imediatamente anterior.

§ 2º O valor dos recolhimentos referidos no § 2º será devido, aé setenta e cinco anos da vigência desta Lei, para fins de compensar o regime de previdência pelo pagamento dos benefícios concedidos antes da data de publicação desta Lei e pelas aposentadorias e pensões iminentes.

§ 3º Cada Poder e Órgão de que trata o § 1º deverá promover a complementação prevista no § 2º deste artigo, por tantos anos quantos sejam necessários para compensar o regime de previdência social pela assunção dos benefícios pagos aos servidores que lhe eram vinculados na passagem para a inatividade ou na data do falecimento, de conformidade com o cálculo atuarial anual de cada um.

§ 4º Para fins do disposto nos §§ 2º e 3º, serão considerados como do Poder ou Órgão os benefícios que eram pagos pelo extinto Instituto de Previdência Social - PREVISUL e cujas revisões dos valores de pensões ou proventos estão vinculadas às regras de reclassificação, transformação ou revisão salarial editadas para os membros ou servidores da sua área de atuação." (NR)

Art. 6º A Lei nº 2.207, de 28 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 47-A, com a seguinte redação:

"Art. 47-A. À segurada do Regime de Previdência Social do Estado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido auxílio-maternidade pelo período de cento e vinte dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade; de sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade." (NR)

Art. 7º Ao dependente de servidor ativo falecido, que requerer e comprovar ter pago as despesas de sepultamento, será pago o auxílio-funeral no valor igual ao da remuneração permanente percebida no mês imediatamente anterior ao do óbito.

Art. 8º O Estado pagará ao segurado do regime de previdência social que for atingido por invalidez permanente, em virtude de acidente de serviço, ou aos dependentes de servidor falecido em acidente de trabalho, comprovado pela perícia oficial e processo administrativo específico, uma indenização equivalente a doze vezes a última remuneração permanente.

§ 1º São excluídos da remuneração dos servidores, para fins de pagamento da indenização instituída neste artigo, as vantagens temporárias, a gratificação por serviço extraordinário, o adicional noturno e as verbas indenizatórias.

§ 2º Em razão da instituição da indenização que trata este artigo, fica vedado o pagamento de qualquer seguro de vida ou de acidentes pessoais à conta de recursos públicos.

Art. 9º Todos os integrantes do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal do MS-PREV concluirão seus mandatos ao completarem dois anos da investidura na função de Conselheiro e terão como competência as atribuições discriminadas no art. 85 da Lei nº 2.207, de 28 de dezembro de 2000, com redação dada por esta Lei.

Parágrafo único. Nos trinta dias anteriores ao final dos mandatos dos atuais membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal deverá ser providenciada a escolha e designação dos membros do Conselho Estadual de Previdência.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento de 2003, na forma da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e efetuar os ajustes necessários à implementação das disposições desta Lei.

Art. 11. Até que lei específica venha disciplinar a matéria, o acesso ao auxílio reclusão, na forma do regime geral de previdência social, a pensão pela prisão do segurado prevista no art. 62 da Lei nº 2.207, de 2000, corresponderá ao benefício pago pelo Instituto Nacional da Previdência Social - INSS.

Art. 12. Os recursos do Fundo Previdenciário não poderão ser destinados a prover o orçamento do Estado.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2003.

Art. 14. Revogam-se o § 2º do inciso II do art. 6º; a alínea "e" do inciso II do art. 23; o parágrafo único do art. 34; e o inciso III do art. 78, todos da Lei nº 2.207, de 28 de dezembro de 2000, e demais disposições em contrário.

Campo Grande, 26 de dezembro de 2002.

JOSÉ ÓRCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS

Governador

LEI N° 2.591, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Declara de Utilidade Pública Estadual o Instituto de Desenvolvimento Evangélico, com sede e foro no Município de Campo Grande-MS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública Estadual o Instituto de Desenvolvimento Evangélico, com sede e foro no Município de Campo Grande-MS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 26 de dezembro de 2002.

JOSÉ ÓRCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS

Governador

ELOISA CASTRO BERRO

Secretaria de Estado de Assistência Social, Cidadania e Trabalho

LEI N° 2.592, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Declara de Utilidade Pública Estadual o Centro Espírita Humildade, Amor e Luz, com sede e foro no Município de Campo Grande-MS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a

seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública Estadual o Centro Espírita Humildade, Amor e Luz, com sede e foro no Município de Campo Grande-MS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 26 de dezembro de 2002.

JOSÉ ÓRCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS

Governador

ELOISA CASTRO BERRO

Secretaria de Estado de Assistência Social, Cidadania e Trabalho

LEI N° 2.593, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Declara de Utilidade Pública Estadual o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Mato Grosso do Sul, com sede e foro no Município de Campo Grande-MS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a

seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública Estadual o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Mato Grosso do Sul - OCEMS, com sede e foro no Município de Campo Grande-MS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 26 de dezembro de 2002.

JOSÉ ÓRCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS

Governador

ELOISA CASTRO BERRO

Secretaria de Estado de Assistência Social, Cidadania e Trabalho

LEI N° 2.594, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Distrito de Nossa Senhora de Fátima, com sede e foro no Município de Bela Vista-MS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a

seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Distrito de Nossa Senhora de Fátima, com sede e foro no Município de Bela Vista-MS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 26 de dezembro de 2002.

JOSÉ ÓRCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS

Governador

ELOISA CASTRO BERRO

Secretaria de Estado de Assistência Social, Cidadania e Trabalho

LEI N° 2.595, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação das Senhoras de Rotarianos de Coronel Sapucaia-Capitan Bado, com sede e foro no Município de Coronel Sapucaia-MS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a *Associação das Senhoras de Rotarianos de Coronel Sapucaia-Capitan Bado*, com sede e foro no Município de Coronel Sapucaia-MS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 26 de dezembro de 2002.

JOSE ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS

Governador

ELOISA CASTRO BERRO

Secretaria de Estado de Assistência Social, Cidadania e Trabalho

LEI N° 2.596, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera disposições da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os artigos 41, 117 e 157 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.

VI - vinte e sete por cento nas prestações internas de serviços de comunicação ou nas iniciadas ou prestadas no exterior." (NR)

"Art. 117.

I -

h-1) falta de pagamento do imposto nas hipóteses em que não tenham sido emitidos os documentos fiscais e essa infração seja detectada durante o trânsito das mercadorias ou dos bens objeto da respectiva operação - MULTA equivalente a cinqüenta por cento do valor da operação, aplicável ao contribuinte, sem prejuízo da aplicação da multa de vinte por cento do valor da operação, prevista na alínea g do inciso III deste artigo, aplicável ao transportador;

o) falta de pagamento do imposto quando, indicada no documento fiscal outra unidade da Federação como destinatária da mercadoria, esta não tenha saído do território de Mato Grosso do Sul, inclusive na hipótese de que trata o § 5º do art. 5º - MULTA equivalente a duzentos por cento do valor do imposto devido;

p) falta de pagamento do imposto cuja operação tenha sido indicada como sendo de exportação para o exterior, sem que a exportação tenha sido efetivamente realizada ou comprovada a sua realização, inclusive na hipótese de que trata o § 5º do art. 5º - MULTA equivalente a duzentos por cento do valor do imposto devido;

III -

a) entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem, depósito, posse ou propriedade de mercadoria ou bem desacompanhados de documentação fiscal, bem como a entrega de mercadoria ou bem importado a destinatário diverso do indicado no documento fiscal - MULTA equivalente a trinta por cento do valor da operação aplicável ao contribuinte que promoveu a entrega, remessa, recebimento, estocagem ou depósito da mercadoria ou do bem ou que destes detenha a posse ou propriedade e MULTA de vinte por cento do valor da operação ou prestação aplicável ao transportador. Quando o transportador da mercadoria ou bem for o próprio remetente ou destinatário, a multa é equivalente a cinqüenta por cento do valor da operação;

e) transporte de mercadorias cuja documentação indique remetente e destinatário localizados em outras unidades da Federação ou remetente localizado em outra unidade da Federação e destinatário no exterior, desacompanhadas de documento específico de controle de trânsito, emitido, nos termos da legislação, pela repartição fiscal mais próxima do local da entrada no território do Estado - MULTA equivalente a vinte por cento do valor das mercadorias, aplicável ao transportador.

V -

h) extravio, perda ou inutilização de livros ou registros magnéticos, bem como a falta de zelo na sua guarda ou conservação de modo a propiciar aqueles eventos - MULTA equivalente a 500 UFERMS por livro ou registro magnético extraviado, perdido ou inutilizado. A MULTA poderá, todavia, ser aplicada por exercício ou fração desde que o fato não tenha ocasionado prejuízo à análise dos dados fiscais registrados;

i) falta de registro em meio magnético de documento fiscal, quando já registradas as operações ou prestações do período, ou registro em meio magnético de informações divergentes daquelas constantes no respectivo documento fiscal - MULTA equivalente a dez por cento do valor da operação ou prestação constantes do documento, não inferior a cem UFERMS;

VII -

j) entrega ao Fisco de meio magnético em condições que impossibilitem a leitura e o tratamento das informações nele registradas ou com dados incompletos ou não relacionados com as operações ou prestações do período a que se refere - MULTA equivalente a dois por cento do valor das operações ou prestações do respectivo período, não inferior a cem UFERMS;

VIII -

c) utilização de equipamento de controle fiscal ou sistema eletrônico de processamento de dados destinado à emissão de documentos ou escrituração de livros fiscais, sem autorização do Fisco - MULTA equivalente a dois por cento do valor das operações ou prestações do período em que utilizou sem autorização, não inferior a mil UFERMS, por equipamento;

e-1) falta de entrega ao Fisco, se usuário do sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento de controle fiscal, de arquivo magnético no prazo previsto na legislação - MULTA equivalente a dez por cento do valor das operações ou prestações;

h)

8. utilização de programa gerado para o fim específico de registro de informações econômico-fiscais, com vício ou possibilidade de fraude ou simulação na importação de dados, com a capacidade de gerar arquivos magnéticos inidôneos - MULTA de seis mil UFERMS, por cópia utilizada;

VIII-C - INFRAÇÕES RELACIONADAS COM A PRODUÇÃO DE SOFTWARE, APlicativo PARA EQUIPAMENTO DE CONTROLE FISCAL DE RESPONSABILIDADE DO PRODUTOR E DO DISTRIBUIDOR:

c-1) geração, distribuição ou fornecimento de programa gerado para o fim específico de registro de informações econômico-fiscais, com vício ou possibilidade de fraude ou simulação na importação de dados, com a capacidade de gerar arquivos magnéticos inidôneos - MULTA de seis mil UFERMS, por cópia gerada, distribuída ou fornecida;

IX -

a) desacato ao agente do Fisco ou desobediência, embargo ou resistência ao exercício regular das suas atividades - MULTA de vinte e cinco a quinhentas UFERMS, dependendo da gravidade da infração, sem prejuízo da obrigação de fornecer as informações ou exibir os bens, coisas, documentos ou livros objeto da intimação ou de permitir o acesso aos locais ou objetos sujeitos à fiscalização, bem como da aplicação de qualquer outra penalidade cabível por infração a esta Lei;

a-1) deixar de atender à notificação, no prazo determinado pelo Fisco, para apresentação de informação em meio magnético que não tenha sido apresentada no prazo previsto na legislação, ou para reapresentação de informação em meio magnético que tenha sido apresentada em desacordo com a legislação - MULTA equivalente ao valor de vinte UFERMS por dia de atraso, até o limite de mil UFERMS, sem prejuízo da penalidade prevista na alínea e-1 do inciso VIII;

§ 12. As multas previstas nas alíneas g-e do inciso II do caput deste artigo aplicam-se também aos casos de utilização como crédito e de registro para esse efeito, respectivamente, sem autorização legal ou ato administrativo ou judicial

autoritativo, de valores não caracterizados como crédito do imposto." (NR)

"Art. 157. As alíquotas do IPVA são:

I – até 31 de dezembro de 2004:

a) três por cento para:

1. caminhão com qualquer capacidade de carga;

2. ônibus e microônibus para o transporte coletivo de passageiros;

b) cinco por cento para automóvel (carro de passeio), camioneta, camioneta de uso misto e utilitário;

c) seis por cento para automóvel (carro de passeio) e para qualquer outro veículo de passeio com capacidade de até oito pessoas, excluído o condutor, que utilizem motores acionados a óleo diesel;

II – a partir de 1º de janeiro de 2005, inclusive:

a) um e meio por cento para:

1. caminhão com qualquer capacidade de carga;

2. ônibus e microônibus para o transporte coletivo de passageiros;

b) dois e meio por cento para automóvel (carro de passeio), camioneta, camioneta de uso misto e utilitário;

c) três por cento para automóvel (carro de passeio) e para qualquer outro veículo de passeio com capacidade até oito pessoas, excluído o condutor, que utilizem motores acionados a óleo diesel;

III – dois por cento para ciclomotor, motocicleta, triciclo e quadriciclo, bem como para os veículos não especificados neste artigo;

IV – dois e meio por cento para aeronave e embarcação;

V – três por cento para:

a) aeronave esportiva e lancha esportiva ou para recreação, inclusive ultraleve e "jet-ski";

b) casa motorizada ("motor-home");

c) "kart";

VI – sete por cento para veículo de corrida, de qualquer espécie, exceto "kart".

§ 1º O Poder Executivo pode dispor sobre isenção ou redução do IPVA, relativamente a veículos novos, e sobre redução de até cinqüenta por cento, relativamente a veículos usados, desde que o benefício seja destinado a estabelecimento de condições de competitividade para as empresas comercializadoras de veículos locais.

§ 2º VETADO.

Art. 2º O item 51.00 da Tabela de Taxas de Serviços Estaduais a que se refere o art. 187 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a redação constante do anexo único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997:

I – a alínea f do inciso V do art. 41;

II – o inciso XIX do § 1º do art. 49, com efeitos desde 22 de novembro de 2002;

III – o item 2 da alínea g do inciso VIII do art. 117.

Campo Grande, 26 de dezembro de 2002.

JOSÉ ÓRCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS

Governador

ANEXO ÚNICO DA LEI N° 2.596, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

ITEM 51.00 DA TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS ESTADUAIS

ITEM	ESPECIE DE FATO GERADOR	COEFICIENTE
51.00	Descarga, carga e estadia de veículos e armazenamento de mercadorias, em decorrência de fiscalização, quando existirem irregularidades.	
51.01	Descarga e carga – por veículo com carga de até 10 toneladas.	10

51.02	Descarga e carga – por veículo com carga superior a 10 toneladas.	15
51.03	Estadia – por dia e por veículo com carga de até 10 toneladas.	02
51.04	Estadia – por dia e por veículo com carga superior a 10 toneladas.	03
51.05	Armazenamento – por dia e por carga de até 10 toneladas.	01
51.06	Armazenamento – por dia e por carga superior a 10 toneladas.	02

LEI N° 2.597, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre o adicional de produtividade fiscal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será atribuído aos ocupantes dos cargos do Grupo Tributação Arrecadação e Fiscalização (TAF) o adicional de produtividade fiscal previsto na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, na redação da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000, como estímulo ao exercício de sua atividade e ao esforço objetivando o aumento da arrecadação.

§ 1º O adicional de produtividade fiscal será atribuído somente em relação aos meses cuja arrecadação for superior aos mesmos meses do ano anterior, e em até vinte e cinco por cento do vencimento-base do servidor, não podendo o valor mensal, atribuído aos ocupantes dos cargos do Grupo TAF, ultrapassar o limite de doze e meio por cento do incremento da arrecadação do respectivo mês.

§ 2º Para efeito deste artigo:

I – os recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento Rodoviário de Mato Grosso do Sul (Fundersul); ao Fundo de Investimentos Sociais de Mato Grosso do Sul (FIS), ou outro que vier a substitui-lo, e a outras finalidades legais ou regulamentares cujos valores deduzidos na apuração ou determinação do valor a ser recolhido a título de tributo, incluem-se como arrecadação;

II – incremento de arrecadação é a diferença positiva entre a arrecadação do mês a que corresponde o adicional de produtividade fiscal e o mesmo mês do ano anterior.

§ 3º A atribuição do adicional de produtividade fiscal será feita considerando-se o desempenho coletivo dos integrantes do Grupo TAF e o desempenho individual de cada servidor, nos resultados das atividades da Secretaria de Estado de Receita e Controle, na proporção e mediante critérios de avaliação pelo desempenho individual definidos em regulamento aprovado pelo Governador.

§ 4º O integrante do Grupo TAF que não se encontrar no efetivo exercício das atribuições inerentes ao respectivo cargo somente fará jus ao adicional de produtividade fiscal:

I – quando investido em cargo em comissão do grupo ocupacional de direção, gerência e assessoramento – DGA, ou designado para função gratificada, privativa do Grupo TAF, na Secretaria de Estado de Receita e Controle;

II – quando empossado em cargo em comissão de direção, gerência ou assessoramento até o nível de DGA-3, em órgão ou entidade do Poder Executivo;

III – nas licenças previstas nos incisos I, III e X do art. 130 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

§ 5º O regulamento a que se refere o § 3º deste artigo poderá ser aprovado com base em critérios de avaliação pelo desempenho individual e em percentuais de atribuição do adicional de produtividade fiscal pelo desempenho coletivo e individual propostos por uma comissão composta de servidores do Grupo TAF designados pelo Secretário de Estado de Receita e Controle.

Art. 2º Enquanto não for aprovado o regulamento a que se refere o § 3º do art. 1º desta Lei, o adicional de produtividade fiscal será atribuído de conformidade com as disposições da Lei nº 2.387, de 26 de dezembro de 2001, observados os critérios constantes no Decreto nº 10.765, de 8 de maio de 2002, e na Resolução Conjunta SERC/SEGES nº 1.603, de 18 de julho de 2002.

Art. 3º O inciso V do caput do art. 5º da Lei nº 2.387, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V – cinco por cento pela participação no julgamento de processos de natureza tributária ou fiscal ou pela elaboração de resposta de natureza tributária ou fiscal em processo de consulta;" (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto nos arts. 1º e 5º, a partir da vigência do regulamento a que se refere o § 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Ficam revogados os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 2.387, de 26 de dezembro de 2001.

Campo Grande, 26 de dezembro de 2002.

JOSÉ ÓRCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

LEI N° 2.598, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a reorganização da estrutura básica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º, os incisos I, II e V do art. 6º; os arts. 10 e 11, todos da Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A administração pública direta é constituída das Secretarias de Estado, da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral da Defensoria Pública, das Subsecretarias e dos órgãos de regime especial.

§ 1º O Governador do Estado, no exercício do Poder Executivo, é auxiliado diretamente pelos secretários de Estado, pelos procuradores-gerais e indiretamente, nos termos definidos em lei, pelos Subsecretários e pelos dirigentes dos órgãos de regime especial ou das entidades da administração indireta.

§ 2º Os órgãos de regime especial, quando instituídos para executar atividades típicas e exclusivas do Estado, terão seus cargos e funções de comando, direção superior ou intermediária exercidos privativamente por servidores ocupantes de cargos da carreira vinculada à sua finalidade, conforme previsto na Constituição Federal." (NR)

"Art. 6º

I - *autarquia: entidade com personalidade jurídica de direito público, criada por lei e organizada por ato do Poder Executivo, com patrimônio próprio, para executar atividades delegadas típicas do Estado, que requerem para seu melhor funcionamento de gestão administrativa, financeira e operacional descentralizada;*

II - *fundaçao: entidade com personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos e de interesse coletivo, autorizada a instituição por lei, criada no ato de aprovação do seu estatuto pelo Governador do Estado, para atuação em área definida em lei complementar, e organizada para executar atividade não exclusiva de Estado, com patrimônio e bens afetados a um determinado objetivo de utilidade pública;*

V - *órgãos de regime especial: órgão integrante da estrutura organizacional de Secretaria de Estado, instituído por lei, com autonomia relativa, resultante de desconcentração operacional de Secretaria de Estado, para o desempenho de atividades que devam ter tratamento diverso do aplicável às demais unidades da administração direta." (NR)*

"Art. 10. A administração direta do Poder Executivo compreende:

I - *Órgãos da Governadoria do Estado:*

a) *Gabinete do Governador;*

b) *Gabinete do Vice-Governador;*

c) *Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Mulher;*

II - *Órgãos de Gestão do Aparelho do Estado:*

a) *Secretaria de Estado de Coordenação-Geral do Governo:*

I. *Subsecretaria de Articulação das Políticas de Desenvolvimento Regional;*

2. *Subsecretaria de Apoio à Integração das Políticas de Prestação de Serviços ao Cidadão;*

3. *Subsecretaria de Articulação da Gestão Governamental;*

4. *Subsecretaria de Representação do Estado no Distrito Federal;*

5. *Subsecretaria de Comunicação;*

b) *Secretaria de Estado de Receita e Controle;*

c) *Secretaria de Estado de Gestão Pública;*

d) *Secretaria de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia;*

e) *Procuradoria-Geral do Estado;*

III - *Órgãos de Indução ao Desenvolvimento:*

a) *Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Habitação;*

b) *Secretaria de Estado da Produção e do Turismo;*

c) *Secretaria de Estado de Meio Ambiente;*

d) *Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário;*

IV - *Órgãos de Prestação de Serviços ao Cidadão:*

a) *Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária;*

b) *Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer;*

c) *Secretaria de Estado de Saúde;*

d) *Secretaria de Estado de Educação;*

e) *Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública;*

1. *Policia Militar de Mato Grosso do Sul;*

2. *Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul;*

3. *Diretoria-Geral da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul;*

4. *Diretoria-Geral de Administração do Sistema Penitenciário;*

f) *Procuradoria-Geral da Defensoria Pública.*

"Art. 11. São da competência dos órgãos da Governadoria do Estado e da Secretaria de Estado de Coordenação-Geral do Governo:

I - *do Gabinete do Governador:*

a) a assistência direta e imediata ao Governador do Estado na sua representação funcional e social;

b) a recepção, a triagem e o estudo dos expedientes encaminhados ao Governador do Estado, bem como o acompanhamento da tramitação e o controle da execução das ordens dele emanadas;

c) a execução de atividades relacionadas à segurança pessoal do Governador e do Vice-Governador, por meio de ações de vigilância e guarda dos seus locais de trabalho e residências, bem como nos eventos públicos e viagens;

d) o planejamento, a coordenação, o controle e a execução dos serviços de segurança do Governador e do Vice-Governador, pela condução de veículos e operação dos aparelhos e equipamentos de telecomunicações;

II - *do Gabinete do Vice-Governador:*

a) a assistência direta e imediata ao Vice-Governador do Estado na sua representação funcional e social;

b) a recepção, a triagem e o estudo dos expedientes remetidos ao Vice-Governador do Estado, bem como o seu assessoramento direto;

III - *da Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Mulher:*

a) a formulação, o assessoramento e o monitoramento do desenvolvimento e implementação de políticas voltadas para a valorização e a promoção da população feminina;

b) a articulação com os movimentos organizados da sociedade civil e com os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, atuando na proposição e monitoramento de políticas específicas para a mulher nas áreas de saúde, educação, cultura, esporte, lazer, trabalho e prevenção e combate à violência;

IV - da Secretaria de Estado de Coordenação-Geral do Governo:

a) por meio das unidades administrativas que compõem sua estrutura ou das entidades de administração indireta que lhe são vinculadas:

1. a coordenação das medidas relativas ao cumprimento dos prazos de prorrogamento, pareceres e informações do Poder Executivo às solicitações do Poder Legislativo e da formalização de vetos e encaminhamento de projetos de lei ao Legislativo;

2. a proposição, a elaboração e a supervisão de atos normativos de competência do Governador do Estado e o acompanhamento da tramitação de projetos de lei na Assembleia Legislativa;

3. a execução e a coordenação das atividades do ceremonial público e das relações públicas com autoridades e a sociedade, bem como a coordenação das atividades de articulação com os outros Poderes estaduais;

4. o apoio financeiro e administrativo aos órgãos da Governadoria do Estado e às unidades de consultoria e assessoria direta ao Governador do Estado e ao Vice-Governador;

5. a formulação de diretrizes, a coordenação das políticas e ações para negociações internacionais e a articulação para captação de recursos financeiros de organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras, destinados a programas e projetos do setor público estadual;

6. a coordenação das ações de suporte às relações do Governo com os outros Poderes, outros Estados, Governo Federal, outros Países, organismos multilaterais e agências governamentais e estrangeiras;

7. a supervisão e coordenação das atividades relacionadas à impressão do Diário Oficial, de formulários padronizados e outros itens gráficos ou de divulgação oficial de interesse público;

8. a realização de ações fiscalizadoras para a preservação da eficiência econômica e técnica dos serviços públicos concedidos, visando propiciar condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e a estabilidade nas relações entre o poder concedente, as entidades reguladas e os usuários;

9. a promoção de ações visando assegurar as prestação de serviços públicos concedidos aos usuários de forma adequada e em condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas;

b) por meio da Subsecretaria de Articulação das Políticas de Desenvolvimento Regional:

1. a coordenação das ações de suporte às relações do Governo com os Municípios, a promoção e coordenação das relações com prefeitos municipais e vereadores;

2. o acompanhamento da execução de ações, programas e projetos estaduais de interesse dos Municípios do Estado;

3. a promoção de ações com os governos municipais visando à implementação e ao acompanhamento das normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, determinados no Estatuto das Cidades, aprovado pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

4. o acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento regional e urbano, visando à gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

5. o incentivo à execução de ações visando à cooperação entre o Governo Estadual e os Municípios, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização das cidades, em atendimento ao interesse social e o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar da população sul-mato-grossense;

c) por meio da Subsecretaria de Articulação das Políticas Sociais:

1. a integração das informações e o acompanhamento das ações do governo nos órgãos de prestação de serviços ao cidadão e o suporte às relações do Governo com os movimentos organizados da sociedade civil e

organizações não-governamentais;

2. a articulação no Governo para acompanhamento do desenvolvimento e execução de programas, projetos e atividades da área de prestação de serviços ao cidadão e de desenvolvimento social;

d) por meio da Subsecretaria de Articulação da Gestão Governamental:

1. o acompanhamento de programas especiais ou conjunturais, setoriais e intersetoriais do Governo Estadual e das ações das Secretarias de Estado e demais órgãos e entidades do Poder Executivo;

2. a coordenação das atividades de suporte às relações entre os órgãos e entidades do Governo Estadual para o desenvolvimento de ações conjuntas;

3. a coordenação e supervisão da elaboração da mensagem anual do Governador à Assembleia Legislativa;

e) por meio da Subsecretaria de Comunicação:

1. o planejamento e a coordenação dos eventos, campanhas e promoções de caráter público ou interno, de interesse do Poder Executivo;

2. a coordenação das ações de comunicação social, propaganda, publicidade e divulgação na imprensa local, regional e nacional dos atos e atividades do Poder Executivo;

3. o assessoramento ao Governador do Estado, aos Secretários de Estado e aos dirigentes superiores de entidades da administração indireta, no relacionamento com a imprensa e outros meios de comunicação;

f) por meio da Subsecretaria de Representação do Estado no Distrito Federal:

1. o apoio logístico a autoridades do Governo Estadual nos deslocamentos no Distrito Federal;

2. o acompanhamento de projetos de interesse do Estado perante os Poderes e órgãos e entidades da administração pública federal." (NR)

Art. 2º. O art. 12 da Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000, passa a vigorar acrescido dos incisos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII e XXIV, com a seguinte redação:

"Art. 12.

XVI - o estabelecimento da programação financeira de desembolso, a uniformização e a padronização de sistemas, procedimentos e formulários aplicados utilizados na execução financeira do Estado e promoção de medidas asseguradoras do equilíbrio orçamentário e financeiro;

XVII - a análise da viabilidade de instituição e manutenção de fundos especiais e a fixação de normas administrativas para o controle de sua gestão;

XVIII - o planejamento, a coordenação, a supervisão e o controle da execução orçamentária e financeira e do pagamento dos órgãos da administração direta, liberações para a administração indireta e repasses dos duodécimos aos Poderes e órgãos independentes;

XIX - o estabelecimento de normas administrativas sobre aplicações das disponibilidades financeiras em poder de entidades da administração estadual;

XX - o estabelecimento de normas administrativas para concessão de fiança, aval ou outro tipo de garantia oferecidos pelo Tesouro do Estado, nas operações de empréstimos, financiamentos ou quaisquer tipos de obrigações;

XXI - a proposição, quando necessário, dos quadros de detalhamento da despesa orçamentária dos órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta, em articulação com as Secretarias de Estado de Gestão Pública e de Planejamento e de Ciência e Tecnologia;

XXII - o assessoramento ao Governador, em articulação com a Secretaria de Estado de Gestão Pública, quanto à política e à programação de subscrição de capital das empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas ao Poder Executivo;

XXIII - a intervenção financeira em órgãos ou entidades estaduais, quando verificadas irregularidades na aplicação de recursos públicos;

XXIV - o controle dos gastos públicos relacionados ao ajuste fiscal.

alimentação e ao acompanhamento do processo decisório governamental com dados relativos ao desempenho financeiro e o endividamento público." (NR)

Art. 3º O *caput* e os incisos XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXII do art. 13 da Lei n° 2.152, de 26 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Compete à Secretaria de Estado de Gestão Pública:

XV - a coordenação e execução da avaliação dos gastos públicos de pessoal e custeio, visando a economicidade na utilização dos recursos públicos, bem como a proposição e implementação de medidas para redução de gastos públicos;

XVI - a participação, como interveniente ou parte, na forma que dispuser regulamento específico, na formalização de convênios, contratos ou termos similares que envolvam a cessão de servidor, o ingresso de pessoal para prestação de serviços em órgão ou entidade do Poder Executivo ou a utilização de mão-de-obra de terceiros para execução de serviços em órgãos ou entidades de direito público do Poder Executivo;

XVII - o cadastramento, o acompanhamento e controle da execução de convênios em que forem convenientes órgãos ou entidades do Poder Executivo, bem como a avaliação da fixação de contrapartidas utilizando recursos humanos, financeiros ou materiais de órgãos ou entidades do Poder Executivo;

XVIII - a coordenação e a execução das atividades de modernização institucional, relativas à estruturação de órgãos ou entidades, à criação de cargos e funções de confiança, bem como a revisão e fixação de procedimentos institucionais e formulários padronizados;

XIX - a implementação das atividades relacionadas com a execução e o controle relativos aos processos de extinção, liquidação, criação ou transformação de órgãos ou entidades da administração pública, bem como à conservação e ao acesso ao acervo documental desses órgãos ou entidades;

XX - o acompanhamento da elaboração da proposta do orçamento de investimento das empresas estatais, o levantamento das informações econômico-financeiras sobre as empresas estatais e o acompanhamento do desempenho econômico-financeiro dessas empresas;

XXI - o assessoramento ao Governador, em articulação com a Secretaria de Estado de Receita e Controle, quanto à política e à programação de subscrição de capital das empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas ao Poder Executivo;

XXII - a promoção das medidas para preservação e exploração econômica dos recursos minerais do Estado, em articulação com a Secretaria de Estado da Produção e Turismo.

"(NR)

Art. 4º O *caput* do art. 15 da Lei n° 2.152, de 26 de outubro de 2000, acrescido dos incisos XI, XII, XIII, XIV e XV, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. À Secretaria de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia compete:

XI - a coordenação da política de desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, com ênfase em procedimentos de difusão de conhecimentos tecnológicos adaptados e apoio às instituições ou unidades de pesquisa, de ensino técnico e universitário e capacitação técnica para a administração pública;

XII - a promoção, orientação, coordenação e supervisão da política de desenvolvimento de Ciência e Tecnologia e o acompanhamento e avaliação dos resultados e divulgação de informações sobre a Ciência e Tecnologia;

XIII - o incentivo à formação e ao desenvolvimento de recursos humanos e à sua capacitação nas áreas de ensino, pesquisa, ciência e tecnologia e o estímulo à realização e divulgação de pesquisas científicas e tecnológicas;

XIV - o apoio e o estímulo a órgãos e entidades que investirem em pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico no Estado;

XV - a formulação de planos, programas e projetos de desenvolvimento regional e urbano, visando à gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade." (NR)

Art. 5º O *caput* e os incisos XIII, XIV, XVI e XVII do art. 16 da Lei n° 2.152, de 26 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Compete à Secretaria de Estado da Produção e do Turismo:

XIII - à formulação da política estadual para o turismo, bem como a coordenação e o fomento ao desenvolvimento dos recursos turísticos no Estado, especialmente, do ecoturismo sul-mato-grossense;

XIV - o fomento às atividades turísticas e ao estímulo à instalação, localização, e manutenção de empreendimentos turísticos no território do Estado;

XVI - o acompanhamento dos assuntos de interesse do Estado relativos às atividades de indústria, comércio, serviços, agricultura e pecuária, assim como a infra-estrutura afim, perante os órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais;

XVII - a promoção da regularização das terras do Estado, observadas as normas de preservação ambiental e os princípios do desenvolvimento sustentável, em articulação com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário;

"(NR)

Art. 6º A Lei n° 2.152, de 26 de outubro de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 16-A, com a seguinte redação:

"Art. 16-A. À Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário compete:

I - a realização de estudos, pesquisas e avaliações de natureza econômica, visando à previsão da produção agropecuária em pequenas propriedades e a agricultura familiar;

II - a articulação de ações voltadas à garantia do abastecimento de alimentos e o provimento de insumos básicos para os pequenos produtores e assentamentos nos setores da agricultura e da pecuária do Estado;

III - a promoção do intercâmbio e da celebração de convênios, acordos e ajustes com a União, Estados, Municípios, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações, universidades e com entidades privadas e de classe, visando ao desenvolvimento sustentado do Estado;

IV - a definição das políticas e a coordenação da implementação nas atividades de assistência técnica, extensão rural e outros serviços ligados ao desenvolvimento e ao aprimoramento da agricultura e pecuária destinados à agricultura familiar, assentados, pescadores, agricultores, comunidades indígenas e quilombolas;

V - o fomento e o incentivo ao associativismo e à organização de cooperativas nos segmentos da produção agropecuária;

VI - a concepção e a proposição da política de reforma e desenvolvimento agrário, visando à regularização fundiária e ao assentamento rural, observadas as normas de preservação ambiental e os princípios do desenvolvimento sustentável;

VII - a promoção de programas voltados para a fixação do homem no campo, levantamentos sobre a situação dos trabalhadores rurais e o desenvolvimento de programas de geração de emprego no meio rural, em articulação com a Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária;

VIII - o planejamento, a coordenação e o acompanhamento de projetos de assentamentos rurais, promovendo a melhoria das condições ambientais e espaciais e incentivando a utilização de métodos e tecnologias adaptadas, respeitando o meio ambiente e avaliando os resultados;

IX - a articulação com outros órgãos e entidades para que as diretrizes, ações, os objetivos e metas do Governo Estadual, sejam fortalecidos na soma de esforços e promoção e fomento de assentamentos rurais, projetos de colonização e de comunidades rurais;

X - a promoção, a coordenação de programas especiais e de fomento para o desenvolvimento de atividades e pesquisas em áreas prioritárias para o setor de desenvolvimento agrário, assentamentos, cooperativismos e atividades afins." (NR)

Art. 7º Os incisos I, II, VI, XIII, XIV e XVII do art. 17 da Lei n° 2.152, de 26 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

I - o estudo, a proposição e o desenvolvimento das políticas públicas de viação, transporte, obras pública, infra-estrutura, habitação popular e saneamento básico, especialmente quanto ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, em articulação com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente;

II - a execução de atividades normativas e de coordenação, de supervisão técnica, de controle e de fiscalização da implantação e manutenção da infra-estrutura regional e urbana, observada a política de desenvolvimento sustentável do Estado;

VI - a promoção de estudos e pesquisas destinados ao planejamento e à gestão da urbanização, objetivando o desenvolvimento regional integrado;

XIII - a proposição de procedimentos necessários para suprir o déficit de imóveis de uso exclusivo de órgãos da administração pública estadual, em articulação com a Secretaria de Estado de Gestão Pública;

XIV - a formulação da política habitacional do Estado, bem como a elaboração e execução de programas e projetos para concretizá-la;

XVII - a execução dos serviços técnicos concernentes aos problemas de erosão, recuperação de solos, conservação e recuperação da cobertura florestal para proteção de nascentes e matas ciliares e de saneamento ambiental, em articulação com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente." (NR)

Art. 8º O caput e o inciso X do art. 18 e o caput e o inciso III do art. 19, ambos da Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente:

X - a promoção do intercâmbio e da celebração de convênios, acordos e ajustes com a União, Estados, Municípios, organizações públicas ou privadas e universidades visando à preservação do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

" (NR)

"Art. 19. Compete à Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária:

III - a coordenação, a fiscalização e a execução da política de defesa dos direitos das minorias étnico-sociais e do consumidor;

" (NR)

Art. 9º A Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 19-A, com a seguinte redação:

"Art. 19-A. Compete à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer:

I - a proposição da política cultural do Estado visando à liberdade de criação artística, de produção e consumo de bens e serviços culturais, bem como de intercâmbio cultural no âmbito do Estado, do País, do exterior e, particularmente, do Mercosul;

II - o incentivo e o apoio às atividades voltadas à difusão artística e cultural de Mato Grosso do Sul e o desenvolvimento de mecanismos em que a sociedade participe da definição de programas e projetos culturais, de esporte e de lazer;

III - a coordenação e o incentivo à instalação de bibliotecas públicas e à organização e implantação de museus no Estado, à preservação e proteção do acervo e patrimônio histórico-cultural sul-mato-grossense, bem como o incentivo e apoio a projetos e atividades de preservação da identidade cultural da sociedade sul-mato-grossense;

IV - o planejamento, a promoção e o incentivo a programas, projetos e atividades necessárias à democratização de acesso aos bens e serviços culturais, esportivos e de lazer à população sul-mato-grossense;

V - a coordenação e a execução de programas e atividades relacionadas à divulgação da cultura, utilizando-se de veículos de comunicação tradicionais ou de multimeios de comunicação de massa;

VI - a coordenação, a supervisão e a execução da política estadual de esportes e lazer, o desenvolvimento de programas de formação e aperfeiçoamento dos profissionais para atuação em atividades desportivas e a promoção do desporto educacional, profissional e não-profissional;

VII - o fomento às políticas de parceria com a iniciativa privada para proporcionar condições para que os atletas possam representar o Estado, em competições estaduais, nacionais e internacionais;

VIII - a elaboração e a implementação de projetos para a construção e a urbanização de áreas públicas e unidades escolares para desenvolvimento de programas para a prática do esporte comunitário;

IX - a divulgação e o desenvolvimento de conhecimentos sobre os benefícios das atividades físicas e do esporte, visando a melhorar o bem-estar físico e a saúde da população;

X - o intercâmbio e a celebração de convênios, acordos e ajustes com a União, Estados, Municípios, organizações públicas ou privadas e universidades visando ao desenvolvimento de projetos culturais, esportivos e de lazer;

XI - a difusão dos conhecimentos e das atividades educacionais, culturais, desportivas, as relacionadas com a saúde, com o meio ambiente e com outras áreas e setores, por meio da radiodifusão e da televisão." (NR)

Art. 10. O art. 22 da Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. À Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública compete:

I - por meio das unidades administrativas da sua estrutura:

a) a promoção das medidas necessárias à preservação da ordem e da segurança públicas, à defesa dos direitos humanos, e à incolumidade da pessoas e do patrimônio, por meio de suas unidades e órgãos subordinados;

b) o estabelecimento do Plano Geral de Policiamento do Estado, visando à execução articulada e coordenada das ações da Polícia Civil e da Polícia Militar;

c) a coordenação e a supervisão da aplicação das leis de trânsito, observadas as competências do Estado, exercendo o seu controle nos centros urbanos, e a fiscalização nas rodovias estaduais e, por delegação dos Municípios, nas áreas urbanas;

d) a proposição de normas para aplicação da legislação do trânsito, considerada a competência do Estado, coordenando e exercendo a supervisão técnica, o acompanhamento e a avaliação da execução dessas atividades;

e) a elaboração de planos para a prevenção do tráfico e a execução de ações, em articulação com os órgãos federais competentes, de fiscalização e repressão à comercialização e ao uso de entorpecentes;

f) a coordenação, o acompanhamento e a fiscalização da apuração das ações ou omissões de agentes públicos, civis ou militares, contrárias às normas legais e às regras de conduta profissional e funcional integrantes de quaisquer das carreiras do Poder Executivo e de todos aqueles no exercício de cargos ou funções públicas em órgãos e entidades da administração pública estadual;

g) a formação, a orientação, a capacitação e o aperfeiçoamento dos integrantes da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar, do pessoal da segurança penitenciária e, mediante remuneração pelo serviço prestado, de guardas municipais, por solicitação dos respectivos prefeitos, e dos agentes de segurança particular;

h) a definição e a supervisão da execução da política penitenciária do Estado;

II - por meio dos seus órgãos de regime especial:

a) Polícia Militar de Mato Grosso do Sul:

1. o policiamento ostensivo e preventivo da ordem pública, de defesa do meio ambiente, de segurança do trânsito urbano e rodoviário estadual e de guarda externa dos presídios;

2. a supervisão, a fiscalização e a execução das ações visando à proteção, à preservação e ao resguardo do meio ambiente, dos recursos

naturais e dos sistemas ecológicos, com vínculo administrativo à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, sem prejuízo da subordinação hierárquica-funcional à corporação;

b) *Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul:*

1. a prestação dos serviços de prevenção e extinção de incêndios;
2. a defesa civil da população, em casos de calamidades;
3. a busca, salvamento e socorro público;

c) *Diretoria-Geral da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul:*

1. a apuração, ressalvadas as áreas de competência privativa da União, das infrações penais, nos casos previstos em lei e quando a sua intervenção for solicitada;

2. o exercício das funções de polícia judiciária de apoio às autoridades do Poder Judiciário e do Ministério Público;

d) *Diretoria-Geral de Administração do Sistema Penitenciário:*

1. a reeducação do interno e a promoção da sua capacitação profissional, de acordo com diagnóstico da personalidade para esses fins;

2. o desenvolvimento de ações de assistência social e judiciária aos internos e às suas famílias;

3. a proposição e a execução da política penitenciária do Estado e a coordenação, o controle e a administração dos estabelecimentos prisionais do Estado." (NR)

Art. 11. O parágrafo único do art. 25 e os arts. 28, 29 e 30, todos da Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.

Parágrafo único. As competências referidas neste artigo são comuns aos Procuradores-Gerais e, na forma que o Governador do Estado estabelecer, aos Subsecretários, aos dirigentes superiores de órgãos de regime especial e das entidades da administração indireta." (NR)

"Art. 28. O desdobramento organizacional de cada Secretaria de Estado, Procuradoria-Geral, órgãos de regime especial e autarquias e fundações compreenderá, no que couber, os seguintes níveis hierárquicos:

I - nível de comando superior: representado pelos Secretários de Estado e pelos Procuradores-Gerais;

II - nível de direção superior: representado pelos Subsecretários e pelos dirigentes superiores dos órgãos de regime especial e das entidades de administração superior;

III - nível de direção gerencial: representado pelas unidades administrativas responsáveis pelo planejamento, coordenação e supervisão das atividades técnico-administrativas de gerenciamento dos processos de implantação, desenvolvimento e execução das políticas, diretrizes, programas e projetos de competência do órgão;

IV - nível de direção executiva: representado pelas unidades administrativas responsáveis pela coordenação, controle e acompanhamento das atividades de gerência operacional dos serviços necessários ao funcionamento do órgão;

V - nível de execução: representada pelas unidades administrativas e pelos agentes encarregados da gerência, coordenação, controle e orientação da execução das funções administrativas e operacionais, correspondentes à operacionalização de programas, projetos, atividades e processos de caráter permanente;

VI - atuação descentralizada ou delegada: representada pela participação das autarquias e fundações na operacionalização de atividades de competência do órgão da administração direta a que se encontram vinculadas;

VII - deliberação colegiada: instância deliberativa representada pelos conselhos cujas decisões são proferidas de forma coletiva, constituídos para atuar em caráter permanente na direção superior, no controle, coordenação ou supervisão de atividades de competência de órgãos e entidades do Poder Executivo." (NR)

"Art. 29. A estrutura administrativa dos órgãos da administração

direta será estabelecida de conformidade com as seguintes instâncias e unidades administrativas:

I - direção superior: a instância administrativa correspondente à posição dos Secretários de Estado e dos Procuradores-Gerais;

II - direção gerencial superior: a instância administrativa referente às posições de direção superior correspondente aos Subsecretários e aos dirigentes superiores dos órgãos de regime especial, identificados com as posições de Comandante-Geral da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiro Militar, do Diretor-Geral da Polícia Civil e de Administração do Sistema Penitenciário;

III - gerência superior: a instância administrativa referente às posições das unidades administrativas denominadas Superintendência, Coordenadoria Especial Consultoria, Auditoria-Geral, Departamento-Geral, Coordenadoria-Geral ou Gerência;

IV - gerência operacional: subordinada diretamente aos dirigentes dos níveis direção gerencial superior ou gerência superior, representada pelas unidades administrativas denominadas Coordenadoria, Departamento ou Diretoria;

V - execução operacional: subordinada diretamente aos órgãos de nível de gerência operacional, representada por unidade administrativa denominada Divisão ou pelos agentes públicos identificados como chefe de unidade, gestor de processo, encarregado de serviço ou supervisor de serviço ou de equipe;

VI - assessoramento superior e direto: representada por agentes públicos ou grupo de especialistas ou técnicos para a prestação de consultoria e ou assessoramento, identificados, como chefe de assessoria, assessor ou assistente.

§ 1º As unidades administrativas de execução operacional, seja de primeiro ou de segundo nível, bem como as de atuação regional, poderão ter denominações diferentes das indicadas no inciso V deste artigo, ajustadas à situação ou condição da desconcentração ou descentralização geográfica.

§ 2º Os assessores e assistentes terão classificação funcional associada à posição hierárquica do agente ou unidade administrativa a que ficar subordinado diretamente, sendo o quantitativo por instância administrativa fixado em ato do Governador.

§ 3º Os mecanismos especiais de natureza transitória, identificados como comissão ou grupos de trabalho ou de estudo, criados por decreto ou resolução, não serão considerados instâncias decisórias ou unidades administrativas, terão vigência definida, sendo-lhes vedado dispor de quadros de pessoal ou dotação orçamentária próprios." (NR)

"Art. 30. O Governador do Estado estabelecerá a estrutura básica dos órgãos da administração direta e das autarquias, a organização dos órgãos de regime especial e a aprovação dos estatutos das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, observadas as disposições desta Lei." (NR)

Art. 12. Os arts. 34 e 37; o § 1º do art. 41; o inciso I do caput e o § 2º do art. 45; o caput e o parágrafo único do art. 50, todos da Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. As autarquias e fundações serão supervisionadas e receberão, para consecução de suas finalidades e operacionalização de suas funções, orientação normativa, administrativa e financeira direta da Secretaria de Estado a que estiverem vinculadas.

§ 1º A vinculação a que se refere o caput terá por base a finalidade ou o objeto social definido na lei de instituição de autarquia ou da fundação e extensivo às empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 2º Compete ao Governador estabelecer, mediante decreto, a vinculação das entidades de administração indireta às respectivas Secretarias de Estado.

§ 3º O Governador poderá determinar que a direção superior de autarquia ou fundação seja exercida, sem acumulação de remuneração, pelo titular da Secretaria de Estado ao qual a entidade se vincula, para fins de unificação do comando da aplicação de políticas públicas e integração de ações.

§ 4º Para preservar a economia de meios e atingir a redução de gastos públicos, as atividades de administração de recursos humanos, material, patrimonial, execução orçamentária, financeira e contábil, das Secretarias de Estado e das autarquias e fundações que lhe são vinculadas serão executadas em núcleo comum para execução dessas atividades.

§ 5º O Governador poderá instituir núcleo próprio, em autarquia ou

fundação, para executar as atividades destacadas no § 3º, quando ficar comprovado, mediante estudo circunstanciado, a necessidade de manutenção dessas atividades na entidade." (NR)

"Art. 37. Quaisquer propostas a serem submetidas à deliberação das assembleias gerais das sociedades de economia mista ou aos conselhos de administração das empresas públicas que impliquem obrigações para o Tesouro do Estado ou que onerem a sua participação societária, serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Receita e Controle, para análise e posterior aprovação do Governador.

Parágrafo único. Os dirigentes superiores das sociedades de economia mista remeterão às Secretarias de Estado de Receita e Controle e de Gestão Pública cópias das atas das reuniões da Assembléia Geral ou do colegiado superior que se referirem a deliberações previamente aprovadas pelo Governador do Estado." (NR)

"Art. 41.

§ 1º A alocação de resultados financeiros, orçamentários e extra-orçamentários de um projeto ou atividade obedecerá a critérios de programação definidos pela Secretaria de Estado de Receita e Controle, em articulação com o Secretaria de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia.

" (NR)

"Art. 45.

I - no âmbito do Poder Executivo, pela distinção clara entre os níveis de direção e os de execução e para autarquias ou fundações estaduais;

§ 2º A descentralização de serviços, entre órgãos da administração direta e autarquias e fundações entre si e destes para órgãos centralizadores dos sistemas estruturantes, poderá ocorrer com a disponibilização para o executor do serviço dos recursos orçamentários para execução e ordenamento da despesa, ficando autorizados, para esse fim, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

" (NR)

"Art. 50. Os órgãos de regime especial e as unidades organizacionais da administração direta e as entidades da administração indireta estão sujeitos à supervisão do Secretário de Estado ao qual se vinculam, e à supervisão direta do Governador todos os dirigentes superiores que lhe são diretamente vinculados.

Parágrafo único. As Secretarias de Estado gestoras dos sistemas de finanças, de planejamento, de informações gerenciais, de recursos humanos, de suprimento de bens e serviços, de patrimônio, de comunicação e de auditoria exercerão supervisão técnica sobre os órgãos e as unidades incumbidos do exercício dessas atividades, sem prejuízo da subordinação administrativa ao órgão ou à entidade em cuja estrutura estejam integrados." (NR)

Art. 13. O parágrafo único do art. 52; o art. 53, o § 3º do art. 54; o art. 57; o parágrafo único do art. 58; o caput do art. 59; os arts. 60, 62, 64 e 68 da Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Gestão Pública assegurará a observância dos registros indicados neste artigo, mediante parecer técnico conclusivo sobre a criação, a transformação, a fusão, a diminuição e a extinção de unidades administrativas e a criação de cargos ou funções para os níveis de direção, gerência ou assessoramento." (NR)

"Art. 53. Para assegurar a predominância de um funcionamento nitidamente voltado para os objetivos do Governo e com uma atuação uniforme, harmônica, coordenada, independente administrativamente das estruturas orgânicas que integram, as atividades de competência de órgãos de gestão do aparelho do Estado serão planejadas, coordenadas e controladas de forma centralizada, por meio dos seguintes sistemas estruturantes:

I - Sistema de Planejamento;

II - Sistema Financeiro;

III - Sistema de Suprimento de Bens e Serviços;

IV - Sistema de Patrimônio;

V - Sistema de Recursos Humanos;

VI - Sistema de Gestão da Informação;

VII - Sistema de Comunicação Institucional;

VIII - Sistema de Controle Interno.

§ 1º O Governador, além dos sistemas estruturantes discriminados neste artigo, poderá organizar outros para caracterizar a atuação sistêmica das atividades de assessoramento jurídico, modernização institucional e outras atividades que requeiram tratamento sistêmico.

§ 2º A concepção dos sistemas estruturantes, nos termos desta Lei, compreende a existência de uma Secretaria de Estado, com capacidade normativa e orientadora centralizada, e de unidades setoriais e seccionais responsáveis pelas funções executivas que lhe são afetas.

§ 3º Na regulamentação do funcionamento dos sistemas estruturantes ter-se-á por finalidade de cada sistema a descentralização coordenada de competências por setores estruturais, em linha vertical, e a desconcentração espacial, em linhas horizontais.

§ 4º Para assegurar a uniformidade na execução dos procedimentos no desempenho de atividades dos sistemas estruturantes, o Governador poderá, no ato que aprovar as normas de organização, estruturação e funcionamento dos sistemas, determinar que a projeção setorial seja privativa de pessoal de carreira.

§ 5º As áreas de abrangência, as funções privativas e a organização dos sistemas de Gestão da Informação, de Comunicação Institucional, de Patrimônio e de Controle Interno, bem como a regulamentação dos sistemas Financeiro, de Planejamento, de Recursos Humanos e de Suprimento de Bens e Serviços, serão estabelecidos em decreto específico." (NR)

"Art. 54.

§ 3º Tendo em vista os critérios de racionalidade e tamanho organizacional, as funções dos sistemas estruturantes poderão ser executadas em uma única unidade setorial, para atender, em conjunto, à Secretaria de Estado e aos órgãos e às entidades a ela vinculadas, sem prejuízo da orientação das organizações-base, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 57. As Secretarias de Estado elaborarão suas programações específicas, de forma a indicar, precisamente, em termos técnicos e orçamentários, os objetivos e os quantitativos, articulados no tempo e no espaço, em consonância com as diretrizes técnicas da Secretaria de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia." (NR)

"Art. 58.

* Parágrafo único. A gestão dos recursos financeiros, orçamentários e extra-orçamentários processar-se-á em nome do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a orientação centralizada da Secretaria de Estado de Receita e Controle." (NR)

"Art. 59. As ações da Secretaria de Estado de Gestão Pública com a Secretaria de Estado de Receita e Controle assegurarão a todas as dimensões e as formalidades do acompanhamento da realização da despesa pública e da aplicação dos recursos por órgãos e entidades do Poder Executivo, estabelecendo, para tanto:

" (NR)

"Art. 60. O apoio à obtenção de suprimentos e à contratação de serviços necessários ao funcionamento regular dos órgãos da administração direta e das entidades de direito público da administração indireta será executado pela Secretaria de Estado de Gestão Pública." (NR)

"Art. 62. A Secretaria de Estado de Gestão Pública manterá articulação permanente com a Secretaria de Estado de Receita e Controle, para análise de custos e para fixar, em conjunto, normas de contenção de gastos públicos e medidas visando ao aumento da receita estadual." (NR)

"Art. 64. Caberá à Secretaria de Estado de Gestão Pública, mediante a realização dos procedimentos de recrutamento e seleção públicos, e treinamento, suprir de pessoal, nas quantidades e características profissionais exigidas para a execução das respectivas atividades, os órgãos da administração direta e entidades da administração indireta.

Parágrafo único. À Secretaria de Estado de Gestão Pública, em face das demandas de pessoal, caberá decidir pelo tipo de recrutamento ou de seleção e pela modalidade de contratação, se estatutário, celerista ou temporário, nos termos da Constituição Federal e da legislação peculiar à

espécie." (NR)

"Art. 68. As aquisições de bens e serviços comuns para órgãos da administração direta, autarquias e fundações serão processadas centralizadamente pela Secretaria de Estado de Gestão Pública.

§ 1º Deverá ser realizada, nas aquisições de que trata este artigo, a licitação utilizando, prioritariamente, a modalidade do pregão eletrônico, que será regida pela legislação federal específica, e o sistema de registro de preços, conforme regulamentação aprovada pelo Governador.

§ 2º Nas aquisições realizadas pelo sistema centralizado de compras, os órgãos e entidades deverão fazer destaque nas respectivas dotações orçamentárias para execução da compra e liquidação da despesa pelo titular da Secretaria de Estado de Gestão Pública ou autoridade com delegação deste.

§ 3º O titular do órgão ou entidade usuário do serviço licitado ou do material adquirido, no caso de licitação para execução da despesa na forma deste artigo, firmará, quando houver, o contrato juntamente com o titular da Secretaria de Estado de Gestão Pública." (NR)

Art. 14. O § 3º do art 69; o parágrafo único do art. 71; o art. 74, os §§ 1º e 3º do art. 78; o inciso IV, incluído por esta Lei ao art. 79 e o caput e § 1º do art. 80, todos da Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69.

§ 3º As admissões temporárias para atender à necessidade de excepcional interesse público serão por prazo determinado, obedecerão a contrato público com cláusulas uniformes que assegure ao servidor, no mínimo, os direitos referidos no § 3º do art. 39 da Constituição Federal e serão formalizadas pela Secretaria de Estado de Gestão Pública.

"(NR)

"Art. 71.

Parágrafo único. A redistribuição a que se refere este artigo não poderá implicar mudança compulsória do regime jurídico da relação de trabalho, salvo opção pessoal e conforme regras definidas pelo Governador, assim como redução de salários ou vencimento ou perda de parcela remuneratória inerente ao cargo ou função, assegurada em lei ou ato normativo de aplicação coletiva, concedida e percebida e em caráter permanente." (NR)

"Art. 74. O Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Defensoria Pública, além das prerrogativas que lhes assegura a legislação, terão o mesmo tratamento formal e protocolar inerente aos Secretários de Estado." (NR)

"Art. 78.

§ 1º São excluídas das vantagens permanentes, para fins do disposto neste artigo, as parcelas de vantagens pessoais vinculadas originalmente à incorporação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, assim como as resultantes dos saldos de incorporação do adicional de produtividade, na forma do art. 3º da Lei nº 2.129, de 4 de agosto de 2000, e os abonos e antecipações salariais concedidos anteriormente à vigência desta Lei e vinculados ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

"Art. 79.

IV - transferir de uma Secretaria de Estado para outra competências que tenham sido conferidas nesta Lei." (NR)

"Art. 80. Os órgãos da administração direta terão estrutura básica e operacional estabelecida por decreto e regimentos internos aprovados pelos respectivos titulares, após apreciação da Secretaria de Estado de Gestão Pública.

§ 1º As entidades de administração indireta terão seus estatutos e estrutura básica e operacional submetidos à aprovação do Governador, após pronunciamento do respectivo colegiado de direção superior e apreciação da Secretaria de Estado de Gestão Pública.

"(NR)

Art. 15. O cargo de Secretário de Estado e os que lhe são equivalentes, passam a ser identificados pelo símbolo DGA-0, e o cargo em comissão de Subsecretário pelo símbolo DGA-1.

Parágrafo único. O cargo a que se refere à Lei nº 1.613, de 20 de outubro de 1995, passa a corresponder a Subsecretário.

Art. 16. Ficam criadas as Secretaria de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia; de Desenvolvimento Agrário; e de Cultura, Esporte e Lazer e transformadas as Secretarias de Estado de Governo; de Gestão de Pessoal e Gastos; de Meio Ambiente, Cultura e Turismo; e da Produção, respectivamente em, Secretarias de Estado de Coordenação-Geral do Governo; de Gestão Pública; de Meio Ambiente; e da Produção e do Turismo.

Art. 17. Art. 17. Os incisos XV e XVIII do art. 2º; o inciso II e o § 2º do art. 20; o inciso I do art. 22; o inciso II do art. 23; as alíneas "a" e "d" do inciso I do art. 24; a alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 44; o inciso II e alíneas "a" e "b" do art. 60; as alíneas "a" e "b" do inciso II do § 2º do art. 68; o art. 71, seus incisos e §§ onde se acrescenta mais um §; a alínea "b" do inciso I do artigo 81; o inciso II do art. 94; o inciso II do § 2º do art. 94 e; o caput do art. 158, todos da Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

XV - preposto: a pessoa que exerce suas atividades no estabelecimento, no domicílio tributário ou na residência do sujeito passivo mediante preposição, observadas as definições apropriadas nos campos do Direito Civil, Comercial e do Trabalho e a regra disposta no § 3º:

XVIII - representante legal: a pessoa habilitada para a prática de atos perante a Administração Tributária, ou perante os órgãos julgadores administrativos especializados, nos termos de estatuto, contrato, mandato, determinação judicial ou qualquer outro ato que lhe atribua essa habilitação, ressalvada aquela enquadrada na disposição do inciso XV;

"(NR)

"Art. 20.

II - o prazo para o atendimento da matéria intimada, que não pode ser inferior a cinco dias contados do recebimento (art. 27, I, g):

§ 2º No caso em que deva ser cumprida em repartição fiscal diversa daquela localizada no domicílio tributário do sujeito passivo ou em instituições credenciadas para o recebimento das receitas estaduais que não tenham agências ou local de recebimento no referido domicílio, a intimação deve conter também, obrigatoriamente, o endereço e o horário de funcionamento da repartição fiscal, da agência ou do local em que ela deva ser cumprida." (NR)

"Art. 22.

I - é também válida e produz eficácia plena a intimação científica ao representante legal do sujeito passivo ou ao seu preposto (art. 2º, XV, XVIII e § 3º);

"(NR)

"Art. 23.

II - nos casos em que o sujeito passivo, o seu representante legal ou seu preposto (arts. 2º, caput, XV e XVIII, e § 3º, e 22, caput, I, e § § 1º e 2º);

"(NR)

"Art. 24.

I -

a) de sua cientificação direta ao sujeito passivo, ao seu representante legal ou ao seu preposto (arts. 21, I, 1^a parte, e 22, I);

d) em que o sujeito passivo, o seu representante legal ou seu preposto tomem conhecimento da intimação nos autos de processo, ou nestes se manifestem (art. 21, § 2º);

"Art. 44. " (NR)

"Art. 44.

§ 1º

II -

c) encaminhar os autos processuais à autoridade competente para a cobrança amigável do valor do crédito tributário (arts. 27, III, n. e 106, parágrafo único, II), em sendo o caso;

"Art. 60. " (NR)

"Art. 60.

II - inclui:

a) a redução de penalidade para até trinta por cento do seu valor, no caso de infração praticada sem dolo, fraude ou simulação e cuja prática não tenha implicado a falta de pagamento do valor de tributo;

b) a dispensa ou minoração de penalidade, nas hipóteses do art. 65 desta Lei e do art. 112 do Código Tributário Nacional.

"Art. 68. " (NR)

"Art. 68.

§ 2º

II - o requerimento para o suprimento de deficiência de decisão pode ser apresentado pelo sujeito passivo nos seguintes prazos, hipótese em que fica interrompida a fluência de prazo para a interposição do recurso cabível:

a) no prazo de dez dias (art. 27, II, a), contados da ciência da decisão, no caso de decisão de primeira instância;

b) no prazo de dez dias (art. 27, II, a), contados da publicação do acórdão, no caso de decisão de segunda instância;

"Art. 71. O juízo de admissibilidade da impugnação (arts. 45, I, e 48) compete ao julgador de primeira instância e comprehende:

I - o exame do preenchimento dos requisitos essenciais da impugnação;

II - a verificação das condições para a instauração do litígio.

§ 1º A admissibilidade pode ser feita mediante referência na decisão pela qual julgar o respectivo processo, devendo a sua negação, quando for o caso, ser feita mediante despacho específico do julgador.

§ 2º Do despacho denegatório cabe agravo, no prazo de cinco dias (art. 27, I, d), contado de sua cientificação ao sujeito passivo, permitido o juízo de retratação. Neste caso, o julgador deve manifestar-se em prazo idêntico (art. 27, I, e).

§ 3º O agravo deve ser:

I - dirigido à autoridade referida no caput deste artigo;

II - apreciado pelo Tribunal Administrativo Tributário, segundo as regras de seu regimento interno, caso não tenha ocorrido a retratação da autoridade agravada." (NR)

"Art. 81.

I - não deve ser conhecido nos casos de:

b) em que a sua interposição tenha incidido em qualquer um dos casos referidos nos arts. 52, parágrafo único, II, b e c, e III, ou tenha sido feita sem a observância das disposições do art. 79, § 1º, I a IV;

"Art. 94. " (NR)

II - violação de diretriz firmada em súmula administrativa (art. 99);

§ 2º

II - juntar as cópias ou transcrever, integral e literalmente, os enunciados da decisão recorrida e da diretriz de súmula administrativa que tenham sido violadas;

"Art. 158. Observado o disposto no art. 156, V, aos membros e ao Secretário do Tribunal Administrativo Tributário e ao representante da Procuradoria-Geral do Estado deve ser paga, para cada sessão de câmara, turma ou de plenário em que eles compareçam, a gratificação relativa à participação em órgão de deliberação coletiva, equivalente a vinte Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS)." (NR)

Art. 18. Fica extinta a autarquia Instituto de Estudos e Planejamento, autorizada pela Lei nº 2.154, de 26 de outubro de 2000, criada pelo Decreto nº 10.124, de 16 de novembro de 2000, e transformada pela Lei nº 2.268, de 31 de julho de 2001.

Art. 19. Fica autorizada a liquidação da Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul - AGROSUL, cujas atividades foram suspensas pela Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000, e a incorporação dos bens e direitos em seu nome à Empresa de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio de Mato Grosso do Sul.

Art. 20. O Instituto de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul - IDATERRA terá como finalidade a execução de serviços de pesquisa e assistência técnica agropecuária e extensão rural a produtores do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 21. A Agência de Administração do Sistema Penitenciário passa a ser classificada como órgão de regime especial com a denominação de Diretoria-Geral de Administração do Sistema Penitenciário.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a criar Conselhos, diretamente vinculados à Governadoria do Estado, com a finalidade de articular e integrar as políticas sociais implementadas pelos diversos órgãos governamentais.

§ 1º Os Conselhos criados com base nesta Lei, que terão sua competência e composição definidos através de Decreto, poderão contar com pessoal técnico e administrativo, que será colocado à sua disposição pelo Poder Executivo.

§ 2º Criado, o Conselho será dirigida por um Coordenador, de livre escolha e designação do Governador do Estado que, para os fins do que dispõe o art. 8º da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1992, não será remunerado a qualquer título sendo, porém, seu trabalho considerado como serviço relevante.

§ 3º Ficam ratificados os Conselhos que, criados até a data da entrada em vigor da presente Lei, atendam às disposições a que se referem o caput e os §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 23. Ficam criados na estrutura do Poder Executivo os seguintes órgãos colegiados:

I - o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso do Sul, com atuação na área de desenvolvimento sustentável do Estado, tendo como membros natos os Secretários de Estado da área de indução ao desenvolvimento;

II - o Conselho de Desenvolvimento Social de Mato Grosso do Sul,

com atuação na área de desenvolvimento social do Estado e sua integração com a de desenvolvimento sustentável, tendo como membros natos os Secretários de Estado da área de prestação de serviços ao cidadão;

III - o Conselho de Desenvolvimento da Gestão Governamental, para atuar na coordenação geral das atividades de gestão administrativa, financeira e operacional do Poder Executivo, tendo como membros natos os Secretários de Estado da área de gestão do aparelho do Estado.

Parágrafo único. As normas de organização e funcionamento dos conselhos e a identificação dos membros representantes serão estabelecidas pelo Governador.

Art. 24. Fica criado o Fundo de Provisão de Recursos para manutenção das entidades de direito público integrantes da administração indireta do Poder Executivo.

§ 1º Serão destinadas ao Fundo todas as receitas arrecadadas pelas autarquias e fundações, classificadas como de natureza tributária, identificadas como taxas, contribuições e tarifas, e as recebidas pela prestação de serviços delegados a estas entidades para o exercício do poder de polícia ou regulador.

§ 2º O Fundo terá como gestor a Secretaria de Estado de Receita e Controle e seus recursos serão destinados, prioritariamente, ao pagamento das despesas de pessoal e encargos, às de custeio para manutenção das entidades e contrapartida de convênios.

§ 3º Do saldo mensal do Fundo será repassado a cada autarquia e fundação o equivalente a até dez por cento da receita gerada pelos seus serviços para aplicação em investimentos e até vinte por cento dos valores ao Fundo de Reequipamento da Segurança Pública - FUNRESP.

§ 4º Os órgãos da administração direta do Poder Executivo, as autarquias e as fundações instituídas pelo Estado ficam isentas do pagamento de taxas, contribuições, tarifas e preços pelos serviços prestados por entidades de direito público da administração indireta do Poder Executivo.

Art. 25. Fica criado o Fundo de Regularização de Terras, para aquisição e financiamento de bens e serviços destinados aos investimentos em infraestrutura e à operacionalização de programas, projetos e atividades para o desenvolvimento agrário do Estado.

§ 1º Serão destinadas ao Fundo todas as receitas arrecadadas com os processos e serviços vinculados à regularização de terras devolutas no território do Estado de Mato Grosso do Sul de responsabilidade da Secretaria de Estado da Produção e do Turismo.

§ 2º O Fundo terá como gestor a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário e seus recursos serão aplicados, prioritariamente, na compra de bens e insumos para a implantação e manutenção de projetos executados pelo Instituto de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural.

Art. 26. O inciso I do art. 3º, o inciso II do art. 8º, o *caput* do art. 12, todos da Lei nº 1.860, de 3 de julho de 1998, alterada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I - custear, total ou parcialmente, projetos de pesquisas científicas e tecnológicas, individuais ou institucionais, oficiais ou particulares;

"(NR)

"Art. 8º

II - ser profissional de nível superior com pós-graduação em nível de mestrado ou superior;

"(NR)

"Art. 12. Os mandatos do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Superior serão de 2 (dois) anos, podendo haver apenas uma recondução consecutiva." (NR)

Art. 27. Pelo período de dez anos, cinqüenta por cento dos recursos a que se refere o parágrafo único do art. 42 dos Atos das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição Estadual serão destinados ao fomento e financiamento de projetos e atividades de pesquisa para a área de desenvolvimento agrário no território do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 28. O § 2º do art. 4º e o § 2º do art. 17 da Lei nº 2.363, de 21 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 2º A regulação e a fiscalização dos serviços públicos de competência do Estado serão executados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul - AGEPLAN e, nas demais esferas de Governo, depende de delegação formalizada mediante disposição legal, pactuada e ou por meio de convênio.

"(NR)

"Art. 17.

§ 2º Serão extintos, até 30 de junho de 2003, os cargos em comissão: 4 (quatro) de Assessor II, símbolo DGA-3; 4 (quatro) de Gerente, símbolo DGA-3; 5 (cinco) de Assistente I, símbolo DGA-4; 8 (oito) de Gestor de Processo, símbolo DGA-5 e 4 (quatro) de Assistente III, símbolo DGA-7.

"(NR)

Art. 29. VETADO.

Art. 30. O *caput* do art. 1º e o § 2º do art. 4º, da Lei nº 2.366, de 20 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul - FIC-MS, destinado a proporcionar suporte financeiro à administração estadual das políticas de cultura e a apoiar projetos culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, com a finalidade de estimular e fomentar a produção artístico-cultural do Estado de Mato Grosso do Sul.

"Art. 4º

§ 2º As contribuições, na sua totalidade, ficam fixadas em 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento) do valor da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ocorrida no mês anterior, sendo 0,275% (duzentos e setenta e cinco milésimos por cento) destinados à administração estadual das políticas de cultura e à implementação de projetos culturais de interesse do Governo do Estado e 0,275 (duzentos e setenta e cinco milésimos por cento) destinados a projetos a serem desenvolvidos pela comunidade em geral, depois de aprovados pelo Conselho Estadual de Cultura." (NR)

Art. 31. A operacionalização dos órgãos de regime especial discriminados nos números 1, 2, 3 e 4 da alínea "e" do inciso IV do art. 10 da Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000, na redação desta Lei, deverá ocorrer até trezentos e sessenta dias da sua publicação.

Parágrafo único. A Escola de Serviços Penitenciários terá suas funções e competências absorvidas pela unidade estadual de formação e capacitação dos servidores da área de segurança pública.

Art. 32. Os órgãos da administração direta e as entidades de administração indireta terão o prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, para adequar sua estrutura organizacional, os seus estatutos e regimentos ao ordenamento legal constante desta Lei.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, sem aumento de despesa, a adequação das disposições da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2003 às alterações promovidas por esta Lei na estrutura básica do Poder Executivo.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, no limite dos saldos das dotações orçamentárias dos órgãos ou entidades extintos, fusionados ou incorporados, destinados à implantação da estrutura organizacional de que trata esta Lei.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003.

Art. 36. Ficam revogados a Lei nº 1.500, de 20 de maio de 1994; a Lei nº 1.606, de 6 de outubro de 1995; a Lei nº 1.181, de 1º de julho de 1991; a Lei nº 1.983, de 21 de julho de 1999; o inciso I do art. 10 e o parágrafo único do art. 11, todos da Lei nº 1.860, de 3 de julho de 1998; os incisos XXIV, XXV, XXVI e XXVII do art. 13, os incisos XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV e XXVI do art. 16, os incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do art. 18, os incisos XVI, XVII, XVIII e XIX do art. 19, os incisos XIV e XVI do art. 20, e os arts. 31 e 32, todos da Lei nº 2.152, de 26 de dezembro de 2000; o art. 21 e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.963, de 11 de junho de 1999 e o art. 1º da Lei nº 2.250, de 06 de julho de 2001 e; o art. 88 da Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001, e demais disposições em contrário.

Campo Grande, 26 de dezembro de 2002.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

LEI N° 2.599, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

'Altera dispositivos da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências.'

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, passa a vigorar com alteração nas disposições dos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX e acrescido dos incisos X e XI e do § 4º, 5º e 6º com a seguinte redação:

"Art. 5º Os cargos e empregos públicos do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo são reunidos nos seguintes grupos ocupacionais:

IV - Auditoria e Controle: integrado por cargos com atribuições relacionadas ao controle interno e ao registro e à avaliação da legalidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, contábil, operacional e patrimonial dos órgãos da administração direta e das autarquias e fundações integrantes da estrutura do Poder Executivo;

V - Tributação, Arrecadação e Fiscalização - integradas por cargos com atribuições privativas às atividades da administração tributária, envolvendo o planejamento, organização, coordenação, avaliação, controle e execução das ações relacionadas à fixação, arrecadação e fiscalização de tributos;

VI - Segurança: integrada por cargos com atribuições de execução de perícias criminais, identificação civil e criminal, manutenção da ordem pública, atividades de polícia judiciária e de serviços cartoriais, policiamento ostensivo, defesa civil e ambiental, prevenção e combate a incêndios, buscas e salvamento, socorros públicos e atendimento pré-hospitalar e segurança penitenciária;

VII - Saúde Pública: desdobrado em carreiras e integrado por cargos com atribuições de supervisão e execução de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde e de vigilância sanitária, de formação de recursos humanos para a saúde, bem como de prestação de serviços hospitalares e gerenciamento, supervisão, controle, fiscalização e auditoria das atividades de saúde, perícia médica e saúde do trabalhador;

VIII - Educação: integrada por cargos com atribuições de docência, direção e assessoramento escolar, coordenação pedagógica, estudos e pesquisas relacionados com a educação básica e superior, bem como o apoio técnico administrativo a estas atividades;

IX - Gestão Institucional: desdobrado em carreiras integradas por cargos com atribuições vinculadas às atividades de gestão, formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, na execução de ações governamentais para o desenvolvimento socioeconômico e prestação de serviços vinculados às funções do Estado, em especial, nas áreas de meio ambiente, de turismo, de defesa sanitária animal, de regulação de serviços públicos concedidos, de assistência social, de atendimento a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, de capacitação ao trabalhador e geração de empregos, de fiscalização e elaboração de projetos de obras públicas, de registro de veículos e condutores, de registro do comércio e atividades afins, de desenvolvimento, difusão e realização de eventos culturais, esportivos e de lazer, de fiscalização e aferição de pesos e medidas, de defesa do consumidor, de desenvolvimento em ciência e tecnologia, de regularização fundiária, desenvolvimento de projetos de colonização e obras rurais e de extensão rural e pesquisa para o desenvolvimento agropecuário;

X - Gestão Governamental: desdobrado em carreiras integradas por cargos com atribuições de gestão governamental, nos aspectos técnicos, para a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas e de operacionalização e prestação de serviços vinculados às atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo nas áreas de recursos humanos, finanças, orçamento, planejamento, jurídicas, comunicação institucional, administração de material e patrimonial, serviços gráficos e a execução de atividades em que o Estado tenha assumido em complementação ou substituição à iniciativa privada;

XI - Apoio Técnico e Operacional: desdobrado em carreiras integradas por cargos com atribuições de apoio técnico-administrativo e auxiliar na operacionalização de atividades de apoio administrativo e auxiliar na prestação dos serviços de administração geral, compras e patrimônio de órgãos da administração direta e indireta, abrangendo profissões ou habilitações das diversas áreas do conhecimento humano.

§ 4º O servidor poderá ser designado para ocupar outra função que integre a sua categoria funcional, desde que fique comprovado que está habilitado ou capacitado profissionalmente para exercer as atribuições da nova função." (NR)

§ 5º VETADO.

§ 6º VETADO.

Art. 2º Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999,

passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º As funções de confiança do grupo direção e assessoramento, reunidas sob a denominação de funções de Chefia, Gerência e Assistência, correspondem à atribuição a ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do Quadro de Pessoal da administração direta, de autarquia ou de fundação do Poder Executivo, de encargos de gerência, chefia intermediárias ou assistência técnica ou imediata de unidade administrativa ou de direção ou comando em órgãos de regime especial.

§ 1º A função de confiança constitui ampliação temporária das atribuições do cargo, emprego, posto ou função, sendo de livre designação e dispensa de titular de órgão da administração direta ou dirigente superior de órgão de regime especial, de autarquia ou de fundação.

§ 2º A função de confiança somente poderá ser ocupada por servidor que possua experiência profissional, habilitação e ou capacitação própria para o exercício de suas atribuições e para assumir as responsabilidades que lhe são inerentes, ressalvados os dispositivos constantes da Lei Complementar estadual nº 87, de 31 de janeiro de 2000.

§ 3º Os ocupantes das funções de confiança estão sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, podendo ser convocados sempre que o interesse da Administração exigir." (NR)

"Art. 8º Os símbolos das funções de confiança e o valor da respectiva gratificação corresponderão à aplicação de índices fixados em lei e serão associados às denominações estabelecidas pelo Governador do Estado, de acordo com o nível de complexidade e de responsabilidade das atribuições que lhe são inerentes.

§ 1º O índice da gratificação pelo exercício de função de confiança incidirá sobre o vencimento do símbolo DGA-3 da Tabela de Cargos em Comissão ou, quando o exercício for privativo de ocupante de cargo de carreira instituída em Lei ou de posto ou graduação de Corporação Militar, terá como base de cálculo o valor do subsídio, do vencimento-base ou do salário-base do ocupante do cargo ou da referência do posto ou graduação do militar designado.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, será considerado valor de referência o "quantum" fixado em Lei como limite de remuneração dos militares, o somatório do vencimento, gratificação de representação e de risco de vida dos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia e o somatório do vencimento e adicional de função para cargos e funções integrantes de carreiras referidas no art. 11 desta Lei.

§ 3º A denominação e a definição do símbolo de cada função gratificada resultará da análise e avaliação da posição hierárquica dentro da estrutura organizacional onde será integrada e seu conteúdo, que deverão contemplar a ponderação dos seguintes fatores:

I - vinculação hierárquica, posições superiores e inferiores na estrutura do órgão ou entidade;

II - complexidade da atividade e poder decisório;

III - responsabilidades por contatos internos e externos, supervisão de pessoas, movimentação de valores financeiros, acesso a assuntos sigilosos;

IV - nível de supervisão requerida no exercício das respectivas atribuições;

V - conhecimentos requeridos, incluindo escolaridade, experiência e habilidades;

VI - ambiente de trabalho, condições ambientais localização geográfica;

VII - população atendida ou usuários envolvidos diretamente;

VIII - número e nível de escolaridade ou titulação dos subordinados.

§ 4º As despesas com o pagamento da gratificação pelo exercício de função de confiança ficam limitadas a cinqüenta por cento dos gastos autorizados para remunerar os cargos de provimento em comissão do Poder Executivo." (NR)

"Art. 9º A definição do quantitativo das funções de confiança é da competência do Governador do Estado para cada órgão e entidade do Poder Executivo e deverá considerar na sua fixação a posição da função, definida em decorrência da natureza, abrangência e complexidade das competências do órgão ou da entidade, avaliados em cada exercício:

I - a disponibilidade orçamentária para cobrir a despesa, conforme disposto no § 3º do art. 8º desta Lei;

II - a avaliação da necessidade de criação, manutenção ou extinção de posto de trabalho como função de confiança;

III - a quantidade de funções de confiança e de cargos comissionados existentes na estrutura do órgão ou da entidade;

IV - a distribuição, por nível, resultante das avaliações dos postos de trabalho;

V - o quantitativo total de servidores em exercício no órgão ou na entidade.

§ 3º O quantitativo máximo de funções de confiança passível de alocação em cada órgão ou entidade será calculado com base na seguinte fórmula:

$$QCT = 0,40 \times \frac{(OP)}{QSE} \text{ onde:}$$

QP = quantitativo de ocupantes de cargos da carreira ou carreiras de exercício privativo ou o número de servidores lotados no órgão ou entidade, deduzido o quantitativo geral de ocupantes de cargos em comissão do órgão ou entidade;

QSE = quantitativo total de servidores em exercício no órgão ou na entidade, incluídos os que estão cedidos para exercício de cargo em comissão ou função de confiança e os ocupantes de cargos em comissão.

§ 4º Para efeito de determinação do QP e do QSE, devem ser deduzidos os quantitativos referentes aos servidores afastados à disposição de outros órgãos ou entidades ou em exercício de atividades em processo de descentralização para outras instâncias de governo." (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os Grupos Ocupacionais do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras, instituídos no art. 5º, são integrados pelas seguintes carreiras:

I - o Grupo Procuradoria:

a) Procurador do Estado;

II - o Grupo Defensoria Pública:

a) Procurador de Defensoria Pública;

b) Defensor Público;

III - o Grupo Auditoria e Controle:

a) Analista de Controle Interno;

b) Analista Técnico de Inspeção;

IV - o Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização:

a) Fiscal de Rendas;

b) Agente Tributário Estadual;

V - o Grupo Segurança:

a) Policial Militar;

b) Bombeiro Militar;

c) Policial Civil;

d) Perícia e Identificação;

e) Segurança Penitenciária;

VI - o Grupo Saúde Pública:

a) Gestão de Serviços de Saúde;

b) Gestão de Serviços Hospitalares;

VII - o Grupo Educação:

a) Profissional de Educação Básica;

b) Apoio Técnico e Operacional da Educação;

c) Professor de Ensino Superior;

d) Técnico de Ensino Superior;

e) Assistente de Ensino Superior;

VIII - o Grupo Gestão Institucional:

a) Regulação de Serviços Públicos Concedidos;

b) Fiscalização e Gestão Ambiental;

c) Fiscalização e Defesa Sanitária;

d) Fiscalização e Gestão de Obras Públicas;

e) Gestão de Medidas Socioeducativas;

f) Gestão de Ações de Assistência e Cidadania;

g) Gestão para o Desenvolvimento do Trabalho;

h) Gestão de Atividades de Trânsito;

i) Gestão de Atividades Mercantis;

j) Gestão de Atividades Desportivas;

k) Gestão de Atividades Culturais;

l) Gestão de Ações de Metrologia Legal;

m) Gestão em Ciência e Tecnologia;

n) Gestão de Atividades de Desenvolvimento Agrário;

o) Gestão de Atividades de Comunicação;

IX - o Grupo Gestão Governamental:

a) Gestão de Tecnologia da Informação;

b) Atividades de Planejamento e Orçamento;

c) Atividades de Apoio Fazendário;

d) Procuradoria de Entidades Públicas;

e) Assistência Jurídica;

f) Serviços Organizacionais;

X - o Grupo Apoio Técnico Operacional:

a) Serviços de Engenharia e Transporte;

b) Segurança Patrimonial;

c) Serviços Gráficos;

d) Atividades de Apoio e Auxiliares.

Art. 4º O art. 12; o § 1º do art. 14 e o art. 16, todos da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A classificação das carreiras com base na qualificação exigida para o desempenho das atribuições obedecerá aos seguintes níveis:

I - especial, compreendendo as carreiras que tenham como requisito de ingresso formação prevista em lei, de nível superior acompanhada de curso de formação em nível de pós-graduação de Escola de Governo ou reconhecido por órgão federal competente;

II - superior, compreendendo as carreiras que tenham como requisito de ingresso formação de nível superior em graduação ou licenciatura e, para as profissões regulamentadas, registro profissional na entidade de fiscalização respectiva;

III - profissionalizante, compreendendo as carreiras que tenham como requisito de ingresso formação profissional equivalente ao ensino médio ou ao ensino médio acrescido de capacitação profissionalizante para o exercício de cargos ou funções que integram a carreira;

IV - intermediário, compreendendo as carreiras que tenham como requisito de ingresso formação de ensino médio completo;

V - auxiliar, compreendendo as carreiras que tenham como requisito de ingresso formação de ensino fundamental completo ou incompleto, com habilitação profissional para exercício da função, comprovado por instrumento formal ou apurado em prova prática em concurso público.

Parágrafo único. As categorias funcionais integrantes das carreiras discriminadas no art. 11 poderão ter desdobramento, para fins de fixação, da remuneração e progressão funcional, em oito ou cinco classes, identificadas pelas letras do alfabeto em ordem crescente ou, se classificadas no inciso I, II ou III, em quatro posições que poderão ser identificadas por:

I - inicial, nível I, terceira classe ou júnior;

II - intermediário 1, nível II, segunda classe ou pleno;

III - intermediário 2, nível III, primeira classe ou sênior;

IV - final, nível IV, classe especial ou máster." (NR)

"Art. 14.

§ 1º Compete ao Órgão Central do Sistema de Recursos Humanos a administração do Quadro Geral de pessoal e de cargos integrantes do órgão e entidades integrantes da estrutura organizacional do Poder Executivo, conforme disposto em regulamento.

"(NR)

"Art. 16. Poderão ser extintos, por desnecessidade, cargos integrantes das tabelas ou quadros de lotações dos órgãos ou entidades, ou redistribuídos para outros órgãos ou entidades, a fim de suprir necessidades em outras áreas, respeitado o regime da relação jurídica entre o servidor e a administração, a carreira e função do servidor.

Parágrafo único. Cabe ao Governador do Estado a prerrogativa da declaração de desnecessidade e ou extinção de cargo do Quadro de Pessoal de órgão ou entidade do Poder Executivo, considerado ser o cargo dispensável ou para contenção de despesa de pessoal." (NR)

Art. 5º O inciso III do art. 25 e o art. 26, e o art. 27, todos da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.

III - parecer técnico da unidade competente do Órgão Central do Sistema de Recursos Humanos que comprove a compatibilização do Plano com as diretrizes fixadas nesta Lei e as atividades finalísticas do órgão ou entidade.

" (NR)

"Art. 26. Compete ao Órgão Central do Sistema de Recursos Humanos promover as medidas e executar os procedimentos de implantação e administração do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras dos servidores dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, e orientar e supervisionar a elaboração, implantação e administração dos planos nas demais entidades da administração indireta.

Parágrafo único. Efetuados a implantação e o enquadramento dos servidores efetivos, o Órgão Central do Sistema de Recursos Humanos publicará a consolidação do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul." (NR)

Art. 27. Os enquadramentos decorrentes da implantação dos Planos de Cargos, Empregos e Carreiras serão processados segundo orientação, supervisão e coordenação Órgão Central do Sistema de Recursos Humanos." (NR)

Art. 6º O art. 37 e o caput do art. 38, todos da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. Promoção é a passagem do servidor de uma posição no cargo para outra imediatamente superior dentro da mesma carreira ou categoria funcional pelos critérios de antigüidade ou merecimento e dependerá, cumulativamente:

I - da existência de vaga;

II - do cumprimento de interstício;

III - do resultado da avaliação de desempenho anual;

IV - do atendimento dos requisitos de experiência e ou capacitação estabelecidos em regulamento específico.

§ 1º O interstício para movimentação na categoria funcional ou carreira terá por base o tempo de efetivo exercício na classe ou posição equivalente e será de cinco anos, na movimentação por antigüidade, e de três anos na promoção por merecimento, conforme regulamento aprovado pelo Governador do Estado.

§ 2º Para promoção nas categorias funcionais integrantes das carreiras instituídas nas alíneas "a" e "m" do inciso VIII e "a" do inciso IX do art. 11, desdobradas na forma prevista nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do art. 12, serão exigidos experiência mínima e titulação ou capacitação superior à prevista para a posição anterior, conforme dispuser ato do Governador do Estado.

§ 3º Cada classe das categorias funcionais, para fins de promoção, terá a seguinte limitação, em relação ao total dos cargos que integra a respectiva categoria funcional para movimentação dos ocupantes dos cargos:

I - quando desdobrada em oito classes:

a) classe A, até cem por cento;

b) classe B, até quarenta por cento;

c) classe C, até trinta por cento;

d) classe D, até vinte e cinco por cento;

e) classe E, até vinte por cento;

f) classe F, até quinze por cento;

g) classe G, até dez por cento;

h) classe H, até cinco por cento;

II - quando desdobrada em cinco classes:

a) classe A, até cem por cento;

b) classe B, até vinte e cinco por cento;

c) classe C, até vinte por cento;

d) classe D, até quinze por cento;

e) classe E, até dez por cento;

III - quando desdobrada em quatro posições:

a) inicial, até cem por cento;

b) intermediária 1, até trinta por cento;

c) intermediária 2, até vinte por cento;

d) final, até dez por cento;

§ 4º Quando o quantitativo de cargos não permitir a distribuição, conforme o disposto no § 3º, e não puder ser reservada pelo menos uma vaga para a classe, o servidor concorrente à promoção, se atender a todos os requisitos para a movimentação, terá sua vaga transferida para a classe seguinte, mediante promoção.

§ 5º Após cinco anos classificado na última classe ou posição da sua categoria funcional, o servidor abrirá vaga para a movimentação de servidores colocados na posição imediatamente inferior para, independentemente do limite estabelecido para esta classe, ser realizada a promoção.

§ 6º A promoção, atendidos os requisitos de provimento fixados em lei ou regulamento, poderá ser aplicada para categorias funcionais integrantes da mesma carreira, desde que o requisito de escolaridade para habilitação no concurso público seja o mesmo." (NR)

"Art. 38. As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor serão planejadas, organizadas e executadas, diretamente ou indiretamente, pela Escola de Governo, em articulação com o Órgão Central do Sistema de Recursos Humanos, e terão por objetivo proporcionar ao servidor:

" (NR)

Art. 7º O art. 44; os §§ 1º, 4º, 5º e 6º do art. 45; e o art. 46, todos da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. O valor salarial base de cada classe ou posição dentro da categoria funcional corresponderá à aplicação sobre o subsídio, vencimento-base ou salário inicial da respectiva categoria ou carreira, os seguintes multiplicadores:

I - quando desdobrada em oito classes:

a) classe A, 1.0 (um ponto zero);

b) classe B, 1.10 (um ponto dez);

c) classe C, 1.15 (um ponto quinze);

d) classe D, 1.20 (um ponto vinte);

e) classe E, 1.25 (um ponto vinte e cinco);

f) classe F, 1.30 (um ponto trinta);

g) classe G, 1.35 (um ponto trinta e cinco);

h) classe H, 1.40 (um ponto quarenta);

II - quando desdobrada em cinco classes:

a) classe A, 1.0 (um ponto zero);

b) classe B, 1.10 (um ponto dez);

c) classe C, 1.20 (um ponto vinte);

d) classe D, 1.30 (um ponto trinta);

e) classe E, 1.40 (um ponto quarenta);

III - quando desdobrada em quatro posições:

a) inicial, cem por cento;

b) intermediária 1, 1.20 (um ponto vinte);

c) intermediária 2, 1.30 (um ponto trinta);

d) final, 1.40 (um ponto quarenta).

Parágrafo único. Para carreiras ou categorias que tiverem classificação conforme o inciso II ou III poderá, por lei específica, ser adotada proporção percentual diferente da fixada neste artigo." (NR)

"Art. 45.

§ 1º Os valores das referências salariais para empresas, públicas e sociedades de economia mista, após análise e parecer do Órgão Central do Sistema de Recursos Humanos serão aprovados pelo Governador do Estado e divulgados na imprensa oficial.

§ 4º As vantagens pecuniárias devidas aos servidores são as instituídas nos respectivos estatutos e ou leis orgânicas e serão consideradas inerentes ao cargo, para fins de contribuição para a previdência social quando sua concessão tiver por

base exigências ou condições de trabalho vinculadas às atribuições e tarefas exclusivas do cargo ou função, sendo vedada sua acumulação ou utilização para fins de cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias, em especial, o adicional por tempo de serviço.

§ 5º O adicional de função, para os fins do disposto no art. 39 da Constituição Federal fica classificado como componente da remuneração permanente do cargo, observado o disposto no § 4º, e será concedido segundo resultado da avaliação de cargos e funções processada de conformidade com os arts. 47, 48, 49 e 50 desta Lei e regulamento aprovado pelo Governador do Estado.

§ 6º Às funções correspondentes a cargos transformados por força desta Lei aos quais eram atribuídas vantagens de caráter permanente, inerente ao seu exercício, é assegurada a manutenção dessas vantagens, sob o título de vantagem de função, na forma que dispuser a lei de remuneração referida no caput, vedado o seu pagamento cumulativamente com o adicional de função referido no parágrafo anterior." (NR)

"Art. 46. Fica assegurado ao servidor ocupante de cargos integrantes dos Grupos Ocupacionais referidos nos incisos IV, VII, IX, X e XI do art. 5º, e carreiras referidas nas alíneas "b" e "e" do inciso VIII do art. 11, ao comprovar a nova habilitação, o adicional de capacitação, na proporção de dez por cento sobre o respectivo vencimento-base ou salário-base, pela conclusão de curso de formação ou titulação superior à exigida para o exercício do seu cargo ou função.

§ 1º O adicional será de quinze por cento quando a nova escolaridade ou titulação servir como capacitação específica para o exercício das atribuições ou tarefas do respectivo cargo ou função.

§ 2º O adicional de capacitação será concedido por uma única habilitação ou titulação, podendo ser feita a revisão do seu percentual no caso do novo certificado ou título se referir a habilitação enquadrada na situação prevista no § 1º.

§ 3º Para os fins deste artigo, considera-se escolaridade superior para os ocupantes de cargos ou funções que exige:

I - a titulação de mestrado, uma titulação de doutorado;

II - a especialização, obtida em curso de pós-graduação, uma titulação de mestrado ou doutorado;

III - a graduação de nível superior, uma titulação de pós-graduação obtida em curso de especialização, mestrado ou doutorado ou outro curso de graduação de nível superior, concluído após ingresso no serviço público;

IV - a graduação de nível superior, a capacitação profissional específica para o exercício da função, com um mínimo de quatrocentas horas/aula;

V - a escolaridade de nível médio, a graduação ou licenciatura de nível superior ou habilitação obtida em curso profissionalizante em extensão ou de capacitação para exercício da função ocupada, de no mínimo trezentas horas/aula;

VI - a escolaridade de nível fundamental, a formação de nível médio completo.

§ 4º Quando o certificado ou título da capacitação, formação, graduação ou pós-graduação decorrer de investimento do Estado, considerados a licença com vencimentos e ou o pagamento de custos para entidades formadoras, o adicional somente será concedido após três anos da diplomação, certificação ou titulação." (NR)

Art. 8º Os arts. 51, 56 e 59, ambos da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. Os ocupantes de cargos integrante do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, ressalvadas as categorias com carga horária fixada em legislação própria ou nesta Lei, ficam sujeitos ao regime de quarenta horas semanais de trabalho e oito horas diárias, não sendo computadas as horas de intervalo de refeição e descanso, bem como o deslocamento até o local de trabalho.

§ 1º Os ocupantes de função de Médico, Odontólogo ou Médico Veterinário cumprirão carga horária de vinte horas semanais e os integrantes das carreiras de Professor, conforme dispuser o respectivo Estatuto.

§ 2º A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas diárias, ou reduzida na mesma proporção, por decreto fundamentado do Governador do Estado, no caso de interesse público relevante.

§ 3º A redução temporária de carga horária, sem prejuízo da remuneração, poderá ser permitida por motivo de interesse da administração pública por ato do Governador, não podendo o servidor assumir outro vínculo de trabalho cujo horário de exercício se sobreponha ao de expediente regular das repartições públicas estaduais.

§ 4º Poderá ser dispensado o acréscimo ou a redução na remuneração se o excesso ou redução de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição ou ampliação em outro dia, de maneira que não excede, no período máximo de um ano, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas para o cargo ou função, não seja ultrapassado o limite máximo de dez e mínimo de seis horas diárias.

§ 5º Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, em dias que não tenha expediente normal nas repartições públicas estaduais e em período noturno, os servidores cumprirão sua carga horária em escala de revezamento, mensalmente organizada e constando do quadro sujeito à fiscalização do Órgão Central do Sistema de Recursos Humanos.

§ 6º A hipótese do § 5º, o servidor não poderá cumprir escala em turnos de revezamento que ultrapassem a um período contínuo superior a doze horas, salvo prorrogação por motivo de força maior, de notório conhecimento público.

§ 7º O servidor poderá requerer, em caráter temporário, por um período mínimo de trinta dias e máximo de doze meses, a diminuição da sua carga horária diária, com a redução proporcional na sua remuneração, para frequentar curso de formação regular, capacitação profissional ou pós-graduação em horário de expediente.

§ 8º O servidor que exercer cargos ou funções públicas em órgãos ou entidades estaduais, em regime de acumulação permitida na Constituição Federal, não poderá cumprir, somadas as duas cargas horárias, mais de quarenta e quatro horas semanais.

§ 9º O exercício de cargo ou função em regime de dedicação exclusiva impede o servidor, sob pena de responder por falta disciplinar, de acumular cargo ou função pública ou de manter vínculo empregatício com entidade ou empresa privada." (NR)

"Art. 56. Os planos de cargos, carreiras e salários das empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes da estrutura do Poder Executivo serão analisados pelo Órgão Central do Sistema de Recursos Humanos e aprovados pelo Governador do Estado, observadas na sua estruturação e organização as diretrizes definidas por esta Lei.

..... (NR)

"Art. 59. Os casos omissos que se verificarem na implantação dos Planos de Cargos, Empregos e Carreiras dos órgãos e entidades estaduais serão resolvidos pelo Órgão Central do Sistema de Recursos Humanos, e submetidas à aprovação do Governador do Estado." (NR)

Art. 9º As carreiras instituídas no art. 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, na redação dada por esta Lei, são acrescidas e integradas pelas categorias funcionais constantes do anexo I, e os anexos, da mesma Lei, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - no anexo V, Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, fica integrado pelas categorias funcionais de Fiscal de Rendas e Agente Tributário Estadual, com classificação salarial fixada na Lei nº 2.387, de 26 de dezembro de 2001;

II - o anexo IX, referente ao Grupo Apoio Técnico Operacional, fica extinto a partir de cento e oitenta dias da publicação desta Lei.

§ 1º Serão definidas por ato do Governador do Estado, com fundamento no § 2º do art. 3º da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, as funções que irão compor as categorias funcionais constantes do anexo I.

§ 2º Ficam transformados os cargos criados pela Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, nos cargos constantes do anexo II, desde que ocupados por servidores no exercício das funções ali discriminadas.

§ 3º Fica o Governador do Estado autorizado a definir correlações para transformação de cargos, além das discriminadas no anexo II, considerando a lotação, as tarefas exercidas e a escolaridade ou titulação dos servidores em exercício na data da vigência desta Lei.

Art. 10. Os vencimentos-base ou salários-base dos servidores ocupantes de cargos integrantes de carreiras incluídas no art. 11 por esta Lei, corresponderão:

I - das carreiras identificadas nas alíneas "a" e "b" do inciso VI, "b" do inciso VII, de "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "n" e "o" do inciso VIII, a alíneas "b", "c" e "f" do inciso IX, e as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso X, aos vencimentos-base fixados na Tabelas A, B e C do Anexo I da Lei nº 2.129, de 2 de agosto de 2000, conforme o nível de escolaridade de cada categoria;

II - das carreiras identificadas nas alíneas "d" e "e" do inciso VIII, aos vencimentos-base fixados na Tabelas A do Anexo II da Lei nº 2.129, de 2 de agosto de 2000;

III - das carreiras identificadas nas alíneas "a" e "m" do inciso VIII e a categoria funcional de Analista de Tecnologia da Informação, integrante da carreira identificada na alínea "a" do inciso IX, ao vencimento-base fixado na Lei nº 2.401, 9 de janeiro de 2002.

§ 1º Fica autorizada a incorporação aos vencimentos-base, em até cem por cento do respectivo valor, de categorias funcionais do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras, do adicional de função concedido com base na alínea "I" do inciso III do art. 105 da Lei nº 1.102, de 30 de setembro de 1990, na redação da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000, observadas, obrigatoriamente, as disposições dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 45 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com redação dada por esta Lei.

§ 2º A autorização de que trata o § 1º aplica-se somente a categorias funcionais cujos cargos resultem de transformação constante do anexo II e o adicional tenha sido atribuído às funções que lhe compõem, antes da publicação desta Lei, devendo os valores resultantes da utilização dessa faculdade serem aprovados pelo Governador do

Estado.

§ 3º O vencimento-base ou salário-base das categorias funcionais de Analista de Tecnologia da Informação, de Procurador de Autarquia e Fundação e de Advogado fixado nesta Lei absorve, até atingir o novo valor, parte do adicional de função, na forma determinada nos §§ 1º e 2º.

§ 4º Os vencimentos-base das classes salariais dos servidores ocupantes dos cargos integrantes das carreiras referidas nas alíneas "d" e "e" do inciso IX do art. 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com redação dada por esta Lei, corresponderão àqueles com até três anos de exercício na função, a posição inicial, até seis anos, a intermediária 1, até nove anos, a intermediária 2, acima de nove anos, a posição final, passando a gratificação assegurada no art. 11 da Lei nº 1.219, de 4 de agosto de 2000, a corresponder a adicional de representação, nos seguintes percentuais:

- I - cem por cento para o classificado na classe especial;
- II - noventa e cinco por cento para o classificado na primeira classe;
- III - oitenta e cinco por cento, para o classificado na segunda classe;
- IV - setenta por cento para o classificado na terceira classe.

Art. 11. Os valores da gratificação pelo exercício de função de confiança serão calculados conforme símbolos e percentuais constantes do anexo III desta Lei.

Art. 12. Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 105.
- II -
-
- k - gratificação pelo exercício de função de confiança." (NR)
- "Art. 130.
-
- III - pela maternidade ou pela adoção de criança.
-" (NR)

"Art. 147. Será concedida licença com remuneração, na forma definida pelo sistema de previdência social a que estiver vinculada, à servidora gestante ou que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã." (NR)

"Art. 154. A critério da administração, ao servidor estável poderá ser concedida licença para tratar de assunto de interesse particular, pelo prazo de três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável segundo o interesse público.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, por iniciativa do servidor.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor deverá comunicar à administração, com antecedência mínima de quinze dias, a interrupção da licença.

-" (NR)
- "Art. 156.
-

I - para confederação e órgão de fiscalização profissional, instituído na forma da lei, cujo âmbito de atuação tenha vínculo direto com interesses de categorias de servidores estaduais, um servidor;

II - para federação, organizada e reconhecida na forma da legislação trabalhista, um servidor para cada mil e quinhentos servidores sindicalizados nas entidades a ela filiada;

III - para sindicatos, organizados e reconhecidos na forma da legislação trabalhista, na seguinte proporção:

- a) um servidor, até duzentos e cinqüenta filiados;
- b) dois servidores, para acima de duzentos e cinqüenta filiados;
- c) três servidores, para acima de setecentos e cinqüenta filiados;
- d) mais um servidor para cada mil e quinhentos filiados.

§ 1º Os sindicatos de base estadual poderão requisitar servidor para atender à sua representação regional, na proporção fixada no inciso III deste artigo.

§ 2º O afastamento se dará com direito aos vencimentos e as vantagens pessoais ou inerentes ao exercício do cargo efetivo, a contar da data de início do mandato e após comunicação escrita ao órgão ou entidade de lotação.

§ 3º A licença será deferida aos servidores eleitos, observados os critérios fixados neste artigo, pelo período do mandato em cargo de direção ou representação regional da entidade.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir mecanismo de tratamento e negociação de demandas e conflitos funcionais do trabalho, capazes de motivar o envolvimento e promover a participação efetiva dos servidores e de suas entidades de classe e sindicais, nos termos da lei, na política de valorização dos servidores públicos, de aprimoramento da eficiência e da qualidade dos serviços, de democratização do processo interno de tomada de decisões administrativas e das relações de trabalho, podendo ser constituído por meio de colegiado, convênios ou outras formas admitidas em lei." (NR)

"Art. 191.

I -

g) auxílio-maternidade." (NR)

"Art. 192. Quando o servidor filiar-se a Plano de Saúde organizado para a categoria, mediante contribuição, o órgão ou entidade de lotação participará com uma contribuição paritária, limitada a três por cento da remuneração que servir de base de cálculo da contribuição para a previdência social." (NR)

"Art. 210.

XX - ao titular de órgão subordinado diretamente ao Governador do Estado ou diretor-presidente de órgão de regime especial, autarquia ou fundação estadual é vedado manter no exercício de cargo em comissão, no âmbito do Poder Executivo, o cônjuge, o companheiro e ou o parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, que não seja ocupante de cargo ou emprego permanente, provido mediante concurso público, de órgão ou entidade da administração pública:

XXI - manter sob suas ordens imediatas o cônjuge, o companheiro e ou o parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, mesmo quando detentor de cargo ou emprego permanente de órgão ou entidade da administração pública." (NR)

Art. 13. Fica o Governador do Estado autorizado a dispor sobre a equiparação dos empregados redistribuídos ou admitidos por concurso público em caráter permanente, nos órgãos da administração direta, autarquias e fundações, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, aos servidores regidos pelo Estatuto aprovado pela Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, relativamente a direitos e concessões, em especial, referentes à avaliação de desempenho, licenças e afastamentos, frequência, vantagens financeiras, adicional por tempo de serviço, a assistência à saúde, deveres, obrigações e penalidades, subordinadas às regras da CLT.

Art. 14. Fica atribuído ao cargo de Agente de Trânsito, integrante do Grupo Polícia Civil, a classificação correspondente ao do código POC-406 e a revisão salarial concedida pela Lei nº 2.386, de 26 de dezembro de 2001.

Art. 15. A gratificação pelo exercício de função de confiança concedida nos termos dos arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, conforme redação dada por esta Lei, será devida aos militares pelo exercício de funções militares de comando, direção, gerência, chefia, assessoramento ou assistência imediata privativas de membros da respectiva Corporação.

Parágrafo único. A gratificação pelo exercício de função de confiança não poderá ser percebida cumulativamente com parcela indemnizatória paga com base nos incisos II, III ou IV do art. 52 da Lei 120 de 11 de agosto de 1980, e a remuneração ou gratificação pelo exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 16. O art. 9º da Lei nº 2.180, de 13 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Fica proibido, a partir de 1º de janeiro de 2001, a concessão ou o pagamento, por qualquer Poder do Estado ou Órgão do Estado, de qualquer vantagem financeira à remuneração, seja a que título for, a policiais militares ou bombeiros militares, exceto a gratificação pelo exercício de cargo em comissão." (NR)

Art. 17. O art. 22, o § 1º do art. 52; e o art. 83 todos da Lei nº 2.518, de 25 de setembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. A remoção do servidor da carreira Segurança Penitenciária ocorrerá a seu pedido ou de ofício no interesse da Administração ou da disciplina interna." (NR)

"Art. 52.

§ 1º Para efeito de cálculo do vencimento de cada classe, será aplicado sobre o vencimento da classe anterior, os seguintes multiplicadores:

I - classe A. 1.0 (um ponto zero);

II - classe B. 1.10 (um ponto dez);

III - classe C. 1.15 (um ponto quinze);

IV - classe D. 1.20 (um ponto vinte):

V - classe E. 1.25 (um ponto vinte e cinco):

VI - classe F. 1.30 (um ponto trinta):

VII - classe G. 1.35 (um ponto trinta e cinco):

VIII - classe H. 1.40 (um ponto quarenta)."

"Art. 82. Os servidores ocupantes de cargos integrantes da carreira de Segurança Penitenciária são submetidos à carga horária de cento e oitenta horas mensais, que será cumprida em escalas e ou turnos de revezamento, conforme estabelecido pela Administração do Sistema Penitenciário, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 51, da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com a nova redação." (NR)

"Art. 83. O servidor da carreira somente será dispensado de cumprir a jornada, na forma do art. 82, trabalhando em regime de oito horas diárias, por necessidade de serviço ou por motivo de saúde." (NR)

Art. 18. Fica fixado o prazo de até cento e oitenta dias para o Poder Executivo, por decreto do Governador, organizar as carreiras na forma da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, conforme alterações introduzidas e estabelecidas por esta Lei, e aprovar seus regulamentos.

Art. 19. Revogam-se os incisos V e VI do art. 78; os incisos VII e VIII do art. 79; todos da Lei nº 2.518, de 25 de setembro de 2002, e demais disposições em contrário.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003.

Campo Grande, 26 de dezembro de 2002.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

ANEXO I DA LEI N° 2.599, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

CATEGORIAS FUNCIONAIS DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

Grupo Ocupacional	Carreira	Categorias Funcionais	Escolaridade /Titulação
Saúde Pública:	Profissionais do Sistema Único de Saúde	Gestor de Serviços de Saúde	Superior
		Auditor de Serviços de Saúde	Superior
		Fiscal de Vigilância Sanitária	Superior
		Assistente de Serviços de Saúde	Médio
		Agente de Serviços de Saúde	Médio
		Auxiliar de Serviços de Saúde	Fundamental
	Gestão de Serviços Hospitalares	Profissional de Serviços Médicos	Superior
		Profissional de Serviços Paramédicos	Superior
		Técnico de Serviços Especializados	Médio
		Agente de Serviços Hospitalares	Médio
		Auxiliar de Serviços Hospitalares	Fundamental
Educação:	Apóio ao Ensino Básico	Gestor de Atividades Educacionais	Superior
		Assistente de Atividades Educacionais	Médio
		Agente de Atividades Educacionais	Fundamental
		Auxiliar de Atividades Educacionais	Fundamental
	Regulação de Serviços Públicos Concedidos	Analista de Regulação	Pós-graduação Especialização
Gestão Institucional:	Fiscalização e Gestão Ambiental	Técnico de Regulação	Médio
		Analista e Fiscal Ambiental	Superior
		Gestor Ambiental	Superior
		Técnico Ambiental	Médio
	Fiscalização e Defesa Sanitária	Fiscal Estadual Agropecuário	Superior
		Agente Fiscal Agropecuária	Médio
		Agente de Serviços Agropecuários	Médio
	Fiscalização e Gestão de Obras Públicas	Auxiliar de Serviços Agropecuários	Fundamental
		Gestor de Obras Públicas	Superior
		Tecnólogo de Obras Públicas	Superior
		Técnico de Serviços de Engenharia	Médio
	Gestão de Medidas Socioeducativas	Gestor de Ações Socioeducativas	Superior
		Inspeitor de Ações Socioeducativas	Médio
		Agente de Ações Socioeducativas	Fundamental
	Gestão de Ações de Assistência e Cidadania	Gestor de Ações Sociais	Superior
		Assistente de Ações Sociais	Médio
		Agente de Ações Sociais	Fundamental
	Gestão para o Desenvolvimento do Trabalho	Gestor de Ações de Trabalho	Superior
		Assistente de Ações de Trabalho	Médio
		Agente de Ações de Trabalho	Fundamental
	Gestão de Atividades de Trânsito	Gestor de Atividades de Trânsito	Superior
		Assistente de Atividades de Trânsito	Médio
		Agente de Atividades de Trânsito	Fundamental
	Gestão de Atividades Mercantis	Analista de Atividades Mercantis	Superior
		Assistente de Atividades Mercantis	Médio
	Gestão de Atividades Desportivas	Gestor de Atividades Desportivas	Superior
		Técnico de Atividades Desportivas	Médio

Gestão de Atividades Culturais	Gestor de Atividades Culturais	Fundamental	
Gestão de Ações de Metrologia Legal	Técnico Metroológico	Superior	
Gestão em Ciência e Tecnologia	Agente Metroológico	Médio	
Gestão de Atividades de Desenvolvimento Agrário	Auxiliar Metroológico	Fundamental	
Gestão de Atividades de Comunicação	Gestor de Ciência e Tecnologia	Pós-graduação Especialização	
Gestão Governamental	Gestor de Desenvolvimento Rural	Superior	
	Gestor Socioorganizacional Rural	Superior	
	Agente de Desenvolvimento Rural	Médio	
	Profissional Atividades de Comunicação	Superior	
	Técnico de Atividades de Comunicação	Médio	
	Assistente de Serviços de Comunicação	Médio	
	Agente de Serviços de Comunicação	Fundamental	
	Auxiliar de Serviços de Comunicação	Fundamental	
	Analista de Tecnologia da Informação	Superior	
	Técnico de Tecnologia da Informação	Médio	
	Atividades de Planejamento e Orçamento	Superior	
	Assistente Técnico de Orçamento	Médio	
	Atividades de Apoio Fazendário	Superior	
	Técnico Fazendário	Médio	
	Auxiliar Fazendário	Fundamental	
	Procuradoria de Entidades Públicas	Superior	
	Assistência Jurídica	Advogado	
	Serviços Organizacionais	Gestor de Serviços Organizacionais	
		Superior	
		Assistente de Serviços Organizacionais	Médio
		Agente de Serviços Organizacionais	Fundamental
		Auxiliar de Serviços Organizacionais	Fundamental
	Apoio Técnico Operacional	Serviços de Engenharia e Transporte	
		Técnico de Serviços Operacionais	Fundamental
		Assistente de Serviços Operacionais	Fundamental
		Agente de Serviços Operacionais	Fundamental
		Auxiliar de Serviços Operacionais	Fundamental
	Segurança Patrimonial	Inspecto de Segurança Patrimonial	
		Médio	
		Agente de Segurança Patrimonial	Fundamental
	Serviços Gráficos	Analista de Artes Gráficas	
		Superior	
		Técnico de Artes Gráficas	Médio
		Agente de Serviços Gráficos	Fundamental
		Auxiliar de Serviços Gráficos	Fundamental
	Atividades Auxiliares e de Apoio	Agente de Serviços Especializados	
		Fundamental	
		Auxiliar de Serviços Especializados	Fundamental
		Auxiliar de Serviços Básicos	Fundamental

ANEXO II DA LEI N° 2.599, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

CORRELAÇÃO PARA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

CARGO OCUPADO	FUNÇÃO OCUPADA	CARGO TRANSFORMADO PARA
Profissional de Serviços de Saúde ou Profissional de Apoio Operacional	Gestor de Ações de Saúde. Gestor de Serviços da Saúde. Gestor de Atividades da Saúde. Sanitarista. Médico Veterinário. Enfermeiro. Engenheiro de Segurança do Trabalho. Médico. Cirurgião-Dentista. Odontólogo. Farmacêutico. Assistente Social. Especialista em Serviços de Saúde. Nutricionista. Psicólogo. Biólogo. Farmacêutico-Bioquímico. Farmacêutico. Bioquímico. Fisioterapeuta. Fonoaudiólogo. lotado na Secretaria de Estado de Saúde ou na Fundação Serviços de Saúde, exceto do Hospital Regional de Campo Grande.	Gestor de Serviços de Saúde
Profissional de Serviços de Saúde	Fiscal de Vigilância Sanitária	Fiscal de Vigilância Sanitária
Assistente de Serviços de Saúde e Assistente de Atividades de Saúde	Assistente de Serviços de Saúde. Assistente de Atividades de Saúde. Técnico em Laboratório. Técnico em Estatística Sanitária. Assistente de Serviço de Saúde. Auxiliar de Enfermagem. Técnico em Higiene Dental. Técnico de Radiologia e Agente de Saúde Pública da Secretaria de Estado de Saúde	Assistente de Serviços de Saúde
Operacional	Agente de Serviços de Saúde e Agente Técnico de Laboratório. Auxiliar de Laboratório. Auxiliar de Saneamento. Auxiliar de Banco de Sangue. Agente de Radiologia e Auxiliar de Serviços de Saúde, com nível fundamental completo	Agente de Serviços de Saúde
Operacional	Auxiliar de Serviços de Saúde e Atendente, sem o nível fundamental completo	Auxiliar de Serviços de Saúde
Operacional	Gestor de Atividades Educacionais	Gestor de Atividades Educacionais
Operacional	Gestor Ambiental, no exercício de tarefas vinculadas à fiscalização do meio ambiente	Analista e Fiscal Ambiental
Operacional	Gestor Ambiental	Gestor Ambiental
Operacional	Fiscal Estadual Agropecuário	Fiscal Estadual Agropecuário
Operacional	Agente Fiscal Agropecuária	Agente Fiscal Agropecuária
Operacional	Agente de Serviços Agropecuários	Agente de Serviços Agropecuários
Operacional	Gestor de Obras Públicas	Gestor de Obras Públicas
Operacional	Tecnólogo de Obras Públicas	Tecnólogo de Obras Públicas

Assistente Técnico Operacional	Técnico de Serviços de Engenharia	Técnico de Serviços de Engenharia
Profissional de Apoio Operacional	Gestor de Atividades Institucionais	Gestor de Ações Sociais
Profissional de Apoio Operacional	Gestor de Ações Sociais	Gestor de Ações Sociais
Profissional de Apoio Operacional	Técnico de Ações Socioeducativas	Gestor de Ações Socioeducativas
Assistente Técnico Operacional	Agente Educador, exercendo supervisão	Inspeção de Ações Socioeducativas
Assistente Técnico Operacional	Agente Educador	Agente de Ações Socioeducativas
Profissional de Apoio Operacional	Gestor de Atividades de Trânsito	Gestor de Atividades de Trânsito
Profissional de Apoio Operacional	Analista de Atividades Mercantis	Analista de Atividades Mercantis
Assistente Técnico Operacional	Assistente de Atividades Mercantis	Assistente de Atividades Mercantis
Profissional de Apoio Operacional	Gestor de Atividades Desportivas	Gestor de Atividades Desportivas
Profissional de Apoio Operacional	Gestor de Atividades Culturais	Gestor de Atividades Culturais
Profissional de Apoio Operacional	Técnico Metrológico	Técnico Metrológico
Assistente Técnico Operacional	Agente Metrológico	Agente Metrológico
Agente Técnico Operacional	Auxiliar Metrológico	Auxiliar Metrológico
Profissional de Apoio Operacional	Gestor de Desenvolvimento Rural	Gestor de Desenvolvimento Rural
Profissional de Apoio Operacional	Gestor Socioorganizacional Rural	Gestor Socioorganizacional Rural
Assistente Técnico Operacional	Agente de Desenvolvimento Rural	Agente de Desenvolvimento Rural
Profissional de Apoio Operacional	Analista de Tecnologia da Informação	Analista de Tecnologia da Informação
Assistente Técnico Operacional	Técnico de Tecnologia da Informação	Técnico de Tecnologia da Informação
Profissional de Apoio Operacional	Analista de Planejamento e Orçamento	Analista de Planejamento e Orçamento
Assistente Técnico Operacional	Assistente Técnico de Orçamento	Assistente Técnico de Orçamento
Profissional de Apoio Operacional	Técnico de Apoio Fazendário, Analista Financeiro	Analista Fazendário
Assistente Técnico Operacional	Assistente de Apoio Fazendário	Assistente de Apoio Fazendário
Agente Técnico Operacional	Agente de Apoio Fazendário	Agente de Apoio Fazendário
Profissional de Apoio Operacional	Procurador de Autarquia ou Fundação	Procurador de Autarquia ou Fundação
Profissional de Apoio Operacional	Advogado	Advogado
Profissional de Apoio Operacional	Gestor de Serviços Organizacionais e Gestor de Atividades Institucionais	Gestor de Serviços Organizacionais
Agente Técnico Operacional	Agente de Segurança Patrimonial	Agente de Segurança Patrimonial
Profissional de Apoio Operacional	Analista de Artes Gráficas	Analista de Artes Gráficas

ANEXO III DA LEI N° 2.599, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

SÍMBOLO	PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO	
	Incidente sobre o subsídio, o vencimento-base, o salário-base ou valor de referência	Vencimento do Símbolo DGA-3
CGA-1	30%	40%
CGA-2	25%	30%
CGA-3	18%	20%
CGA-4	15%	15%
CGA-5	12%	10%
CGA-6	10%	5%

LEI N° 2.600, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Atribui à Agência Estadual de Metrologia, integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Produção, a qualificação de autarquia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica conferida à Agência Estadual de Metrologia, integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Produção, a qualificação de autarquia, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e

financeira, nos termos da Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000, que tem por finalidade a execução das atividades de metrologia legal e controle de qualidade de bens e serviços no território do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A Agência Estadual de Metrologia atuará de acordo com convênio de delegação de competência firmado com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por força da Lei Federal nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e do Decreto Federal nº 86.550, de 6 de novembro de 1981.

Art. 2º Compete à Agência Estadual de Metrologia:

I - implementar, nos limites geográficos do Estado de Mato Grosso do Sul, as atividades relacionadas com o controle metrológico e da qualidade de bens e serviços, de acordo com a competência que lhe for delegada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

II - agir como primeira instância na apuração e decisão sobre a procedência ou não das autuações decorrentes de infrações cometidas, bem como os demais incidentes processuais e na aplicação das penalidades previstas aos infratores da legislação pertinente, das quais caberá recurso ao INMETRO;

III - efetuar a cobrança das taxas de serviços metrológicos que têm como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de metrologia legal, de acordo com tabela aprovada ou aprovação de custos, nos termos definidos pelo INMETRO;

IV - promover as execuções fiscais no Estado, mediante outorga de procuração pelo INMETRO, por meio de seus advogados e ou de serviços jurídicos contratados;

V - assegurar a confiabilidade dos serviços de medição executados pela metrologia legal, garantindo a qualidade exigida pelo consumidor por meio da otimização dos processos internos, em consonância com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

VI - assegurar a melhoria da qualidade dos serviços executados, proporcionando infra-estrutura física, tecnológica e de recursos humanos para consecução das atividades de metrologia e qualidade industrial no Estado;

VII - atuar na fiscalização da metrologia legal dos produtos que envolvam a segurança e a saúde do usuário, verificando a exatidão dos instrumentos de medir e de medidas materializadas;

VIII - analisar quantitativamente produtos pré-medidos, cuja quantidade não é determinada na presença do consumidor;

IX - fiscalizar produtos certificados compulsoriamente regulamentados e produtos têxteis disponíveis no mercado de consumo;

X - participar do Programa de Verificação da Conformidade;

XI - homologar empresas instaladoras de componentes de Gás Natural Veicular - GNV;

XII - lavrar autos de infração, apreensão e interdição e aplicar penalidades, decidindo os procedimentos administrativos correspondentes.

Art. 3º Constituem patrimônio e recursos da Agência:

I - as dotações que lhe forem consignadas no orçamento do Estado;

II - as receitas decorrentes da prestação de serviços;

III - as transferências feitas pela União, nos termos da delegação;

IV - os bens móveis que lhe couberem em virtude de convênios, acordos, ajustes celebrados com instituições públicas ou organizações privadas;

V - os imóveis que lhe forem transferidos, doados ou que vier a adquirir com recursos próprios;

VI - os legados e as doações;

VII - o produto da venda de publicações técnicas;

VIII - receitas eventuais.

Art. 4º VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 5º VETADO:

Art. 6º A Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul será dirigida por um Diretor-Presidente, um Diretor Técnico e um Diretor de Administração e Finanças, nomeados pelo Governador do Estado, com atribuições para atuar nos controles econômico-financeiro e administrativo e no cumprimento das normas e

regulamentos técnicos nas áreas de metrologia legal e qualidade.

Parágrafo único. Compete ao Governador estabelecer a estrutura básica da Agência e a organização dos seus serviços.

Art. 7º A Agência Estadual de Metrologia terá quadro de pessoal próprio, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e recrutado por meio de concurso público.

§ 1º A Agência Estadual de Metrologia deverá incorporar ao seu quadro os servidores pertencentes ao Quadro Permanente do Estado envolvidos na execução de atividades metrológicas delegadas pelo INMETRO e em exercício na Agência, na data de vigência desta Lei.

§ 2º As despesas com salários e encargos dos cargos integrantes do quadro de pessoal da Agência serão suportadas com recursos oriundos da arrecadação pela prestação dos serviços delegados.

Art. 8º O orçamento da Agência Estadual de Metrologia será constituído dos recursos decorrentes do exercício das atividades delegadas.

§ 1º Da receita efetivamente arrecadada, excluída a remetida ao INMETRO, será alocada ao orçamento aprovado pelo INMETRO e destinada ao custeio da execução das atividades delegadas.

§ 2º Entende-se como receita a arrecadação decorrente da prestação dos serviços delegados, das multas, dos emolumentos e dos juros de mora pagos pelos inadimplentes, bem como dos rendimentos de aplicações financeiras.

Art. 9º A Agência Estadual de Metrologia administrará diretamente os recursos que arrecadar, por meio de conta específica em banco oficial, para dar cumprimento à execução das atividades delegadas, nos limites do percentual acordado em convênio, mediante o repasse de dotação orçamentária e financeira previamente estabelecida sob a orientação e aprovação da autarquia federal.

Parágrafo único. Considerando que os recursos da Agência Estadual de Metrologia se originam de receitas vinculadas ao convênio firmado com o INMETRO, a sua execução orçamentária e financeira fica sujeita às regras definidas pela legislação federal sobre a espécie, inclusive licitações e contratos.

Art. 10. VETADO.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento do exercício de 2003, no limite dos saldos orçamentários destinados às atividades de metrologia legal da Secretaria de Estado da Produção, na forma prevista nos incisos I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003.

Campo Grande, 26 de dezembro de 2002.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

DECRETOS NORMATIVOS

DECRETO N° 11.036, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera dispositivos do Decreto nº 10.707, de 22 de março de 2002, que institui o Sistema de Recomposição, Regeneração e Compensação da Reserva Legal no Estado do Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 89 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto nº 10.707, de 22 de março de 2002, abaixo indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

II - Corredor norte sul interligando o Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivanhema com o Parque Estadual das Nascentes do Rio Taquari;

....." (NR)

"Art. 6º O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou outra forma de vegetação nativa com extensão inferior a vinte por cento, ressalvado o disposto nos incisos I e II do artigo 18, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

§ 2º A recomposição da reserva legal mediante plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, somente será autorizada, após o estabelecimento dos critérios gerais pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e específicos pelo Instituto de Meio Ambiente Pantanal.

§ 3º A compensação de que trata o inciso III deverá ser submetida à aprovação do Instituto de Meio Ambiente-Pantanal, que poderá ser implementada mediante arrendamento ou aquisição de título de cotas de Reserva Legal de que trata o artigo 19.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de dezenove anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao Instituto de Meio Ambiente-Pantanal, de área localizada no interior de Unidades de Conservação do grupo de proteção integral estabelecida pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III.

§ 7º O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, supriniu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem autorização legal, não pode fazer uso da alternativa de compensação de reserva legal.

§ 8º O Instituto de Meio Ambiente-Pantanal poderá desenvolver programas e projetos voltados ao desenvolvimento de ações no plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando à restauração do ecossistema original e sustentabilidade dos ecossistemas, com o objetivo de contribuir para o estabelecimento das normas gerais pelo CONAMA." (NR)

"Art. 7º Para a recomposição e regeneração da Reserva Legal observar-se-á o prazo máximo de dezenove anos conforme tabela do anexo deste Decreto e para a compensação o prazo será estabelecido em regulamento pelo Instituto de Meio Ambiente Pantanal.

"(NR)

"Art. 8º

III - em imóvel de terceiros sob o sistema de Título de cotas de Reserva Legal;

Parágrafo único. Será ainda admitida como localização de área aquela compreendida em outro imóvel sob a modalidade de Reserva Legal em Condomínio, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Instituto de Meio Ambiente-Pantanal." (NR)

"Art. 13.

Parágrafo único. Para o proprietário de imóvel que efetivar o sistema de compensação pela opção da modalidade de reserva legal coletiva pública, a aquisição de áreas será de sua inteira responsabilidade, não gerando direitos indenizatórios ou de bonificações atuais e futuras e efetuada após a aprovação do Instituto de Meio Ambiente-Pantanal." (NR)

"Art. 17.

§ 2º Nos casos em que a Reserva Legal não atinja o percentual mínimo correspondente a vinte por cento da área total do imóvel, deverá o proprietário firmar com o Instituto de Meio Ambiente-Pantanal Termo de Compromisso de Regularização de Reserva Legal, observados os requisitos e critérios estabelecidos em regulamento." (NR)

"Art. 19. Fica instituído o Título de Cotas de Reserva Legal como título representativo de vegetação nativa sob regime de Servidão Florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que excede o percentual de vinte por cento.

Parágrafo único. O Instituto de Meio Ambiente-Pantanal disporá sobre as características, a natureza e o prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título." (NR)

"Art. 22.

§ 1º Fica proibida, na área sob Título de Cotas de Reserva Legal, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de

reforma agrária.

§ 2º Em áreas destinadas à assentamento humano para fins de reforma agrária deverá ser instituída a Reserva Legal em Condomínio, a critério do Instituto de Meio Ambiente-Pantanal." (NR)

Art. 2º No prazo de trinta dias, será publicado o texto consolidado do Decreto nº 10.707, de 22 de março de 2002, com as alterações promovidas por este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 26 de dezembro de 2002.

JOSE ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

MARCIO ANTONIO PORTOCARRERO
Secretário de estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo

ANEXO AO DECRETO N° 11.036, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Prazo para recomposição e regeneração das áreas de Reserva Legal

PERÍODO	VENCIMENTO	FRAÇÃO A RECUPERAR
1º Ano	31/12/2003	1/19 (um dezenove avos) da Reserva Legal
2º Ano	31/12/2004	1/19 (um dezenove avos) da Reserva Legal
3º Ano	31/12/2005	1/19 (um dezenove avos) da Reserva Legal
4º Ano	31/12/2006	1/19 (um dezenove avos) da Reserva Legal
5º Ano	31/12/2007	1/19 (um dezenove avos) da Reserva Legal
6º Ano	31/12/2008	1/19 (um dezenove avos) da Reserva Legal
7º Ano	31/12/2009	1/19 (um dezenove avos) da Reserva Legal
8º Ano	31/12/2010	1/19 (um dezenove avos) da Reserva Legal
9º Ano	31/12/2011	1/19 (um dezenove avos) da Reserva Legal
10º Ano	31/12/2012	1/19 (um dezenove avos) da Reserva Legal
11º Ano	31/12/2013	1/19 (um dezenove avos) da Reserva Legal
12º Ano	31/12/2014	1/19 (um dezenove avos) da Reserva Legal
13º Ano	31/12/2015	1/19 (um dezenove avos) da Reserva Legal
14º Ano	31/12/2016	1/19 (um dezenove avos) da Reserva Legal
15º Ano	31/12/2017	1/19 (um dezenove avos) da Reserva Legal
16º Ano	31/12/2018	1/19 (um dezenove avos) da Reserva Legal
17º Ano	31/12/2019	1/19 (um dezenove avos) da Reserva Legal
18º Ano	31/12/2020	1/19 (um dezenove avos) da Reserva Legal
19º Ano	31/12/2021	1/19 (um dezenove avos) da Reserva Legal

DECRETO N° 11.037, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Regulamenta a Lei nº 2.281 de 11 de setembro de 2001, que cria o Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul-FIE/MS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 89 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 2.281, de 11 de setembro de 2001,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul - FIE/MS, criado pela Lei nº 2.281 de 11 de setembro de 2001 reger-se-á pelas disposições deste Decreto e normas complementares que vierem a ser expedidas.

Art. 2º Os recursos auferidos pelo FIE/MS destinam-se à administração estadual de esporte e do lazer, visando modernizar, estruturar, custear as despesas de gestão, e implementar programas e projetos esportivos e de lazer que se enquadram como prioridades nas diretrizes do Governo do Estado.

Art. 3º Compete à Fundação de Esporte e Lazer de Mato Grosso do Sul - FUNDESPORTE, dentre outras atribuições na gestão do FIE/MS:

I - administrar e estabelecer a orientação geral das atividades e aplicações do FIE/MS;

II - elaborar a proposta orçamentária dos recursos do FIE/MS para o exercício financeiro e administrativo;

III - transferir, fiscalizar e supervisionar a aplicação dos recursos destinados à execução de programas e projetos esportivos e de lazer em execução pelas entidades qualificadas como beneficiárias;

IV - baixar normas e instruções acerca dos procedimentos específicos que deverão ser adotados na gestão do FIE-MS, visando ao aprimoramento de suas finalidades;

V - aplicar os recursos destinados ao financiamento de seus programas e projetos esportivos e de lazer, na forma estabelecida pelas normas de execução orçamentária e financeira.

Art. 4º São abrangidas por este Decreto as manifestações esportivas e de lazer e as iniciativas que contemplem os projetos e programas nos seguintes aspectos e que atentem para o disposto na Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998:

I - esporte de rendimento;

II - esporte de participação e o lazer;

III - esporte educacional;

IV - infra-estrutura esportiva e de lazer.

Art. 5º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - esporte de rendimento: aquele praticado com a finalidade obter resultados e integrar pessoas e comunidades;

II - esporte de participação: as manifestações praticadas de modo voluntário, compreendendo as práticas esportivas realizadas com a finalidade de contribuir para a integração dos participantes, na plenitude da vida social, na promoção da saúde e na preservação do meio ambiente;

III - esporte educacional: as manifestações praticadas nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

IV - esporte profissional: as atividades esportivas entendidas como no disposto na Lei Federal nº 9.615, de 1998;

V - infra-estrutura esportiva: programas ou projetos que visam atender com recursos do FIE/MS a construção de obra física de engenharia, reforma e ampliação de instalações esportivas e de lazer, bem como a aquisição de equipamentos;

VI - proponente: pessoa jurídica sem fins lucrativos, considerada de direito privado ou público, organizada sob forma de entidade que tenha atribuições de administração de bens móveis e imóveis, como também processo contábil.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 6º Os recursos do FIE/MS serão destinados a investimentos esportivos e de lazer cujas realizações, por qualquer causa, não estejam ou não possam ser custeadas, total ou parcialmente, por insuficiência de recursos financeiros do Estado.

Art. 7º O incentivo de que trata a Lei nº 2.281, de 11 de setembro de 2001 e suas alterações está limitado, em cada mês, a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor da arrecadação do ICMS, ocorrida no mês anterior.

§ 1º Do valor da arrecadação de que trata o caput, serão destinados recursos para a gestão, modernização, estruturação, custeio das despesas com a administração estadual de esporte e lazer, mídia, e para que a FUNDESPORTE implemente programas e projetos esportivos e de lazer, que sejam de relevante interesse aos seus princípios estatutários em consonância com as políticas

estabelecidas para o esporte e lazer, diretamente dentro das linhas de incentivo ou por meio de parcerias estabelecidas, mediante convênios, contratos ou instrumentos similares.

§ 2º Os recursos auferidos pelo FIE-MS serão distribuídos de acordo com as seguintes linhas de incentivos:

I - esporte educacional: visa promover o desenvolvimento integrado do homem em todos os seus aspectos e à formação para a cidadania, bem como objetiva a capacitação por meio de cursos e eventos assemelhados para difusão dos benefícios do esporte e do lazer, realização e participação em congressos e seminários;

II - infra-estrutura esportiva e de lazer: visa à construção, à manutenção e à reforma de instalações esportivas, bem como à aquisição de equipamentos esportivos;

III - esporte de rendimento: visa obter resultados e integrar pessoas e comunidades;

IV - esporte profissional: visa ao desenvolvimento das atividades de forma profissional, qualquer que seja a sua modalidade, respeitados os termos da Lei Federal nº 9.615, de 1998;

V - esporte de participação e do lazer: visa à diversão, ao descanso, ao desenvolvimento pessoal e às relações sociais.

§ 3º Os recursos auferidos pelo FIE/MS, serão utilizados na execução dos programas e projetos esportivos e de lazer apresentados pelas entidades beneficiárias que forem selecionadas pelo Comitê de Avaliação e serão distribuídos nas seguintes linhas de incentivos:

I - esporte educacional: destinados às associações comunitárias, entidades de administração e práticas esportivas, órgãos públicos, organizações não-governamentais - Ong's e entidades classistas;

II - infra-estrutura esportiva e de lazer: destinados aos órgãos públicos e associações comunitárias e entidades da administração e prática esportiva, organizações não-governamentais - Ong's e entidades classistas de acordo com o permitido na legislação que rege a matéria;

III - esporte de rendimento: destinados às entidades de administração e prática esportivas, organizações não-governamentais - Ong's e órgãos públicos;

IV - esporte profissional: de acordo com as disposições da Lei Federal nº 9.615, de 1998, contemplando as entidades de administração e prática esportivas: qualquer que seja a modalidade;

V - esporte de participação e lazer: destinados às associações comunitárias, órgãos públicos, entidades classistas, entidades de administração e prática esportivas e organizações não-governamentais - Ong's.

§ 4º Fica estabelecido um limite máximo, por programa ou projeto, apresentados apenas pelas entidades beneficiárias, dentro das seguintes linhas de incentivos e manifestações esportivas e de lazer:

I - profissional: limite de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);

II - rendimento: limite de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

III - Infra-estrutura: limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

IV - educacional: limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

V - participação e lazer: limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Art. 8º Será aberta conta corrente única e específica em instituição financeira de crédito oficial ou não, para o recebimento e movimentação dos recursos financeiros a serem transferidos ao FIE/MS pelo tesouro a FUNDESPORTE.

Art. 9º Da soma total dos valores destinados à execução das ações de cada projeto, 5% (cinco por cento) dos mesmos deverão ser utilizados em divulgação, sendo obrigatória à veiculação das marcas oficiais do Governo do Estado, FUNDESPORTE e do FIE/MS, em todas as peças relativas ao programa ou projeto, de acordo com o manual de aplicação das marcas oficiais estabelecidas.

Parágrafo único. O valor destinado à divulgação poderá ser utilizado na confecção de cartazes, panfletos, faixas, folders, placas ou camisetas e ficará a encargo do proponente do programa ou projeto esportivo ou de lazer.

CAPÍTULO III DAS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS

Art. 10. As entidades de administração esportiva dentro das linhas do esporte de rendimento, do esporte profissional, do esporte de participação, do esporte

educacional e da infra-estrutura esportiva e de lazer, poderão protocolar projetos visando somente à execução das seguintes ações:

I - aquisição de material esportivo e de lazer para a manutenção de suas atividades;

II - realização de campeonatos regionais e estaduais de seus próprios calendários, podendo sediar um campeonato nacional e um internacional anualmente;

III - participação em campeonato nacional por meio de seleções da sua própria modalidade;

IV - apoio a atletas filiados para treinamento e participação em campeonatos;

V - pagamento de bolsa-auxílio para técnicos e atletas;

VI - realização de campeonatos, festivais e torneios;

VII - participação e realização de cursos de capacitação, seminários e afins.

Art. 11. As entidades de prática esportiva, dentro das linhas do esporte de rendimento, do esporte profissional, do esporte de participação, do esporte educacional e da infra-estrutura esportiva e de lazer, poderão protocolar projetos visando somente à execução das seguintes ações:

I - aquisição de material esportivo e de lazer para a manutenção de suas atividades;

II - participação em campeonato estadual, regional, nacional e internacional do calendário das entidades de administração esportivas;

III - pagamento de técnicos, atletas e monitores;

IV - realização e participação em campeonatos, festivais e torneios;

V - participação e realização de cursos de capacitação, seminários e afins.

Art. 12. As associações comunitárias e afins, dentro das linhas do esporte de participação, do esporte educacional e da infra-estrutura esportiva e de lazer, poderão protocolar projetos visando somente à execução das seguintes ações:

I - aquisição de material esportivo e de lazer para a manutenção de suas atividades;

II - pagamento de bolsa-auxílio para monitores;

III - realização e participação em campeonatos, torneios e festivais;

IV - realização de cursos de capacitação, seminários e afins.

Art. 13. Os órgãos públicos, dentro das linhas do esporte de rendimento; do esporte de participação, do esporte educacional e da infra-estrutura esportiva e de lazer, poderão protocolar projetos visando somente à execução das seguintes ações:

I - aquisição de material esportivo e de lazer para a manutenção de suas atividades;

II - realização e participação de campeonatos municipal, estadual, regional, e nacional;

III - realização e participação em campeonatos, torneios e festivais;

IV - realização de cursos de capacitação, seminários e afins.

Art. 14. As entidades classistas, dentro das linhas do esporte de participação, do esporte educacional e da infra estrutura esportiva e de lazer, poderão protocolar projetos visando somente à execução das seguintes ações:

I - aquisição de material esportivo e de lazer para a manutenção de suas atividades;

II - realização e participação em campeonatos, torneios e festivais;

III - realização de cursos de capacitação, seminários e afins.

Art. 15. As organizações não-governamentais - Ong's dentro das linhas do esporte de rendimento, esporte de participação, do esporte educacional e da infra-estrutura esportiva e de lazer, poderão protocolar projetos visando somente à execução das seguintes ações:

I - aquisição de material esportivo e de lazer para a manutenção de suas atividades;

- II - realização de campeonatos municipal, nacional e estadual;
- III - pagamento de bolsa-auxílio para atletas;
- IV - realização e participação em campeonatos, torneios e festivais;
- V - realização de cursos de capacitação, seminários e afins.

Art. 16. Os Projetos referentes à linha de investimento de infra-estrutura esportiva e de lazer, apresentados pelas entidades beneficiárias previstas nos artigos 10 a 15, obedecerão às disposições deste Decreto, sem prejuízo da legislação específica aplicável à matéria.

Art. 17. Para efeito deste Decreto, considera-se entidade beneficiária:

I - entidade de administração esportiva: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, encarregada da promoção, coordenação, administração e demais atribuições inerentes a uma ou mais modalidades esportivas, visando à sua prática e aprimoramento, neste caso aplica-se à ligas e federações esportivas;

II - entidade de prática esportiva: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos encarregada das práticas formais e não-formais e que promova a cultura esportiva e do lazer em todos os seus aspectos, neste caso aplica-se às associações esportivas e de lazer e clubes esportivos;

III - associação comunitária: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que desenvolva ações esportivas e de lazer;

IV - órgãos públicos: todos aqueles que integram a esfera da administração pública federal, estadual e municipal;

V - entidade clássica: pessoa jurídica de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que promova a cultura esportiva e de lazer;

VI - entidades não-governamentais - Ong's: pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham projetos voltados à cultura esportiva e de lazer.

CAPÍTULO IV DAS DEDUÇÕES

Art. 18. A empresa que contribuir em favor do FIE/MS pode deduzir o respectivo valor do saldo devedor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) apurado em cada período.

§ 1º A dedução de que trata este artigo:

I - será feita mediante registro do respectivo valor do item 014 - Deduções do Livro Registro de Apuração do ICMS, com a seguinte anotação: "contribuição em favor do Fundo de Investimentos Esportivos";

II - fica condicionada a que a empresa entregue à Superintendência de Administração Tributária, até último dia do mês seguinte ao do respectivo período de apuração do ICMS, cópia do comprovante de recolhimento realizado em favor do Fundo.

§ 2º Podem ser deduzidos, do saldo devedor do ICMS apurado em cada período, os valores cujo recolhimento em favor do FIE/MS ocorra no mês que corresponda ao período de apuração ou no mês seguinte ao referido período.

Art. 19. Fica o Secretário de Estado de Receita e Controle autorizado a disciplinar complementarmente as disposições relativas à arrecadação da contribuição regulamentada por este Decreto e à dedução dos respectivos valores do saldo devedor do ICMS devido pelas empresas contribuintes.

CAPÍTULO V DOS PROCESSOS

Seção I Da Apresentação dos Programas e Projetos

Art. 20. Os programas e projetos esportivos e de lazer das entidades beneficiárias indicadas no art. 6º da Lei nº 2.281/2001 serão apresentados em duas vias e protocolados na FUNDESPORTE em formulário padrão, acompanhado da ação de divulgação do programa ou projeto esportivo e de lazer, do planejamento esportivo e agenda anual da entidade proponente.

§ 1º Somente serão aceitos para análise programas ou projetos de proponentes que se enquadram como pessoas jurídicas, legalmente constituídas há mais de um ano da data do protocolo do programa ou projeto esportivo ou de lazer, que esteja no desempenho de suas atividades sem interrupção e se encontre em dia com as obrigações tributárias e institucionais, inclusive quanto ao cumprimento da periodicidade dos mandatos estabelecidos nos estatutos e o competente registro e arquivamento de seus atos na forma da lei civil, com sede e foro no Estado de Mato

Grosso do Sul e devidamente regulares como estabelece o art. 29 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e atender aos princípios estatutários da FUNDESPORTE.

§ 2º Os projetos na manifestação de esporte de rendimento, conforme o dispositivo da Lei nº 9.615/1998, encaminhados por entidade de prática esportiva, acompanhados de parecer técnico da entidade de administração esportiva à qual estiver vinculada.

§ 3º O parecer de que trata o parágrafo anterior deve ser emitido no prazo de até dez dias a contar da data do protocolo de entrada na entidade de administração esportiva e não vincula outras decisões sobre o mesmo projeto.

§ 4º Não havendo pronunciamento da entidade de administração esportiva no prazo estabelecido no parágrafo anterior, poderá o interessado requerer a avocação do projeto à FUNDESPORTE sem o respectivo parecer.

§ 5º Não será admitida a apresentação de projetos quando o proponente estiver pendente de prestação de contas de programas ou projetos executados anteriormente.

Art. 21. Os programas e projetos esportivos e de lazer serão protocolados na FUNDESPORTE de 2 a 31 de janeiro, não havendo possibilidade de prorrogação, e a análise deverá ocorrer até o último dia útil do mês subsequente à sua apresentação.

Parágrafo único. A FUNDESPORTE poderá destinar recursos destacados na forma do § 2º do art. 7º, a projetos e programas que sejam de relevante interesse aos seus princípios estatutários em consonância com as políticas estabelecidas para o esporte e o lazer, diretamente ou por meio de parcerias estabelecidas, mediante convênios, contratos ou instrumentos similares independentemente da data de sua apresentação, sendo que os referidos projetos ou programas não passarão pelo Comitê de Avaliação de Programas e Projetos Esportivos e de Lazer.

Art. 22. A relação dos programas e projetos esportivos e de lazer protocolados será publicada em Diário Oficial do Estado pela FUNDESPORTE e também será publicada a relação de todos os projetos aprovados, sendo que os recursos serão repassados mediante convênios, contratos ou similares na forma das disposições legais que regulamentam a celebração de convênios, acordos e ajustes do Estado e demais normas aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. A partir da data da publicação da aprovação dos projetos a que se refere o caput a entidade beneficiária deverá apresentar a documentação solicitada pela FUNDESPORTE, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena da perda do benefício.

Seção II Da Análise dos Programas e Projetos

Subseção Única

Do Comitê de Avaliação de Programas e Projetos

Art. 23. Fica instituído o Comitê de Avaliação de Programas e Projetos Esportivos e de Lazer, destinado a deliberar sobre os programas e projetos esportivos e de lazer protocolados e avaliar a aplicação dos recursos destinados pelo FIE/MS.

§ 1º O Comitê será composto de quatro membros, nomeados pelo Governador, dentre representantes dos órgãos e entidades abaixo indicados:

I - Secretaria de Estado Coordenação-Geral do Governo;

II - Fundação de Esporte e Lazer de Mato Grosso do Sul;

III - Entidades de Administração Esportivas de Mato Grosso do Sul;

IV - Conselho Estadual de Desportos de Mato Grosso do Sul.

§ 2º A coordenação do Comitê a que se refere o caput será exercida pelo representante da Fundação de Esporte e Lazer de Mato Grosso do Sul - FUNDESPORTE.

§ 3º A designação dos membros do Comitê será efetuada até 31 de dezembro de cada ano e o mandato será exercido até a mesma data do ano subsequente, permitida a recondução.

Art. 24. Compete ao Comitê:

I - deliberar sobre os programas e projetos esportivos e de lazer de interesse da comunidade esportiva sul-mato-grossense aos quais sejam destinados recursos do Fundo de Investimentos Esportivos;

II - deliberar a respeito dos demais assuntos que lhe forem submetidos

pela coordenação;

III - apreciar e homologar as prestações de contas dos investimentos em apoio aos programas ou projetos esportivos ou de lazer com recursos do FIE/MS.

§ 1º Além da prestação de contas, a entidade conveniente executora de programas e projetos apoiados com recursos do FIE/MS, apresentará periodicamente à FUNDESPORTE relatório de gestão, contendo análise avaliativa dos objetivos, metas, qualidade dos serviços prestados, capacidade de gestão técnica, bem como da aplicação dos recursos financeiros transferidos aos programas e projetos de ação continuada.

§ 2º Na avaliação para apoio aos programas e projetos de investimentos esportivos ou de lazer, o Comitê admitirá à apreciação aqueles que se enquadram nas linhas de incentivo previstas no § 4º do art. 7º e priorizará aqueles que contemplarem os seguintes princípios:

I - economicidade: assim considerado o projeto que aproveite a infraestrutura, recursos humanos ou dê continuidade a ações pré-existentes, oriundas de outros projetos em execução;

II - universalidade e democratização: caracterizada pelos projetos que priorizam atuações coletivas que promovam a inclusão considerando os recursos exigidos e o universo das pessoas atendidas;

III - indução à geração de atividade econômica e visibilidade pública: característica presente nos projetos que estimularem o trade turístico do Estado, constituindo-se atrativo às pessoas de outros Estados na participação e acompanhamento de eventos esportivos, também encontrada em projetos que promovem ou estimulem a geração de empregos nos setores produtivos da sociedade em caráter permanente ou temporário, induzindo o crescimento da atividade econômica.

Art. 25. O Comitê reunir-se-á ordinariamente quantas vezes necessárias, no mês subsequente a data de protocolo dos programas e projetos esportivos e de lazer, tendo trinta dias para deliberações e extraordinariamente, sempre que for necessário, por convocação de sua coordenação ou qualquer outro membro, com a presença da maioria simples de seus membros.

Parágrafo único. As convocações serão feitas com antecedência mínima de quarenta e oito horas e com indicação da respectiva ordem do dia e quando urgente a convocação extraordinária, dispensar-se-á o prazo.

Art. 26. As deliberações do Comitê serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, e em caso de empate, a decisão final será do Coordenador do Comitê.

§ 1º As deliberações e outros atos, objeto de apreciação, julgamento ou aprovação do Comitê, serão transcritos em ata, assinados e rubricados pelos membros presentes nas respectivas reuniões e lançados em livro próprio.

§ 2º Além de registrados nas atas das respectivas reuniões, as deliberações e demais atos serão, quando necessário, baixados sob a forma de ato próprio assinado pelo Coordenador.

§ 3º O Comitê será assessorado pela FUNDESPORTE nos procedimentos técnicos e administrativos em atendimento aos programas ou projetos esportivos e de lazer propostos, quando assim se fizer necessário.

Art. 27. Compete ao Coordenador:

I - convocar e coordenar as reuniões do Comitê;

II - assinar os atos decorrentes das deliberações do Comitê;

III - submeter à apreciação do Comitê as propostas de aplicação dos recursos;

IV - apresentar o relatório anual e a prestação de contas de gestão do FIE/MS, até o dia 31 de janeiro de cada ano;

V - representar o Comitê em todos os seus atos.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 28. O conveniente do programa ou projeto deverá apresentar a prestação de contas do total dos recursos recebidos, no prazo máximo de sessenta dias, contado da vigência do convênio, segundo os critérios previstos neste Decreto, nas normas baixadas pelo Comitê e legislação pertinente.

Parágrafo único. O não-cumprimento do disposto no *caput* implica a inabilitação do responsável para o pleito de novos incentivos fiscais relativos ao presente Decreto, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 29. A comprovação das despesas deve ser feita mediante a

apresentação dos documentos fiscais ou equivalentes, emitidos em nome do conveniente e tendo sido consignado o título e o número do processo no documento fiscal.

Parágrafo único. Considera-se *conveniente*, para fins de aplicação deste Decreto a entidade ou instituição jurídica sem fins lucrativos, que receber recursos transferido pelo FIE/MS para aplicação nos programas ou projetos incentivados e não a pessoa física de dirigente ou atleta.

Art. 30. As folhas constantes da prestação de contas, incluindo ofício de encaminhamento e formulários, deverão ser numeradas seqüencialmente e rubricadas pelo responsável técnico da prestação de contas e pelo responsável legal executor do projeto.

Art. 31. Poderão ser realizadas despesas extras ou eventuais não previstas no programa ou projeto, em substituição a outras previstas no plano de aplicação como adequação orçamentária, desde que não excedam a 10% (dez por cento) do montante autorizado é sempre que a sua não-realização não comprometa os objetivos a serem atingidos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a entidade ou instituição conveniente responsável pelo recurso transferido ao programa ou projeto esportivo deverá anexar à prestação de contas relatório explicativo da situação que gerou a realização da despesa.

Art. 32. Poderão ser contemplados recursos adicionais no projeto desde que não exceda a 10% (dez por cento) dos recursos já aprovados, acompanhado de justificativas e que a respectiva adequação do plano de aplicação seja submetida e autorizada previamente pelo Comitê de Avaliação de Programas e Projetos Esportivos e de Lazer e viabilizada mediante formalização do competente termo aditivo.

Art. 33. Os recursos recebidos pela entidade ou instituição conveniente deverão ser mantidos, durante a execução físico-financeira do projeto, em conta corrente bancária, cuja abertura será autorizada pela FUNDESPORTE.

§ 1º A movimentação bancária será demonstrada por meio de extratos e cópia dos cheques nominais emitidos, identificando-se o beneficiário e a natureza da despesa realizada, vedada sua movimentação por saques ou ordens eletrônicas não identificáveis.

§ 2º A conta bancária específica destinada à movimentação dos recursos do projeto não poderá conter outras movimentações que não aquelas vinculadas à sua execução financeira.

§ 3º Os recursos não utilizados pelo beneficiário do programa ou projeto esportivo e de lazer serão revertidos ao FIE/MS, mediante transferência do saldo da conta corrente bancária ao final de sua execução e demonstrada na prestação de contas.

Art. 34. Exemplares de todo material de divulgação do programa ou projeto esportivo e de lazer deverão compor o processo de prestação de contas.

Parágrafo único. Além do disposto neste artigo, o proponente se obrigará a fornecer cópias e transferir à FUNDESPORTE os direitos de utilização conjunta de todo o material publicitário e promocional relativo ao programa ou projeto, para fins de promoção institucional do FIE/MS.

Art. 35. Não serão admitidas prestações de contas que não cumpram os requisitos estabelecidos neste capítulo.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Os recursos auferidos pelo FIE/MS nos termos deste Decreto serão utilizados exclusivamente na execução dos procedimentos pertinentes aos programas e projetos esportivos e de lazer.

Art. 37. O FIE/MS terá orçamento próprio anual, cuja proposta será aprovada juntamente com o Orçamento Geral do Estado.

Art. 38. Será aberta fonte de recursos "Recursos Provenientes da Lei nº 2.281/2001", na qual serão processadas as despesas com recursos oriundos de sua arrecadação.

Art. 39. Na execução das despesas, poderá ser adotada a execução descentralizada prevista nos artigos 20 e 28 do Decreto Estadual nº 9.757 de 29 de dezembro de 1999, em favor de órgão e entidades executoras de programas esportivos do Estado, mediante a emissão de Nota de Crédito - NC.

Art. 40. Os saldos financeiros verificados ao final de cada exercício devem ser automaticamente transferidos, a seu crédito, para o exercício financeiro seguinte.

Art. 41. Fica o Comitê autorizado a disciplinar, por meio da

FUNDESPORTE, as disposições relativas às normas para implementação dos programas e projetos esportivos e de lazer.

Parágrafo único. A FUNDESPORTE editarará normas administrativas e operacionais complementares relativas à tramitação dos programas e projetos e da prestação de contas, acompanhadas dos formulários facilitadores de sua elaboração, apresentação e organização técnicas administrativas.

CAPITULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. As atividades resultantes de programas e projetos esportivos e de lazer cujo benefício é regulado por este Decreto serão, prioritariamente, desenvolvidas no âmbito do território sul-mato-grossense.

Art. 43. O conveniente do programa ou projeto esportivo e de lazer que se beneficiar dos incentivos, mediante a utilização de meios fraudulentos ou de documentos falsos estará sujeito à multa de dez vezes o valor do incentivo concedido.

§ 1º O não-cumprimento das finalidades do programa ou projeto, evidenciando a aplicação dos recursos fora dos objetivos, acarretará a penalidade de devolução integral dos recursos recebidos, devidamente corrigidos ao FIE/MS, a contar da data de seu recebimento.

§ 2º O conveniente do programa ou projeto esportivo e de lazer que colaborar, por ação ou omissão, com a fraude prevista neste artigo, obriga-se à devolução dos valores recebidos a título de incentivo às atividades esportivas e de lazer, ao Tesouro do Estado, sem prejuízo da expedição de declaração de inapto ao pleito de futuros benefícios.

§ 3º O Comitê poderá suspender a declaração de inaptidão de que trata o parágrafo anterior, desde que comprovadas medidas judiciais necessárias para responsabilizar o fraudador pelo desvio da finalidade pela entidade conveniente.

§ 4º Independentemente das medidas cabíveis, quanto ao desvio da finalidade do objeto do convênio a FUNDESPORTE só poderá dar o aval para sequência da execução do projeto, transferência de saldo remanescente de parcelas dos recursos e outros procedimentos de ordem técnico-administrativa, desde que a ação movida seja objeto de decisão judicial final da parte judicante.

Art. 44. Os recursos que integram o Fundo de Administração de Incentivo Fiscal criado pelo art. 2º da Lei nº 2.231, de 2 de maio de 2001, destinados a propiciar suporte financeiro à implementação e administração da Lei de Incentivo Fiscal às Atividades Esportivas, serão transferidos à gestão da Fundação de Esporte e Lazer de Mato Grosso do Sul para aplicação conforme o disposto no § 1º do art. 7º deste Decreto.

Art. 45. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se o Decreto nº 10.491, de 20 de setembro de 2001; Decreto nº 10.725, de 9 de abril de 2002; Decreto nº 10.758, de 6 de maio de 2002 e demais disposições em contrário.

Campo Grande, 26 de dezembro de 2002.

JOSÉ ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

PAULO RÓBERTO DUARTE
Secretário de Estado de Receita e Controle

ELOISA CASTRO BERRO
Secretaria de Estado de Assistência Social, Cidadania e Trabalho

DECRETO N° 11.038, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Aprova a tabela de preços dos serviços prestados pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 89 da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada, na forma do anexo a este Decreto, a tabela de preços dos serviços prestados pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 2 de janeiro de 2003.

Art. 3º Revoga-se o Decreto nº 10.187, de 26 de dezembro de 2000.

Campo Grande, 26 de dezembro de 2002.

JOSÉ ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS

Governador

ALMIR SILVA PAIXÃO

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

ANEXO AO DECRETO N° 11.038, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

TABELA DE SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

VALOR DA UFERMS: R\$ 6,80

COD	FATO GERADOR	ESPECIFICAÇÃO	UFERMS	REAIS
1000	Carteira Nacional de Habilitação			
1001	Exame Psicológico	Exame Psicológico para condutores de veículos	5,16	44,37
1002	Reexame Psicológico	Reexame Psicológico em condutores considerados inaptos temporariamente	5,16	44,37
1003	Reavaliação Psicológica	Reavaliação psicológica em casos de CNH aprimoradas	5,37	46,18
1004	Exame especial ou grau de Recursos	Exames Especial por Junta Médica e Psicológica ou Grau de Recurso	5,37	46,18
1005	Exames com Fins Pedagógicos	Exames Psicológico para fins pedagógicos	5,37	46,18
1006	Avaliação de sanidade Física/Mental grau recurso	Avaliação de Sanidade Física e Mental para condução de veículos automotor	3,47	23,59
1007	Credenciamento Médico ou Psicológico (anual)	Credenciamento de Médico ou Psicólogo	21,43	145,72
1008	Licença para Aprendizagem	Licença para aprendizagem, por candidato	0,85	5,78
1009	Cadastramento /Renach/Processamento	Cadastramento e Registro Nacional de Condutores Habilitados (1º via, 2º via, renovação e reabilitação)	4,29	29,17
1010	Autorização para Estrangeiro	Emissão de autorização para Estrangeiro dirigir Veículo no Brasil	2,00	13,60
2000	Documentação / CRV			
2001	Emissão de CRV tipo 1	Emissão DUT/ DUAL - registro Inicial, Primeiro Emplicamento, Pesquisas Banco de Dados e Outros Serviços	14,00	95,20
2002	Emissão de CRV tipo 2	Emissão DUT/DUAL - alteração de características (trocá de motor, mudanças de cor, marcação e remarciação de chassis), Vistoria e Pesquisas Banco de Dados	14,33	97,44
2003	Emissão de CRV tipo 3	Emissão DUT/DUAL - aquisição de Veículo /Transferência de Jurisdição e Pesquisas Banco de Dados	10,00	68,00
2004	Emissão de CRV tipo 4	Emissão DUT/DUAL - 2º via, Busca de Processos e Pesquisas Banco de Dados	11,67	79,35
2005	Reemissão de CRV	Emissão DUT/DUAL - por informação errônea por parte do REQUERENTE, no preenchimento de dados no CGV	4,17	28,35
2006	Licenciamento de Veículo -TIPO 1	Licenciamento no prazo do calendário e Vistoria	5,33	36,24
2007	Licenciamento de Veículo - TIPO 2	Licenciamento fora do prazo do Calendário, e / ou por ano em atraso e vistoria	5,43	36,92
2008	Emissão de CRV Tipo 05	Emissão DUT/DUAL - Registro Inicial, Primeiro Emplicamento, com GRAVAME de alienação Fiduciária, Reserva de Domínio, ou Arrendamento Mercantil	22,33	192,03
2009	Emissão de CRV Tipo 06	Emissão DUT/DUAL com Inclusão, e/ou Exclusão de GRAVAME de Alienação Fiduciária, Reserva de Domínio, ou Arrendamento Mercantil	18,33	157,64
2010	Vistoria de Veículo	Realização de Vistoria em Veículo para fins Diversos	2,33	15,84
2011	Serviço de Emplicamento /Relacração	Emplicamento de veículo e/ou Relacração	2,17	14,75
2012	Licença para Pára - Brisa (Dentro do MS)	Solicitação de Licença pára - brisas, para circulação no Estado de Mato Grosso do Sul	5,00	34,00
2013	D.P.P.O (Circulação Nacional)	Documento Provisional de Pente Obrigatório, por espelho emitido	8,33	56,64
2014	Remessa de placas	Envio de Placas, via SEDEX, para outros Estados	5,00	34,00
2015	Remoção de Veículo Tipo 1	Remoção de Veículos, de qualquer tipo,, em percurso de até 15 KM	3,50	23,80
2016	Remoção de Veículo Tipo 2	Remoção de veículo, de qualquer tipo, em percurso acima de 15 KM COBRAR, além do valor do item anterior (2015), por Km rodado	1,33	9,04
2017	Estadia de Veículo	Estadia de veículo, de qualquer tipo, acima de 02 (dois) dias	0,17	1,15
2018	Registro Anual de Oficinas	Registro de oficinas Mecânicas de Reparo, ou Estabelecimento que negociem com veículos novos, irrecuperáveis, ou com peças básicas (motor e Chassi), por livros	5,00	34,00
2019	Registro de Livros	Registro de Livros de Oficinas Mecânicas de reparos, ou estabelecimentos que negociem com veículo novos e usados irrecuperáveis, ou com peças básicas (Motor, Chassi), por livros	1,33	9,04
2020	Placas de Experiências	Licenças anual para uso de placas de Experiências por placa	5,00	34,00
2021	Emissão de CRLV	Emissão de 2º de CRLV	5,33	36,24
2022	Cancelamento de Registro Inicial	Cancelamento de Registro Inicial/Primeiro Emplicamento, requerido pelo proprietário, mediante justificativa procedente e cabível	8,23	70,78
3000	Serviços Diversos			
3001	Emissão de Promissário de CNH/ de CRV	Solicitação de Promissário de CNH e/ou de CRV	3,33	22,64

3002	Permissão Internacional para conduzir veículos	Solicitação de Permissão Internacional	10,83	73,64
3003	Averbação de Recibo / Certidão de propriedade /Busca de processo outros serviços	Solicitação de Averbação de CRV, ou de Certidão de propriedade ou de busca de Processo e/ou de Serviço não especificados em outros Códigos	2,00	13,60
3004	Emissão de Tabela de Serviços /Financeiras /Autorização para Confecção de Envelopes	Solicitação de Tabela de Serviços ou financeiras por tabela, ou Autorização para Confecção de Envelopes por milheiro	1,67	11,35
3005	Alteração de características em Veículo	Alteração de características em Veículo (troca de motor, mudança de cor, ou marcação e remarciação de Chassi)	2,33	15,84
3006	Autenticação / Pesquisas Banco de Dados / Bloqueios de Licenciamento de Veículos	Solicitação de Autenticação em cópias de Documento emitido pelo Órgão, por autenticação ou Pesquisas em Banco de Dados, sobre Proprietários ou Veículos, por extrato e/ou Bloqueios de Licenciamento de determinado veículo no SISTEMA, por veículo	1,67	11,35
3007	Baixa de veículo (sucata /furto/roubo)	Solicitação de Baixa de veículo como sucata e/ou furto/roubo.	3,67	24,95
3008	Laudo de Vistoria	Laudo de Vistoria Descriptivo da situação do veículo, para fins diversos	2,50	17,00
3009	Vistoria para Veículo apreendido	Vistoria OBRIGATÓRIA para veículo apreendido quando de sua LIBERAÇÃO	2,33	15,84
3010	Cópia	Cópia Fotostática, por unidade	0,00	0,00
3011	Credenciamento Guincho	Credenciamento anual para funcionamento de serviços de AUTO - GUINCHO por veículo	6,67	45,35
3012	Credenciamento revenda veículo/ oficina	Credenciamento de revendedores de veículo, ou oficina mecânicas para PROCEDER / REMARCAÇÃO de Chassi, com autorização do DETRAN	5,00	34,00
3013	Credenciamento para Transporte Escolar	Credenciamento anual para funcionamento de Serviços de Transporte Escolar	2,50	17,00
3014	Credenciamento anual de Empresas	Credenciamento anual para Empresas que ministrem cursos para condutores de veículo que transportam produtos perigosos	5,00	34,00
3015	Credenciamento de Auto - Escola	Credenciamento anual de Auto - Escola	21,67	147,35
3016	Credenciamento de Despachante	Credenciamento anual de Despachante	44,12	300,00
3017	Registro de Livro de Auto	Registro de Livro de Auto - Escolas	1,33	9,04
3018	Habilitação para Diretor / Instrutor	Certificado de Habilitação de Diretor, ou Instrutor de Auto - Escola, por Certificado	5,00	34,00
3019	Carteira para Diretor /Instrutor /Despachante	Carteira de Diretor, ou de Instrutor de Auto - Escola ou de Despachante por carteira	1,67	11,35
3020	Instrutor Autônomo	Licença de Instrutor Autônomo por licença	0,83	5,64
3021	Inscrição para curso	Inscrição para curso de taxista, Diretor de Auto - Escola, Condutor de Cargas Perigosas, Condutor envolvido em Acidente de Trânsito e outros	5,00	34,00
3022	Complementação / Guias	Complementação de Guias de Recolhimento diferença de valores a ser recolhido		
3023	Renovação de Credenciamento Despachante	Renovação Anual de Credenciamento Despachante	7,36	50,00

DECRETO N° 11.039, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a redução de base de cálculo nas operações internas com veículos automotores novos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe deferem o art. 89, VII, da Constituição do Estado e considerando o disposto no Protocolo de Harmonização Tributária, celebrado, em 13 de novembro de 2002, entre os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins,

D E C R E T A:

Art. 1º A base de cálculo do ICMS, relativamente aos veículos automotores novos classificados nos códigos da NBM-SH relacionados no Anexo único a este Decreto, fica reduzida de forma que a carga tributária resulte num percentual de doze por cento, nas operações:

I - internas realizadas por filial do estabelecimento fabricante industrial ou do importador localizada neste Estado, no caso de veículos recebidos em operações de transferências interestaduais, na forma do § 4º do art. 13 da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996;

II - internas realizadas por estabelecimento concessionário, no caso de veículos recebidos diretamente de estabelecimento filial do fabricante industrial ou do importador localizados neste Estado;

III - de importação do exterior realizadas por estabelecimento importador localizado neste Estado e internas realizadas por ele com os respectivos veículos.

§ 1º A redução prevista neste artigo:

I - estende-se às operações interestaduais destinadas a não-contribuintes do imposto realizadas pelos estabelecimentos mencionados nos incisos I a III do seu *caput* com os veículos neles referidos;

II - nas hipóteses dos seus incisos I e II do seu *caput*, somente se aplica em relação aos veículos cujo imposto seja retido e recolhido pelo estabelecimento fabril ou importador, na condição de contribuinte substituto, na forma do Convênio ICMS 132, de

setembro de 1992;

III - fica condicionada:

a) na hipótese do inciso I do seu *caput*:

1. ao prévio credenciamento da filial do estabelecimento fabril ou importador localizada neste Estado pelo Superintendente de Administração Tributária e a sua inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes deste Estado;

2. ao uso de sistema eletrônico de processamento de dados com fins fiscais e entrega das informações magnéticas, conforme previsto no Convênio ICMS 57, de 28 de junho de 1995;

b) na hipótese dos incisos I e II do seu *caput*, à existência de acordo expresso entre a Secretaria de Estado de Receita e Controle e os contribuintes substitutos e substituídos, contendo cláusulas sobre a adoção do regime de substituição tributária e as condições para a sua operacionalização;

c) à regularidade das operações e à idoneidade da respectiva documentação fiscal.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade do fabricante industrial, da concessionária ou do importador pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, hipótese em que se poderá exigir diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido a partir da operação por eles realizada, até a última, e seus respectivos acréscimos.

§ 3º Não se exige o estorno proporcional do crédito do imposto, previsto no art. 65, II, parte geral, do Regulamento do ICMS.

Art. 2º Na hipótese do inciso I do *caput* do art. 1º, mediante acordo expresso entre a Secretaria de Estado de Receita e Controle e o estabelecimento industrial fabricante ou importador ou ato do Superintendente de Administração Tributária, o estabelecimento localizado neste Estado pode ser autorizado a:

I - adotar regime especial para o cumprimento das obrigações acessórias de forma simplificada e a centralizar a escrituração fiscal;

II - escriturar o Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAICMS), no modelo anexo ao Decreto n. 11.002, de 26 de novembro de 2002, e a entregar as informações econômico-fiscais necessárias à apuração do imposto e do índice de participação dos municípios no ICMS, na forma disciplinada no respectivo ato, em substituição à escrituração de livros fiscais e apresentação de GIA.

Art. 3º O prazo previsto no *caput* do art. 1º do Decreto n. 10.715, de 27 de março de 2002, fica prorrogado para até 31 de janeiro de 2003.

Parágrafo único. Ficam restabelecidas, até 31 de janeiro de 2003, as disposições do § 6º do art. 1º do Decreto n. 10.715, de 27 de março de 2002.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos quanto ao disposto nos arts. 1º e 2º a partir de 1º de fevereiro de 2003 e enquanto vigorar o Protocolo de Harmonização Tributária.

Campo Grande, 26 de dezembro de 2002.

JOSE ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

PAULO ROBERTO DUARTE
Secretário de Estado de Receita e Controle

Anexo ao Decreto nº 11.039, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO NBM/SH	Relação de códigos de veículos – NBM-SH DESCRÍÇÃO
8702.10.00	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNição POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDIESEL), COM VOLUME INTERNO DE HABITÁCULO, DESTINADO A PASSAGEIROS E MOTORISTA, SUPERIOR A 6m³, MAS INFERIOR A 9m³.
8702.90.90	OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA, COM VOLUME INTERNO DE HABITÁCULO, DESTINADO A PASSAGEIROS E MOTORISTA, SUPERIOR A 6m³, MAS INFERIOR A 9m³.
8703.21.00	AUTOMÓVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA NÃO SUPERIOR A 1000cm³
8703.22.10	AUTOMÓVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1000cm³, MAS NÃO SUPERIOR A 1500cm³, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUIDO O CONDUTOR. Exceção: Carro celular
8703.22.90	OUTROS AUTOMÓVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1000cm³, MAS NÃO SUPERIOR A 1500cm³ Exceção: Carro celular
8703.23.10	AUTOMÓVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500cm³, MAS NÃO SUPERIOR A 3000cm³, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR

	OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8703.23.90	OUTROS AUTOMÓVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500cm ³ , MAS NÃO SUPERIOR A 3000cm ³ Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8703.24.10	AUTOMÓVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 3000cm ³ , COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8703.24.90	OUTROS AUTOMÓVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 3000cm ³ Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8703.32.10	AUTOMÓVEIS COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500cm ³ , MAS NÃO SUPERIOR A 2500cm ³ , COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceções: Ambulância, carro celular e carro funerário
8703.32.90	OUTROS AUTOMÓVEIS C/ MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500cm ³ , MAS NÃO SUPERIOR A 2500cm ³ Exceções: Ambulância, carro celular e carro funerário
8703.33.10	AUTOMÓVEIS C/ MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 2500cm ³ , COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceções: Carro celular e carro funerário
8703.33.90	OUTROS AUTOMÓVEIS C/ MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 2500cm ³ Exceções: Carro celular e carro funerário
8704.21.10	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, CHASSIS C/ MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL E CABINA Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8704.21.20	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, C/ MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL COM CAIXA BASCULANTE. Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8704.21.30	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, FRIGORÍFICOS OU ISOTÉRMICOS C/ MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8704.21.90	OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON C/ MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL Exceções: Carro-forte p/ transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8704.31.10	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, C/ MOTOR A EXPLOSÃO, CHASSIS E CABINA Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8704.31.20	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, C/ MOTOR EXPLOSÃO/CAIXA BASCULANTE Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8704.31.30	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, FRIGORÍFICOS OU ISOTÉRMICOS C/MOTOR EXPLOSÃO Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8704.31.90	OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, COM MOTOR A EXPLOSÃO Exceções: Carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON

DECRETO N°11.040, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Regulamenta a Lei Estadual nº 2.530, de 19 de novembro de 2.002, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 89 da Constituição Estadual,

DEC R E T A:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviço de telefonia celular móvel deverão adequar seus procedimentos de modo a permitir a entrada em operação de telefones celulares pré-pagos somente após o cadastramento previsto na Lei nº 2.530, de 19 de novembro de 2.002.

Art. 2º As empresas previstas no artigo anterior deverão exigir o comparecimento anual dos usuários aos seus postos de atendimento, visando à atualização do cadastro de telefones celulares pré-pagos.

Parágrafo único. O usuário que deixar de comparecer para o

cadastramento anual será penalizado com o bloqueio do sinal de seu aparelho, até a regularização cadastral prevista neste artigo.

Art. 3º As empresas prestadoras de serviço de telecomunicações, cujas revendas autorizadas deixarem de cadastrar ou atualizar o cadastro de usuários de telefone celular pré-pago ficam sujeitas à multa prevista no § 4º do art. 1º da Lei 2.530, de 2002.

Art. 4º Considera-se configurada a infração quando a consulta ao cadastro da prestadora do serviço de telecomunicações, após autorização judicial, constatar o não-cumprimento das disposições deste Decreto e da Lei 2.530, de 2002.

§ 1º O agente público que constatar a infração, comunicará a ocorrência à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, que notificará a prestadora de serviço de telecomunicações e instaurará o respectivo procedimento administrativo.

§ 2º Se a infração constatada for por agente público federal ou por agente estadual não integrante da segurança pública estadual, seu órgão de lotação comunicará a ocorrência à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, que adotará as providências necessárias à emissão da notificação e processamento do procedimento administrativo.

Art. 5º Fica o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública autorizado a editar normas complementares destinadas ao cumprimento deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 26 de dezembro de 2002.


José Orcírio Miranda dos Santos
Governador


Almir Silva Paixão
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

DECRETO N° 11.041, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Abre crédito suplementar às Unidades Orçamentárias que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 89, da Constituição Estadual e da autorização contida no art. 10, da Lei nº 2.390, de 28 de dezembro de 2001,

DEC R E T A:

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar às Unidades Orçamentárias mencionadas neste Decreto, compensado de acordo com os incisos do § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme detalhado no(s) anexo(s) deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 26 de dezembro de 2002.


José Orcírio Miranda dos Santos
Governador

A NEXO - I

ANEXO AO DECRETO N° 11.041, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA/F	INÍCIO DE PESQUISA/10	SUPLEMENTAÇÃO	CANCELAMENTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA				
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	F			
01101.01.031.0001.20000000				
DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO				
	21	3190.11.1001	400.000,00	0,00
	21	3390.30.1001	400.000,00	0,00
	21	3390.39.1001	6.200.000,00	0,00
	21	SUBTOTAL 1001	7.000.000,00	0,00
TRIBUNAL DE JUSTICA				
TRIBUNAL DE JUSTICA	F			
05101.02.061.0003.20200000				
DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO JUDICIARIO				
	21	3390.08.1001	22.349.481	0,00
	37	3190.11.1001	5.058.000,00	0,00
	21	3190.11.1001	1.642.000,00	0,00
	21	3190.16.1001	200.000,00	0,00
	21	3290.47.1001	1.355.300,00	0,00
	31	14490.51.1001	0,00	3.530.000,00
	31	14490.52.1001	0,00	1.528.000,00
	21	3190.91.1001	241.543,90	0,00
	21	3190.92.1001	3.230.000,00	0,00
	21	3390.93.1001	3.260.000,00	0,00
	21	SUBTOTAL 1001	15.009.393,381	5.058.000,00
PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA				
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	F			
07101.03.091.0004.20830000				
FISCALIZACAO DA OBSERVANCIA DAS LEIS E ATOS DOS PODERES				
	21	3390.47.1001	> 3.500.000,00	0,00
	21	SUBTOTAL 1001	3.500.000,00	0,00
	1	TOTAL 1001	25.509.393,381	5.058.000,00
	1	TOTAL GERAL 1	25.509.393,381	5.058.000,00

085: incisos do ART. 43 da LEI FEDERAL 4.320 de 17/03/64

1 : SUPERAVIT FINANCEIRO
2 : EXCESSO DE ARRECADACAO

3 : ANULACAO DE DOTACAO
4 : OPERACAO DE CREDITO

DECRETO Nº 11.042, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Abre crédito suplementar às Unidades Orçamentárias que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 89, da Constituição Estadual e da autorização contida no art. 10, da Lei nº 2.390, de 28 de dezembro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar às Unidades Orçamentárias mencionadas neste Decreto, compensado de acordo com os incisos do § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme detalhado no(s) anexo(s) deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 26 de dezembro de 2002.

JOSÉ ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

ANEXO - I

ANEXO AO DECRETO Nº 11.042, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002. R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA F	INÍCIO DE F	VALOR	SUPLEMENTAÇÃO	CANCELAMENTO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA 07101.03.091.0004.20830000	IFI				
FISCALIZACAO DA OBSERVANCIA DAS LEIS E ATOS DOS PODERES		131 3390.08 100	0,00	3.800,00	
		131 3190.11 100	1.301.700,00	0,00	
		131 3390.14 100	0,00	106.100,00	
		131 3390.30 100	0,00	260.500,00	
		131 3390.33 100	0,00	49.000,00	
		131 3390.35 100	0,00	75.000,00	
		131 3390.36 100	0,00	38.500,00	
		131 3390.37 100	0,00	6.000,00	
		131 3390.39 100	0,00	223.500,00	
		131 4490.51 100	0,00	38.500,00	
		131 4490.52 100	0,00	461.900,00	
		131 3390.92 100	0,00	38.900,00	
		131 SUBTOTAL 100	1.301.700,00	1.301.700,00	
AGENCIA ESTADUAL DE IMPRENSA OFICIAL AGENCIA ESTADUAL DE IMPRENSA OFICIAL 13203.04.131.0008.21610000 IMPRESSAO, PUBLICACAO E DIVULGACAO DOS ATOS OFICIAIS	IFI				
		131 3190.13 140	15.000,00	0,00	
		131 3390.39 140	0,00	15.000,00	
		131 SUBTOTAL 140	15.000,00	15.000,00	
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO EXTENSÃO RURAL INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL 21202.21.122.0015.21910000 IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇOES ADMINISTRATIVAS	IFI				
		131 3390.37 140	0,00	150.000,00	
		131 4490.52 140	150.000,00	0,00	
		131 SUBTOTAL 140	150.000,00	150.000,00	
FUNDACAO DE SERVICOS DE SAUDE DE MS FUNDACAO DE SERVICOS DE SAUDE DE MS 27201.10.301.0022.21010000 OPERACIONALIZACAO DA FUNDACAO	SI				
		131 3190.13 100	186.000,00	0,00	
		131 SUBTOTAL 100	186.000,00	0,00	
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO 29101.12.361.0021.10890000 IMPLEMENTACAO E IMPLEMENTACAO DO PROGRAMA BOLSA ESCOLA	IFI				
		131 3390.18 12	220.000,00	0,00	
		131 SUBTOTAL 12	220.000,00	0,00	
AGENCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA AGENCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA 31202.14.122.0015.22310000 IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇOES ADMINISTRATIVAS	IFI				
		131 3390.47 100	556.944,00	0,00	
		131 SUBTOTAL 100	556.944,00	0,00	
		131 TOTAL 100	2.044.644,00	1.301.700,00	
		131 TOTAL 140	165.000,00	165.000,00	
		131 TOTAL 12	220.000,00	0,00	
		131 TOTAL GERAL	2.429.644,00	1.466.700,00	

OBS: incisos do ART. 43 da LEI FEDERAL 4.320 de 17/03/64

1 - SUPERAVIT FINANCEIRO
2 - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO3 - ANULACAO DE DOTACAO
4 - OPERACAO DE CREDITO

DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM/GOV/MS/Nº 090/2002

Campo Grande, 26 de dezembro de 2002.

VETO PARCIAL

Altera dispositivos da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 70 e do inciso VIII do art. 89, ambos da Constituição Estadual, comunico a essa augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que decidi vetar parcialmente o projeto de lei que “*Altera dispositivos da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado e dá outras providências*”, pelas razões que peço vênia para

passar a expor:

RAZÕES DO VETO:

Analisando o autógrafo do projeto de lei acima mencionado, de autoria do Poder Executivo, aprovado com algumas alterações pelos doutos Deputados Estaduais, com a preocupação de respeitar ao ordenamento jurídico e resguardar o interesse público, entendi por bem vetar, unicamente o § 2º do art. 157 da Lei nº 1.810, de 1997, acrescido pelo projeto de lei, que assim prescreve:

“§ 2º O Poder Executivo deverá, na época da arrecadação do tributo a que se refere este artigo, oportunizar ao contribuinte o parcelamento de seu valor total em 3 (três) vezes.”

Como se denota, a regra contida no dispositivo acima transrito tem por objetivo obrigar o Poder Executivo a facultar ao contribuinte o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) em três parcelas.

Ao tornar obrigatória a concessão desse parcelamento, a referida regra retira da administração a competência para a análise da oportunidade e da conveniência do recebimento do tributo em parcelas. Essa análise deve ser realizada em relação a cada exercício e sempre em face da maior ou menor necessidade de receitas para honrar os imperiosos gastos públicos, na maioria das vezes urgentes e impostergáveis.

Reconhecendo que os prazos e as formas de pagamento dos impostos devem ser estabelecidos levando-se em consideração a urgência das receitas públicas para fazer face aos gastos em que o Estado obrigatoriamente incorre no cumprimento de sua finalidade, o legislador ao elaborar as leis instituidoras de impostos tem remetido para o regulamento o estabelecimento dos prazos e formas de pagamento dos tributos, permitindo, assim, à administração a análise da oportunidade e da conveniência na concessão de maior ou menor prazo, tendo em vista a maior ou menor urgência do Estado relativamente a recursos financeiros. É o que se verifica em relação ao ICMS (art. 83 da Lei nº 1.810/97); ao ITCD (art. 133 da Lei nº 1.810/97); e ao próprio IPVA (art. 147, II, da Lei nº 1.810/97).

Quanto ao IPVA, vale anotar que, há alguns exercícios, o Poder Executivo já vem permitindo o seu pagamento em até três parcelas, inclusive com desconto, demonstrando que a administração, na ausência de circunstâncias que exijam urgência no recebimento do imposto, tem facultado aos contribuintes o seu pagamento parcelado, mesmo na falta de regra obrigatória nesse sentido.

Com a inserção do dispositivo acima transrito na referida lei, o Poder Executivo terá que, obrigatoriamente, facultar aos contribuintes do IPVA o seu pagamento em três parcelas, em relação a todos exercícios, ainda que as necessidades públicas imponham a sua cobrança em parcela única.

Ressalte-se que a falta dessa regra não impossibilitará a concessão desse parcelamento. Apenas permitirá que a administração avalie, antes e em face das necessidades do Estado, a conveniência e oportunidade dessa concessão, valendo acrescentar que, por meio do Decreto nº 11.015, de 9 de dezembro de 2002, o Poder Executivo já permitiu o pagamento do IPVA relativo ao exercício de 2003 em até três parcelas.

São, portanto, essas as razões que me levam a adotar a medida extrema do voto, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres Senhores Deputados para que o mesmo seja mantido.

Ao ensejo, renovo meus sinceros cumprimentos a Vossa Excelência, extensivos aos ilustres pares dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

JOSÉ ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ARY RIGO
Presidente da Assembléia Legislativa
CAMPO GRANDE - MS

MENSAGEM/GOV/MS/Nº 091/2002

Campo Grande, 26 de dezembro de 2002.

VETO PARCIAL

Altera dispositivos da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 70 e do inciso VIII do art. 89, ambos da Constituição Estadual, comunico a essa augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que decidi vetar parcialmente o projeto de lei que

"Altera dispositivos da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências", pelas razões que peço vênia para passar a expor:

RAZÕES DO VETO:

Analisando o autógrafo do projeto de lei acima mencionado, de autoria do Poder Executivo, aprovado com algumas alterações pelos doutos Deputados Estaduais, com a preocupação de respeitar o ordenamento jurídico e resguardar o interesse público, entendi por bem vetar os §§ 5º e 6º do art. 5º da Lei nº 2.065, de 1999, acrescidos pelo projeto de lei, que assim prescrevem:

"§ 5º O militar da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo mediante aceitação expressa, desde que atenda aos requisitos a serem dispostos em Decreto do Governador do Estado.

§ 6º O militar designado terá os mesmos direitos e deveres da ativa de igual posto ou graduação, ficando agregado ao respectivo quadro."

A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar devem ser organizados em nível estadual com a estrita observância das disposições do Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, e do Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 95.073, de 21 de outubro de 1987, todos recepcionados pela Constituição Federal, que aprovou o regulamento para as polícias militares e bombeiros militar (R-200), bem assim da Lei Complementar Estadual nº 53, de 30 de agosto de 1990.

Com efeito, o parágrafo único do art. 19 do Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, prescreve o seguinte:

"Art. 19.

Parágrafo único. O policial militar designado terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá, e contará esse tempo de efetivo serviço". (grifo)

Na mesma esteira, a Lei Complementar Estadual, a disciplinar a convocação de policiais militares para o serviço ativo, no parágrafo único de seu artigo 7º, dispõe:

"Art. 7º

Parágrafo único. O policial militar revertido ao serviço ativo nos termos do caput deste artigo ficará agregado ao respectivo quadro, não podendo concorrer aos quadros de acesso para fins de promoção, exceto por bravura ou post mortem." (grifo)

Contrariando toda a legislação federal e estadual aplicável à matéria, o texto, nos termos em que foi elaborado, permite que os militares convocados possam ser promovidos, o que geraria aumento significativo de despesa. Aliás, os dispositivos vetados, se convertidos em lei permitiriam inúmeras promoções, tendo em vista que, quando agregado, o servidor militar não conta como vaga preenchida e, por consequência, poderão ser designados tantos quantos se desejar e se efetuar tantas promoções quantos forem os designados, bastando, para tanto, que haja uma única vaga.

Como é sabido, aos deputados é defeso oferecer emenda tendente a aumentar despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, conforme se depreende da análise da norma contida no inciso I do art. 68 da Constituição Estadual. No caso presente, conforme apontado acima, o acréscimo dos 5º e 6º ao art. 5º da Lei nº 2.065, de 1999, implica aumento da despesa com pessoal, na medida em que permite a promoção do servidor militar da reserva remunerada designado para o serviço ativo.

Diante da legislação mencionada, além da norma constitucional que trata da iniciativa de projetos de leis que impliquem aumento de despesa, no presente caso em razão de não excepcionar o direito às promoções, outra alternativa não há, senão a imposição do veto aos §§ 5º e 6º do art. 5º da Lei nº 2.065, de 1999, acrescidos pelo projeto de lei sob análise.

Ao ensejo, renovo meus sinceros cumprimentos a Vossa Excelência, extensivos aos ilustres pares dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS

Governador

A Sua Excelência o Senhor

Deputado ARY RIGO

Presidente da Assembleia Legislativa

CAMPO GRANDE - MS

MENSAGEM/GOV/MS/Nº 092/2002

Campo Grande, 26 de dezembro de 2002.

VETO PARCIAL

Dispõe sobre a reorganização da estrutura básica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Com base no § 1º do art. 70 e no inciso VIII do art. 89, ambos da Constituição Estadual, comunico a essa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que resolvi vetar parcialmente o projeto de lei, originário do Poder Executivo, que *"Dispõe sobre a reorganização da estrutura básica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências."*

A dura medida do veto atinge o art. 29 da proposição. Por meio do dispositivo ora vetado, este Governo pretendia alterar a denominação da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul - FUNDESPORTE e da Fundação Serviços de Saúde, integrantes da estrutura do Poder Executivo, mas a emenda parlamentar incluiu em seu texto disposição instituindo uma nova fundação.

RAZÕES DO VETO:

A matéria tratada no dispositivo vetado refere-se a assunto cuja competência de iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme alínea "d" do inciso II do art. 67 da Constituição do Estado. A par disso, o legislador ao determinar a instituição da Fundação de Administração Hospitalar em um artigo da lei que dispõe sobre ajustes da estrutura organizacional do Poder Executivo afronta o princípio inscrito no inciso XIX da Constituição Federal, que estatui:

"XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação:"

Além de ser exigido uma lei específica para a proposição ser aprovada, ela não pode ser sancionada, visto que, assim procedendo, este Governo estaria concordando com a usurpação da competência constitucional do Poder Executivo para dispor sobre sua estrutura. A Constituição reprime, a jurisprudência repulsa e a doutrina alerta quanto a interferência de um Poder nas lides de competência privativa do outro, como se pode inferir pelos ensinamentos do douto Professor Celso Ribeiro Bastos, na sua obra Curso de Direito Constitucional, ao afirmar:

"Há de existir um órgão (usualmente denominado poder) incumbido do desempenho de cada uma dessas funções, da mesma forma que eles não poderá ocorrer qualquer vínculo de subordinação. Um não deve receber ordens do outro, mas cingir-se ao exercício da função que lhe empresta o nome."

No caso presente, há a inconstitucionalidade formal e material, porquanto o nobre Deputado, proponente da medida, adentrou inadvertidamente na competência do Chefe do Poder Executivo. A iniciativa da lei deflagra e impulsiona o trâmite legislativo. A iniciativa reservada se revela assim pela matéria que determina o órgão competente para intentar projeto de lei dessa natureza. As razões do veto podem ser confirmadas nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes:

"As normas jurídicas cumprem, no Estado de Direito, a nobre tarefa de concretizar a Constituição. Elas devem criar os fundamentos de justiça e segurança, que assegurem um desenvolvimento social e harmônico, dentro de um contexto de paz e liberdade."

Mas, o veto se impõe, também, porque a Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000, conforme alteração aprovada por esse Poder Legislativo, ratifica o mandamento constitucional e prescreve no inciso II do seu art. 6º:

"fundação - entidade com personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos e de interesse coletivo, autorizada a instituição por lei, criada no ato de aprovação do seu estatuto pelo Governador do Estado, para atuação em área definida em lei complementar, e organizada para executar atividade não exclusiva de Estado, com patrimônio e bens afetados a um determinado objetivo de utilidade pública;"

Adoto, portanto, a medida extrema do veto, por conter o dispositivo sob análise a mácula da inconstitucionalidade, apesar da cívica e elevada intenção desse insigne Colegiado de Legisladores.

Ao ensejo, confiante que poderei contar com a indispensável aquiescência de seus ilustres pares, cumprimento Vossa Excelência e nobres Deputados.

Atenciosamente,

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

À Sua Excelência o Senhor
Deputado ARY RIGO
Presidente da Assembléia Legislativa
CAMPOM GRANDE - MS

MENSAGEM/GOV/MS/Nº 093/2002

Campo Grande, 26 de dezembro de 2002.

VETO PARCIAL

Atribui à Agência Estadual de Metrologia, integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Produção, a qualificação de autarquia, e dá outras providências

Senhor Presidente,

Com base no § 1º do art. 70 e no inciso VIII do art. 89, ambos da Constituição Estadual, comunico a essa augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que resolvi vetar parcialmente o projeto de lei, originário do Poder Executivo, que "Atribui à Agência Estadual de Metrologia, integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Produção, a qualificação de autarquia, e dá outras providências."

A dura medida do veto atinge os artigos 4º, 5º e 10, inseridos no projeto de lei que transforma a Agência Estadual de Metrologia, órgão da estrutura básica do Poder Executivo em autarquia, para conferir-lhe maior autonomia administrativa e operacional.

RAZÕES DO VETO:

A matéria tratada no projeto refere-se a assunto cuja competência de iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme alínea "d" do inciso II do art. 67 da Constituição do Estado. A Constituição reprime, a jurisprudência repulsa e a doutrina alerta quanto a interferência de um Poder nas lides de competência privativa do outro, como se pode inferir pelos ensinamentos do douto Professor Celso Ribeiro Bastos, na sua obra Curso de Direito Constitucional, ao afirmar:

"Há de existir um órgão (usualmente denominado poder) incumbido do desempenho de cada uma dessas funções, da mesma forma que a eles não poderá ocorrer qualquer vínculo de subordinação. Um não deve receber ordens do outro, mas cingir-se ao exercício da função que lhe empresta o nome."

O legislador ao prever, conforme o inciso I do art. 5º vetado, que a autarquia integrante do Poder Executivo de Mato Grosso do Sul terá dotação orçamentária consignada no orçamento da União está legislando em confronto à Constituição Federal, porquanto na esfera federal a Lei Orçamentária Anual somente poderá contemplar seus Poderes e órgãos, conforme está expresso no inciso I do § 5º do seu art. 165:

"§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;"

Como se pode inferir, a Agência Estadual de Metrologia não poderá ser integrada ao Orçamento da União sem nele estarem previstos recursos para sua gestão, visto que os valores referentes às suas receitas e despesas estão subordinados ao orçamento do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e do Comércio Exterior, de cujo convênio firmado com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul derivam as receitas.

Afora essa previsão, a emenda não pode ser acolhida, em vista das matérias tratadas nos artigos 4º e 5º "discriminação da origem do patrimônio e recursos" já estarem, com maior propriedade, regularmente dispostas no art. 3º do projeto aprovado por esse Poder Legislativo. A natureza jurídica conferida à Agência Estadual de Metrologia impõe que se promova essa retificação no projeto aprovado, concorde com o conceito gravado no inciso I do art. 6º da Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000, nos seguintes termos:

"Autarquia - entidade com personalidade jurídica de direito

público, criada por lei e organizada por ato do Poder Executivo, com patrimônio próprio, para executar atividades delegadas típicas do Estado, que requeiram para seu melhor funcionamento gestão administrativa, financeira e operacional descentralizada;

A determinação inscrita no artigo 10, objeto de emenda parlamentar, igualmente terá que ser vetada, diante da sua inconsistência em face da legislação vigente, pois o patrimônio da autarquia estadual não pode ser revertido em benefício de uma entidade federal. Os recursos do convênio que porventura forem aplicados na aquisição de bens patrimoniais de uso da Agência Estadual de Metrologia, necessariamente, são bens do INMETRO, conforme consignado no Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que determina:

"Art. 49. Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, o convênio será utilizado como forma de descentralização das atividades da administração federal, através da qual se delegará a execução de programas federais de caráter nitidamente local, no todo ou em parte, aos órgãos estaduais ou municipais incumbidos de serviços correspondentes, e quando estejam devidamente aparelhados (Decreto-lei nº 200/67, art. 10, § 1º, (b) e § 5º)."

"Art. 56. Quando o convênio compreender aquisição de equipamentos e materiais permanentes, será obrigatória a estipulação quanto ao destino a ser dado aos bens remanescentes na data da extinção do acordo ou ajuste.

Parágrafo único. Os bens, materiais e equipamentos adquiridos com recursos de convênios com Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios poderão, a critério do Ministro de Estado competente, ser doados áquelas entidades quando, após o cumprimento do objeto do convênio, sejam necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o que, a respeito, tenha sido previsto no convênio."

São estes os motivos que me conduzem à recusa em sancionar os dispositivos em comento e opor-lhes o veto, considerando que as emendas destacadas têm a mácula da inconstitucionalidade e são contrárias ao interesse público, porquanto prevê a transferência à União de bens que deverão ser outorgados ao Estado, no caso de extinção de autarquia, apesar da cívica e elevada intenção desse insigne Colegiado de Legisladores.

No ensejo, confiante que poderei contar com a indispensável aquiescência de seus ilustres pares dessa Casa de Leis, cumprimento Vossa Excelência e nobres Deputados.

Atenciosamente,

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

À Sua Excelência o Senhor
Deputado ARY RIGO
Presidente da Assembléia Legislativa
CAMPOM GRANDE - MS

SECRETARIAS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE/MS Nº 6819, de 12 de dezembro de 2002.

Autoriza o funcionamento do Ensino Fundamental, valida estudos e revoga a Deliberação CEE/MS nº 2804/91, da Escola Municipal "Rural Polo Raimundo dos Santos", de Miranda/MS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do Parecer CEE/MS nº 416/02 - CEIEF, aprovado em Sessão Plenária de 12/12/02 e o disposto no Processo nº 29/059444/02,

DELIBERA

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do Ensino Fundamental, na Escola Municipal "Rural Polo Raimundo dos Santos", de Miranda/MS.

Art. 2º Ficam validados os estudos do Ensino Fundamental da 5ª à 8ª série, realizados nos anos de 2000 e 2001, na referida escola.

Art. 3º Fica revogado o Art. 1º da Deliberação CEE/MS nº 2804, de 23/05/01, que reconheceu o Ensino de 1º Grau - 1ª a 4ª série, da Escola Municipal de 1º Grau - Pólo "Raimundo dos Santos" e suas Extensões, sediada em

Miranda/MS.

Art. 4º Esta Deliberação, após homologada pela Secretaria de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande/MS, 17/12/02


Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira Presidente do CEE/MS

HOMOLOGO
Em 23/12/02


ELZA APARECIDA JORGE
Secretaria de Estado de Educação/MS

DELIBERAÇÃO CEE/MS N° 6822, de 12 de dezembro de 2002.

Credencia a instituição e autoriza o funcionamento da Educação Infantil, na Escola Magsul Júnior de Educação Infantil, de Ponta Porã/MS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do Parecer CEE/MS n° 419/02 - CEIEF, aprovado em Sessão Plenária de 12/12/02 e o disposto no Processo n° 29/047572/02,

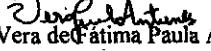
DELIBERA:

Art. 1º Fica credenciada a Escola Magsul Júnior de Educação Infantil, de Ponta Porã/MS, para oferecer a Educação Básica.

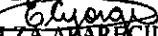
Art. 2º Fica autorizado o funcionamento da Educação Infantil, na referida escola, pelo prazo de 03 anos, a partir de 2003.

Art. 3º Esta Deliberação, após homologada pela Secretaria de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande/MS, 17/12/02


Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira Presidente do CEE/MS

HOMOLOGO
Em 23/12/02


ELZA APARECIDA JORGE
Secretaria de Estado de Educação/MS

DELIBERAÇÃO CEE/MS N° 6823, de 12 de dezembro de 2002.

Autoriza o funcionamento do Ensino Fundamental, na Escola Magsul Júnior de Ensino Fundamental, de Ponta Porã/MS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do Parecer CEE/MS n° 420/02 - CEIEF, aprovado em Sessão Plenária de 12/12/02 e o disposto no Processo n° 29/047571/02,

DELIBERA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do Ensino Fundamental, na Escola Magsul Júnior de Ensino Fundamental, de Ponta Porã/MS, pelo prazo de 05 anos, a partir de 2003.

Art. 2º Esta Deliberação, após homologada pela Secretaria de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande/MS, 17/12/02


Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira Presidente do CEE/MS

HOMOLOGO
Em 23/12/02


ELZA APARECIDA JORGE
Secretaria de Estado de Educação/MS

DELIBERAÇÃO CEE/MS N° 6824, de 12 de dezembro de 2002.

Autoriza o funcionamento do Ensino Fundamental, valida estudos e desativa o Ensino Fundamental, do Centro Educacional Estrela do Sul Ltda, de Campo Grande/MS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do Parecer CEE/MS n° 421/02 - CEIEF, aprovado em Sessão Plenária de 12/12/02 e o disposto no Processo n° 29/083533/02,

DELIBERA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do Erisino Fundamental, no Centro Educacional Estrela do Sul Ltda, de Campo Grande/MS, para o ano de 2002, para fins de regularizar a vida escolar dos alunos.

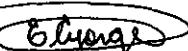
Art. Ficam validados os estudos desta etapa de ensino, realizados nos anos de 1999 a 2001, no referido Centro.

Art. 3º Fica desativado o Ensino Fundamental, do Centro supracitado, a partir de 2003.

Art. 4º Esta Deliberação, após homologada pela Secretaria de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande/MS, 17/12/02


Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira Presidente do CEE/MS


ELZA APARECIDA JORGE
Secretaria de Estado de Educação/MS

DELIBERAÇÃO CEE/MS N° 6825, de 12 de dezembro de 2002.

Credencia a instituição, autoriza o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e valida estudos, do Colégio J.A.D.E, de Fátima do Sul/MS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do Parecer CEE/MS n° 422/02 - CEIEF, aprovado em Sessão Plenária de 12/12/02 e o disposto no Processo n° 13/063470/99,

DELIBERA:

Art. 1º Fica credenciado o Colégio J.A.D.E, de Fátima do Sul/MS, para oferecer a Educação Básica.

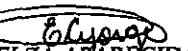
Art. 2º Fica autorizado o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, no referido colégio, para o ano de 2002, para fins de regularizar a vida escolar dos alunos.

Art. 3º Ficam validados os estudos do Ensino Fundamental, realizados nos anos de 2000 e 2001, no colégio supracitado.

Art. 4º Esta Deliberação, após homologada pela Secretaria de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande/MS, 17/12/02


Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira Presidente do CEE/MS


ELZA APARECIDA JORGE
Secretaria de Estado de Educação/MS

DELIBERAÇÃO CEE/MS N° 6826, de 12 de dezembro de 2002.

Credencia a instituição e autoriza o funcionamento da Educação Infantil, na Escola Particular Fernando Bianchi, de Ivanhema/MS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do Parecer CEE/MS n° 423/02 - CEIEF, aprovado em Sessão Plenária de 12/12/02 e o disposto no Processo n° 29/070175/02,

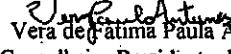
DELIBERA:

Art. 1º Fica credenciada a Escola Particular Fernando Bianchi, de Ivanhema/MS, para oferecer a Educação Básica.

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento da Educação Infantil, na referida escola, pelo prazo de 04 anos, a partir de 2003.

Art. 3º Esta Deliberação, após homologada pela Secretaria de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande/MS, 17/12/02


Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira Presidente do CEE/MS


ELZA APARECIDA JORGE
Secretaria de Estado de Educação/MS

DELIBERAÇÃO CEE/MS N° 6827, de 12 de dezembro de 2002.

Credencia a instituição e autoriza o funcionamento do Ensino Fundamental, no CEAC – Centro de Educação Avançado Cristão, de Campo Grande/MS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do Parecer CEE/MS nº 424/02 - CEIEF, aprovado em Sessão Plenária de 12/12/02 e o disposto no Processo nº 29/059950/02,

DELIBERA:

Art. 1º Fica credenciado o CEAC – Centro de Educação Avançado Cristão, de Campo Grande/MS, para oferecer a Educação Básica.

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento do Ensino Fundamental, no referido Centro, para o ano de 2003.

Art. 3º Esta Deliberação, após homologada pela Secretaria de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande/MS, 13 / 12 / 02

HOMOLOGO
Em 23 / 12 / 02

Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira Presidente do CEE/MS

ELZA APARECIDA JORGE
Secretaria de Estado de Educação/MS

DELIBERAÇÃO CEE/MS N° 6828, de 12 de dezembro de 2002.

Autoriza o funcionamento da Educação Infantil, na Escola Municipal Arco Iris Pólo, de Nova Andradina/MS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do Parecer CEE/MS nº 425/02 - CEIEF, aprovado em Sessão Plenária de 12/12/02 e o disposto no Processo nº 29/051355/02,

DELIBERA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da Educação Infantil, na Escola Municipal Arco Iris Pólo, de Nova Andradina/MS, pelo prazo de 03 anos, a partir de 2003.

Art. 2º Esta Deliberação, após homologada pela Secretaria de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande/MS, 13 / 12 / 02

HOMOLOGO
Em 23 / 12 / 02

Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira Presidente do CEE/MS

ELZA APARECIDA JORGE
Secretaria de Estado de Educação/MS

DELIBERAÇÃO CEE/MS N° 6829, de 12 de dezembro de 2002.

Autoriza o funcionamento da Educação Infantil, na Escola Municipal Pingo de Gente Pólo, de Nova Andradina/MS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do Parecer CEE/MS nº 426/02 - CEIEF, aprovado em Sessão Plenária de 12/12/02 e o disposto no Processo nº 29/051356/02,

DELIBERA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da Educação Infantil, na Escola Municipal Pingo de Gente Pólo, de Nova Andradina/MS, pelo prazo de 03 anos, a partir de 2003.

Art. 2º Esta Deliberação, após homologada pela Secretaria de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande/MS, 13 / 12 / 02

HOMOLOGO
Em 23 / 12 / 02

Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira Presidente do CEE/MS

ELZA APARECIDA JORGE
Secretaria de Estado de Educação/MS

DELIBERAÇÃO CEE/MS N° 6830, de 12 de dezembro de 2002.

Credencia a instituição e autoriza o funcionamento do Ensino Fundamental, no Colégio Objetivo Chapeuzinho Vermelho, de Chapadão do Sul/MS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do Parecer CEE/MS nº 427/02 - CEIEF, aprovado em Sessão Plenária de 12/12/02 e o disposto no Processo nº 29/070589/02,

DELIBERA:

Art. 1º Fica credenciado o Colégio Objetivo Chapeuzinho Vermelho, de Chapadão do Sul/MS, para oferecer a Educação Básica.

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento do Ensino Fundamental, no referido colégio, pelo prazo de 04 anos, a partir de 2003.

Art. 3º Esta Deliberação, após homologada pela Secretaria de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande/MS, 13 / 12 / 02

Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira Presidente do CEE/MS

ELZA APARECIDA JORGE
Secretaria de Estado de Educação/MS

DELIBERAÇÃO CEE/MS N° 6831, de 12 de dezembro de 2002.

Autoriza o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, na modalidade Educação Especial, no "Centro de Educação Especial Renato Meda Turquino", de Eldorado/MS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do Parecer CEE/MS nº 428/02 - CEIEF, aprovado em Sessão Plenária de 12/12/02 e o disposto no Processo nº 13/067751/2000,

DELIBERA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, na modalidade Educação Especial, no "Centro de Educação Especial Renato Meda Turquino", de Eldorado/MS, pelo prazo de 03 anos, a partir de 2000.

Art. 2º Esta Deliberação, após homologada pela Secretaria de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande/MS, 13 / 12 / 02

Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira Presidente do CEE/MS

ELZA APARECIDA JORGE
Secretaria de Estado de Educação/MS

DELIBERAÇÃO CEE/MS N° 6839, de 12 de dezembro de 2002.

Credencia a instituição e autoriza o funcionamento da Educação Infantil, no Centro de Educação Infantil Fênix, de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do Parecer CEE/MS nº 436/02 - CEIEF, aprovado em Sessão Plenária de 12/12/02 e o disposto no Processo nº 29/067083/02,

DELIBERA:

Art. 1º Fica credenciado o Centro de Educação Infantil Fênix, de Rio Verde de Mato Grosso/MS, para oferecer a Educação Básica.

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento da Educação Infantil, no referido Centro, pelo prazo de 02 anos, a partir de 2002.

Art. 3º Esta Deliberação, após homologada pela Secretaria de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande/MS, 13 / 12 / 02

Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira Presidente do CEE/MS

ELZA APARECIDA JORGE
Secretaria de Estado de Educação/MS

DELIBERAÇÃO CEE/MS N° 6814, de 12 de dezembro de 2002.

Credencia a instituição e autoriza o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, na Escola Municipal Indígena Pólo "Pilad Rebuá", localizada na Comunidade Indígena da Aldeia Passarinho, Município de Miranda/MS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do Parecer CEE/MS n° 411/02 - CEIEF, aprovado em Sessão Plenária de 12/12/02 e o disposto nos Processos n°s 29/061638/02 e 29/061640/02,

DELIBERA:

Art. 1º Fica credenciada a Escola Municipal Indígena Pólo "Pilad Rebuá", localizada na Comunidade Indígena da Aldeia Passarinho, Município de Miranda/MS, para oferecer a Educação Básica.

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, na referida escola, pelo prazo de 05 anos, a partir de 2002.

Art. 3º Esta Deliberação, após homologada pela Secretaria de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande/MS, 13 / 12 / 02

Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira Presidente do CEE/MS

HOMOLOGO

Em 23 / 12 / 02

Elza APARECIDA JORGE
ELZA APARECIDA JORGE
Secretaria de Estado de Educação/MS

DELIBERAÇÃO CEE/MS N° 6816, de 12 de dezembro de 2002.

Autoriza o funcionamento da Educação Infantil, na Escola Municipal "Estudante Willian Tavares de Oliveira", de Coxim/MS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do Parecer CEE/MS n° 413/02 - CEIEF, aprovado em Sessão Plenária de 12/12/02 e o disposto no Processo n° 29/064158/02,

DELIBERA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da Educação, na Escola Municipal "Estudante Willian Tavares de Oliveira", de Coxim/MS, pelo prazo de 03 anos, a partir de 2003.

Art. 2º Esta Deliberação, após homologada pela Secretaria de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande/MS, 13 / 12 / 02

Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira Presidente do CEE/MS

Elza APARECIDA JORGE
ELZA APARECIDA JORGE
Secretaria de Estado de Educação/MS

DELIBERAÇÃO CEE/MS N° 6817, de 12 de dezembro de 2002.

Credencia a instituição e autoriza o funcionamento da Educação Infantil, na Escola Municipal Marechal Rondon - Pólo, de Coxim/MS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do Parecer CEE/MS n° 414/02 - CEIEF, aprovado em Sessão Plenária de 12/12/02 e o disposto no Processo n° 29/064159/02,

DELIBERA:

Art. 1º Fica credenciada a Escola Municipal Marechal Rondon - Pólo, de Coxim/MS, para oferecer a Educação Básica.

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento da Educação Infantil, na referida escola, pelo prazo de 05 anos, a partir de 2003.

Art. 3º Esta Deliberação, após homologada pela Secretaria de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande/MS, 13 / 12 / 02

Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira Presidente do CEE/MS

HOMOLOGO

Em 23 / 12 / 02

Elza APARECIDA JORGE
ELZA APARECIDA JORGE
Secretaria de Estado de Educação/MS

DELIBERAÇÃO CEE/MS N° 6818, de 12 de dezembro de 2002.

Credencia a instituição e autoriza o funcionamento da Educação Infantil, no Centro de Educação Infantil "Dona Marlene Maria de Sene Souza - Pólo", de Paranaíba/MS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do Parecer CEE/MS n° 415/02 - CEIEF, aprovado em Sessão Plenária de 12/12/02 e o disposto no Processo n° 29/056900/02,

DELIBERA:

Art. 1º Fica credenciado o Centro de Educação Infantil "Dona Marlene Maria de Sene Souza - Pólo", de Paranaíba/MS, para oferecer a Educação Básica.

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento da Educação Infantil, no referido Centro, pelo prazo de 03 anos, a partir de 2002.

Art. 3º Esta Deliberação, após homologada pela Secretaria de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande/MS, 13 / 12 / 02

Vera de Fátima Paula Antunes
Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira Presidente do CEE/MS

Elza APARECIDA JORGE
ELZA APARECIDA JORGE
Secretaria de Estado de Educação/MS

DELIBERAÇÃO CEE/MS N° 6820, de 12 de dezembro de 2002.

Valida estudos, da Escola Estadual Deputado Fernando Cláudio Capiberibe Saldanha, de Ponta Porã/MS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do Parecer CEE/MS n° 417/02 - CEIEF, aprovado em Sessão Plenária de 12/12/02 e o disposto no Processo n° 29/068919/02,

DELIBERA:

Art. 1º Ficam validados os estudos do Ensino Fundamental, realizados nos anos de 1999, 2000 e 2001, na Escola Estadual Deputado Fernando Cláudio Capiberibe Saldanha, de Ponta Porã/MS.

Art. 2º Esta Deliberação, após homologada pela Secretaria de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande/MS, 13 / 12 / 02

Vera de Fátima Paula Antunes
Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira Presidente do CEE/MS

Elza APARECIDA JORGE
ELZA APARECIDA JORGE
Secretaria de Estado de Educação/MS

DELIBERAÇÃO CEE/MS N° 6821, de 12 de dezembro de 2002.

Desativa o Ensino Fundamental, do Colégio Decisivo, de Campo Grande/MS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do Parecer CEE/MS n° 418/02 - CEIEF, aprovado em Sessão Plenária de 12/12/02 e o disposto no Processo n° 29/080802/02,

DELIBERA:

Art. 1º Fica desativado o Ensino Fundamental, do Colégio Decisivo, de Campo Grande/MS.

Art. 2º Esta Deliberação, após homologada pela Secretaria de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande/MS, 13 / 12 / 02

Vera de Fátima Paula Antunes
Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira Presidente do CEE/MS

Elza APARECIDA JORGE
ELZA APARECIDA JORGE
Secretaria de Estado de Educação/MS

DELIBERAÇÃO CEE/MS N° 6809, de 12 de dezembro de 2002.

Autoriza o funcionamento do Ensino Fundamental, no Colégio Vip, de Campo Grande/MS..

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do Parecer CEE/MS n° 406/02 - CEIEF, aprovado em Sessão Plenária de 12/12/02 e o disposto no Processo n° 29/059943/02,

DELIBERA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do Ensino Fundamental, no Colégio Vip, de Campo Grande/MS, pelo prazo de 03 anos, a partir de 2003.

Art. 2º Esta Deliberação, após homologada pela Secretaria de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande/MS, 16 / 12 / 02

HOMOLOGO

Em 16 / 12 / 02

Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira Presidente do CEE/MS

ELZA APARECIDA JORGE

Secretaria de Estado de Educação/MS

DELIBERAÇÃO CEE/MS N° 6810, de 12 de dezembro de 2002.

Credencia a instituição e autoriza o funcionamento da Educação Infantil, no Centro de Educação Infantil D. Diva Garcia de Souza, Centro de Educação Infantil Guanabara, Centro de Educação Infantil Olga Salati Marcondes, Centro de Educação Infantil Nossa Senhora Aparecida, Centro de Educação Infantil Nilza Tebet Thomé e Centro de Educação Infantil Santa Luzia, de Três Lagoas/MS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do Parecer CEE/MS n° 407/02 - CEIEF, aprovado em Sessão Plenária de 12/12/02 e o disposto nos Processos n° 29/052529/02, 29/052530/02, 29/052532/02, 29/052533/02, 29/052534/02 e 29/052535/02,

DELIBERA:

Art. 1º Fica credenciado o Centro de Educação Infantil D. Diva Garcia de Souza, Centro de Educação Infantil Guanabara, Centro de Educação Infantil Olga Salati Marcondes, Centro de Educação Infantil Nossa Senhora Aparecida, Centro de Educação Infantil Nilza Tebet Thomé e Centro de Educação Infantil Santa Luzia, de Três Lagoas/MS, para oferecer a Educação Básica.

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento da Educação Infantil, nos referidos Centros, pelo prazo de 05 anos, a partir de 2003.

Art. 3º Esta Deliberação, após homologada pela Secretaria de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande/MS, 16 / 12 / 02

HOMOLOGO

Em 19 / 12 / 02

Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira Presidente do CEE/MS

Elza Aparecida Jorge

Secretaria de Estado de Educação/MS

DELIBERAÇÃO CEE/MS N° 6811, de 12 de dezembro de 2002.

Credencia a instituição, autoriza o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, na Escola Municipal Indígena Pólo "Coronel Nicolau Horta Barbosa", de Miranda/MS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do Parecer CEE/MS n° 408/02 - CEIEF, aprovado em Sessão Plenária de 12/12/02 e o disposto no Processo n° 29/056912/02 e 29/056913/02,

DELIBERA:

Art. 1º Fica credenciada a Escola Municipal Indígena Pólo "Coronel Nicolau Horta Barbosa", de Miranda/MS, para oferecer a Educação Básica.

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, na referida escola, pelo prazo de 05 anos, a partir de 2002.

Art. 3º Esta Deliberação, após homologada pela Secretaria de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande/MS, 16 / 12 / 02

HOMOLOGO

Em 16 / 12 / 02

ELZA APARECIDA JORGE

Secretaria de Estado de Educação/MS

Vera de Fátima Paula Antunes

Conselheira Presidente do CEE/MS

DELIBERAÇÃO CEE/MS N° 6812, de 12 de dezembro de 2002.

Credencia a instituição e autoriza o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, na Escola Municipal Indígena Pólo "Presidente João Figueiredo", de Miranda/MS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do Parecer CEE/MS n° 409/02 - CEIEF, aprovado em Sessão Plenária de 12/12/02 e o disposto nos Processos n° 29/056000/02 e 29/056914/02,

DELIBERA:

Art. 1º Fica credenciada a Escola Municipal Indígena Pólo "Presidente João Figueiredo", de Miranda/MS, para oferecer a Educação Básica.

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental na referida escola, pelo prazo de 05 anos, a partir de 2002.

Art. 3º Esta Deliberação, após homologada pela Secretaria de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande/MS, 16 / 12 / 02

Vera de Fátima Paula Antunes

Conselheira Presidente do CEE/MS

ELZA APARECIDA JORGE

Secretaria de Estado de Educação/MS

DELIBERAÇÃO CEE/MS N° 6813, de 12 de dezembro de 2002.

Credencia a instituição, autoriza o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, da Escola Municipal Urbana "Estanislau Bossay", de Miranda/MS e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do Parecer CEE/MS n° 410/02 - CEIEF, aprovado em Sessão Plenária de 12/12/02 e o disposto nos Processos n° 29/058769/02 e 29/058770/02,

DELIBERA:

Art. 1º Fica credenciada a Escola Municipal Urbana "Estanislau Bossay", de Miranda/MS, para oferecer a Educação Básica.

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, na referida escola, pelo prazo de 05 anos, a partir de 2002.

Art. 3º Ficam validados os estudos do Ensino Fundamental da 5ª a 8ª série, realizados nos anos letivos de 1997 e 2001, na escola supracitada.

Art. 4º Fica revogada a Deliberação CEE/MS n° 3680, de 02/10/93, que reconheceu o Ensino de 1º Grau - 1º a 4º série, da Escola Municipal Urbana de 1º Grau "Estanislau Bossay", de Miranda/MS.

Art. 5º Esta Deliberação, após homologada pela Secretaria de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande/MS, 16 / 12 / 02

Vera de Fátima Paula Antunes

Conselheira Presidente do CEE/MS

ELZA APARECIDA JORGE

Secretaria de Estado de Educação/MS

DELIBERAÇÃO CEE/MS N° 6815, de 12 de dezembro de 2002.

Autoriza o funcionamento do Ensino Fundamental, na modalidade Educação Especial, na Escola Integrada Horizonte, de Campo Grande/MS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do Parecer CEE/MS n° 412/02 - CEIEF, aprovado em Sessão Plenária de 12/12/02 e o disposto no Processo n° 29/085998/01,

DELIBERA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do Ensino Fundamental, na modalidade Educação Especial, na Escola Integrada Horizonte, de Campo Grande/MS, pelo prazo de 03 anos, a partir de 2002.

Art. 2º Esta Deliberação, após homologada pela Secretaria de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HOMOLOGO
Em 23 / 12 / 02
ELZA APARECIDA JORGE
Secretaria de Estado de Educação/MS

Resolução/SED nº 1.599, de 23 de dezembro de 2002.

Campo Grande/MS, 13 / 12 / 02

Elza Aparecida Jorge
Vera do Fátima Paula Antunes
Conselheira Presidente do CEE/MS

Dispõe sobre o funcionamento do Núcleo de Educação Inclusiva, e dá outras providências.

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 4º e 7º do Decreto nº 11.026, de 18 de dezembro de 2002,

R E S O L V E:

Art. 1º O Núcleo de Educação Inclusiva, criado pelo Decreto nº 11.026, de 18 de dezembro de 2002, contará com:

I – Diretor;

II – Diretor Adjunto;

III – Secretário;

IV – Equipe Técnica, constituída de membros do magistério ou técnicos em assuntos educacionais;

V – Equipe Administrativa, composta por assistente e auxiliar administrativo, copeiro e auxiliar de serviços diversos.

Parágrafo único. O quantitativo de pessoal do Núcleo de Educação Inclusiva é o fixado no Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º O Diretor, o Diretor Adjunto, o Secretário e os integrantes do Quadro de Pessoal fixado no Anexo Único desta Resolução atuarão conforme Regimento Interno, que também fixará os critérios para lotação dos integrantes das Equipes Técnicas e Administrativa.

Art. 3º Os primeiros Diretor e Diretor Adjunto serão designados através de ato do Secretário de Estado de Educação para um mandato coincidente com o dos diretores eleitos na eleição realizada em dezembro de 2001.

§ 1º Findo o mandato, será realizada eleição nos mesmos moldes da rede estadual de ensino.

§ 2º Durante o mandato de que trata o caput deste artigo, a vacância da função de Diretor ou de Diretor-Adjunto dar-se-á:

I – em razão de dispensa a pedido, aposentadoria ou óbito;

II – destituição da função, em consequência de transgressão disciplinar ou conduta incompatível com a função, apuradas em sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 4º Fica autorizado o funcionamento de uma extensão do Centro de Apoio Pedagógico ao Portador de Deficiência Visual – CAP no município de Dourados.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 18 de dezembro de 2002.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 23 de dezembro de 2002.

Elza Aparecida Jorge
Secretaria de Estado de Educação

Anexo Único da Resolução SED nº 1.599/2002, de 23 de dezembro de 2002.

Quadro I – Município de Campo Grande
Quadro de Pessoal do Centro de Apoio Pedagógico ao Portador de Deficiência Visual - CAP

Equipe Administrativa

CARGOS	QUANTITATIVO
Assistente Administrativo	10
Auxiliar Administrativo	06
Copeira	01
Auxiliar de Serviços Diversos	01

Equipe Técnica

CARGOS	QUANTITATIVO
Especialista de Educação, Professor e Técnico de Nível Superior	10

Quadro II – Município de Dourados

Quadro de Pessoal da Extensão do Centro de Apoio Pedagógico ao Portador de Deficiência Visual - CAP

Equipe Administrativa

CARGOS	QUANTITATIVO
Assistente Administrativo	01
Auxiliar Administrativo	01
Copeira	01
Auxiliar de Serviços Diversos	01

Equipe Técnica

CARGOS	QUANTITATIVO
Especialista de Educação, Professor e Técnico de Nível Superior	03

Quadro III

Quadro de Pessoal do Centro de Capacitação de Profissionais da Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez - CAS

Equipe Administrativa

CARGOS	QUANTITATIVO
Assistente Administrativo	05
Auxiliar Administrativo	06
Copeira	01
Auxiliar de Serviços Diversos	01

Equipe Técnica

CARGOS	QUANTITATIVO
Especialista de Educação, Professor e Técnico de Nível Superior	16

Resolução SED nº 1.600, de 23 de dezembro de 2002.

Revoga a Resolução SED nº 1.448, de 14 de novembro de 2000 e dá outras providências.

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica revogada a Resolução SED nº 1.448, de 14 de novembro de 2000, que delegou competência ao Superintendente de Administração e Finanças, para expedir os atos de pessoal.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 31 de dezembro de 2002.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 23 de dezembro de 2002.

ELZA APARECIDA JORGE
Secretaria de Estado de Educação

Extrato do Termo Aditivo Nº 003/2002 ao Convênio N.º: 166/2002.

Nº Cadastral: 900607

Processo: 29/055895/2002.

Partes: Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Educação - CNPJ/MF Nº 02.585.924/0001-22, e o Município de Itaporã/MS – CNPJ/MFNº 03.156.999/0001-50

Amparo Legal: Lei Nº 8.666/93, Decreto Estadual Nº 7901/94 e Decreto Estadual 10.902/2002.

Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto modificar a Cláusula Décima do Convênio original Nº 166/2002, prorrogando a sua vigência para 31 de março de 2003.

Vigência: 31/03/2003

Assinatura: 19/12/2002

Elza Aparecida Jorge – CPF Nº 078.026.841-53

Secretaria de Estado de Educação

Antônio Cordeiro Neto – CPF Nº 062.185.631-20

Prefeito Municipal de Itaporã/MS

SECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA E CONTROLE

RESOLUÇÃO/SERC N. 1.635/02, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Estabelece o valor da Uferms para os meses de janeiro e fevereiro de 2003.

O SECRETÁRIO DÉ ESTADO DE RECEITA E CONTROLE, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer o valor da Uferms para os meses de janeiro e fevereiro de 2003, para atendimento do disposto no art. 302 da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997,

R E S O L V E :

Art. 1º Fica estabelecido em R\$ 9,00 (nove reais) o valor da Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (Uferms), a vigorar nos meses janeiro e fevereiro de 2003.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Campo Grande, 26 de dezembro de 2002.

PAULO ROBERTO DUARTE
Secretário de Estado de Receita e Controle

ATO DECLARATÓRIO/SAT N. 129/2002 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições e da competência que lhe confere o art. 34 do Anexo IV ao Regulamento do ICMS-RICMS (aprovado pelo Decreto n. 9.203, de 18 de setembro de 1998),

D E C L A R A:

I – Reativadas, em virtude da regularização das pendências que deram causa à suspensão ou cancelamento, as inscrições estaduais dos contribuintes relacionados no anexo I a este Ato Declaratório, e, consequentemente, restaurados os seus direitos fiscais, sem prejuízo do cumprimento de eventuais obrigações tributárias relativas ao período do respectivo cancelamento ou suspensão;

II – Suspensa, com base no art.36, Inc. II alínea "A" e "C", do Anexo IV ao RICMS, as inscrições estaduais dos contribuintes relacionados no anexo II a este Ato Declaratório, ficando as mesmas sujeitas, durante o período de suspensão, ao cumprimento do disposto nos arts. 36, § 1º, e 38 do Anexo IV ao RICMS;

III – Canceladas, com base no art. 39, Inc. III, do Anexo IV ao RICMS, as inscrições estaduais dos contribuintes relacionados no anexo III a este Ato Declaratório, contribuinte não exerce função no local cadastrado, fato comprovado através de ação fiscal.

III – Em decorrência do cancelamento a que se refere o item anterior:

a) ficam cancelados os documentos fiscais não utilizados, em poder do contribuinte, sendo os mesmos considerados inidôneos para todos os efeitos fiscais (RICMS – § 1º, III, do art. 39 do Anexo IV);

b) não será permitida a utilização de crédito fiscal decorrente de operações ou prestações realizadas por contribuintes alcançados pelo ato (RICMS – § 2º do Anexo IV);

c) o destinatário de mercadorias ou serviços, que tenham registrado crédito fiscal com base em documentos emitidos por contribuinte com inscrição cancelada, deverá, no prazo de quinze dias da publicação deste Ato Declaratório (RICMS - § 3º do art. 39 do Anexo IV):

1 – comunicar, por escrito, à Agência Fazendária do seu domicílio, ou àquela que centraliza o seu movimento, os números das notas fiscais, seus valores e o emitente;

2 – anular o valor do crédito que tenha escriturado ou já utilizado;

Y - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande MS, 17 de Dezembro de 2002.

JOSE RICARDO PÉREIRA CABRAL
Superintendente de Administração Tributária

ANEXO I AO ATO DECLARATÓRIO/SAT N° 129/2002, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002.

01	AGUA CLARA	28.646.376-8
	JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA	
	AQUIDAUANA	

02	ROSANGELA APARECIDA DA SILVA ME/MS	28.311.021-0
03	ARAL MOREIRA	28.585.829-7
04	IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES	28.585.635-9
05	BODOQUENA	28.616.117-6
06	ERALDO SILVIO DA ROCHA	28.308.917-2
07	CAARAPO	28.261.030-8
08	RÝUITI MATSUBARA	28.223.029-7
09	CAMPO GRANDE	28.232.915-3
10	SILVIA RENATA MORESCHI MACIEL	28.303.614-1
11	EDSON DE ARAUJO	28.317.571-0
12	OLIMPICA MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA	28.304.019-0
13	SONIA ALICE SERRI SILVA	28.595.996-4
14	ABIGAIL TELES DE JESUS	28.623.420-3
15	CASSILANDIA	28.652.053-2
16	AGROINDUSTRIAL DESTISUL LTDA	28.611.576-0
	LUCENY FREITAS FERREIRA CIA LTDA	
	DEODAPOLIS	
	HIDETOSHI IDA	
	NOVO HORIZONTE DO SUL	
	DOMINGOS GONÇALVES SILVA	
	SIDROLANDIA	
	ADÃO PORTES	
	TRÊS LAGOAS	
	MURIEL BOGONI TABOX	

ANEXO II AO ATO DECLARATÓRIO/SAT N° 129/2002, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002.

01	ANTÔNIO JOÃO	28.319.966-0
02	KATIA R G BUENO	
03	CAMPО GRANDE	
04	KAMYLLA ZAPAROLI JBAILE	28.305.344-5
05	CEL SAPUCAIA	
06	VALTER DIAS REIS	28.546.084-6
07	COXIM	
08	CHURRASCARIA E LANC. BUFALO BRANCO LTDA	28.293.200-3

ANEXO III AO ATO DECLARATÓRIO/SAT N. 129/2002, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002.

01	AGUA CLARA	28.311.566-1
02	IND. E COM. DE MADEIRAS PANKA LTDA	
03	CAMPО GRANDE	
04	ANDREIA MORAES PAES	28.317.413-7
05	COUTINHO & SANTOS SOLUÇÕES TECNOL LTDA	28.318.740-9
06	MARCELO FLAVIO DE SOUSA SAWADA	28.315.061-0
07	MIGUEL OLIVEIRA ROCHA	28.302.899-8
08	SICCA SINALIZAÇÃO PROPAG PUBLIC LTDA	28.303.052-6
09	UTILPLAST COMÉRCIO DE UTILIDADE LTDA	28.317.848-5
10	VERENICE DOERZBACHER AUGUSTO	28.295.431-7
11	DOURADOS	
12	MASTERLUB DISTRIBUIDORA LUBRIF LTDA	28.318.111-7
13	ELDORADO	
14	R APARECIDA NICOLAU LANZARINI	28.316.978-8
15	INOCÊNCIA	
16	NIVALDO INACIO CAMPOS	28.535.242-3
17	NAVIRAI	
18	CESAR PAULO BLATT	28.322.337-5
19	TRÊS LAGOAS	
20	EXPRESS INFORMÁTICA LTDA	28.315.325-3

ATO DECLARATÓRIO/SAT N. 130/2002 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições e da competência que lhe confere o art. 34 do Anexo IV ao Regulamento do ICMS-RICMS (aprovado pelo Decreto n. 9.203, de 18 de setembro de 1998),

D E C L A R A:

I – Reativadas, em virtude da regularização das pendências que deram causa à suspensão ou cancelamento, as inscrições estaduais dos contribuintes relacionados no anexo I a este Ato Declaratório, e, consequentemente, restaurados os seus direitos fiscais, sem prejuízo do cumprimento de eventuais obrigações tributárias relativas ao período do respectivo cancelamento ou suspensão;

II – Suspensa, com base no art.36, Inc. II alínea "A", do Anexo IV ao RICMS, as inscrições estaduais dos contribuintes relacionados no anexo II a este Ato Declaratório, ficando as mesmas sujeitas, durante o período de suspensão, ao cumprimento do disposto nos arts. 36, § 1º, e 38 do Anexo IV ao RICMS;

III – Canceladas, com base no art. 39, Inc. III, do Anexo IV ao RICMS, as inscrições estaduais dos contribuintes relacionados no anexo III a este Ato Declaratório, contribuinte não exerce função no local cadastrado, fato comprovado através de ação fiscal.

III – Em decorrência do cancelamento a que se refere o item anterior:

a) ficam cancelados os documentos fiscais não utilizados, em poder do contribuinte, sendo os mesmos considerados inidôneos para todos os efeitos fiscais (RICMS – § 1º, III, do art. 39 do Anexo IV);

b) não será permitida a utilização de crédito fiscal decorrente de operações ou prestações realizadas por contribuintes alcançados pelo ato (RICMS – § 2º do Anexo IV);

c) o destinatário de mercadorias ou serviços, que tenham registrado crédito fiscal com base em documentos emitidos por contribuinte com inscrição

cancelada, deverá, no prazo de quinze dias da publicação deste Ato Declaratório (RICMS - § 3º do art. 39 do Anexo IV):

I – comunicar, por escrito, à Agência Fazendária do seu domicílio, ou àquela que centraliza o seu movimento, os números das notas fiscais, seus valores e o emitente;

2 – anular o valor do crédito que tenha escriturado ou já utilizado;

V - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação:

Campo Grande MS, 18 de Dezembro de 2002.

JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL
Superintendente de Administração Tributária

ANEXO I AO ATO DECLARATÓRIO/SAT N° 130/2002, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002.

AMAMBAI	
01 LAURO RODRIGUES	28.616.957-6
02 REINALDO FLORENCIANO ARTEMAN	28.652.712-0
ANTÔNIO JOÃO	
03 VALDECI MARGARIDO	28.640.930-5
BATAYPORÃ	
04 SILVIO CARLOS MELLA	28.629.209-2
BELA VISTA	
05 AROLDI DE MOURA PEREIRA	28.656.320-7
06 CARLOS FURTADO FROES	28.641.392-2
07 LINEU GONZALES	28.505.748-0
BONITO	
08 NELSON DOMINGOS GUERINI	28.248.463-9
CAMAPUÃ	
09 LEONIR BORILLE	28.295.648-4
CAMPOM GRANDE	
10 CLEONICE A FRANCESCHINI GEALH	28.248.794-8
11 MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO	28.286.853-4
CARACOL	
12 NEIVOR ROQUE FEDERLE	28.600.534-4
CEL SAPUCAIA	
13 EUCLIDES BRITTA	28.644.613-8
CORUMBÁ	
14 WAGNER MOURÃO	28.511.961-3
DOURADOS	
15 VANDA MARA MARQUES PALACIO	28.286.176-9
MARACAJU	
16 DP ARMAZENS GERAIS LTDA	28.288.736-9
17 INDOBEL INDUSTRIA & CÓM. BEBIDAS LTDA	28.304.830-1
PONTA PORÃ	
18 AROLDI MOURA PEREIRA	28.642.725-7
SANTA RITA DO PARDO	
19 ADAILTON RIBEIRO SILVA	28.265.186-1
SETE QUEDAS	
20 CARLOS PARISE	28.608.974-2
ELEANDRO FERREIRA DE SOUZA	
21 GENTIL VILELA CARVALHO	28.630.190-3
22 JOÃO LEONEL MARTINS E OUTROS	28.583.769-9
23 JOSÉ CARLOS CASTELA	28.659.010-7
24 LUIZ ALVES CASTRO FILHO	28.617.823-0
25 LUIZ CARLOS FRIEDRICH	28.581.487-7
26 LUTERO GUINALDO CASTANHARO	28.624.722-4
27 MAURICIO BENES CARDOSO	28.532.658-9
28 PAULO FERREIRA DE SOUZA	28.643.227-7
30 RICARDO BENES CARDOSO	28.593.172-5
31 SERGIO BATTISTELLA BUENO E OUTROS	28.644.341-4
32 SERGIO BATTISTELLA BUENO E OUTROS	28.617.297-6
33 VALDENIR PEREIRA ARAUJO	28.621.723-6
TERENOS	28.607.001-4
34 BRENO VERISSIMO GOMES	28.579.274-1
TRÊS LAGOAS	
35 AGRIMAG COM PEÇAS SERV LTDA	28.307.350-0

ANEXO II AO ATO DECLARATÓRIO/SAT N° 130/2002, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002.

ARAL MOREIRA	
01 HUGO DARIO CACERES LASMA	28.624.699-6
BONITO	
02 ANTÔNIO ALZAIR NUNES	28.624.473-0
COSTA RICA	
03 POLO AGRICOLA LTDA	28.294.096-0
COXIM	
04 JOSÉ MOACIR BEZERRA	28.513.194-0
DOURADINA	
05 JOÃO FORNACIARI MARTINS	28.258.028-0
PARANHOS	
06 M DE F MARQUES DA SILVA MORAGA	28.311.845-8

ANEXO III AO ATO DECLARATÓRIO/SAT N. 130/2002, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002.

CAMPO GRANDE	
01 CONSOL CONS INFORMATICA DE SOFTWARE LTDA	28.292.948-7
JANCZEWSKI OLIVEIRA & CIA LTDA	28.317.856-6
03 JULIO CESAR GOES DA SILVA	28.307.999-1
04 LAR MOVEIS DOM AQUINO LTDA	28.272.396-0
05 LIVRARIA E DISTRIBUIDORA FUTURA LTDA	28.231.627-2
MARIA INES FUSCALDO RUBINI	28.301.671-0
07 MARINALVA S T DE ALENCAR	28.303.022-4
NERES FERNANDES DOS SANTOS	28.276.520-4
CROUMBA	

09 MOURA E JESUS LTDA	28.300.701-0
10 P A F CRUZ	28.229.952-1
DOURADOS	
11 MAVI-COM DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA	28.306.336-0
IGUATEMI	
12 C B NANTES MERCEARIA	28.323.961-1
JARDIM	
13 A RECALDES FILHO	28.307.537-6
14 AZ TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS LTDA	28.204.854-5
15 BAR MER FAB GELO ICEBERG LTDA	28.226.482-5
16 CLESIO DE FREITAS GARCIA	28.319.897-4
17 CONSTRUTORA IMPERIAL LTDA	28.313.112-8
18 I GIMENES PINHEIRO	28.208.950-0
19 KEILA DA S GAUNA	28.293.383-2
20 MARIA FATIMA RODRIGUES LARREIA	28.305.086-1
MEYRE O L BARBOSA	28.303.366-5
22 SEBASTIÃO INACIO SILVA	28.237.117-6
SENNA COMERCIAL EXP. IMP. DE CEREALIS LTDA	28.301.218-8
24 SPED MOTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	28.311.338-3
PARANHOS	
25 MARIA EL KADRI ALLI	28.295.893-2
SELVIRIA	
26 REYNALDO ARAUJO SANCHEZ	28.555.724-6
TRÊS LAGOAS	
27 MEGA MOTO LTDA	28.307.536-8

ATO DECLARATÓRIO/SAT N.º 131/2002 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições e da competência que lhe confere o art. 34 do Anexo IV ao Regulamento do ICMS-RICMS (aprovado pelo Decreto n. 9.203, de 18 de setembro de 1998),

DECLARA:

I – Canceladas, com base no art. 39, V, “A e B”, do Anexo IV ao RICMS, as inscrições estaduais dos contribuintes relacionados no anexo a este Ato Declaratório, após efetivada a suspensão, decorridos 180 (cento e oitenta) dias de seu início, o contribuinte, deixou de requerer a prorrogação do contrato de arrendamento, e/ou deixou de regularizar sua situação fisco-tributária;

II – Em decorrência do cancelamento a que se refere o item anterior:

a) ficam cancelados os documentos fiscais não utilizados, em poder do contribuinte, sendo os mesmos considerados inidôneos para todos os efeitos fiscais (RICMS – § 1º, III, do art. 39 do Anexo IV);

b) não será permitida a utilização de crédito fiscal decorrente de operações ou prestações realizadas por contribuintes alcançados pelo ato (RICMS – § 2º do Anexo IV);

c) o destinatário de mercadorias ou serviços, que tenham registrado crédito fiscal com base em documentos emitidos por contribuinte com inscrição cancelada, deverá, no prazo de quinze dias da publicação deste Ato Declaratório (RICMS – § 3º do art. 39 do Anexo IV):

1 – comunicar, por escrito, à Agência Fazendária do seu domicílio, ou àquela que centraliza o seu movimento, os números das notas fiscais, seus valores e o emitente;

2 – anular o valor do crédito que tenha escriturado ou já utilizado;

III – Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 16 de Dezembro de 2002.

JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL
Superintendente de Administração Tributária

ANEXO AO ATO DECLARATÓRIO DE CANCELAMENTO N. 131/2002/2002

MUNICIPIO DE BRASILANDIA
01 28.632.052-5 CLOVIS SANTA ROSA
DISTRITO DE NHECOLANDIA
02 28.512.016-6 ESPOLIO ORESTE ANGELO FERRA
03 28.598.281-8 EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO JUNQUEIRA
DISTRITO DE PAJAGUAS
04 28.512.478-1 DANIEL PEREIRA RODRIGES
05 28.607.447-8 FELICITA TERESINHA OZORIO DE AL
DISTRITO DE PARAISO
06 28.609.842-3 ILSON RODRIGUES DA FONSECA
DISTRITO DE GUACU
07 28.597.725-3 JOAO ELD MATOS
08 28.622.562-0 LUIGI MARTINO
MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS
09 28.630.523-2 ANTONIO SILVA BARBOSA
10 28.651.685-3 LUIZ PINHEIRO DE AZEVEDO
11 28.651.998-4 DAVID RIBEIRO MARTINS
MUNICIPIO DE GUIA LOPEZ DA LAGUNA
12 28.541.723-1 ESPOLIO DE JOSE ALPIO LOUREIRO
13 28.646.534-5 OLEZIA CALDERAK TROMBINI
14 28.649.730-1 EULOGIO FERREIRA BARBOSA

15	28.544.300-3	MUNICIPIO DE IGUATEMI	IVO TOMAZ DE SOUZA
16	28.584.305-2	JOSÉ LUIZ FRANCO CARVALHO	WILSON TASSI
17	28.610.538-1	WILSON TASSI	ZAQUEU MORIA
18	28.624.898-0	ZAQUEU MORIA	WILSON TASSI
19	28.625.820-0	WILSON TASSI	ANTONIO WALDEMAR GUIDELLI
20	28.635.443-8	ANTONIO WALDEMAR GUIDELLI	
21	28.599.487-5	MUNICIPIO DE INCENCIA	ARLETE COSTA FREITAS
22	28.616.101-0	ANDREIA CRISTINA FILgueiras	AFONSO OLIVEIRA QUEIROZ
23	28.616.182-6	AFONSO OLIVEIRA QUEIROZ	ANTONIO LINEU DE TOLEDO MARQUES
24	28.621.667-1	ANTONIO LINEU DE TOLEDO MARQUES	JAIR MONTEZEL
25	28.641.970-0	JAIR MONTEZEL	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
26	28.644.810-6	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA	MARINHO CAMILO DA SILVA
27	28.646.600-7	MARINHO CAMILO DA SILVA	
28	28.619.412-0	MUNICIPIO DE ITAPORA	ELTECELINO RUBERT STEFANELLO
29	28.520.505-6	MUNICIPIO DE ITAQUIRAI	ALEXANDRE VON PRITZELWITZ
30	28.615.368-8	LUIZ BONONI	MILTON ORTEGA LIARTE
31	28.624.235-4	MILTON ORTEGA LIARTE	ANDERSON NADIN
32	28.631.759-1	ANDERSON NADIN	MARCEL FRANCISCO DA SILVA
33	28.650.944-0	MARCEL FRANCISCO DA SILVA	
34	28.618.900-3	MUNICIPIO DE IVINHEMA	MONICA JACINTHO DE BIASI
35	28.623.593-5	MONICA JACINTHO DE BIASI	SANDRA REGINA FUSCO
36	28.623.790-3	SANDRA REGINA FUSCO	CLOVIS DOS SANTOS
37	28.628.556-8	CLOVIS DOS SANTOS	ANGENOR ADELINO LANG
38	28.632.680-9	ANGENOR ADELINO LANG	BENEDITO GOMES
39	28.633.293-0	BENEDITO GOMES	ANDRE MARCIANO
40	28.642.777-0	ANDRE MARCIANO	IRINEU PIGOLI CRESPILHO
41	28.642.880-6	IRINEU PIGOLI CRESPILHO	BENEDITO LIMA
42	28.595.321-4	MUNICIPIO DE JARAGUARI	RODRIGO HENRIQUE DA COSTA JUNIOR
43	28.632.017-7	RODRIGO HENRIQUE DA COSTA JUNIOR	RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO
44	28.636.286-4	RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO	WANDERLEI JOAO DE OLIVEIRA
45	28.637.661-0	WANDERLEI JOAO DE OLIVEIRA	ANTONIO FLORENCIO DA SILVA
46	28.645.242-1	ANTONIO FLORENCIO DA SILVA	FABIO JUNIOR CARVALHO
47	28.584.066-5	MUNICIPIO DE JARDIM	PANTALEAO GARCIA
48	28.607.875-9	PANTALEAO GARCIA	JOAO FRANCISCO FURTADO WOLFF
49	28.621.730-9	JOAO FRANCISCO FURTADO WOLFF	ADERVAN SOUZA SILVA
50	28.622.978-1	ADERVAN SOUZA SILVA	JAIRO MEDEIROS ECHEVERRIA
51	28.606.895-8	MUNICIPIO DE JATEI	LUIZ ALBERTO NANTES
52	28.609.412-6	LUIZ ALBERTO NANTES	CLOVIS RODRIGUES SILVA
53	28.645.980-9	CLOVIS RODRIGUES SILVA	IGOR USSIFATI
54	28.648.345-9	IGOR USSIFATI	MARCIO QUEIROZ DE SOUZA
55	28.648.999-6	MARCIO QUEIROZ DE SOUZA	PAULO SERGIO CHANFRIN
56	28.522.723-8	MUNICIPIO DE MARACAJU	MARCOS G FREIRE
57	28.593.222-5	MARCOS G FREIRE	LUIZ MORI
58	28.600.132-2	LUIZ MORI	GIJSBERTUS BEUKHOF
59	28.601.239-1	GIJSBERTUS BEUKHOF	LOURIVALDO FERREIRA FAVA
60	28.606.264-0	LOURIVALDO FERREIRA FAVA	EDSON MIRANDA DOS SANTOS
61	28.625.912-5	EDSON MIRANDA DOS SANTOS	GILSON ALVES MARCONDES
62	28.628.425-1	GILSON ALVES MARCONDES	MARIA APARECIDA LINO RUFINO
63	28.630.914-9	MARIA APARECIDA LINO RUFINO	ARLEY AQUINO DE AZAMBUJA
64	28.639.086-8	ARLEY AQUINO DE AZAMBUJA	ARTHENIO OLEGARIO DE SOUZA JUNIOR
65	28.640.345-5	ARTHENIO OLEGARIO DE SOUZA JUNIOR	PAULINO MACEDO DE JESUS
66	28.643.550-0	PAULINO MACEDO DE JESUS	ANTONIO AUGUSTO CARNEIRO
67	28.648.305-0	ANTONIO AUGUSTO CARNEIRO	DARLAN BORTOLIN
68	28.653.124-0	DARLAN BORTOLIN	EDUARDO LUIS FRANCIS CHINELLI
69	28.613.247-8	MUNICIPIO DE MIRANDA	ARY TOLEDO MORAES JUNIOR
70	28.625.603-7	ARY TOLEDO MORAES JUNIOR	CARVOMAT COM CARVÃO VEGETAL LTDA
71	28.635.997-9	CARVOMAT COM CARVÃO VEGETAL LTDA	JEFFERSON ERICO KUCK
72	28.575.102-5	MUNICIPIO DE NAVIRAI	EDSON VIEIRA
73	28.615.904-0	EDSON VIEIRA	LAZARO GILBERTO FRAGNAN
74	28.619.311-6	LAZARO GILBERTO FRAGNAN	AIRTON NANTES DE SOUZA
75	28.558.995-4	MUNICIPIO DE NIOAQUE	ADEMAR ALMEIDA CINTRA
76	28.588.193-0	ADEMAR ALMEIDA CINTRA	IDELVON ALBERTO OLIVEIRA
77	28.625.772-6	IDELVON ALBERTO OLIVEIRA	FRANCISCA LINS DE SOUZA
78	28.626.621-0	FRANCISCA LINS DE SOUZA	CASSIO JORGE OLIVEIRA
79	28.634.198-0	CASSIO JORGE OLIVEIRA	JOSE GIL
80	28.655.279-5	JOSE GIL	JOSE IVO VAREIRO
81	28.525.581-9	MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA	DULCE RACHEL BUENO ANDRADE
82	28.525.586-0	DULCE RACHEL BUENO ANDRADE	LUIZ EDUARDO BUENO ANDRADE CELIDONIO
83	28.542.244-8	LUIZ EDUARDO BUENO ANDRADE CELIDONIO	SEBASTIAO SILVA OLIVEIRA
84	28.553.294-4	SEBASTIAO SILVA OLIVEIRA	FRANCISCO SOARES CASTILHO
85	28.576.320-2	FRANCISCO SOARES CASTILHO	JOAO CLOVIS CRIVELLI
86	28.578.158-0	JOAO CLOVIS CRIVELLI	RACHEL CELIDONIO
87	28.578.159-6	RACHEL CELIDONIO	FERNANDA CELIDONIO
88	28.600.933-1	FERNANDA CELIDONIO	WILSON MARQUES ARAUJO
89	28.606.128-7	WILSON MARQUES ARAUJO	ENEAS BUENO GODOY
90	28.608.186-5	ENEAS BUENO GODOY	REINALDO ALVES DOS SANTOS
91	28.638.787-5	REINALDO ALVES DOS SANTOS	AUSTRILIO CASTRO MARQUES
92	28.640.828-7	AUSTRILIO CASTRO MARQUES	JORGE NAKAGUMA
93	28.646.156-0	JORGE NAKAGUMA	ANTONIO CARLOS DE ARAUJO
94	28.526.928-3	MUNICIPIO DE PARANAIBA	REGIS FRANCA MACHADO
95	28.526.957-7	REGIS FRANCA MACHADO	ABEL EDWIGES CASTRO PAULA
96	28.526.999-2	ABEL EDWIGES CASTRO PAULA	EUGENIO POLETO
97	28.527.016-8	EUGENIO POLETO	GERCIO POSSETI
98	28.536.815-0	GERCIO POSSETI	GERALDO FERREIRA SILVA
99	28.549.793-6	GERALDO FERREIRA SILVA	VILSON BERTELLI
100	28.557.943-6	VILSON BERTELLI	LUIZ ANTONIO BRITO
101	28.562.053-3	LUIZ ANTONIO BRITO	JOSE GOMERCINDO NUNES OLIVEIRA
102	28.564.759-8	JOSE GOMERCINDO NUNES OLIVEIRA	ADARIO APARECIDO BRAGA LIMA
103	28.564.817-9	ADARIO APARECIDO BRAGA LIMA	OENIVALDO MARCELINO SILVA
104	28.568.977-0	OENIVALDO MARCELINO SILVA	PEDRO ANDRADE ARAUJO
105	28.571.927-0	PEDRO ANDRADE ARAUJO	HENRY CHARLES DUCRET
106	28.571.931-9	HENRY CHARLES DUCRET	GILDASIO SANTOS CAMPOS
107	28.576.138-2	GILDASIO SANTOS CAMPOS	LINDOMAR RICARDO OLIVEIRA
108	28.578.051-4	LINDOMAR RICARDO OLIVEIRA	GENEROSEN ALVES GARCIA
109	28.582.163-6	GENEROSEN ALVES GARCIA	JOSE MACEDO
110	28.582.785-5	JOSE MACEDO	JOAO SOUZA QUEIROZ
111	28.586.118-2	JOAO SOUZA QUEIROZ	DORIVALDO ALVES SILVA
112	28.586.451-0	DORIVALDO ALVES SILVA	ODAIR SANTOS
113	28.587.508-6	ODAIR SANTOS	AMAURI GONCALVES SILVA
114	28.590.940-1	AMAURI GONCALVES SILVA	GERALDO GONCALVES SILVA
115	28.592.375-7	GERALDO GONCALVES SILVA	JOAQUIM PACCA JUNIOR
116	28.593.281-0	JOAQUIM PACCA JUNIOR	GENEROSEN ALVES GARCIA
117	28.595.820-8	GENEROSEN ALVES GARCIA	ABEL EDWIGES CASTRO PAULA
118	28.596.070-9	ABEL EDWIGES CASTRO PAULA	NICEAS BARBOSA SOUZA
119	28.598.679-1	NICEAS BARBOSA SOUZA	JANDIRA ROSA DUTRA
120	28.599.713-0	JANDIRA ROSA DUTRA	JOAO BATISTA DAVID FREITAS
121	28.606.631-9	JOAO BATISTA DAVID FREITAS	GERCIO POSSETTI
122	28.606.889-3	GERCIO POSSETTI	JOEL MELO FRANCO
123	28.611.502-6	JOEL MELO FRANCO	SIDNEY PEREIRA RODRIGUES
124	28.611.731-2	SIDNEY PEREIRA RODRIGUES	SEMI BATISTA CARMO
125	28.612.073-9	SEMI BATISTA CARMO	JOSEFA MARTINS AMADOR
126	28.614.850-1	JOSEFA MARTINS AMADOR	MAURO OLIVEIRA LEAL
127	28.615.928-7	MAURO OLIVEIRA LEAL	DOUGLAS SOUZA QUEIROZ
128	28.616.474-4	DOUGLAS SOUZA QUEIROZ	ANTONIO JOSE DE SOUZA
129	28.617.246-1	ANTONIO JOSE DE SOUZA	JOSE FERREIRA CHAVES JUNIOR
130	28.617.508-8	JOSE FERREIRA CHAVES JUNIOR	GILMA ROSA DE SOUZA NISHI
131	28.618.872-4	GILMA ROSA DE SOUZA NISHI	HENRI CASTELLI
132	28.625.295-3	HENRI CASTELLI	LUIZ CARLOS VILELA
133	28.630.499-6	LUIZ CARLOS VILELA	ABEL EDWIGES CASTRO PAULA
134	28.634.253-7	ABEL EDWIGES CASTRO PAULA	LINDOMAR JOSE DE SOUZA MENEZES
135	28.636.186-8	LINDOMAR JOSE DE SOUZA MENEZES	JOVINO GARCIA CARVALHO
136	28.650.061-2	JOVINO GARCIA CARVALHO	ADIR DE PAULA NEVES
137	28.652.700-6	ADIR DE PAULA NEVES	MILTON MACEDO DE JESUS
138	28.614.335-6	MILTON MACEDO DE JESUS	MUNICIPIO DE PEDRO GOMES
139	28.619.817-7	MUNICIPIO DE PEDRO GOMES	PETER JAN MARIETTE AUGUST DE SUTTER
140	28.636.940-0	PETER JAN MARIETTE AUGUST DE SUTTER	ITANHANGA COMERCIO DE BOVINOS LTDA
141	28.646.852-2	ITANHANGA COMERCIO DE BOVINOS LTDA	MARIA HELENA ZANATTA ESTEVAM
142	28.547.159-7	MARIA HELENA ZANATTA ESTEVAM	MARIA INIS GUIMARAES PORTUGAL
143	28.580.493-6	MARIA INIS GUIMARAES PORTUGAL	MUNICIPIO DE PONTA PORA
144	28.582.199-7	MUNICIPIO DE PONTA PORA	EDGAR KLEIN PIRES
145	28.610.196-3	EDGAR KLEIN PIRES	GELSO JOSE DURIGON
146	28.619.164-4	GELSO JOSE DURIGON	JOAO GONCALVES SALTARELI
147	28.636.476-0	JOAO GONCALVES SALTARELI	EDIMILSON PEREIRA PARDIN
148	28.570.829-5	EDIMILSON PEREIRA PARDIN	MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
149	28.573.861-5	MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO	BRAIS RIBEIRO
150	28.591.478-2	BRAIS RIBEIRO	WALFRIDO FERREIRA ALVES
151	28.600.915-3	WALFRIDO FERREIRA ALVES	VALMIR CARDOSO VARREIRO
152	28.616.791-3	VALMIR CARDOSO VARREIRO	WANDERLEY LOUBET LOPES
153	28.631.347-2	WANDERLEY LOUBET LOPES	EDIMILSON PEREIRA PARDIN
154	28.633.891-2	EDIMILSON PEREIRA PARDIN	JORGE SENADOR FERNANDES PIRES
155	28.635.036-0	JORGE SENADOR FERNANDES PIRES	HUGO LOLLI GHETTI
156	28.644.792-4	HUGO LOLLI GHETTI	JOSE ALVES
157	28.644.923-4	JOSE ALVES	LUIZ AUGUSTO RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR
158	28.529.561-6	LUIZ AUGUSTO RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR	LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA
159	28.534.582-6	LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA	MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
160	28.578.065-4	MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO	ANTONIO LUPERINI
161	28.592.690-0	ANTONIO LUPERINI	EDUARDO MATOS
162	28.599.220-1	EDUARDO MATOS	ANESIO DA PONTE
163	28.606.177-5	ANESIO DA PONTE	SEBASTIAO NILO TAVEIRA
164	28.607.587-3	SEBASTIAO NILO TAVEIRA	DANIEL HIROSHI HAGA
165	28.607.602-0	DANIEL HIROSHI HAGA	ANTONIO ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
166	28.609.635-8	ANTONIO ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS	SANLOPES SOCIEDADE AGROPECUARIA LTDA
167	28.613.374-1	SANLOPES SOCIEDADE AGROPECUARIA LTDA	LEONILDE RIBEIRO
168	28.627.666-6	LEONILDE RIBEIRO	NILSON PANIAGO DE SOUZA
169	28.627.799-9	NILSON PANIAGO DE SOUZA	ALEXANDRE DE FREITAS LUNARDELLI
170	28.631.983-7	ALEXANDRE DE FREITAS LUNARDELLI	OTAVIO LUIZ RODRIGUES
171	28.637.260-6	OTAVIO LUIZ RODRIGUES	OSVALDO COSTA
172	28.638.981-9	OSVALDO COSTA	ARCIDIO ORNELA
173	28.643.540-3	ARCIDIO ORNELA	SERGIO POLINI
174	28.648.356-4	SERGIO POLINI	ARGEU PAZ DOS SANTOS
175	28.6		

MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
 216 28.530.098-9 MAURO BENEDITO MONDINI
 217 28.570.993-3 LIDONETA MENEZES FERNANDES
 218 28.571.012-5 JOSE DECCO
 219 28.623.056-9 ENIO ALBANO ASSMANN
 220 28.635.995-2 VARNEI LUIZ ASSMANN
 221 28.641.776-6 CARLOS JACOB WALLAUE
 222 28.646.316-4 CELSO PAIVA

MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
 223 28.613.125-0 ANTONIO BERNARDES NUNES
 224 28.621.238-2 PAULO ROBERTO LANZA
 225 28.645.136-0 RAIMUNDO MARCONDES BATISTA
 226 28.645.545-5 RAIMUNDO MARCONDES BATISTA

ATO DECLARATÓRIO/SAT N. 134 / 2002, 16 DE DEZEMBRO DE 2002.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA,
 no uso de suas atribuições e da competência que lhe confere o art. 34 do Anexo IV ao
 Regulamento do ICMS-RICMS (aprovado pelo Decreto n. 9.203, de 18 de setembro de
 1998).

D E C L A R A :

I - Fica suspensa, com base no art.36, I, D, a inscrição estadual do contribuinte LUIZ RICARDO CASTRO, Insc. Est. 28.323.383-4, por outros acontecimentos, a critério da Secretaria de Estado de Receita e Controle, ficando a mesma sujeita, durante o período de suspensão, ao cumprimento do disposto nos arts. 36, § 1º, e 38 do Anexo IV ao RICMS;

II - Se no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da suspensão, o contribuinte não regularizar a sua situação fisco-tributária, a inscrição estadual será cancelada (RICMS – art. 39, V, b, do Anexo IV);

III - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 16 de Dezembro de 2001.

JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

Superintendente de Administração Tributária

UNIDADE GESTORA DE ADMINISTRAÇÃO E COMPRAS -UGAC/CAF
AUTORIZAÇÃO DE DESPESA E EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO PELO
ORDENADOR DE DESPESAS

AMPARO LEGAL: Inciso III do Artigo 25 da Lei n.º 8666 de 21.06.93
 PROCESSO: 11/046140/02 DATA: 08/10/02 N.º EMPENHO: 0230
 FAVERECIDO: Teatral Amador Grupo de Risco.
 OBJETO: Apresentações teatrais.
 VALOR R\$: 499,75 ND: 339039 PROG.TRAB: 2153

AMPARO LEGAL: Inciso III do Artigo 25 da Lei n.º 8666 de 21.06.93
 PROCESSO: 11/046140/02 DATA: 08/10/02 N.º EMPENHO: 0229
 FAVERECIDO: Teatral Amador Grupo de Risco.
 OBJETO: Apresentações teatrais.
 VALOR R\$: 10.002,25 ND: 339039 PROG.TRAB: 2153

AMPARO LEGAL: Inciso III do Artigo 25 da Lei n.º 8666 de 21.06.93
 PROCESSO: 11/056032/02 DATA: 08/10/02 N.º EMPENHO: 0228
 FAVERECIDO: Eduardo Pereira Romero.
 OBJETO: Apresentações teatrais.
 VALOR R\$: 442,45 ND: 339036 PROG.TRAB: 2153

AMPARO LEGAL: Inciso III do Artigo 25 da Lei n.º 8666 de 21.06.93
 PROCESSO: 11/056032/02 DATA: 08/10/02 N.º EMPENHO: 0227
 FAVERECIDO: Eduardo Pereira Romero.
 OBJETO: Apresentações teatrais.
 VALOR R\$: 1.059,55 ND: 339036 PROG.TRAB: 2153

AMPARO LEGAL: Inciso III do Artigo 25 da Lei n.º 8666 de 21.06.93
 PROCESSO: 11/056031/02 DATA: 08/10/02 N.º EMPENHO: 0231
 FAVERECIDO: Grupo Anteato de Arte Cênica.
 OBJETO: Apresentações teatrais.
 VALOR R\$: 1.059,55 ND: 339039 PROG.TRAB: 2153

AMPARO LEGAL: Inciso III do Artigo 25 da Lei n.º 8666 de 21.06.93
 PROCESSO: 11/056031/02 DATA: 08/10/02 N.º EMPENHO: 0232
 FAVERECIDO: Grupo Anteato de Arte Cênica.
 OBJETO: Apresentações teatrais.
 VALOR R\$: 442,45 ND: 339039 PROG.TRAB: 2153

AMPARO LEGAL: Inciso II do Artigo 24 da Lei n.º 8666 de 21.06.93
 PROCESSO: 11/073033/02 DATA: 08/10/02 N.º EMPENHO: 1236
 FAVERECIDO: Pneurama Ltda.
 OBJETO: Aquisição de pneus.
 VALOR R\$: 780,00 ND: 339030 PROG.TRAB: 2146

AMPARO LEGAL: Inciso XIII do Artigo 24 da Lei n.º 8666 de 21.06.93
 PROCESSO: 11/061655/02 DATA: 09/10/02 N.º EMPENHO: 0235
 FAVERECIDO: Fundação Cândido Rondon
 OBJETO: Curso de extensão na área de econometria para os servidores da SERC.
 VALOR R\$: 13.380,00 ND: 339039 PROG.TRAB: 2153

AMPARO LEGAL: Inciso II do Artigo 24 da Lei n.º 8666 de 21.06.93

PROCESSO: 11/073193/02 DATA: 09/10/02 N.º EMPENHO: 0234
 FAVERECIDO: IBAP Desenvolvimento & Eventos.
 OBJETO: Inscrição de 05 (cinco) servidores no XII Fórum de Recursos Humanos, de 30/10 a 01/11 em São Paulo/SP.
 VALOR R\$: 5.557,50 ND: 339039 PROG.TRAB: 2152

AMPARO LEGAL: Inciso II alínea b do Artigo 23 da Lei n.º 8666 de 21.06.93
 PROCESSO: 11/003484/02 DATA: 15/10/02 N.º EMPENHO: 0237
 FAVERECIDO: José Neidi Vieira – ME
 OBJETO: Manutenções elétricas.
 VALOR R\$: 163.694,19 ND: 339039 PROG.TRAB: 1152

AMPARO LEGAL: Inciso II alínea a do Artigo 23 da Lei n.º 8666 de 21.06.93
 PROCESSO: 11/024035/02 DATA: 17/10/02 N.º EMPENHO: 1243
 FAVERECIDO: Técnica Comércio e Serviços Ltda.
 OBJETO: Manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de microfilmagem.
 VALOR R\$: 4.311,00 ND: 339039 PROG.TRAB: 2146

AMPARO LEGAL: Inciso II do Artigo 24 da Lei n.º 8666 de 21.06.93
 PROCESSO: 11/073023/02 DATA: 18/10/02 N.º EMPENHO: 0239
 FAVERECIDO: Instituto Internacional de Direito Público e Tributário.
 OBJETO: Inscrição de 09 (nove) servidores no XVI Congresso Brasileiro de Direito Tributário.
 VALOR R\$: 5.760,00 ND: 339039 PROG.TRAB: 2153

AMPARO LEGAL: Inciso II alínea c do Artigo 23 da Lei n.º 8666 de 21.06.93
 PROCESSO: 11/061606/02 DATA: 22/10/02 N.º EMPENHO: 1245
 FAVERECIDO: Café Palio Ltda.
 OBJETO: Aquisição de café.
 VALOR R\$: 427,44 ND: 339030 PROG.TRAB: 2146

AMPARO LEGAL: Inciso II alínea c do Artigo 23 da Lei n.º 8666 de 21.06.93
 PROCESSO: 11/061606/02 DATA: 22/10/02 N.º EMPENHO: 1246
 FAVERECIDO: Elo Comércio, Repres. Impor. e Export. Ltda.
 OBJETO: Aquisição de açúcar cristal.
 VALOR R\$: 139,50 ND: 339030 PROG.TRAB: 2146

AMPARO LEGAL: Inciso II alínea c do Artigo 23 da Lei n.º 8666 de 21.06.93
 PROCESSO: 11/056081/02 DATA: 24/10/02 N.º EMPENHO: 1250
 FAVERECIDO: Tec Micros Informática Ltda.
 OBJETO: Aquisição de papel sulfite, tamanho A-4.
 VALOR R\$: 35.868,00 ND: 339030 PROG.TRAB: 2146

AMPARO LEGAL: Inciso VIII do Artigo 24 da Lei n.º 8666 de 21.06.93
 PROCESSO: 11/061908/02 DATA: 29/10/02 N.º EMPENHO: 0250
 FAVERECIDO: AGIOSUL – Agência de Imprensa Oficial de MS.
 OBJETO: Confecção de talões de nota fiscal do produtor.
 VALOR R\$: 148.110,00 ND: 339030 PROG.TRAB: 2154

AMPARO LEGAL: Inciso II alínea c do Artigo 23 da Lei n.º 8666 de 21.06.93
 PROCESSO: 11/073266/02 DATA: 31/10/02 N.º EMPENHO: 1269
 FAVERECIDO: Fernandes & Mayer Ltda.
 OBJETO: Aquisição de açúcar cristal.
 VALOR R\$: 240,00 ND: 339030 PROG.TRAB: 2146

AMPARO LEGAL: Inciso II alínea c do Artigo 23 da Lei n.º 8666 de 21.06.93
 PROCESSO: 11/073266/02 DATA: 31/10/02 N.º EMPENHO: 1274
 FAVERECIDO: Café Palio Ltda.
 OBJETO: Aquisição de café.
 VALOR R\$: 546,00 ND: 339030 PROG.TRAB: 2146

AMPARO LEGAL: Inciso II do Artigo 24 da Lei n.º 8666 de 21.06.93
 PROCESSO: 11/061734/02 DATA: 31/10/02 N.º EMPENHO: 1273
 FAVERECIDO: S & V Comércio de Placas de Veículos Ltda.
 OBJETO: Confecção de plaquetas metálicas para patrimônio.
 VALOR R\$: 1.700,00 ND: 339039 PROG.TRAB: 2146

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E TRABALHO

Processo Administrativo n.º 25/ 0001.111/ 02
 Contrato de Prestação de Serviços n.º 035/02

Partes: Estado de MS, por meio da Secretaria de Assistência Social, Cidadania e Trabalho/SASCT e do outro lado a Empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda.

Objeto: Despesas com 05 copiadoras novas e de primeiro uso, tecnologia digital, velocidade de 16 cópias por minuto. Para atender as Agências Públicas de Emprego, nos municípios de Corumbá, Três Lagoas, Dourados, UNIT(Campo Grande) e Agência do Empreendedor.

Valor: O valor global do contrato é de R\$ 75.912,00 (setenta e cinco mil novecentos e doze reais) correndo a conta do Programa de Trabalho n.º 11333002622350000, Fonte n.º 0112050003, Natureza de Despesa n.º 339039 e PIGETER.

Vigência: período de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura.

Foro: Campo Grande(MS)

Assinam: Eloisa Castro Berro

SASCT/Contratante.
Carlos Alberto Teixeira
H2L/Contratada

RESOLUÇÃO N.º 0038 /2002

A Comissão Estadual de Emprego, instituída pelo Decreto n.º 8.266/95, no uso das atribuições legais.

Resolve:

Aprovar, o ajuste no Plano de Trabalho/2002, como segue:

ÁREA 01 – INTERMEDIAÇÃO DE MÃO DE OBRA

DE:	PARA:	VALOR R\$
Despesas com combustível	Gêneros alimentícios	8.287,00
Despesas com combustível	Material de expediente	8.287,00
Despesas com combustível	Água, luz, telefone	45.000,00
Despesas com Consultoria	Água, luz, telefone	87.970,75
Conservação e adapt. de bens imóveis	Água, luz, telefone	48.029,26
Conservação adaptação bens imóveis	Despesas com seminário e congressos	24.489,47
Conservação adaptação bens imóveis	Locação maquinaria reprodutivas	436,07
Despesas c/ serviço digitação Dados	Manutenção de veículos	65.766,06
Aparelhos e equipamentos gráficos	Aquisição de Veículos	30.000,00
Aparelhos Equipamentos p/escritório	Aquisição de veículos	10.000,00
Aparelhos utensílios de escritório	Aquisição de veículos	15.000,00
Mobiliário em geral	Aquisição de veículos	17.000,00
Mobiliário em geral	Equipamentos de informática	43.971,00

ÁREA 02 – SEGURO DESEMPREGO

DE:	PARA:	VALOR R\$
Combustível	Gênero alimentícios	1.713,00
Combustível	Material de expediente	1.713,00

Campo Grande -MS 19 de dezembro de 2.002

ROBERTO WOLF

Presidente Comissão Estadual de Emprego

EXTRATO DO CONVÊNIO N° 084/02**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 25.001.187/02**

PARTES: O Estado de MS por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social, Cidadania e Trabalho – CNPJ n.º 04.150.335.001-47 domiciliado em Campo Grande, e Instituição Comunitária de Crédito Banco do Povo de MS – CNPJ N.º 03.500.905/0001-19, domiciliado em Campo Grande.

OBJETO: Recursos financeiros destinados a operação financeira para execução de atividades inerentes a concessão de crédito a população e microempreendedores.

VALOR: R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) que correrá a conta do Programa de Trabalho n.º 08244000511340000, Natureza de Despesa 335043, fonte 0250000000, NE 1941.

AMPARO LEGAL: Lei Federal n.º 9790/99 e Decreto 3.100/99.

VIGÊNCIA: 20.12.2002 a 20.12.2003.

DATA DA ASS: 20.12.2002.

ASSINAM: Eloisa Castro Berro. CPF n.º 052.181.488-06.
Ananias Costa dos Santos. CPF n.º 294.251.581-34.

EXTRATO DO CONVÊNIO N° 122/02**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 25.000.785/02**

PARTES: O Estado de MS por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social, Cidadania e Trabalho – CNPJ n.º 04.150.335.001-47 domiciliado em Campo Grande, e Sociedade Pestalozzi de Dourados – CNPJ N.º 01.105.188/0001-03, domiciliado em Dourados.

OBJETO: Recursos financeiros destinados a aquisição de material permanente e consumo para atendimento de ppds.

VALOR: R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) que correrá a conta do Programa de Trabalho n.º 08244000511340000, fonte 0250000000, sendo que R\$ 2.053,00 (dois mil e cinqüenta e três reais) pela Natureza de Despesa 335043, NE 1978 e R\$ 11.947,00 (onze mil novecentos e quarenta e sete reais) pela Natureza de Despesa 445042, NE 1979.

AMPARO LEGAL: Lei Federal n.º 8.666/93 e Decreto Estadual 10.902/02.

VIGÊNCIA: 26.12.2002 a 26.07.2003

DATA DA ASS: 26.12.2002.

ASSINAM: Eloisa Castro Berro. CPF n.º 052.181.488-06.
Ellen Maria Cembranelli da Costa. CPF n.º 975.883.008-25.

EXTRATO DO CONVÊNIO N° 118/02**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 25.000.661/02**

PARTES: O Estado de MS por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social, Cidadania e Trabalho – CNPJ n.º 04.150.335.001-47 domiciliado em Campo Grande, e Sociedade de Integração e Reabilitação da Pessoa Humana - SIRPHA – CNPJ N.º 03.712.932/0001-55, domiciliado em Campo Grande.

OBJETO: Recursos financeiros destinados a reforma e ampliação da

Unidade Lar de Acolhimento para o atendimento de idosos. R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que correrá a conta do Programa de Trabalho n.º 08244000511340000, Natureza de Despesa 445042, fonte 0250000000, NE 1977.

AMPARO LEGAL: Lei Federal n.º 8.666/93 e Decreto Estadual 10.902/02.

VIGÊNCIA: 26.12.2002 a 26.12.2003.

DATA DA ASS: 26.12.2002.

ASSINAM: Eloisa Castro Berro. CPF n.º 052.181.488-06.
Carmelita Cristina de Oliveira Bueno. CPF n.º 944.239.708-72.

EXTRATO DO CONVÊNIO N° 121/02**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 25.000.904/02**

PARTES: O Estado de MS por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social, Cidadania e Trabalho – CNPJ n.º 04.150.335.001-47 domiciliado em Campo Grande, e Centro Espírita Vale da Esperança – CNPJ N.º 00.990.230/0001-45, domiciliado em Campo Grande.

OBJETO: Recursos financeiros destinados ao término da casa da sopa.

VALOR: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que correrá a conta do Programa de Trabalho n.º 08244000511340000, Natureza de Despesa 445042, fonte 0250000000, NE 1976.

AMPARO LEGAL: Lei Federal n.º 8.666/93 e Decreto Estadual 10.902/02.

VIGÊNCIA: 26.12.2002 a 26.12.2003.

DATA DA ASS: 26.12.2002.

ASSINAM: Eloisa Castro Berro. CPF n.º 052.181.488-06.
Otacir Amaral Nunes. CPF n.º 091.245.431-87.

EXTRATO DO CONVÊNIO N° 120/02**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 25.000.771/02**

PARTES: O Estado de MS por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social, Cidadania e Trabalho – CNPJ n.º 04.150.335.001-47 domiciliado em Campo Grande, e Desafio Jovem Peniel – CNPJ N.º 16.630.030/0001-11, domiciliado em Campo Grande.

OBJETO: Recursos financeiros destinados a aquisição de material permanente para o Centro de Recuperação Desafio Jovem Peniel.

VALOR: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que correrá a conta do Programa de Trabalho n.º 08244000511340000, fonte 0250000000, sendo que R\$ 6.997,00 (seis mil, novecentos e noventa e sete reais) pela Natureza de Despesa 335043, NE 1985 e R\$ 3.003,00 (três mil e três reais) pela Natureza de Despesa 445042, NE 1986.

AMPARO LEGAL: Lei Federal n.º 8.666/93 e Decreto Estadual 10.902/02.

VIGÊNCIA: 26.12.202 a 26.06.2003.

DATA DA ASS: 26.12.2002.

ASSINAM: Eloisa Castro Berro. CPF n.º 052.181.488-06.
Fernando Loureiro Mendes. CPF n.º 638.138.076-49.

EXTRATO DO CONVÊNIO N° 123/02**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 25.000.927/02**

PARTES: O Estado de MS por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social, Cidadania e Trabalho – CNPJ n.º 04.150.335.001-47 domiciliado em Campo Grande, e Lar da Criança Coração de Jesus – CNPJ N.º 01.997.360/0001-72, domiciliado em Ponta Porã.

OBJETO: Recursos financeiros destinados a construção de um espaço coberto, reforma, aquisição de material permanente e de consumo e pagamento de prestação de serviços.

VALOR: R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) que correrá a conta do Programa de Trabalho n.º 08244000511340000, fonte 0250000000, sendo que R\$ 8.885,00 (oitocentos e oitenta e cinco reais) pela Natureza de Despesa 335043, NE 1988 e R\$ 30.115,00 (trinta mil, cento e quinze reais) pela Natureza de Despesa 445042, NE 1989.

AMPARO LEGAL: Lei Federal n.º 8.666/93 e Decreto Estadual 10.902/02.

VIGÊNCIA: 26.12.202 a 26.12.2003.

DATA DA ASS: 26.12.2002.

ASSINAM: Eloisa Castro Berro. CPF n.º 052.181.488-06.
Julia Bobadilha Carpes. CPF n.º 775.992.761-49.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Processo n.º 27/002553/02

EXTRATO DO CONTRATO N.º 468/2002

PARTES: 1. O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Secretaria de Estado de Saúde;

2 KIMOTO LTDA

OBJETO Constitui objeto do presente instrumento a aquisição de motocicletas, nas especificações e quantidades desritas no PAM n.º 571/02, as fls. 106 do processo retomencionado, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Saúde.

RECURSOS O valor global deste contrato é de R\$ 188.070,00 (cento e oitenta e oito mil e setenta reais). As despesas decorrentes da presente aquisição correrão à conta do Programa de Trabalho: 082 440 005 113 40000. Elemento de Despesa: 449052. Fonte: 0250. conforme Nota de Empenho n.º 3311, emitida em 18.12.02, no valor de R\$ 188.070,00 (cento e oitenta e oito mil e setenta reais).

VIGÊNCIA O presente instrumento contratual terá vigência pelo período de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, independentemente dos prazos de garantia e/ou assistência técnica.

DATA ASS: 18.12.02

ASS : JOÃO PAULO BARCELLOS ESTEVES
ONALDO SANTANA DURÃES

EXTRATO DO CONVÉNIO N.º 206/2002

Processo n.º: 27/003984/2002

PARTES: 1. O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Secretaria de Estado de Saúde;

2. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL.**OBJETO:** O presente convênio tem como objeto à transferência de recursos financeiros da CONCEDENTE a CONVENENTE, para despesas de custeio e investimento, conforme Plano de Trabalho, parte integrante deste instrumento.**RECURSOS:** Ao presente convênio é atribuído o valor total de R\$ 90.253,75 (noventa mil duzentos e cinqüenta e três reais e setenta e cinco centavos), sendo que a CONCEDENTE concorrerá com recursos no valor de R\$ 75.253,75 (setenta e cinco mil duzentos e cinqüenta e três reais e setenta e cinco centavos), cuja despesa correrá à Conta do Programa de Trabalho n.º 08244000511340000, sendo destinado para despesas em custeio o valor de R\$ 24.501,75 (vinte e quatro mil quinhentos e um reais e setenta e cinco centavos), Natureza de Despesa n.º 335041, Fonte 0250, Nota de Empenho n.º 3327 emitida 18/12/02; e para despesas em investimento o valor de R\$ 50.752,00 (cinqüenta mil setecentos e cinqüenta e dois reais), Natureza de Despesa n.º 445042, Fonte 0250, Nota de Empenho n.º 3326 emitida 18/12/02; e a CONVENENTE concorrerá a título de contrapartida em recursos no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) destinados para custeio, conforme Plano de Trabalho.**VIGÊNCIA:** O presente instrumento terá vigência de 280 (duzentos e oitenta), dias a partir da assinatura, podendo ser aditado caso haja interesse das partes.**DATA ASS.:** 26.12.02**ASS.:** JOÃO PAULO BARCELLOS ESTEVE
MANOEL CATARINO PAES

Processo n.º 27/002740/02

EXTRATO DO CONTRATO N.º 458/2002

PARTES: 1. O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Secretaria de Estado de Saúde;

2. VECO FLOW LTDA**OBJETO:** Constitui objeto do presente instrumento a aquisição de materiais permanentes hospitalares, em conformidade com as especificações e quantidades constantes da PAM n.º 790/02, as fls. 801 do processo retomencionado, objetivando o atendimento das necessidades da Fundação de Serviços de Saúde/HEMOSUL.**RECURSOS:** O valor global deste contrato é de R\$ 22.372,00 (vinte e dois mil trezentos e setenta e dois reais). As despesas decorrentes deste Contrato correrão à conta do à conta do Programa de Trabalho: 103 050 022 110 20000, Natureza da Despesa 449052, Fonte de Recurso: 0281, conforme Nota de Empenho n.º 3217, emitida em 11.12.02, no valor de R\$ 22.372,00 (vinte e dois mil trezentos e setenta e dois reais).**VIGÊNCIA:** O presente instrumento contratual terá vigência pelo período de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, independentemente dos prazos de garantia e/ou assistência técnica.**DATA ASS.:** 16.12.02**ASS.:** JOÃO PAULO BARCELLOS ESTEVE
MARCELO FERREIRA MELLO

Processo n.º 27/002740/02

EXTRATO DO CONTRATO N.º 457/2002

PARTES: 1. O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Secretaria de Estado de Saúde;

2. CEI Comércio Exportação e Importação de Materiais Médicos Ltda**OBJETO:** Constitui objeto do presente instrumento a aquisição de materiais permanentes hospitalares, em conformidade com as especificações e quantidades constantes PAM n.º 789/02, as fls. 800 do presente processo, objetivando o atendimento das necessidades da Fundação de Serviços de Saúde/HEMOSUL.**RECURSOS:** O valor global deste contrato é de R\$ 146.940,00 (cento e quarenta e seis mil novecentos quarenta reais). As despesas decorrentes desta Contrato correrão à conta do Orçamento Geral do Estado aprovado para o exercício Financeiro do ano de 2002, à conta do Programa de Trabalho: 103 050 022 110 20000, Natureza da Despesa 449052, Fonte de Recurso 0281, conforme Nota de Empenho n.º 3215, emitida em 11.12.02, no valor de R\$ 146.940,00 (cento e quarenta e seis mil novecentos quarenta reais).**VIGÊNCIA:** O presente instrumento contratual terá vigência pelo período de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, independentemente dos prazos de garantia e/ou assistência técnica.**DATA ASS.:** 18.12.02**ASS.:** JOÃO PAULO BARCELLOS ESTEVE
GISLEIDE RESENDE**EXTRATO DO CONVÉNIO N.º 216/2002**

Processo n.º: 27/002917/2002

PARTES: 1. O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Secretaria de Estado de Saúde;

2. MATERNIDADE DA MÃE POBRE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA**OBJETO:** O presente convênio tem como objeto à transferência de recursos financeiros da CONCEDENTE a CONVENENTE, para despesas de custeio, conforme Plano de Trabalho, parte integrante deste instrumento.**RECURSOS:** Ao presente convênio é atribuído o valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), cuja despesa correrá à Conta do Programa de Trabalho n.º 08244000511340000, Natureza de Despesa n.º 335041, Fonte 0250, Nota de Empenho n.º 3261 emitida 17/12/02, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme Plano de Trabalho.**VIGÊNCIA:** O presente instrumento terá vigência de 180 (cento e oitenta), dias a partir da assinatura, podendo ser aditado caso haja interesse das partes.**DATA ASS.:** 26.12.02**ASS.:** JOÃO PAULO BARCELLOS ESTEVE
OSMAR PEREZ**EXTRATO DO CONVÉNIO N.º 218/2002**

Processo n.º: 27/002791/2002

PARTES: 1. O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Secretaria de Estado de Saúde;

2. IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CASSILÂNDIA**OBJETO:** O presente convênio tem como objeto à transferência de recursos financeiros da CONCEDENTE a CONVENENTE, para despesas de custeio, conforme Plano de Trabalho, parte integrante deste instrumento.**RECURSOS:** Ao presente convênio é atribuído o valor total de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), sendo que a CONCEDENTE concorrerá com recursos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cuja despesa correrá à Conta do Programa de Trabalho n.º 08244000511340000, Natureza de Despesa n.º 335041, Fonte 0250, Nota de Empenho n.º 3260 emitida 17/12/02, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e a CONVENENTE concorrerá a título de contrapartida em recursos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme Plano de Trabalho.**VIGÊNCIA:** O presente instrumento terá vigência de 280 (duzentos e oitenta), dias a partir da assinatura, podendo ser aditado caso haja interesse das partes.**DATA ASS.:** 26.12.02**ASS.:** JOÃO PAULO BARCELLOS ESTEVE
WALTER CARLOS RISSIGNOLLO VENDITTI**EXTRATO DO CONVÉNIO N.º 219/2002**

Processo n.º: 27/002968/2002

PARTES: 1. O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Secretaria de Estado de Saúde;

2. ASILO FREI EUCÁRIO DE CAARAPÓ**OBJETO:** O presente convênio tem como objeto à transferência de recursos financeiros da CONCEDENTE a CONVENENTE, para despesas de investimentos, conforme Plano de Trabalho, parte integrante deste instrumento.**RECURSOS:** Ao presente convênio é atribuído o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cuja despesa correrá à Conta do Programa de Trabalho n.º 08244000511340000, Natureza de Despesa n.º 445042, Fonte 0250, Nota de Empenho n.º 03282 emitida 17/12/02, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme Plano de Trabalho.**VIGÊNCIA:** O presente instrumento terá vigência de 280 (duzentos e oitenta), dias a partir da assinatura, podendo ser aditado caso haja interesse das partes.**DATA ASS.:** 26.12.02**ASS.:** JOÃO PAULO BARCELLOS ESTEVE
LUCAS CHAVES DA SILVA**EXTRATO DO CONVÉNIO N.º 220/2002**

Processo n.º: 27/003345/2002

PARTES: 1. O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Secretaria de Estado de Saúde;

2. ASSOCIAÇÃO DOS DOENTES RENAIOS CRÔNICOS E TRANSPLANTADOS**OBJETO:** O presente convênio tem como objeto à transferência de recursos financeiros da CONCEDENTE a CONVENENTE, para despesas de custeio e investimento, conforme Plano de Trabalho, parte integrante deste instrumento.**RECURSOS:** Ao presente convênio é atribuído o valor total de R\$ 6.330,00 (seis mil, trezentos e trinta reais), cuja despesa correrá à Conta do Programa de Trabalho n.º 08244000511340000, sendo destinado para despesas em custeio o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), Natureza de Despesa n.º 335041, Fonte 0250, Nota de Empenho n.º 03297 emitida 17/12/02, no mesmo valor; e para despesas em investimento o valor de R\$ 1.330,00 (Hum mil, trezentos e trinta reais), Natureza de Despesa n.º 445042, Fonte 0250, Nota de Empenho n.º 03296 emitida 17/12/02, conforme Plano de Trabalho.**VIGÊNCIA:** O presente instrumento terá vigência de 280 (duzentos e oitenta), dias a partir da assinatura, podendo ser aditado caso haja interesse das partes.**DATA ASS.:** 26.12.02**ASS.:** JOÃO PAULO BARCELLOS ESTEVE
MAURA JORGE DA SILVA**EXTRATO DO CONVÉNIO N.º 75/2002**

Processo n.º: 27/001939/2002

PARTES: 1. O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Secretaria de Estado de Saúde;

2. MUNICÍPIO DE JARDIM**OBJETO:** O presente convênio tem como objeto à transferência de recursos financeiros da CONCEDENTE a CONVENENTE, para despesas de investimento, visando a aquisição de equipamentos médicos hospitalares, conforme Plano de Trabalho, parte integrante deste instrumento.**RECURSOS:** Ao presente convênio é atribuído o valor total de R\$ 35.840,00 (trinta e cinco mil oitocentos e quarenta reais), sendo que a CONCEDENTE concorrerá com recursos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cuja despesa correrá à Conta do Programa de Trabalho n.º 08244000511340000, Natureza de Despesa n.º 444042, Fonte 0250, Nota de Empenho n.º 01642 emitida 14/05/02, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e a CONVENENTE concorrerá a título de contrapartida em recursos no valor de R\$ 5.840,00 (cinco mil oitocentos e quarenta reais), conforme Plano de Trabalho.**VIGÊNCIA:** O presente instrumento terá vigência de 280 (duzentos e oitenta), dias a partir da assinatura, podendo ser aditado caso haja interesse das partes.**DATA ASS.:** 26.12.02**ASS.:** JOÃO PAULO BARCELLOS ESTEVE
MARCIO CAMPOS MONTEIRO**EXTRATO DO CONVÉNIO N.º 200/2002**

Processo n.º: 27/002966/2002

PARTES: 1. O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Secretaria de Estado de Saúde;

2. ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE D. RIO BRIGHANTE**OBJETO:** O presente convênio tem como objeto à transferência de recursos financeiros da CONCEDENTE a CONVENENTE, para despesas de custeio, visando a aquisição de material de consumo, conforme Plano de Trabalho, parte integrante deste instrumento.**RECURSOS:** Ao presente convênio é atribuído o valor total de R\$ 90.000,00 (noveenta mil reais), cuja despesa correrá à Conta do Programa de Trabalho n.º 08244000511340000, Natureza de Despesa n.º 335041, Fonte 0250, Nota de Empenho n.º 3276 emitida 17/12/02, no valor de R\$ 90.000,00 (noveenta mil reais), conforme Plano de Trabalho.**VIGÊNCIA:** O presente instrumento terá vigência de 280 (duzentos e oitenta), dias a partir da assinatura, podendo ser aditado caso haja interesse das partes.**DATA ASS.:** 26.12.02**ASS.:** JOÃO PAULO BARCELLOS ESTEVE
GERALDO APARECIDO PALEARI**EXTRATO DO CONVÉNIO N.º 217/2002**

Processo n.º: 27/002700/2002

PARTES: 1. O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Secretaria de Estado de Saúde;

2. SOCIEDADE BENEFICIENTE DONA ELMÍRIA SILVÉRIO BARBOSA**OBJETO:** O presente convênio tem como objeto à transferência de recursos financeiros da CONCEDENTE a CONVENENTE, para despesas de investimento, conforme Plano de Trabalho, parte integrante deste instrumento.**RECURSOS:** Ao presente convênio é atribuído o valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cuja despesa correrá à Conta do Programa de Trabalho n.º 08244000511340000, Natureza de Despesa n.º 445042, Fonte 0250, Nota de Empenho n.º 3016 emitida 31/10/02, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme Plano de Trabalho.**VIGÊNCIA:** O presente instrumento terá vigência de 280 (duzentos e oitenta), dias a partir da assinatura, podendo ser aditado caso haja interesse das partes.**DATA ASS.:** 26.12.02**ASS.:** JOÃO PAULO BARCELLOS ESTEVE
ADEMIR CAMILO**EXTRATO DO CONVÉNIO N.º 210/2002**

Processo n.º: 27/003495/2002

PARTES: 1. O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Secretaria de Estado de Saúde;

2. SOCIEDADE PESTALOZZI DE CAMPO GRANDE**OBJETO:** O presente convênio tem como objeto à transferência de recursos financeiros da CONCEDENTE a CONVENENTE, para despesas de custeio, visando a aquisição de material de consumo, conforme Plano de Trabalho, parte integrante deste instrumento.

RECURSOS: Ao presente convênio é atribuído o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cuja despesa correrá à Conta do Programa de Trabalho n.º 08244000511340000, Natureza de Despesa n.º 335041, Fonte 0250, Nota de Empenho n.º 03279 emitida 17/12/02, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme Plano de Trabalho.

VIGÊNCIA: O presente instrumento terá vigência de 280 (duzentos e oitenta) dias a partir da assinatura, podendo ser aditado caso haja interesse das partes.

DATA ASS.: 26.12.02

ASS.: JOÃO PAULO BARCELLOS ESTEVES
NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÉNIO N.º 79/2001

Processo n.º : 27/001918/2001

PARTES: 1. O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Secretaria de Estado de Saúde;

2. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do Convênio n.º 79/2001, por 120 (cento e vinte) dias a partir de 20.10.02

RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas todas as disposições e cláusulas do Convênio n.º 79/2001, não alteradas pelo presente Termo.

DATA ASS.: 18.10.2002

ASS.: JOÃO PAULO BARCELLOS ESTEVES
MANOEL CATARINO PAES

AUTORIZO AS DESPESAS E AS EMISSÕES DAS NOTAS DE EMPENHOS REFERENTES AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

AMPARO LEGAL: MODALIDADE SHOPPING (COMPARAÇÃO DE PREÇO) NA FORMA FACULTADA PELO § 5º DO ARTIGO 42 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N. 27/003628/2002 DATA: 20 de dezembro de 2002
P.T.: 10301002211040000 N.D.: 449052 FONTE: 0281080004

FAVORECIDO: OLIDEF CZ IND. E COM. LTDA. NE: 3387
VALOR R\$: 8.767,75 (oitavo mil setecentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

FAVORECIDO: SUPRIMED COM. DE MAT. MED. HOSP. E LABORATORIAL NE: 3388
VALOR R\$: 1.593,75 (um mil quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

FAVORECIDO: M.S. DIAGNÓSTICA LTDA. NE: 3389
VALOR R\$: 3.748,50 (três mil setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos).

FAVORECIDO: N.G. CIENTÍFICA LTDA – EPP. NE: 3390
VALOR R\$: 662,15 (seiscentos e sessenta e dois reais e quinze centavos).

OBJETO: Despesa com aquisição de materiais permanentes, para atender a CPP/PROJETO REFORUS/SES/MS.
P.T.: 10301002211040000 N.D.: 449052 FONTE: 1000000000

FAVORECIDO: OLIDEF CZ IND. E COM. LTDA. NE: 3393
VALOR R\$: 1.547,25 (um mil quinhentos e quarenta sete reais e vinte e cinco centavos).

OBJETO: Complementação a NE 3387 conforme PAM 848/2002, a fl. 215 anexa ao processo, para atender a CPP/PROJETO REFORUS/SES/MS.

FAVORECIDO: SUPRIMED COM. DE MAT. MED. HOSP. E LABORATORIAL NE: 3395
VALOR R\$: 281,25 (duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

OBJETO: Complementação a NE 3388 conforme PAM 849/2002, a fl. 217 anexa ao processo, para atender a CPP/PROJETO REFORUS/SES/MS.

FAVORECIDO: M.S. DIAGNÓSTICA LTDA. NE: 3397
VALOR R\$: 661,50 (seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos)

OBJETO: Complementação a NE 3389 conforme PAM 850/2002, a fl. 220 anexa ao processo, para atender a CPP/PROJETO REFORUS/SES/MS.

FAVORECIDO: N.G. CIENTÍFICA LTDA – EPP. NE: 3398
VALOR R\$: 116,85 (cento e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos)

OBJETO: Complementação a NE 3390 conforme PAM 851/2002, a fl. 222 anexa ao processo, para atender a CPP/PROJETO REFORUS/SES/MS.

PROCESSO N. 27/001225/2002 DATA: 20 de dezembro de 2002
P.T.: 10301002211040000 N.D.: 449052 FONTE: 0281080006

FAVORECIDO: NEW LAB PROD. DE HOSP. E LAB. LTDA. NE: 3399
VALOR R\$: 1.346,40 (um mil trezentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).

OBJETO: Anulação parcial da NE 2740/2002, conforme solicitação da CI 02086/02 anexa ao processo, para atender a NC/CAF/SES/MS.

FAVORECIDO: CIRUMED COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA. NE: 3401
VALOR R\$: 1.900,01 (um mil novecentos reais e um centavo).

OBJETO: Anulação total da NE 2748/2002, conforme solicitação da CI 02088/02 anexa ao processo, para atender a NC/CAF/SES/MS.

FAVORECIDO: NEW LAB PROD. DE HOSP. E LAB. LTDA. NE: 3403
VALOR R\$: 603,12 (seiscentos e três reais e doze centavos)

OBJETO: Despesa com aquisição de equipamentos e materiais permanentes, para atender ao PROJETO REFORUS/SES/MS. Convênio 406/98.

FAVORECIDO: ROTAL HOSPITALAR LTDA. NE: 3404
VALOR R\$: 1.337,73 (um mil trezentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos).

OBJETO: Despesa com aquisição de equipamentos e materiais permanentes, para atender ao PROJETO REFORUS/SES/MS. Convênio 406/98.

FAVORECIDO: SUPRIMED COM. DE MAT. MED. HOSP. E LABORATORIAL NE: 3405
VALOR R\$: 216,49 (duzentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos).

OBJETO: Despesa com aquisição de equipamentos e materiais permanentes, para atender ao PROJETO REFORUS/SES/MS. Convênio 406/98.

P.T.: 10301002211040000 N.D.: 449052 FONTE: 0100000000

FAVORECIDO: NEW LAB PROD. DE HOSP. E LAB. LTDA. NE: 3400
VALOR R\$: 237,60 (duzentos e trinta e sete reais e sessenta centavos).

OBJETO: Anulação parcial da NE 2741/2002, conforme solicitação da CI 02087/02 anexa ao processo, para atender a NC/CAF/SES/MS.

FAVORECIDO: CIRUMED COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA. NE: 3402
VALOR R\$: 335,30 (trezentos e trinta e cinco reais e trinta centavos).

OBJETO: Anulação total da NE 2750/2002, conforme solicitação da CI 02088/02 anexa ao processo, para atender a NC/CAF/SES/MS.

FAVORECIDO: NEW LAB PROD. DE HOSP. E LAB. LTDA. NE: 3406
VALOR R\$: 106,44 (cento e seis reais e quarenta e quatro centavos).

OBJETO: Complementação a NE 3403 conforme PAM 0823/2002 a fl. 562 anexa ao processo, para atender ao PROJETO REFORUS/SES/MS.

FAVORECIDO: ROTAL HOSPITALAR LTDA.

NE:3407

VALOR R\$: 236,07 (duzentos e trinta e seis reais e sete centavos)

OBJETO: Complementação a NE 3404 conforme PAM 0824/2002 a fl. 564 anexa ao processo, para atender ao PROJETO REFORUS/SES/MS.

FAVORECIDO: SUPRIMED COM. DE MAT. MED. HOSP. E LABORATORIAL NE:3408

VALOR R\$: 38,21 (trinta e oito reais e vinte e um centavos).

OBJETO: Complementação a NE 3405 conforme PAM 0825/2002 a fl. 566 anexa ao processo, para atender ao PROJETO REFORUS/SES/MS.

AMPARO LEGAL: INCISO II DO ART 24 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N. 27/004143/2002 NE: 3409 DATA: 20 de dezembro de 2002

FAVORECIDO: FARMÁCIA DO INST. BIOQUÍMICO LTDA.

P.T.: 08244000511340000 N.D.: 339032 FONTE: 0250000000

VALOR R\$: 970,90 (novecentos e setenta reais e noventa centavos).

OBJETO: Despesa com aquisição de medicamentos, para atender ao Gabinete/SES/MS.

AMPARO LEGAL: INCISO IV DO ART 24 DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO N. 27/004292/2002 NE: 3410 DATA: 20 de dezembro de 2002

FAVORECIDO: HOSPIFAR IND. E COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES.

P.T.: 08244000511340000 N.D.: 339032 FONTE: 0250000000

VALOR R\$: 2.876,00 (dois mil oitocentos e setenta e seis reais).

OBJETO: Despesa com aquisição de medicamentos, para atender a CEPS/N.DST-AIDS/SES/MS.

Campo Grande, MS, 26 de dezembro de 2002.

RATIFICO a inexigibilidade de licitação, conforme justificativa constante no processo abaixo relacionado:

AMPARO LEGAL: Caput do Artigo 25 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

PROCESSO: 27/004352/02

VALOR R\$: 20.000,00 (Vinte mil reais).

FAVORECIDO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

OBJETO: Transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, para atender a demanda de exames de mamografia da Micro - região de Aquidauana conforme resolução anexa. Fonte 0281

PROCESSO: 27/004351/02

VALOR R\$: 170.246,26 (Cento e setenta mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos).

FAVORECIDO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE.

OBJETO: Transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande, para pagamento da Produção do Programa Estadual de Proteção à Gestante “Triagem Pré – Natal” Resolução 459/SES/MS. Fonte 0281

AUTORIZAÇÃO: SAULO OLIVEIRA MARTINS/Ordenador De Despesas

RATIFICAÇÃO: JOÃO PAULO B. ESTEVES/Secretário De Estado De Saúde

DATA DE RATIFICAÇÃO: 26 de Dezembro de 2002.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Resolução PGE/MS/nº058/2002, de 26 de dezembro de 2002.

Prorroga prazo para conclusão de processo administrativo disciplinar.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais e considerando a justificativa do presidente da Comissão Processante acostada às f. 80 do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2002, resolve prorrogar por 60 dias o prazo para a Comissão Processante concluir os trabalhos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2002, em trâmite na Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, com fundamento no artigo 130 da Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26 de dezembro de 2001.

Campo Grande/MS, 26 de dezembro de 2002.

José Wanderley Bezerra Alves
Procurador-Geral do Estado

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

IDATERRA

Instituto de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de MS

EXTRATO REFERENTE AO PROCESSO N° 21/011118/2002

CONTRATO N° 20/2002

Partes: Instituto de Desenvolvimento Agrário, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul – IDATERRA, com

23400173/2002	512	06/11/2002	339030	Serão Comercial de Equipamentos Ltda	122,00
23400175/2002	513	06/11/2002	449052	Giganews Teleinformática Ltda - me	22.400,00
23400175/2002	514	06/11/2002	449052	Post Box Comercio e Serviços Ltda	2.457,76
23400022/2002	515	08/11/2002	339039	P. S. Serviços Temporários Ltda	6.638,78
23400023/2002	516	08/11/2002	339039	Maxwell Eletricidade e Engenharia Ltda	5.596,00
23400021/2002	517	08/11/2002	339039	H.L.F.Do Brasil Ltda	4.377,00
23400020/2002	518	08/11/2002	339039	Viverde Eng. Amb. e Paisagismo Ltda	2.595,00
23400019/2002	519	08/11/2002	339039	E.G.F. Ar Cond. e Construções Ltda	1.449,87
23400286/2002	568	29/11/2002	339030	E.G.F.Ar Cond. e Construções Ltda	23.940,00
Amparo Legal: Inciso II - Artigo 24 da Lei 8.666/93 e suas alterações					
23400135/2002	331	11/07/2002	339030	Tec Mac Informática Ltda.	190,00
23400148/2002	336	15/07/2002	339039	Diana Loudes Lima Couto	400,00
23400152/2002	339	15/07/2002	339030	FCMS-Fund. de Tur. de Cutura de MS	350,00
23400143/2002	340	16/07/2002	339036	Edgar Tavares da Silva	2.300,00
23400070/2002	343	19/07/2002	339039	Micro House Ltda	1.300,00
23400147/2002	346	19/07/2002	339039	Auto Classe Rent a Car Ltda	1.200,00
23400142/2002	347	19/07/2002	339030	Sato & Takishita Ltda	761,00
23400142/2002	348	19/07/2002	339039	Sato & Takishita Ltda	238,00
23400019/2002	349	19/07/2002	339039	Gueno e Pedroso Ltda	1.468,00
23400061/2002	350	19/07/2002	339039	Total Sul Ar Condicionado Ltda	1.791,00
23400142/2002	351	19/07/2002	339030	Sato & Takishita Ltda	94,00
23400142/2002	352	19/07/2002	339039	Sato & Takishita Ltda	150,00
23400153/2002	355	22/07/2002	339039	J.F. Almeida e Cia Ltda	735,00
23400024/2002	369	29/07/2002	339039	Elevadores Atlas S/A	600,00
23400146/2002	391	06/08/2002	449052	Tec Mac Informática Ltda	6.180,00
23400146/2002	392	06/08/2002	449052	Ziliootti Com. e Represent. Ltda	417,00
23400146/2002	393	06/08/2002	449052	Micro House Ltda	84,00
23400146/2002	394	06/08/2002	449052	Ziliootti Com. e Repesent. Ltda	444,00
23400164/2002	399	14/08/2002	339030	Casa do Artesão de Campo Grande	800,00
23400152/2002	401	14/08/2002	339030	Casa do Artesanato Campo Grande	350,00
23400070/2002	403	22/08/2002	339039	Micro House Ltda	60,00
23400026/2002	427	29/08/2002	339039	Top Speed Serv. Radio e Cham. Ltda	12,00
23400124/2002	428	30/08/2002	449052	Eletrônica Concord Ltda	689,00
23400141/2002	443	12/09/2002	339039	Pantanal Transporte e Turismo Ltda Me	4.300,00
23400070/2002	444	17/09/2002	339039	Micro House Ltda	1.323,00
23400179/2002	446	19/09/2002	449052	J Flex Mov. e Equip. para Escrit. Ltda	540,00
23400170/2002	447	19/09/2002	449052	Suprimaq Equipam. p/ Escritório Ltda	507,00
23400184/2002	448	24/09/2002	339039	Lucas Van Transporte	1.750,00
23400167/2002	449	24/09/2002	339039	Maria Madalena Saravy Ferreira	1.550,00
23400178/2002	451	27/09/2002	339030	Centro Oeste Refrigeração Ltda	429,00
23400178/2002	452	27/09/2002	339030	Elétrica Zan Ltda....	421,16
23400178/2002	453	27/09/2002	339030	Manflex Peças e Ferramentas Ltda.	145,60
23400178/2002	454	27/09/2002	339030	Eletro 2001 Ltda	225,20
23400183/2002	461	30/09/2002	339039	Organização Morena	1.950,00
23400172/2002	483	16/10/2002	339030	Sportotal Ltda - me	269,00
23400172/2002	484	16/10/2002	339030	Centro Oeste Convenções Ltda	455,00
23400172/2002	485	16/10/2002	339030	Vilalba e Ronchesel Ltda - me	139,00
23400172/2002	486	16/10/2002	339030	C. Rubbo e Cia. Ltda	180,00
23400195/2002	491	22/10/2002	339039	Revenda Equipamentos e Serviços Ltda	440,00
23400194/2002	493	22/10/2002	339039	Argos Com. e Mont. de Stands Ltda	17.500,00
23400070/2002	495	22/10/2002	339039	Micro House Ltda	1.328,00
23400189/2002	496	23/10/2002	339039	Fiat Administração e Participação Ltda	1.700,00
23400193/2002	497	24/10/2002	339039	Lucas Van Transporte Ltda	1.200,00
23400173/2002	510	06/11/2002	336030	Petel Comercio e Representações Ltda	2.865,52
23400188/2002	527	08/11/2002	339030	Comercial Elétrica Queiroz Ltda	299,00
23400203/2002	549	14/11/2002	339039	Contrutora Brascom Ltda	327,50
23400202/2002	550	14/11/2002	339039	Sato e Takishita Ltda - ME	280,00
23400202/2002	551	14/11/2002	339030	Sato e Takishita Ltda - ME	762,00
23400180/2002	556	26/11/2002	339039	Bonfim e Ribeiro Ltda	1.002,00
23400200/2002	565	29/11/2002	339039	Imagen Photo Card Ltda	480,00

Amparo Legal: Inciso VIII - Artigo 24 da Lei 8.666/93 e suas alterações

23400058/2002	333	12/07/2002	339039	Agiosul Ag. de Imp. Oficial de MS	1.000,00
23400145/2002	337	15/07/2002	339039	Agiosul - Ag. de Imp. Oficial de MS	1.070,00
23400058/2002	434	06/09/2002	339039	Agiosul - Ag. de Imp. Oficial de MS	427,30
23400058/2002	529	08/11/2002	339039	Agiosul - Ag. de Imp. Oficial de MS	1.045,30
23400204/2002	548	14/11/2002	339039	Agiosul - Ag. de Imp. Oficial de MS	250,00

Amparo Legal: Inciso XIII - Artigo 24 da Lei 8.666/93 e suas alterações

23400113/2002	325	09/07/2002	339037	Seleta Soc. Caritativa e Humanitária	1.800,00
23400113/2002	380	05/08/2002	339037	Seleta Soc. Caritativa e Humanitária	500,00
23400113/2002	468	08/10/2002	339037	Seleta Soc. Caritativa e Humanitária	1.812,60
23400113/2002	530	08/11/2002	339037	Seleta Soc. Caritativa e Humanitária	1.638,36

Amparo Legal: Caput do Artigo 25 da Lei 8.666/93 e suas alterações

23400002/2002	321	09/07/2002	339039	ASSETUR A. Emp. de Trans. Coletivo	900,00
23400028/2002	322	09/07/2002	339039	ENERSUL Emp. Energia Elét. de MS	16.000,00
23400027/2002	323	09/07/02	339039	Brasil Telecom S/A	2.000,00
23400029/2002	324	09/07/2002	339039	Aguas Guarapari S/A	13.000,00
23400029/2002	327	10/07/2002	339039	Aguas Garrioba S/A	13.000,00
23400064/2002	332	11/07/2002	339039	Emp. Brasileira de Telec. S/A	100,00
23400027/2002	342	18/07/2002	339039	Brasil Telecom S/A	2.000,00
23400144/2002	359	23/07/2002	339039	Ass. Brasileira de Ag. de Viagens	32.064,40
23400131/2002	362	25/07/2002	339039	INFRAERO E. B. Inf. Est. Aeroporto	1.100,00
23400004/2002	372	30/07/2002	319011	Vencimentos e Vantagens Fixas	29.000,00
23400005/2002	373	30/07/2002	319013	CASSEMS Caixa A. dos Serv. de MS	600,00
23400007/2002	374	30/07/2002	319013	FGTS - Fundo G. por Tempo de Serviço	400,00
23400159/2002	375	30/07/2002	339039	Ass. Brasileira de Ag. de Viagens	2.300,00
23400154/2002	377	31/07/2002	339039	Tecnitur F. Congressos e Eventos Ltda.	3.062,00
23400160/2002	378	31/07/2002	339039	INFRAERO E. B. Inf. Est. Aeroporto	100,00
23400027/2002	382	05/08/2002	339039	Brasil Telecom. S/A	2.000,00
23400028/2002	383	05/08/2002	339039	ENERSUL Emp. Energia Elét. de MS	16.000,00
23400029/2002	384	05/08/2002	339039	Aguas Garrioba S/A	12.000,00
23400166/2002	395	07/08/2002	339039	Stylo Montadora de Stands Ltda	7.900,00
23400108/2002	397	14/08/2002	339039	Secret. E. Justiça e Segurança Pública	15.157,00
23400169/2002	402	15/08/2002	339039	Assoc. Rest. Clube da Cozinha Abrasel	13.000,00
23400004/2002	416	22/08/2002	319016	Vencimentos e Vantagens Fixas	80,34
23400002/2002	420	29/08/2002	339039	ASSETUR A. Emp. de Trans. Coletivo	850,50
23400004/2002	421	29/08/2002	319011	Vencimentos e Vantagens Fixas	23.002,00
23400005/2002	422	29/08/2002	319013	INSS - Inst. Nacional do Seguro Social	3.900,00

<

Conselho Estadual de Trânsito, ao Senhor Diretor Geral dos Departamentos de Trânsito dos Estados e da Federação, aos Senhores Chefes das Circunscrições Regionais de Trânsito, ao Senhor Comandante da Polícia Militar Rodoviária Estadual, ao Senhor Superintendente da Polícia Rodoviária Federal e aos Senhores Delegados de Polícia deste Estado.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS
Diretor Presidente

PORTRARIA DETRAN MS N° 6817

- DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002

"Suspender condutor dos seus direitos de conduzir veículos e dá outras providências".

O DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo 09/754.689/00 deste Departamento e o que dispõe o Artigo 244, inciso I c/c o Artigo 265 do Código de Trânsito Brasileiro e com a Res. N.º 054/98-CONTRAN, em seu Artigo 1º, inciso I - "Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor sem usar capacete de segurança".

R E S O L V E :

Art. 1º - Suspender o condutor abaixo discriminado dos seus direitos de conduzir veículos, pelo período de 01(um) mês, a contar da data da EMISSÃO DA SUA HABILITAÇÃO DEFINITIVA por este Departamento de Trânsito:

CONDUTOR	CNH N°	PGU N°	CAT.
JÂNIO LEMOS PEREIRA	098652593	000925661899	AB

Art. 2º - Dar conhecimento desta decisão ao Senhor Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, ao Senhor Presidente do Conselho Estadual de Trânsito, aos Senhores Diretores dos Departamentos de Trânsito dos Estados e da Federação, aos Senhores Chefes das Circunscrições Regionais de Trânsito, ao Senhor Comandante da Polícia Militar Rodoviária Estadual, ao Senhor Superintendente da Polícia Rodoviária Federal e aos Senhores Delegados de Polícia deste Estado.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS
Diretor Presidente

PORTRARIA DETRAN MS N° 6818

- DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002

"Descredencia Médico da realização de exames médicos junto ao DETRAN/MS, no Município que abaixo menciona e dá outras providências".

O DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º - Descredenciar o médico JOSÉ QUEIROZ BERNARDES, da realização de exames médico em candidatos à habilitação, no município de MUNDO NOVO/MS em virtude da sua mudança de domicílio.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS
Diretor Presidente

PORTRARIA DETRAN MS N° 6788

- DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002

"Revoga parte de PORTARIA DETRAN MS que abaixo menciona e dá outras providências".

O DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que consta dos Autos de N° 09/750.042/98 deste Departamento.

R E S O L V E :

Art. 1º - Revogar parte da PORTARIA DETRAN MS N° 3151, expedida em 29.01.1998, onde suspendeu o condutor GERMANO SCHUMANN dos seus direitos de conduzir veículos pelo período de 04(quatro) meses.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS
Diretor Presidente

PORTRARIA DETRAN MS N° 6796

- DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002

"Suspender condutor dos seus direitos de conduzir veículos e dá outras providências".

O DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que consta dos Autos de N° 31/754.268/02 deste Departamento, e o que dispõe os Artigos 174 e 175 do Código de Trânsito Brasileiro c/c o Artigo 265 e Resolução N° 54/98-CONTRAN, Art. 1º, inciso III - "Condutor promovendo, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou

deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e em via pública, demonstrar ou exibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus".

R E S O L V E :

Art. 1º - Suspender o direito de conduzir veículos do condutor abaixo discriminado pelo período de 05(cinco) meses a contar da data de entrega da CNH neste Departamento:

CNH N°	PGU N°	CAT.	CONDUTOR
185982482	01296923660	B	JEVERSON CHIELE DE OLIVEIRA

Art. 2º - Dar conhecimento desta decisão ao Senhor Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, ao Senhor Presidente do Conselho Estadual de Trânsito, aos Senhores Diretores dos Departamentos de Trânsito dos Estados e da Federação, aos Senhores Chefes das Circunscrições Regionais de Trânsito, ao Senhor Comandante da Polícia Rodoviária Estadual, ao Senhor Superintendente da Polícia Rodoviária Federal e aos Senhores Delegados de Polícia deste Estado.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS
Diretor Presidente

JUCEMS

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Empresa: NORMA MITSUE ARAKAKI TANAKA-ME

Assunto: Desarquivamento de ato

DESPACHO

O Presidente da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul-JUCEMS, no uso de suas atribuições legais, torna público o desarquivamento do ato de Extinção da empresa mercantil individual NORMA MITSUE ARAKAKI TANAKA-ME, sob o nº 54129763 de 18.12.2002, por motivo de não ter sido observado que a referida empresa já encontrava-se cancelada desde 17.05.2001 - art.60 da Lei 8.934/94 -.

Publique-se.

Campo Grande(MS), 20 de Dezembro de 2002.

Jeraldo Mura
Presidente

Ata Número: 1455

Despachos de 13 de dezembro de 2002
DOCUMENTOS DEFERIDOS: SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDA DE LIMITADA - EMPRESA PRIVADA: CONSTITUICAO/CONTRATO:02/0193 23-8 Noqueira & Goya Consultoria E Planejamentos Ltda,02/019 325-4 Bonito Comércio De Carne Ltda,02/026636-7 Perfaz Confeccões Ltda,02/043961-0 Garcia & Belini Ltda,02/043967-9 Ana Bia - Produtos Veterinários Ltda,02/056944-0 Lajes Doradense Ltda,02/058607-8 Ma Filmes Comércio De Películas Ltda,02/059 176-4 Polina Alimentos Ltda,02/059254-0 Zanoni Indústria E C omércio De Madeiras Ltda, ALTERACAO:02/026613-8 H P Imp Exp Ind Com De Pre Moldados De Cimento Ltda,02/026628-6 Antonio & Amorim Ltda Me,02/035958-6 Reconova Recuperadora E Comercio De Pecas Usadas Ltda,02/035961-6 Jan Son Industria E Comercio De Roupas Ltda,02/035962-4 Auto Serve Ltda,02/043976-8 Deposito Tres Meninas Ltda - Me,02/049724-5 Agropecuaria Brochard Jorge Ltda,02/049730-0 Viacao Aqua Branca Ltda Me,02/05 3227-0 Silva & Casotti Ltda,02/053928-2 Xaraes Eletro Mecânica Metalurqica Ltda Microempresa,02/053938-0 Labore Saude Operacional Limitada,02/055870-8 D & P Comercial Ltda,02/05602 2-2 Mary Bel Comércio De Calçados E Confecções Ltda Me,02/05 7032-5 Bella Fashion Confecções Ltda Me,02/057048-1 A. R. Cores, Construcoes E Servicos Ltda Epp,02/057064-3 Paralela Comunicao Ltda,02/057103-8 Distribuidora Fi Ltda,02/057109-7 Antonio Machado Dos Santos & Cia Ltda Me,02/058718-0 Sotrema Construtora Ltda,02/058877-1 Ms Estacionamento Ltda Me,02/05 8917-4 Jolemar Veiculos Ltda Epp,02/059055-5 Malharia Lima Ltda Me,02/059149-7 Jamaro Veiculos Ltda,02/059235-3 Papadiuk Confecções Ltda Me,02/059240-0 Apoio Agropecuario Comercio E Representacoes Ltda,02/059242-6 Italian Del ery Comercio De Alimentos Ltda,02/059246-9 Prosa Veiculos Ltda Me,02/059253-1 Helen Industria E Comercio De Madeiras Ltda Epp,02/059258-2 Cavol & Cia Ltda,02/059260-4 Brasil Central Transportes Ltda,02/059304-0 Agropecuaria Guara-Suia Limitada, EXTINCAO/DISTRATO:02/051825-0 Valdecir Gilbertoni & Cia Ltda,02/058634-5 Tomiqawa & Tomiqawa Ltda Me,02/058891-7 Panan Industria De Refrigeraçao Ltda,02/059150-0 Zamban & Zamban Ltda, MICROEMPRESA: ENQUADRAMENTO:02/019324-6 Noqueira & Goya Consultoria E Planejamentos Ltda Me,02/019326-2 Bonito Comercio De Carne Ltda Me,02/026637-5 Perfaz Confecções Ltda Me,02/043962-8 Garcia & Belini Ltda Me,02/043968-7 Ana Bia - Produtos Veterinários Ltda Me,02/056381-7 Stella Blu Tre Presentes Ltda Me,02/056943-2 Lajes Doradense Ltda Me,02/057570-0 Yucatan Turis

mo Ltda Me, 02/058608-6 Ms Filmes Comércio De Películas Ltda Me, 02/059237-0 Lilian Margarida Dos Santos Omido Me, 02/059245-0 Editorial Publicações E Representação Comercial Campo Grand e Ltda Me, 02/059255-8 Zanoni Indústria E Comércio De Madeira s Ltda Me, EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 02/059238-8 Agropecuária Di Luca Pinto Ltda Epp, FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL: CONSTITUICAO/CONTRATO: 02/043971-7 Rosalina De Jesus De Paula, 02/043973-3 Ilza Alves Dos Santos, 02/049725-3 Valdemir Batista De Oliveira, 02/049731-8 Sônia Muniz De Araújo, 02/057099-6 João A De Oliveira Goes, 02/058753-8 E. F. Da Silva Junior, 02/058847-0 Jonas Ferreira De Barros, 02/059147-0 Severino Inácio De Paula, 02/059233-7 Benedito Maria Rondon Filho, 02/059236-1 Lilian Margarida Dos Santos Omido, 02/059256-6 E. Da S. Souza, ALTERACAO: 02/049728-8 Cleber Pereira De Almeida Me, 02/050208-7 Elizangela Da Silva Cruz Me, 02/057095-3 Marilene Orlando Nunes Me, 02/059145-4 Vladimir De Oliveira Serra Me, 02/059239-6 Suilene Campos Rodrigues Vianna Me, 02/059261-2 Silvio Moyses Leite, 02/059322-8 J. V. Amorim, EXTINCAO/ DISTRATO: 02/050207-9 Maria Rossetto Speiorion, 02/057096-1 Ivana Barbosa Torquato Me, 02/058200-5 Reinaldo Leite Bitencourt Me, MICROEMPRESA: ENQUADRAMENTO: 02/043972-5 Rosalina De Jesus De Paula Me, 02/043974-1 Ilza Alves Dos Santos-Me, 02/049726-1 Valdemir Batista De Oliveira, 02/049732-6 Sônia Muniz De Araújo, 02/057100-3 João A De Oliveira Goes Me, 02/058754-6 E. F. Da Silva Junior Me, 02/059148-9 Severino Inácio De Paula - Me, 02/059257-4 E. Da S. Souza Me, EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 02/059268-0 Ida Barbosa Dos Santos Pereira Epp, COOPERATIVA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 02/057063-5 Cooperativa Mista Vale Do Piquiri Ltda Coopevale, NATUREZA JURIDICA NAO IDENTIFICADA: 02/058886-0 Banco Rural S/A, ***** DOCUMENTOS EM EXIGENCIA: 02/035950-0, 02/043952-0, 02/043953-9, 02/053229-6, 02/055941-0, 02/057040-6, 02/057094-5, 02/057106-2, 02/057107-0, 02/057115-1, 02/057116-0, 02/058739-2, 02/058740-6, 02/059146-2, 02/059172-1, 02/059194-2, 02/059213-2, 02/059230-2, 02/059259-0, 02/059275-2, 02/059277-9, 02/059295-7, 02/059296-5, 02/059303-1, 02/059315-5, *****

NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA
SECRETARIO GERAL

Ata Número: 1456

Despachos de 16 de dezembro de 2002

DOCUMENTOS DEFERIDOS: SOCIEDADE ANONIMA FECHADA - EMPRESA PRIVADA; ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINARIA: 02/059195-0 Giorgia S/A, SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EMPRESA PRIVADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 02/033420-6 Noqueira & Almacro Ltda, 02/053814-6 Comercial Azevedo & Bernal Ltda, 02/054143-0 Aeq-Assessoramento E Consultoria Empresarial Ltda, 02/056436-8 Shop D'Oro Jóias E Presentes Ltda, 02/058643-4 Luz & Queiroz Ltda, 02/058731-7 Padaria E Confeitaria Boa Esperanca Ltda, 02/059188-8 New Page Administrador E Corretora De Seguros Ltda, 02/059338-4 Logística Brasil Ltda, 02/059355-4 Viganó & Viganó Ltda, ALTERACAO: 02/026614-6 Goes Construtora E Com De Artefatos De Cimento Ltda, 02/026632-4 Rafagnin & Rafagnin Ltda Epp, 02/033419-2 Morcino & Oliveira Ltda, 02/033422-2 Farmacia Navirai Ltda Me, 02/053940-1 Pinheiro & Sieiman Ltda Me, 02/055834-1 Rio Pardo Indústria E Comércio De Madeiras Ltda, 02/056095-8 Agroindustrial Santos Nery Ltda, 02/058735-0 Laticínio Caprisul Ltda, 02/058810-0 K & K Restaurante E Choperia Rc Ltda Me, 02/058990-5 Jr Santos Comércio, Representação, Importação E Exportação Ltda, 02/059168-3 Esterimed Ltda, 02/059328-7 Net Work Services Informatica Ltda, 02/059339-2 Junior'S Roupas Finas Ltda Me, 02/059340-6 Ok Representacoes Ltda, 02/059351-1 Creval - Comercio De Vidros E Acessorios Automotores Ltda, 02/059357-0 Certac Centro D e Reparacao Técnica Automotiva Computadorizada Ltda Me, 02/059430-5 Imetel Instalações E Montagens De Equipamentos Ltda, 02/059433-0 Copavans-Transporte, Viações E Turismo Ltda, EXTINCAO/DISTRATO: 02/059194-2 Marques & Assis Ltda Me, OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 02/059350-3 Bay er Cropscience Ltda, 02/059383-0 Tarjet Logistics Ltda, 02/059403-8 Tarjet Logistics Ltda, 02/059404-6 Tarjet Logistics Ltda, 02/059405-4 Tarjet Logistics Ltda, 02/059406-2 Tarjet Logistics Ltda, 02/059407-0 Tarjet Logistics Ltda, 02/059408-9 Tarjet Logistics Ltda, MICROEMPRESA: ENQUADRAMENTO: 02/033421-4 Noqueira & Almacro Ltda - Me, 02/053816-2 Comercial Azevedo & Bernal Ltda Me, 02/058644-2 Luz & Queiroz Ltda Me, 02/058732-5 Padaria E Confeitaria Boa Esperanca Ltda Me, 02/059169-1 Este rimed Ltda - Me, 02/059278-7 Okaa - Comercio De Roupas Ltda Me, 02/059356-2 Viganó & Viganó Ltda - Me, 02/059364-3 Show Time Marketing Promocional Ltda Me, 02/059438-0 Skiba Travel Ltda, EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 02/056437-6 Shop D'Oro Jóias E Presentes Ltda Epp, FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL: CONSTITUICAO/CONTRATO: 02/026630-8 André Brusarosco Andrade, 02/054217-8 Weimara Jarlen Loureiro Dos Santos Paim Castro, 02/056606-9 Renato Aparecido Girolette, 02/059056-3 Lourival Ramos Dos Santos, 02/059265-5 Alvares De Oliveira, 02/059284-1 Aparecido De Souza Fernandes, 02/059297-3 Angela Regina De Sales, 02/059308-2 Jeziel Fande De Oliveira, 02/059329-5 Reinaldo Quaresma De Azevedo, ALTERACAO: 02/035952-7 Eurípedes Dias,

02/059175-6 Silvana Da Silva Pereira Me, 02/059280-9 Antônio Soares Da Silva Me, 02/059344-9 G. M. Da Silva, EXTINCAO/DISTRATO: 02/059276-0 Marcelo De Barros Vianna Me, 02/059302-3 Alcides Sqobbi Me, MICROEMPRESA: ENQUADRAMENTO: 02/026631-6 André Brusarosco Andrade Me, 02/035953-5 Eurípedes Dias Me, 02/056607-7 Renato Aparecido Girolette Me, 02/059057-1 Lourival Ramos Dos Santos Me, 02/059285-0 Aparecido De Souza Fernandes Me, 02/059298-1 Angela Regina De Sales Me, 02/059309-0 Jeziele Fande De Oliveira Me, NATUREZA JURIDICA NAO IDENTIFICADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 02/059301-5 Tecnocoop Informática Cooperativa De Trabalho De Assistencia Técnica A Equipamentos De Processamento, ***** DOCUMENTOS EM EXIGENCIA: 02/035964-0, 02/035965-9, 02/035971-3, 02/042141-9, 02/053943-6, 02/053944-4, 02/053945-2, 02/054219-4, 02/056413-9, 02/056556-9, 02/056557-7, 02/056996-3, 02/058943-3, 02/058944-1, 02/059266-3, 02/059286-8, 02/059318-0, 02/059319-8, 02/059320-1, 02/059321-0, 02/059327-9, 02/059337-6, 02/059341-4, 02/059342-2, 02/059346-5, 02/059348-1, 02/059352-0, 02/059353-8, 02/059359-7, 02/059360-0, 02/059381-3, 02/059382-1, 02/059411-9, 02/059412-7, 02/059413-5, 02/059424-0, *****

NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA
SECRETARIO GERAL

Ata Número: 1457

Despachos de 17 de dezembro de 2002
DOCUMENTOS DEFERIDOS: SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EMPRESA PRIVADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 02/035900-4 Despachante Preferencial Ltda, 02/053943-6 Thimmy Comércio, Importação E Exportação Ltda, 02/058800-3 Elétron Tec Ltda, 02/059469-0 Morais Dos Santos Empreendimentos E Administração De Imóveis Proprios Ltda, ALTERACAO: 02/035976-4 Radio Regional Piraveve Ltda, 02/043737-4 Fazenda Caracol Agropecuária Ltda, 02/043978-4 Adar Industria, Comercio Importação E Exportação Ltda, 02/043979-2 Rosa & Dario Ltda Epp, 02/043982-2 Viacao São Luiz Ltda, 02/053930-4 Rr Vidros Ltda Me, 02/053948-7 Embalagens Pantanal Ltda Me, 02/053952-5 Pira Miuna Pesca E Ecologia Ltda Me, 02/054183-0 Dias E Castro Comercio, Importação E Exportação Ltda, 02/054223-2 Weteca Hotel Ltda, 02/058909-3 Kampai Motors Ltda, 02/059146-2 Set Control Engenharia Ltda, 02/059418-6 Cicero M Da Silva & Cia Ltda Me, 02/059427-5 Araújo, Martins & Cia Ltda Me, 02/059436-4 Hamurabi Livraria Ltda Me, 02/059437-2 Vrf Mineracao Vale Do Rio Formoso Ltda, 02/059456-9 Otima Viajem E Turismo Ltda Me, 02/059459-3 Casa Lotérica Pé Quente Ltda, 02/059460-7 Piracicaba Nutrição Animal Ltda Me, 02/059468-2 Águia-Pecuária Ouro Branco Ltda, 02/059470-4 Macavi Confecções Ltda, 02/059488-7 Transportadora Onofre Barbosa Ltda, 02/059499-2 Enqecil Engenharia E Sinalização Ltda Me, 02/059642-1 Choupana Pesca E Camping Ltda Me, 02/059666-9 Cn&A Consultoria Ltda, EXTINCAO/DISTRATO: 02/058792-9 Renato Comercio E Importação Ltda, 02/059455-0 J M Panificadora Ltda Me, OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 02/035924-1 Independencia Alimentos Ltda, 02/035978-0 Independencia Alimentos Ltda, 02/059500-0 Bver Seeds Ltda, MICROEMPRESA: ENQUADRAMENTO: 02/035899-7 Despachante Preferencial Ltda Me, 02/035971-3 Auto Mecânica Ivinhema Ltda, 02/035977-2 Radio Regional Piraveve Ltda, 02/053944-4 Thimmy Comércio, Importação E Exportação Ltda Me, 02/058801-1 Elétron Tec Ltda Me, 02/059471-2 Macavi Confecções Ltda Me, EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 02/059457-7 Pantanal Distribuidora De Trios Ltda Epp, FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL: CONSTITUICAO/CONTRATO: 02/035974-8 V R De Souza Prod De Limpeza, 02/043918-0 R. M. De Queiroz, 02/043949-0 Patricia Santana Dos Santos, 02/043952-0 Emiriane Alves, 02/058939-5 Rondineli Pimenta Osorio, 02/059318-0 Marcos Aurelio Borges Ferreira, ALTERACAO: 02/026638-3 Jose Goncalves De Carvalho Me, 02/043975-0 Angela Maria Bergamo Lopes, 02/054225-9 Antonio Carlos Mathias Me, 02/059434-8 Ruth Ricci Cristovao Me, EXTINCAO/DISTRATO: 02/026633-2 Maria Jose Alexandre Aleixo Me, 02/035963-2 Cicera Antonia Nantes De Lima Me, 02/035969-1 Mirela Da S.R. Mendes Me, 02/035970-5 Hilda Soares Da Silva Me, 02/057210-7 Jose Menezes Dos Santos Me, 02/058292-7 Mariza Viecili Keller Me, MICROEMPRESA: ENQUADRAMENTO: 02/035975-6 V R De Souza Prod De Limpeza, 02/043919-9 R. M. De Queiroz Me, 02/043950-4 Patricia Santana Dos Santos Me, 02/043953-9 Emiriane Alves Me, 02/058940-9 Rondineli Pimenta Osorio Me, 02/059319-8 Marcos Aurelio Borges Ferreira - Me, 02/059384-8 Panayotis Esquivel Procopiou Me, 02/059425-5 Osvaldo Espindola Pleutim Me, PROCURACAO: 02/019340-8 Pedrinho Da Silva Me, ***** DOCUMENTOS EM EXIGENCIA: 02/019295-9, 02/043980-6, 02/043983-0, 02/047886-0, 02/053949-5, 02/058596-9, 02/059259-0, 02/059287-6, 02/059293-0, 02/059419-4, 02/059421-6, 02/059435-6, 02/059462-3, 02/059463-1, 02/059490-9, 02/059497-6, 02/059516-6, 02/059521-2, 02/059526-3, 02/059628-6, *****

NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA
SECRETARIO GERAL

BOLETIM DE LICITAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PRIMEIRO ADENDO

CONVITE N.º 123/2002 PROCESSO N.º 27/004.036/2002 - SES

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE por intermédio da Superintendência de Compra e Suprimentos e à Coordenadoria de Licitação comunica o primeiro adendo da licitação acima especificada, procedendo a seguinte alteração no Edital:

- 1 . Alterar a alínea "c" do subitem 6.1.1. que passa a ter a seguinte redação: Declaração de que cumpre o disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal.,
2. A data de recebimento e abertura das propostas, será no dia 14/01/2003 às 08:00 horas.
3. As demais condições permanecem inalteradas.

Campo Grande - MS, 20 de dezembro de 2002.

Coordenadoria de Licitações/SCS/SEGES/MS

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E TRABALHO

República por incorreção D.O n.º 5904 de 23 de dezembro de 2002

RESULTADO DE LICITAÇÃO

CONVITE N.º 018/2002 - SASCT - PROCESSO N.º 25/001.055/2002

A Secretaria de Estado de Assistência Social, Cidadania e Trabalho de Mato Grosso do Sul - SASCT, por intermédio da CPL n.º 03/SCS/SEGES/MS, comunica aos interessados a suspensão da licitação supracitada, cujo objeto é a aquisição de veículo 0 km ano 2002 modelo 2003, A Comissão de Licitação constata que as empresas licitantes não manifestaram interesse no referido certame, sendo portanto a licitação considerada DESERTA

Campo Grande - MS, 26 de dezembro de 2002.

ROMILDA GARCIA DE SOUZA

Presidente CPL n.º 3/SCS/SEGES/MS

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO - Pregão Público/Aviso Específico nº 116/2002
PROCESSO N.º 31/001.348/2002

OBJETO: Aquisição de coletes à prova de balas, Nível II.

Critério de julgamento: Menor preço por lote.

O Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS, homologa o resultado do Pregão Público/Aviso Específico nº 116/2002, que adjudicou à Empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CNPJ/MF nº 57.494.031/0001-63, declarada vencedora da melhor proposta para o LOTE: 01 - 180 (cento e oitenta) unidades de coletes à prova de balas - Nível II, uso policial, modelo masculino, tamanhos médio e grande, marca CBC, no valor global final de R\$ 161.100,00 (cento e sessenta e um mil, cem reais); LOTE: 02 - 35 (Trinta e cinco) unidades de Coletes à prova de balas - Nível II, uso policial, modelo feminino, tamanhos pequeno e médio, marca CBC, no valor global final de R\$ 31.325,00 (trinta e um mil, trezentos e vinte e cinco reais); LOTE: 03 - 75 (Setenta e cinco) unidades de Coletes à prova de balas, Nível II, uso policial, modelo masculino, tamanhos médio e grande, marca CBC, no valor global final de R\$ 67.125,00 (Sessenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais) e LOTE: 04 - 10 (dez) unidades de coletes à prova de balas, Nível II, uso policial, modelo feminino, tamanhos pequeno e médio, marca CBC, no valor global final de R\$ 8.950,00 (Oito mil, novecentos e cinquenta reais), na forma das propostas comerciais apresentadas, ficando a empresa adjudicatária convocada a comparecer à Superintendência de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação para retirada da Nota de Empenho.

Fundamento Legal: Art. 68 da Lei nº 2.152/2000, Decreto Estadual nº 10.163/2000 e Edital nº 001/01 - Regulamento de Compras, Lei (Federal) nº 8.666/1993 e Lei (Federal) nº 10.520/2002.

Campo Grande-MS, 20 de dezembro de 2002.

ALMIR SILVA PAIXÃO

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública-SEJUSP/MS

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO - Pregão Público/Aviso Específico nº 117/2002
PROCESSO N.º 31/001.291/2002

OBJETO: Aquisição de veículos automotores "0Km".

Critério de julgamento: Menor preço por lote.

O Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS, homologa o resultado do Pregão Público/Aviso Específico nº 117/2002, que adjudicou às Empresas FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA - CNPJ/MF nº 04.470.727/0025-06, declarada vencedora da melhor proposta para o LOTE: 01 - 05 (cinco) unidades de veículos automotores "0Km", tipo passageiro, ano 2002, modelo Street cat. A607, motor à gasolina, marca Ford Fiesta, com equipamentos adaptativos, no valor global final de R\$ 173.000,00 (Cento e setenta e três mil reais) e LOTE: 02 - 03 (três) unidades de veículos automotores "0Km", tipo passageiro, ano 2002, modelo Street cat. A607, motor à gasolina, marca Ford Fiesta, no valor global final de R\$ 76.170,00 (Setenta e seis mil, cento e setenta reais), na forma das propostas comerciais

apresentadas; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - CNPJ/MF nº 59.275.792/0001-50, declarada vencedora da melhor proposta para o LOTE: 03 21 (vinte e um) unidades de veículos automotores especiais, "0Km", tipo utilitário, ano 2002, modelo Blazer STD - 2.4, motor à gasolina, marca Chevrolet, com equipamentos adaptativos, no valor global final de R\$ 1.383.900,00 (Hum milhão trezentos e oitenta e três mil, novecentos reais), LOTE: 04 - 17 (Dezessete) unidades de veículos especiais, "0Km", tipo utilitário, ano 2002, modelo Blazer STD - 2.4, motor à gasolina, marca Chevrolet, com equipamentos adaptativos, no valor global final de R\$ 1.120.300,00 (Hum milhão, cento e vinte mil e trezentos reais); LOTE: 06 - 09 (nove) unidades de veículos-automotores especiais, "0Km", tipo utilitário, ano 2002, motor à diesel, marca Chevrolet, modelo Blazer Diesel 2.8, com equipamentos adaptativos, no valor global final de R\$ 938.700,00 (Novecentos e trinta e oito mil e setecentos reais), na forma das propostas comerciais apresentadas, ficando as empresas adjudicárias convocadas a comparecerem à Superintendência de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação para retirada da Nota de Empenho.

Fundamento Legal: Art. 68 da Lei nº 2.152/2000, Decreto Estadual nº 10.163/2000 e Edital nº 001/01 - Regulamento de Compras, Lei (Federal) nº 8.666/1993 e Lei (Federal) nº 10.520/2002.

Campo Grande-MS, 20 de dezembro de 2002.

ALMIR SILVA PAIXÃO

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública-SEJUSP/MS

DESPACHO DO SENHOR ORDENADOR DE DESPESAS:

Homologo e adjudico o resultado do CONVITE N.º 026/2002/SEJUSP/MS Processo nº 31/000.971/2002 - Natureza da Desp: 339030 - Fonte: 0240 - Amparo Legal: Lei (Federal) nº 8.666 de 21.06.93, reeditada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.648/98.

Critério de julgamento: Menor preço po item.

Empresa vencedora: PEIXOTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA

Item	ESPECIFICAÇÃO	Quant	P. Unit.	VR. Total
001	Colchão de espuma para solteiro, densidade 33, forrado em tecido 100% algodão, medindo 188x14x88 cm, marca Universo	100	90,00	9.000,00
003	Lencol de solteiro, em tecido composição 67% poliéster e 33% algodão e gramatura aproximada de 120g/m², na cor Azul, medindo 140x220cm, marca São José.....	100	8,96	896,00
004	Fronha em tecido composição 67% poliéster e 33% algodão e gramatura aproximada de 120g/m², na cor azul, med. 50x70cm, marca São José.....	100	2,50	250,00
005	Coberto de solteiro, 65% polipropileno e 35% poliéster, anti-alérgico, anti-trâns, med. 210x140cm, partes laterais com acabamento em debrum, na cor azul, marca Ober.....	100	14,00	1.400,00
				VALOR TOTAL R\$ 11.546,00

Empresa vencedora: COMERCIAL LÉCO LTDA.

Item	ESPECIFICAÇÃO	Quant	P. Unit.	VR. Total
002	Travesseiro de flocos de espuma de poliuretano forrado em tecido 100% algodão, med. 34x65x22cm, marca Ober/Dorminhol co.....	100	5,75	575,00

VALOR TOTAL R\$ 575,00

Campo Grande-MS, 23 de dezembro de 2002.

MÁRIO GOMES DE ARRUDA
Ordenador de Despesas-SEJUSP/MS

FUNSAU

Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul

RESULTADO DE LICITAÇÃO

CONVITE N.º 023/2002 - PROCESSO N.º 27/100.648/2002 - FUNSAU/MS

A Fundação Serviços de Saúde/MS, através da Comissão de Licitação/SCS/SEGES/MS, comunica aos interessados o resultado da licitação acima, objetivando a aquisição de Conservadora Industrial e Carrinhos. EMPRESA CLASSIFICADA NO PRIMEIRO MENOR PREÇO: FIEL COMERCIAL DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA-EPP., para o item 01, no valor total de R\$ 2.505,00. EMPRESA DESCLASSIFICADA: J&J COMERCIAL LTDA. Não houve proposta de preços classificada para o item 02. Com fulcro no Inciso I alínea "b" do Artigo 109 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, a Comissão de Licitação abre prazo de 02 (dois) dias úteis para interposição de Recurso Administrativo.

Campo Grande/MS, 26 de dezembro de 2002.

Lilian Ap.12.U Magalhães
Lilian Ap. Rosa Magalhães de Arruda
Presidente CPL 01/SCS/SEGES/MS

BOLETIM DE PESSOAL

SECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA E CONTROLE

PORTARIA/SAT "P" Nº 112 de 26 de dezembro de 2002.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Revogar a Portaria/SAT "P" N° 035 de 9 de fevereiro de 2001, publicada no Diário Oficial n.º 5447, de 12 de fevereiro de 2001, à página nº 15, na parte que designou **EDVALDO CAJÉ DE OLIVEIRA**, matrícula nº 057826-6, ocupante do cargo de Assistente de Apoio Fazendário e Financeiro, classe B, código 20021, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, para prestar serviços na 3ª Unidade Gestora Regional de Fiscalização de Trânsito, da Coordenadoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito/SAT, com validade a contar de 1º de janeiro de 2003.

PORTARIA/SAT "P" N° 113 de 26 de dezembro de 2002.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Revogar a Portaria/SAT "P" N° 126, de 4 de outubro de 2001, publicada no Diário Oficial n.º 5608, de 5 de outubro de 2001, à página 28, na parte que designou o servidor **HUMBERTO CARLOS ROBERTO NOGUEIRA**, matrícula n.º 029737-2, ocupante do cargo de Assistente de Apoio Fazendário e Financeiro, Classe D, Código 20023, do Quadro Suplementar do Estado de Mato Grosso do Sul, para prestar serviços na 4ª Unidade Gestora Regional de Fiscalização de Trânsito-Paranaíba, da Coordenadoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, com validade a contar de 1º de janeiro de 2003.

Revogar a Portaria/SAT "P", de 9 de novembro de 1999, publicada no Diário Oficial n.º 5137, de 10 de novembro de 1999, à página 30, na parte que designou o servidor **WALTER MORAES DE SOUZA**, matrícula n.º 023946-1, ocupante do cargo de Agente Tributário Estadual, Classe C, Referência 439, Código 3273, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, para prestar serviços de Fiscalização no Programa "Safra Agrícola", sob a coordenação do Coordenador de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, com validade a contar de 1º dezembro de 2002.

Designar para fins de regularização funcional, o servidor **JORGE BARBIERI FIGUEIREDO**, matrícula n.º 058425-8, ocupante do cargo Assistente de Apoio Fazendário e Financeiro, Classe B, Código 20021, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, para prestar serviços na 1ª Unidade Gestora Regional de Fiscalização de Trânsito, da Coordenadoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, no período de 1º de abril de 2002 a 31 janeiro de 2003.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Resolução "P" SED n° 778/2002, de 23 de dezembro de 2002.

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Dispensar, a pedido, **ALICE RAMOS CANTARERO**, prontuário n.º 88771, ocupante do cargo de Assistente de Administração, classe F, código 0011, da função gratificada de Secretário, símbolo SES.D, na Escola Estadual Scila Médici, com sede no município de Deodápolis, com validade a contar de 2 de dezembro de 2002 (Processo n.º 29/076016/2002).

Resolução "P" SED n° 779/2002, de 23 de dezembro de 2002.

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Dispensar, a pedido, **EDSON RODRIGUES DE LIMA**, ocupante do cargo de Professor, classe B, nível II, código 1490, prontuário n.º 4335002, da função gratificada de Diretor, Símbolo DAE-E, e de ordenador de despesas, na Escola Estadual Dr. Arnaldo Estevão de Figueiredo, com sede no município de Camapuã, com validade a contar de 23 de dezembro de 2002 (Processo n.º 29/079065/2002).

Resolução "P" SED n° 780/2002, de 23 de dezembro de 2002.

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar **MARIZA GOMES DE MATOS**, prontuário n.º 1738601, ocupante do cargo de Digitador, classe D, código 0144, para responder pela Secretaria da Escola Estadual Profa. Ada Teixeira dos Santos Pereira, com sede no município de Campo Grande, no período de 1º de novembro de 2002 a 30 de janeiro de 2003, em substituição a Madalena Rodrigues Ramos, que usufruirá férias (Processo n.º 29/087570/2002).

Resolução "P" SED n° 781/2002, de 23 de dezembro de 2002.

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar **BENEDITO FARIAS MENDES**, prontuário n.º 318281, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, classe D, código 9195, para responder pela Secretaria da Escola Estadual Princesa Izabel, com sede no município de Itaporã, no período de 2 a 31 de janeiro de 2003, em substituição a Antonino Pedro Vieira, que usufruirá férias (Processo n.º 29/082183/2002).

Resolução "P" SED n° 782/2002, de 23 de dezembro de 2002.

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar **CRISTIANE RODRIGUES DE FREITAS RIBEIRO**, prontuário n.º 5584002, ocupante do cargo de Professor, classe B, nível II, código 1490, para exercer a função gratificada de Diretor, símbolo DAE-E, e de ordenador de despesas, na Escola Estadual Dr. Arnaldo Estevão de Figueiredo, com sede no município de Camapuã, com validade a contar de 23 de dezembro de 2002, em vaga decorrente da dispensa de Edson Rodrigues de Lima (Processo n.º 29/079066/2002).

Resolução "P" SED n° 783/2002, de 23 de dezembro de 2002.

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar **LENI DAMARES COUTINHO**, prontuário n.º 1277441, ocupante do cargo de Professor, classe C, nível II, código 1510, para responder pela Direção da Escola Estadual Viriato Bandeira, com sede no município de Coxim, bem como exercer a função de ordenador de despesas nessa unidade escolar, no período de 2 a 31 de janeiro de 2003, em substituição a Alzira Cardoso da Silva, que usufruirá férias (Processo n.º 29/086323/2002).

Resolução "P" SED n° 784/2002, de 23 de dezembro de 2002.

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar **ALEXANDRE DA SILVA MELO**, prontuário n.º 6958661, ocupante do cargo de Assistente de Administração, classe A, código 0004, para exercer a função gratificada de Secretário, símbolo SES.C, na Escola Estadual Scila Médici, com sede no município de Deodápolis, com validade a contar de 3 de dezembro de 2002, em vaga decorrente da dispensa de Alice Ramos Cantarero (Processo n.º 29/076017/2002).

Resolução "P" SED n° 785/2002, de 23 de dezembro de 2002.

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar **JOSÉ CARLOS FLORENTINO**, prontuário n.º 3929441, ocupante do cargo de Assistente de Administração, classe A, código 0004, para responder pela Direção da Escola Estadual Prof. Ezequiel Balbino, com sede no município de Anaurilândia, bem como exercer a função de ordenador de despesas nessa unidade escolar, no período de 29 de novembro a 28 de dezembro de 2002, em substituição a Eliocir Pereira de Castro, que usufruirá licença para tratamento de saúde (Processo n.º 29/066689/2002).

Resolução "P" SED n° 786/2002, de 23 de dezembro de 2002.

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar **MARIA CAMPOS CAVALCANTE PIO**, prontuário n.º 5368572, ocupante do cargo de Professor, classe B, nível II, para responder pela Direção da Escola Estadual José Reis dos Santos, com sede no município de Deodápolis, bem como exercer a função de ordenador de despesas nessa unidade escolar, no período de 11 de dezembro de 2002 a 9 de janeiro de 2003, em substituição a ELIANA BATISTA DE SOUZA CARDOZO, que usufruirá licença para tratamento de saúde (Processo n.º 29/025585/2002).

Resolução "P"/SED nº 775/2002, de 23 de dezembro de 2002.

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições e com fundamento nos incisos I e II, art. 18, da Lei Complementar nº 087, de 31 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Autorizar aos Professores a seguir relacionados para ministrarem Aulas Complementares, em caráter temporário.

Agencia.: 2518 - UER 18 ANA MARIA DE SOUZA

Município: 145 - SELVIRIA

Escola...: 0564 - EE ANA MARIA DE SOUZA

***** AUTORIZACAO AULAS COMPL./VAGA PURA *****

Matrícula	Cargo	C.H.	-Período-	Motivo Substituindo
6259811	MAG502A	II	2	29/07/2002 a VAGA PURA 20/12/2002

Agencia.: 2519 - UER 19 AFONSO PENA

Município: 155 - TRES LAGOAS

Escola...: 0587 - EE PROF JOAO PONCE DE ARRUDA

***** AUTORIZACAO AULAS COMPL./VAGA PURA *****

Matrícula	Cargo	C.H.	-Período-	Motivo Substituindo
6351031	MAG502B	I	2	29/08/2002 a VAGA PURA 20/12/2002

Agencia.: 2520 - UER 20 JULIA G. PASSARINHO

Município: 051 - CORUMBA

Escola...: 0371 - EE JULIA G PASSARINHO

***** AUTORIZACAO AULAS COMPL./VAGA PURA *****

Matrícula	Cargo	C.H.	-Período-	Motivo Substituindo
5104751	MAG502C	I	20	01/10/2002 a VAGA PURA 23/12/2002

Agencia.: 2520 - UER 20 JULIA G. PASSARINHO

Município: 051 - CORUMBA

Escola...: 0375 - EE JOAO LEITE DE BARROS

***** AUTORIZACAO AULAS COMPL./VAGA PURA *****

Matrícula	Cargo	C.H.	-Período-	Motivo Substituindo
6647741	MAG502B	I	2	14/07/2002 a VAGA PURA 20/12/2002

1740331 MAG502D III 7 29/07/2002 a VAGA PURA

MARIZE RODRIGUES 20/12/2002

Escola...: 0629 - EE CARLOS DE CASTRO BRASIL

***** AUTORIZACAO AULAS COMPL./VAGA PURA *****

Matrícula	Cargo	C.H.	-Período-	Motivo Substituindo
7443011	MAG502A	II	12	01/09/2002 a VAGA PURA 20/12/2002

Agencia.: 2521 - UER 21 LEME DO PRADO

Município: 090 - LADARIO

Escola...: 0483 - EE LEME DO PRADO

***** AUTORIZACAO AULAS COMPL./VAGA PURA *****

Matrícula	Cargo	C.H.	-Período-	Motivo Substituindo
7442981	MAG502A	II	11	29/07/2002 a VAGA PURA 20/12/2002

Agencia.: 2521 - UER 21 LEME DO PRADO

Município: 090 - LADARIO

Escola...: 0485 - EE 2 DE SETEMBRO

***** AUTORIZACAO AULAS COMPL./VAGA PURA *****

Matrícula	Cargo	C.H.	-Período-	Motivo Substituindo
7442801	MAG502A	II	20	02/09/2002 a VAGA PURA 20/12/2002

Agencia.: 2524 - UER 24 ERNESTO SOLON BORGES

Município: 022 - BANDEIRANTES

Escola...: 0253 - EE ERNESTO SOLON BORGES

***** AUTORIZACAO AULAS COMPL./VAGA PURA *****

Matrícula	Cargo	C.H.	-Período-	Motivo Substituindo
734071	MAG502C	II	4	22/07/2002 a VAGA PURA 20/12/2002

Agencia.: 2528 - UER 28 SAO GABRIEL

Município: 138 - SAO GABRIEL DO OESTE

Escola...: 0621 - EE BERNARDINO FERREIRA CUNHA

***** AUTORIZACAO AULAS COMPL./VAGA PURA *****

Matrícula	Cargo	C.H.	-Período-	Motivo Substituindo
378422	MAG502C	III	2	10/10/2002 a VAGA PURA 30/12/2002

Agencia.: 2529 - UER 29 SIDRONIO ANTUNES ANDRADE

Município: 147 - SIDROLANDIA

Escola...: 0574 - VER

***** AUTORIZACAO AULAS COMPL./VAGA PURA *****

Matrícula	Cargo	C.H.	-Período-	Motivo Substituindo
7292801	MAG502A	II	9	30/07/2002 a VAGA PURA 20/12/2002

Agencia.: 2532 - UER 32 SENADOR FILINTO MULLER

Município: 063 - FATIMA DO SUL

Escola...	Matrícula	Cargo	C.H.	-Período-	Motivo Substituindo
0439 - EE VILA BRASIL	6230081	MAG502B	II	2	04/09/2002 a VAGA PURA 20/12/2002

Agencia...	Matricula	Cargo	C.H.	-Período-	Motivo Substituindo
2534 - UER 34 BERNADETE SANTOS LEITE	6323681	MAG502B	II	20	29/07/2002 a VAGA PURA 20/12/2002

Escola...	Matricula	Cargo	C.H.	-Período-	Motivo Substituindo
0481 - EE BERNADETE SANTOS LEITE	4260321	MAG502C	II	3	29/07/2002 a VAGA PURA 20/12/2002

Agencia...	Matricula	Cargo	C.H.	-Período-	Motivo Substituindo
2537 - UER 37 CENTRO EDUC. PE. NUNES	1534511	MAG502A	II	11	08/06/2002 a VAGA PURA 13/07/2002

Escola...	Matricula	Cargo	C.H.	-Período-	Motivo Substituindo
0749 - EE PADROEIRA DO BRASIL	1534511	MAG502A	II	11	29/07/2002 a VAGA PURA 20/12/2002

Agencia...	Matricula	Cargo	C.H.	-Período-	Motivo Substituindo
2551 - UER 51 ODETE IGNEZ VILLAS BOAS	7336951	MAG502A	II	11	29/07/2002 a VAGA PURA 20/12/2002

Escola...	Matricula	Cargo	C.H.	-Período-	Motivo Substituindo
0749 - EE PADROEIRA DO BRASIL	6095011	MAG502B	III	20	29/07/2002 a VAGA PURA 20/12/2002

Agencia...	Matricula	Cargo	C.H.	-Período-	Motivo Substituindo
2554 - UER 54 MARCILIO AUGUSTO PINTO	6542301	MAG502B	II	20	29/07/2002 a VAGA PURA 20/12/2002

Escola...	Matricula	Cargo	C.H.	-Período-	Motivo Substituindo
0455 - EE 8 DE MAIO	7336951	MAG502A	II	11	29/07/2002 a VAGA PURA 20/12/2002

Agencia...	Matricula	Cargo	C.H.	-Período-	Motivo Substituindo
2556 - UER 56 CASTELO BRANCO	6095011	MAG502B	III	20	29/07/2002 a VAGA PURA 20/12/2002

Escola...	Matricula	Cargo	C.H.	-Período-	Motivo Substituindo
0647 - EE YOLANDA ALLY	6542301	MAG502B	II	20	29/07/2002 a VAGA PURA 20/12/2002

Agencia...	Matricula	Cargo	C.H.	-Período-	Motivo Substituindo
2562 - UER 62 SENADOR FILINTO MULLER	7450901	MAG502A	III	11	29/07/2002 a VAGA PURA 20/12/2002

Escola...	Matricula	Cargo	C.H.	-Período-	Motivo Substituindo
0708 - EE ANGELINA JAIME TEBET	7450901	MAG502A	III	11	29/07/2002 a VAGA PURA 20/12/2002

Agencia...	Matricula	Cargo	C.H.	-Período-	Motivo Substituindo
2563 - UER 63 AUSTRILIO C CASTRO	3892691	MAG502C	II	15	23/09/2002 a VAGA PURA 20/12/2002

Escola...	Matricula	Cargo	C.H.	-Período-	Motivo Substituindo
0706 - EE PROF. FATIMA G SAMPAIO	3892691	MAG502C	II	15	23/09/2002 a VAGA PURA 20/12/2002

Agencia...	Matricula	Cargo	C.H.	-Período-	Motivo Substituindo
2566 - UER 66 MARECHAL RODON	4503921	MAG502C	III	2	20/08/2002 a VAGA PURA 20/12/2002

Escola...	Matricula	Cargo	C.H.	-Período-	Motivo Substituindo
0164 - EE CHAPADAO DO SUL	4503921	MAG502C	III	2	20/08/2002 a VAGA PURA 20/12/2002

Agencia...	Matricula	Cargo	C.H.	-Período-	Motivo Substituindo
2567 - UER 67 CHAPADAO DO SUL	5671081	MAG502B	II	5	22/07/2002 a VAGA PURA 20/12/2002

Escola...	Matricula	Cargo	C.H.	-Período-	Motivo Substituindo
0164 - EE CHAPADAO DO SUL	5671081	MAG502B	II	5	22/07/2002 a VAGA PURA 20/12/2002

Agencia...	Matricula	Cargo	C.H.	-Período-	Motivo Substituindo
2568 - UER 68 JOSE FERREIRA COSTA	5671081	MAG502B	II	5	22/07/2002 a VAGA PURA 20/12/2002

***** AUTORIZACAO AULAS COMPL./VAGA PURA *****

Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		

6693341 MAG502B III 20 01/10/2002 a VAGA PURA
SANDRA SUELY GARCIA COSTA 20/12/2002

Agencia.: 2570 - UER 70 JOSE GARCIA LEAL
Municipio: 116 - PARANAIBA
Escola...: 0691 - EE DR EMIRIO L GARCIA

***** AUTORIZACAO AULAS COMPL./VAGA PURA *****

Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		

159461 MAG502D II 18 01/09/2002 a VAGA PURA
ANATALIA SIQUEIRA NEVES POLI 20/12/2002

5962641 MAG502C III 18 01/09/2002 a VAGA PURA
SILLEI MARIA SANTANA BERNARDES 20/12/2002

Agencia.: 2573 - UER 73 PRES. VARGAS
Municipio: 061 - DOURADOS
Escola...: 0407 - EE ANTONIO SILVEIRA CAPILE

***** AUTORIZACAO AULAS COMPL./VAGA PURA *****

Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		

7419901 MAG502A III 3 30/07/2002 a VAGA PURA
GENI ALCARA MORAIS 20/12/2002

6704801 MAG502B II 2 30/07/2002 a VAGA PURA
SELMA MARIA CARLOS DE ALENCAR 20/12/2002

5681711 MAG502B II 1 30/07/2002 a VAGA PURA
SUELMI SONEGO GUIMARAES 20/12/2002

2786371 MAG502B III 1 30/07/2002 a VAGA PURA
VERA SONIA PARPINELLI SABURA 20/12/2002

Agencia.: 2583 - UER 83 CORONEL SAPUCAIA
Municipio: 050 - CORONEL SAPUCAIA
Escola...: 0206 - EE CEL SAPUCAIA

***** AUTORIZACAO AULAS COMPL./VAGA PURA *****

Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		

6612282 MAG502B II 16 29/07/2002 a VAGA PURA
MARIA JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS 20/12/2002

Agencia.: 2584 - UER 84 SANTIAGO BENITEZ
Municipio: 117 - PARANHOS
Escola...: 0802 - EE SANTIAGO BENITES

***** AUTORIZACAO AULAS COMPL./VAGA PURA *****

Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		

7387601 MAG502A II 10 29/07/2002 a VAGA PURA
LUIZ FERNANDO ZANON 20/12/2002

Agencia.: 2585 - UER 85 JOAQUIM MURTINHO/PONTA PORA
Municipio: 122 - PONTA PORA
Escola...: 0683 - EE DEP FERNANDO C.C. SALDANHA

***** AUTORIZACAO AULAS COMPL./VAGA PURA *****

Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		

4962851 MAG502A II 4 02/09/2002 a VAGA PURA
MARLY ELZA GRIEGER 20/12/2002

Agencia.: 2585 - UER 85 JOAQUIM MURTINHO/PONTA PORA
Municipio: 122 - PONTA PORA

Escola...: 0770 - EE P.GENT MARQUES MAGALHAES

***** AUTORIZACAO AULAS COMPL./VAGA PURA *****

Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		

576142 MAG502E II 7 29/07/2002 a VAGA PURA
EDELISA FRANCO MENCIA 20/12/2002

576142 MAG502E II 7 01/06/2002 a VAGA PURA
EDELISA FRANCO MENCIA 12/07/2002

Agencia.: 2586 - UER 86 13 MAIO/SETE QEDAS
Municipio: 146 - SETE QEDAS
Escola...: 0775 - EE 13 DE MAIO

***** AUTORIZACAO AULAS COMPL./VAGA PURA *****

Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		

638002 MAG502C III 4 07/09/2002 a VAGA PURA
ELIEZER MEIRA DE LIMA 22/12/2002

Agencia.: 2586 - UER 86 13 MAIO/SETE QEDAS
Municipio: 146 - SETE QEDAS

Escola...: 0776 - EE 04 DE ABRIL

***** AUTORIZACAO AULAS COMPL./VAGA PURA *****

Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		

6685831 MAG502B III 3 01/10/2002 a VAGA PURA
ROSEMEIRE LEIKO TSURUDA 20/12/2002

5071641 MAG502C III 6 01/10/2002 a VAGA PURA
SALETE CORREA CHAVES 20/12/2002

Escola...: 0863 - APAE/SETE QEDAS

***** AUTORIZACAO AULAS COMPL./VAGA PURA *****

Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		

1749632 MAG502C III 20 29/07/2002 a VAGA PURA
MARLENE MARTA ABRAMOSKI GOMES 13/12/2002

Agencia.: 2588 - UER 88 MENEDORA F FIGUEIREDO

Municipio: 061 - DOURADOS

Escola...: 0411 - EE FLORIANO VIEGAS MACHADO

***** AUTORIZACAO AULAS COMPL./VAGA PURA *****

Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		

6734121 MAG502B II 11 03/10/2002 a VAGA PURA
MARIA APARECIDA DOS SANTOS 20/12/2002

Agencia.: 2590 - UER 90 ARLINDO DE A GOMES

Municipio: 041 - CAMPO GRANDE

Escola...: 0286 - EE ARLINDO ANDRADE GOMES

***** AUTORIZACAO AULAS COMPL./VAGA PURA *****

Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		

7600721 MAG502A II 20 01/10/2002 a VAGA PURA
GILMA APARECIDA AVILA DA SILVA 20/12/2002

Agencia.: 2590 - UER 90 ARLINDO DE A GOMES

Municipio: 041 - CAMPO GRANDE

Escola...: 0305 - EE RUI BARBOSA

***** AUTORIZACAO AULAS COMPL./VAGA PURA *****

Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		

695072 MAG502D III 4 22/07/2002 a VAGA PURA
ENI GOMES DA SILVA 20/12/2002

695072 MAG502D III 15 22/07/2002 a VAGA PURA
ENI GOMES DA SILVA 23/12/2002

Agencia.: 2591 - UER 91 JOAQUIM MURTINHO

Municipio: 041 - CAMPO GRANDE

Escola...: 0302 - EE RIACHUELO

***** AUTORIZACAO AULAS COMPL./VAGA PURA *****

Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		

3475311 MAG502C III 2 22/07/2002 a VAGA PURA
SANDRA PINKERNELLE GARCIA 20/12/2002

Agencia.: 2591 - UER 91 JOAQUIM MURTINHO

Municipio: 041 - CAMPO GRANDE

Escola...: 0309 - EE ZAMENHOFF

***** AUTORIZACAO AULAS COMPL./VAGA PURA *****

Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		

5008281 MAG502C II 6 22/07/2002 a VAGA PURA
JERCI LEMOS DOS SANTOS 13/12/2002

Agencia.: 2592 - UER 92 JOSE BARBOSA RODRIGUES

Municipio: 041 - CAMPO GRANDE

Escola...: 0718 - EE TEOTONIO VILELA

***** AUTORIZACAO AULAS COMPL./VAGA PURA *****

Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		

5478921 MAG502B II 2 07/09/2002 a VAGA PURA
DARCI ROCHA MOREIRA ORTIZ 22/12/2002

Agencia.: 2592 - UER 92 JOSE BARBOSA RODRIGUES

Municipio: 041 - CAMPO GRANDE

Escola...: 0720 - EE PROF.M.LOURDES T AREIA

***** AUTORIZACAO AULAS COMPL./VAGA PURA *****

Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		

7599291 MAG502A II 11 02/09/2002 a VAGA PURA
ALCINE G. C. SOARES 20/12/2002

Agencia.: 2596 - UER 96 PE. JOSE SCAMPINI

Municipio: 041 - CAMPO GRANDE

Escola...: 0672 - EE PROF DELMIRA R DOS SANTOS

***** AUTORIZACAO AULAS COMPL./VAGA PURA *****

Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		

6376021 MAG502B III 20 22/07/2002 a VAGA PURA
ANTONIA DAS DORES DO CARMO 20/12/2002

Agencia.: 2597 - UER 97 HERCULES MAYMONE

Municipio: 041 - CAMPO GRANDE

Escola...: 0289 - EE VESPASTANO MARTINS

***** AUTORIZACAO AULAS COMPL./VAGA PURA *****

Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		

7606251 MAG502A II 3 23/08/2002 a VAGA PURA
LUZIA SOUZA VILLALVA 20/12/2002

7385731 MAG502A III 4 23/08/2002 a VAGA PURA
ROSA IZABEL NANTES DE MIRANDA 20/12/2002

Agencia.: 2597 - UER 97 HERCULES MAYMONE

Municipio: 041 - CAMPO GRANDE

Escola...: 0306 - EE MIGUEL COUTO

***** AUTORIZACAO AULAS COMPL./VAGA PURA *****

Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		

6745751 MAG502B II 16 29/07/2002 a VAGA PURA
SUELMI DA SILVA 22/12/2002

Agencia.: 2599 - UER 99 11 DE OUTUBRO

Municipio: 041 - CAMPO GRANDE

Escola...: 0347 - EE MARIA RITA DÉ CASSIA TEIXEIRA

***** AUTORIZACAO AULAS COMPL./VAGA PURA *****

Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		

7370111 MAG502A II 20 07/10/2002 a VAGA PURA
EVELINE ELIZA CAMARA 20/12/2002

4183151 MAG502B II 3 07/10/2002 a VAGA PURA
ROSELI RITA DA SILVA 20/12/2002

Escola...: 0669 - EE PROF BRASILINA F MANTERO

***** AUTORIZACAO AULAS COMPL./VAGA PURA *****

Escola...: 0747 - EE MARLY RUSSO RODRIGUES *** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matricula	-- Cargo --	C.H.	-Periodo -	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
4683041	MAG502C II	20	01/08/2002 a 20/12/2002	COORDENACAO PEDAGOGICA CLARICE DA SILVA BARRUS SYNARA CORREA AZAMBUJA
Agencia...: 2550 - UER 50 CEL JUVENCIO				
Municipio: 086 - JARDIM				
Escola...: 0477 - EE CORONEL PEDRO JOSE RUFINO				
*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matricula	-- Cargo --	C.H.	-Periodo -	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
5425801	MAG502B II	20	16/09/2002 a 01/10/2002	LICENCA SAUDE MARA RUBIA-MOLINAS FRANCO MARLENE A. B. MOTOMIYA
Agencia...: 2553 - UER 53 13 DE MAIO				
Municipio: 062 - ELDORADO				
Escola...: 0433 - EE DE ELDORADO				
*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matricula	-- Cargo --	C.H.	-Periodo -	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
6219351	MAG502B III	20	12/09/2002 a 20/12/2002	COORDENACAO PEDAGOGICA ROSEMAR S. C. GUIRELLI RUMILDA GONCALVES FERNA
Agencia...: 2553 - UER 53 13 DE MAIO				
Municipio: 062 - ELDORADO				
Escola...: 0434 - EE 13 DE MAIO				
*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matricula	-- Cargo --	C.H.	-Periodo -	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
1534511	MAG502A II	9	08/06/2002 a 13/07/2002	AGUARDANDO APOSENTADORI MARIA DE FATIMA SILVA BERALDI IVANY FERREIRA VALDEVIN
Agencia...: 2554 - UER 54 MARCILIO AUGUSTO PINTO				
Municipio: 071 - IGUAPEMI				
Escola...: 0455 - EE 8 DE MAIO				
*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matricula	-- Cargo --	C.H.	-Periodo -	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
7336951	MAG502A II	9	28/07/2002 a 20/12/2002	DESG. FUNCAO DE DIRETOR LUCIMAR VIEIRA MASQUIO EDSO GAUTU RIDS
Agencia...: 2556 - UER 56 CASTELO BRANCO				
Municipio: 099 - MUNDO NOVO				
Escola...: 0647 - EE YOLANDA ALLY				
*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matricula	-- Cargo --	C.H.	-Periodo -	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
961992	MAG502A II	20	29/07/2002 a 21/12/2002	ASSESSOR TECNICO IRACEMA FIDELIS DA SILVA LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
Agencia...: 2557 - UER 57 PRESIDENTE MEDICI				
Municipio: 100 - NAVIRAI				
Escola...: 0509 - EE EURICO GASPAR DUTRA				
*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matricula	-- Cargo --	C.H.	-Periodo -	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
4709021	MAG502B II	20	01/10/2002 a 20/12/2002	COORDENACAO PEDAGOGICA LEDA MARIA WELTER LEDA MARIA WELTER
Agencia...: 2558 - UER 58 MARCILIO AUGUSTO PINTO				
Municipio: 071 - IGUAPEMI				
Escola...: 0456 - EE 8 DE MAIO				
*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matricula	-- Cargo --	C.H.	-Periodo -	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
1741061	MAG502C II	20	16/08/2002 a 13/09/2002	LICENCA SAUDE MARLEI RECH DOS SANTOS VANIA DE CASSIA COSTA
Agencia...: 2559 - UER 59 MARCILIO AUGUSTO PINTO				
Municipio: 071 - IGUAPEMI				
Escola...: 0457 - EE 9 DE MAIO				
*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matricula	-- Cargo --	C.H.	-Periodo -	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
5016201	MAG502B III	20	20/08/2002 a 20/12/2002	COORDENACAO PEDAGOGICA MARIA F. S. SANCHES MARIA F. S. SANCHES
Agencia...: 2560 - UER 60 MANUEL DA COSTA LIMA				
Municipio: 023 - BATAGUASSU				
Escola...: 0255 - EE MANUEL DA COSTA LIMA				
*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matricula	-- Cargo --	C.H.	-Periodo -	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
5094841	MAG502B II	20	02/10/2002 a 30/12/2002	COORDENACAO PEDAGOGICA APARECIDA ALVES SANTANA TRAPP ALZIRA ZARPELLOM
Agencia...: 2561 - UER 61 MARCILIO AUGUSTO PINTO				
Municipio: 071 - IGUAPEMI				
Escola...: 0458 - EE 10 DE MAIO				
*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matricula	-- Cargo --	C.H.	-Periodo -	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
6622081	MAG502B II	20	29/08/2002 a 27/09/2002	LICENCA SAUDE FLOSINA LEMES DE LIMA ALONCO MACHADO DE SOUZA
Agencia...: 0276 - EE PROF. LADISLAU DEAK FILHO				
*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matricula	-- Cargo --	C.H.	-Periodo -	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
1482531	MAG502A III	20	23/09/2002 a 22/10/2002	LICENCA SAUDE MARIA A. S. GONCALVES MARTINHA FERNANDES RIBE
Agencia...: 0627 - EE PROF. LUIZ ALBERTO ABRAHAM				
*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matricula	-- Cargo --	C.H.	-Periodo -	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
7443441	MAG502A III	15	23/08/2002 a 30/12/2002	COORDENACAO PEDAGOGICA MARCIA DE FREITAS IEDA APARECIDA ALBERTO

Agencia...: 2563 - UER 63 ASTRILIO C CASTRO				
Municipio:	106 - NOVA ANDRADINA			
Escola...:	0518 - EE ANTONIO J. MOURA ANDRADE			
	*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****			
Matricula	-- Cargo --	C.H.	-Periodo -	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
1706742	MAG502D III	20	20/09/2002 a 04/10/2002	LICENCA SAUDE MARILEIDE A. P. SILVA MARIA DA GRACA SAMPAIO
Agencia...: 0706 - EE PROF. FATIMA G SAMPAIO				
*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matricula	-- Cargo --	C.H.	-Periodo -	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
445391	MAG502D III	20	02/10/2002 a 15/10/2002	LICENCA SAUDE CLEUZA SARTORI JUDITE MARIA PROCOPIO B.
Agencia...: 2566 - UER 66 MARECHAL RODON				
Municipio: 045 - CASSILANDIA				
Escola...: 0362 - EE SAO JOSE				
*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matricula	-- Cargo --	C.H.	-Periodo -	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
4250102	MAG502B III	20	05/09/2002 a 20/12/2002	COORDENACAO PEDAGOGICA APARECIDA R. M. BORGES MARIA ROSIRES BARBOSA R.
Agencia...: 2567 - UER 67 MARECHAL RODON				
Municipio: 045 - CASSILANDIA				
Escola...: 0363 - EE MARECHAL RODON				
*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matricula	-- Cargo --	C.H.	-Periodo -	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
6067231	MAG502C III	20	01/10/2002 a 20/12/2002	DESG. FUNCAO DE DIRETOR AENIS AMELIA BARBOSA ADEMILSON BATISTA PAES
Agencia...: 2568 - UER 68 MARECHAL RODON				
Municipio: 045 - CASSILANDIA				
Escola...: 0880 - CEC				
*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matricula	-- Cargo --	C.H.	-Periodo -	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
48201	MAG502D III	2	02/09/2002 a 01/10/2002	LICENCA SAUDE AID BATISTA DIAS SONIA M. C. R. FARIA
Agencia...: 2569 - UER 69 MARECHAL RODON				
Municipio: 045 - CASSILANDIA				
Escola...: 0364 - EE MARECHAL RODON				
*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matricula	-- Cargo --	C.H.	-Periodo -	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
5735581	MAG502B III	20	26/08/2002 a 20/12/2002	COORDENACAO PEDAGOGICA LEIZE EIKO GARCIA HORI BORGES NILZA ANSELMO DA COSTA
Agencia...: 2570 - UER 70 JOSE GARCIA LEAL				
Municipio: 116 - PARANAIBA				
Escola...: 0522 - EE JOSE GARCIA LEAL				
*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matricula	-- Cargo --	C.H.	-Periodo -	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
5862761	MAG502C II	20	02/10/2002 a 24/12/2002	LICENCA ESPECIAL CLEUNICE OLIVEIRA DOS SANTOS NEIDE DE SOUZA FERREIRA
Agencia...: 2571 - UER 71 NARCISO MENEZES				
Municipio: 034 - CAARAPÓ				
Escola...: 0267 - EE NARCISO MENEZES				
*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matricula	-- Cargo --	C.H.	-Periodo -	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
6748001	MAG502B III	20	01/10/2002 a 16/10/2002	LICENCA SAUDE DIUCLEBER MARTINS RIBEIRO TERESINHA DE JESUS CRUZ
Agencia...: 2572 - UER 72 JOSE GARCIA LEAL				
Municipio: 116 - PARANAIBA				
Escola...: 0650 - EE ANTONIO GARCIA DE FREITAS				
*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matricula	-- Cargo --	C.H.	-Periodo -	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
2038071	MAG502D II	20	02/10/2002 a 21/12/2002	LICENCA ESPECIAL PRICILA GARCIA DE SA FREITAS ELIZETE JESUS DA SILVA
Agencia...: 2573 - UER 73 NARCISO MENEZES				
Municipio: 034 - CAARAPÓ				
Escola...: 0268 - EE NARCISO MENEZES				
*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				

Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
4296992	MAG502C III	20	02/09/2002 a 12/10/2002	LICENCA SAUDE CLEUZA FATIMA BIASOTTO
Agenzia...: 2573 - UER 73 PRES. VARGAS				
Município: 061 - DOURADOS				
Escola...: 0408 - EE CASTRO ALVES				
*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
436481	MAG502E III	20	20/09/2002 a 13/12/2002	AGUARDANDO APOSENTADORI ISABEL VICENTE RODRIGUE
CLÉNILDA MARIA DA SILVA DANTAS				
6371901	MAG502B II	20	13/09/2002 a 28/09/2002	LICENCA SAUDE MARIA F. V. SANTOS
ELZA PAGANI TROTA				
6371901	MAG502B II	20	30/09/2002 a 14/10/2002	LICENCA DOENCA FAMILIA MARIA F. V. SANTOS
ELZA PAGANI TROTA				
6371901	MAG502B II	20	15/10/2002 a 12/11/2002	LICENCA SAUDE ANA RITA DOMBROWSKI AND
MARIA F. V. SANTOS				
3191552	MAG502B II	20	14/10/2002 a 12/11/2002	LICENCA SAUDE ANA RITA DOMBROWSKI AND
5046961	MAG502B III	20	09/10/2002 a 07/11/2002	LICENCA SAUDE MARLENE GOMES BENITEZ
SOLANGE NEVES GOTARDI				
5046961	MAG502B III	20	12/09/2002 a 20/09/2002	LICENCA SAUDE MARLENE GOMES BENITEZ
SOLANGE NEVES GOTARDI				
5046961	MAG502B III	20	23/09/2002 a 08/10/2002	LICENCA SAUDE MARLENE GOMES BENITEZ
2350591	MAG502D III	20	17/09/2002 a 01/10/2002	LICENCA SAUDE FATIMA SOELY LOPES DA S
VERA LUCIA RABELO SOARES				
2350591	MAG502D III	20	02/10/2002 a 13/12/2002	READAPTCAO FATIMA SOELY LOPES DA S
VERA LUCIA RABELO SOARES				
Agenzia...: 2573 - UER 73 PRES. VARGAS				
Município: 061 - DOURADOS				
Escola...: 0712 - CENTRO DE ESTUDOS SUPLETIVOS				
*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
3196191	MAG502C II	20	10/10/2002 a 08/11/2002	LICENCA SAUDE NELMA DE MATOS ARAUJO F
MIRENE MARIM FARIA SANTOS				
Agenzia...: 2583 - UER 83 CORONEL SAPUCAIA				
Município: 050 - CORONEL SAPUCAIA				
Escola...: 0206 - EE CEL SAPUCAIA				
*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
5626021	MAG502B II	20	09/08/2002 a 20/12/2002	COORDENACAO PEDAGOGICA RITA LOVANI GASS
RITA LOVANI GASS				
Agenzia...: 2585 - UER 85 JOAQUIM MURTINHO/PONTA PORA				
Município: 122 - PONTA PORA				
Escola...: 0535 - EE JOAO BREMBATTI CALVOSO				
*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
1528971	MAG502D II	20	02/09/2002 a 22/12/2002	COORDENACAO PEDAGOGICA MARIA F. C. SILVA
TANIA ARLENE DE JESUS I				
Escola...: 0626 - EE MIGUEL MARCONDES ARMANDO				
*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
5715801	MAG502C I	20	14/10/2002 a 03/11/2002	LICENCA SAUDE HILDA ELENA DE ARAUJO
IVANA APARECIDA SILVA M				
Agenzia...: 2586 - UER 86 13 MAIO/SETE-QUEDAS				
Município: 146 - SETE QUEDAS				
Escola...: 0570 - EE GUIMARAES ROSA				
*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
2733681	MAG502B III	20	10/06/2002 a 14/07/2002	DESG. FUNCAO DE DIRETOR ZELI OLIVEIRA
EDNEIA LUCIA ESCALHOM C				
Escola...: 0775 - EE 13 DE MAIO				
*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
4674721	MAG502B III	20	24/09/2002 a 23/12/2002	AGUARDANDO APOSENTADORI MARIA SANTINA PAZETTO
CATARINA GONCALVES VESS				
4674721	MAG502B III	20	04/09/2002 a 23/09/2002	LICENCA SAUDE MARIA SANTINA PAZETTO
CATARINA GONCALVES VESS				
Agenzia...: 2588 - UER 88 MENEDORA F FIGUEIREDO				
Município: 061 - DOURADOS				
Escola...: 0415 - EE MENDORA F DE FIGUEIREDO				
*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
4990801	MAG502B II	15	16/08/2002 a 14/09/2002	LICENCA SAUDE MARIA R. F. SILVEIRA
DORACI MORAES MAIA				
4990801	MAG502B II	15	16/09/2002 a 15/10/2002	LICENCA SAUDE MARIA R. F. SILVEIRA
DORACI MORAES MAIA				
Escola...: 0420 - EE PRESIDENTE GETULIO VARGAS				
*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		

Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
3368902	MAG502C III	20	31/08/2002 a 29/10/2002	LICENCA SAUDE APARECIDA EVA DA CUNHA
FATIMA A. A. GAUNA				
765621	MAG502A I	20	31/08/2002 a 29/10/2002	LICENCA SAUDE CLEUNICE MARTINS YAMASA
Agenzia...: 2588 - UER 88 MENEDORA F FIGUEIREDO				
Município: 061 - DOURADOS				
Escola...: 0711 - EE RAMONA DA SILVA PEDROSO				
*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
5699091	MAG502B I	20	20/09/2002 a 19/10/2002	LICENCA SAUDE MARA LUCI DIAS
Agenzia...: 2588 - UER 88 MENEDORA F FIGUEIREDO				
Município: 061 - DOURADOS				
Escola...: 0751 - EE PROF. FLORIANA LOPES				
*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
4252141	MAG502C II	20	16/09/2002 a 17/10/2002	LICENCA SAUDE CEDULIA DA SILVA PAIS
DILETT MARISA V. NOGUEI				
4272331	MAG502B III	20	16/09/2002 a 14/11/2002	LICENCA SAUDE MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES
DORCAS MENEZES CARNEIRO				
Agenzia...: 2588 - UER 88 MENEDORA F FIGUEIREDO				
Município: 061 - DOURADOS				
Escola...: 1260 - EE PROF CELSO MULLER DO AMARAL				
*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
7420311	MAG502A III	7	25/09/2002 a 09/10/2002	LICENCA SAUDE MIRIAM FIDELIS
APARECIDO FIGUEIREDO				
Agenzia...: 2590 - UER 90 ARLINDO DE A GOMES				
Município: 041 - CAMPO GRANDE				
Escola...: 0196 - EE AMELIO DE CARVALHO BAIS				
*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
6203351	MAG502B I	20	16/09/2002 a 23/09/2002	LICENCA DOENCA FAMILIA MARIA DE FATIMA PINTO JULIATO
EDNA A. M. SANTOS				
Agenzia...: 2590 - UER 90 ARLINDO DE A GOMES				
Município: 041 - CAMPO GRANDE				
Escola...: 0291 - EE ADVENTOR DIVINO ALMEIDA				
*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
2112221	MAG502D III	20	30/09/2002 a 28/10/2002	LICENCA SAUDE ROSLINA DA SILVA FRANCA
ZAIRA MONTEIRO DE ALMEI				
Agenzia...: 2590 - UER 90 ARLINDO DE A GOMES				
Município: 041 - CAMPO GRANDE				
Escola...: 0847 - EE PROF OTAVIANO S JR				
*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
3481201	MAG502A I	20	20/09/2002 a 19/10/2002	LICENCA SAUDE CLAURIZETH SANTOS SILVA
MARILZA ARMOA DA SILVA FAVARO				
6548331	MAG502B II	20	13/09/2002 a 12/10/2002	LICENCA SAUDE MARLY PASCHOAL DE OLIVEIRA
MARIA JOSE CARNAIBA CAC				
6548331	MAG502B II	20	13/10/2002 a 09/11/2002	LICENCA SAUDE MARLY PASCHOAL DE OLIVEIRA
MARIA JOSE CARNAIBA CAC				
Agenzia...: 2591 - UER 91 JOAQUIM MURTINHO				
Município: 041 - CAMPO GRANDE				
Escola...: 0285 - EE M. CONSTANCIA DE B. MACHADO				
*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
5690911	MAG502C II	1	01/10/2002 a 29/11/2002	LICENCA SAUDE MARILIA MESQUITA DE ALMEIDA
VILMAR PARREIRA DE MATO				
Escola...: 0296 - EE GUIA LOPES				
*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		
21781	MAG502D II	20	26/09/2002 a 25/10/2002	LICENCA SAUDE ADELIA LUIZA PAEL ARDENGI
VANDA CONCEICAO FERREIR				
6567201	MAG502B II	7	02/10/2002 a 20/12/2002	LICENCA ESPECIAL MARISELMA BAGORDAKIS DA ROCHA
MARIA G. C. OLIVEIRA				
Escola...: 0318 - EE SAO JOSE				
*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matrícula	Cargo	C.H.	Período	Motivo Substituindo
Nome		Sem.		

Agencia.: 2592 - UER 92 JOSE BARBOSA RODRIGUES Municipio: 041 - CAMPO GRANDE Escola...: 0680 - EE ELVIRA MATHIAS OLIVEIRA *** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matricula -- Cargo -- C.H. -Periodo - Motivo Substituindo				
6735601 MAG502B I 20 09/09/2002 a LICENCA SAUDE ANGELA M. M. SANTOS 08/10/2002 ZENAIDE ANDRADE DA SILV				
6735601 MAG502B I 20 09/10/2002 a LICENCA SAUDE ANGELA M. M. SANTOS 07/12/2002 ZENAIDE ANDRADE DA SILV				
Agencia.: 2592 - UER 92 JOSE BARBOSA RODRIGUES Municipio: 041 - CAMPO GRANDE Escola...: 0718 - EE TEOTONIO VILELA *** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matricula -- Cargo -- C.H. -Periodo - Motivo Substituindo				
7573731 MAG502A I 20 13/09/2002 a LICENCA SAUDE CLAUDIO ZARATE SANAVRIA 12/10/2002 GILDA ANGELO BATISTA				
Agencia.: 2592 - UER 92 JOSE BARBOSA RODRIGUES Municipio: 041 - CAMPO GRANDE Escola...: 0720 - EE PROF.M.LOURDES T AREIA *** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matricula -- Cargo -- C.H. -Periodo - Motivo Substituindo				
5303871 MAG502B II 20 11/09/2002 a AGUARDANDO APOSENTADORI APARECIDA H. P. VASCONCELOS 20/12/2002 NARA REGINA BERLEZI				
2840762 MAG502B III 20 24/09/2002 a LICENCA SAUDE MANOEL DOS SANTOS 23/10/2002 LUCIA HELENA DE MORAIS				
Agencia.: 2595 - UER 95 MARIA ELISA B.C. COSTA Municipio: 041 - CAMPO GRANDE Escola...: 0294 - EE PROF HENRIQUE C.CORREA *** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matricula -- Cargo -- C.H. -Periodo - Motivo Substituindo				
4093911 MAG502C III 16 14/09/2002 a READAPTACAO SANDRA DE ABREU GONZALES 20/12/2002 VALDECY VIEIRA DA SILVA				
Agencia.: 2595 - UER 95 MARIA ELISA B.C. COSTA Municipio: 041 - CAMPO GRANDE Escola...: 0320 - EE M.FREDERICO LIEBERMAN *** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matricula -- Cargo -- C.H. -Periodo - Motivo Substituindo				
2885431 MAG502A III 12 03/10/2002 a DESG. FUNCAO DE DIRETOR ALVINA RODRIGUES 20/12/2002 EVALDO ROBERTO FERREIRA				
Agencia.: 2595 - UER 95 MARIA ELISA B.C. COSTA Municipio: 041 - CAMPO GRANDE Escola...: 0724 - EE LIND VILACHA *** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matricula -- Cargo -- C.H. -Periodo - Motivo Substituindo				
5449811 MAG502B I 16 03/10/2002 a LICENCA SAUDE NEIDE DINAZETE ACOSTA LIMA 22/10/2002 REGINA MAURA DIAS				
5449811 MAG502B I 15 23/10/2002 a LICENCA GESTANTE NEIDE DINAZETE ACOSTA LIMA 20/12/2002 SARA MUSTAFA ABDER R.GH				
Agencia.: 2596 - UER 96 PE. JOSE SCAMPINI Municipio: 041 - CAMPO GRANDE Escola...: 0721 - EE PROF. ZELIA Q. CHAVES *** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matricula -- Cargo -- C.H. -Periodo - Motivo Substituindo				
6221171 MAG502B I 20 22/09/2002 a LICENCA SAUDE ELIZABETH RIBEIRO 21/10/2002 MARIA L. R. AMARAL				
Escola...: 0734 - EE SIVLIO D. DOS SANTOS *** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matricula -- Cargo -- C.H. -Periodo - Motivo Substituindo				
5945981 MAG502B I 20 27/08/2002 a LICENCA SAUDE CLAUDIA D. S. OLIVEIRA 25/09/2002 LUCIR SOARES XAVIER				
Agencia.: 2596 - UER 96 PE. JOSE SCAMPINI Municipio: 041 - CAMPO GRANDE Escola...: 0735 - EE NEYDER SUELY C VIEIRA *** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matricula -- Cargo -- C.H. -Periodo - Motivo Substituindo				
4904901 MAG502C II 20 23/09/2002 a LICENCA SAUDE ANA VITORIA FRANCA 22/10/2002 DENISE JORDAO FERREIRA				
6652071 MAG502B II 20 24/09/2002 a COORDENACAO PEDAGOGICA ANGELA FERREIRA ESPINOZA 20/12/2002 JOSE MARIA FELIX DE CAR				
1624261 MAG502D III 20 17/09/2002 a LICENCA SAUDE MARIA LAIR FAUSTINA RIBAS 16/10/2002 MARIA REGINA ABADIE				
Agencia.: 2597 - UER 97 HERCULES MAYMONE Municipio: 041 - CAMPO GRANDE Escola...: 0701 - EE HERCULES MAYMONE *** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				
Matricula -- Cargo -- C.H. -Periodo - Motivo Substituindo				
3503972 MAG502C III 20 03/10/2002 a LICENCA ESPECIAL APARECIDA CELESTE JANDRE 31/12/2002 MARIA TEREZA AMORIM DE				
7590071 MAG502A II 20 24/09/2002 a LICENCA SAUDE MARILEI A. R. CABALLERO 08/10/2002 ODETE A. P. RODRIGUES				
Agencia.: 2597 - UER 97 HERCULES MAYMONE Municipio: 041 - CAMPO GRANDE Escola...: 0725 - EE JOAO CARLOS FLORES *** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****				

*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****

Matricula	-- Cargo --	C.H.	-Periodo -	Motivo	Motivo
Nome		Sem.		Substituindo	Substituindo

3919722 MAG502C II 20 24/09/2002 a COORDENACAO PEDAGOGICA
DOROTI ROSSATO MAGALHAES 20/12/2002 GILMARA DE OLIVEIRA OCA

Agencia.: 2599 - UER 99 11 DE OUTUBRO

Municipio: 041 - CAMPO GRANDE

Escola...: 0312 - EE 11 DE OUTUBRO

*** AUTORIZACAO AULAS COMPL./SUBSTITUICAO ****

Matricula	-- Cargo --	C.H.	-Periodo -	Motivo	Motivo
Nome		Sem.		Substituindo	Substituindo

4351041 MAG502A I 10 07/10/2002 a LICENCA SAUDE
FVA MELGAREJO 06/11/2002 OLIDIA GUIMARAES BARBOS

Resolucao "P"/SED nº 776/2002, de 23 de dezmebro de 2002.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 19, da Lei Complementar nº 087, de 31 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

- Revogar as Resoluções referentes às convocações, conforme anexo a esta Resolução.

Agencia.: 2514 - CEDIDOS

Municipio: 041 - CAMPO GRANDE

Escola...: 1267 - CURSINHO POPULAR

***** REVOCACAO CONVOCACAO HORAS *****

REVOGAR 6 horas a partir de 05/10/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 08/07/2002, public. no diario oficial No. 05839, de 18/09/2002, pag. 020, que convocou JOSA ANTONIO AVELAR BAPTISTA matricula 0063215691, professor classe A, nivel II, codigo 05405, no periodo 08/07/2002 a 20/12/2002, com 030.00 hora(s).

REVOGAR 10 horas a partir de 30/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 08/07/2002, public. no diario oficial No. 05839, de 18/09/2002, pag. 020, que convocou LILIAN ROSE MALUF_DE CHANBI matricula 0063159761, professor classe A, nivel II, codigo 05405, no periodo 08/07/2002 a 20/12/2002, com 040.00 hora(s).

REVOGAR 10 horas a partir de 29/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 08/07/2002, public. no diario oficial No. 05839, de 18/09/2002, pag. 020, que convocou MARCO AURELIO ANTUNES GONDIM matricula 0063159251, professor classe P, nivel 30, codigo 05440, no periodo 08/07/2002 a 20/12/2002, com 030.00 hora(s).

Agencia.: 2515 - UER 15 MAL. CASTELO BANCO

Municipio: 002 - AGUA CLARA

Escola...: 0201 - EE MAL. CASTELO BRANCO

***** REVOCACAO CONVOCACAO HORAS *****

REVOGAR 2 horas a partir de 02/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou CARLOS FERNANDO RIERA CARMONA matricula 0062872391, professor classe C, nivel 15, codigo 05470, no periodo 29/07/2002 a 20/12/2002, com 040.00 hora(s).

Agencia.: 2519 - UER 19 AFONSO PENA

Municipio: 155 - TRES LAGOAS

Escola...: 0584 - EE AFONSO PENA

***** REVOCACAO CONVOCACAO HORAS *****

REVOGAR 1 horas a partir de 02/10/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 08/08/2002, public. no diario oficial No. 05840, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou JULIO CESAR JOVELI matricula 0063278771, professor classe A, nivel II, codigo 05405, no periodo 08/08/2002 a 20/12/2002, com 005.00 hora(s).

Escola...: 0585 - EE DOM AQUINO CORREA

***** REVOCACAO CONVOCACAO HORAS *****

REVOGAR 6 horas a partir de 05/08/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou ANGELO RODRIGUES DE SOUZA matricula 0063194591, professor classe A, nivel II, codigo 05405, no periodo 29/07/2002 a 21/12/2002, com 014.00 hora(s).

REVOGAR 3 horas a partir de 29/07/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou FABIOLA E. S. NASCIMENTO matricula 0060472381, professor classe A, nivel II, codigo 05405, no periodo 29/07/2002 a 21/12/2002, com 005.00 hora(s).

Agencia.: 2519 - UER 19 AFONSO PENA

Municipio: 155 - TRES LAGOAS

Escola...: 0598 - EE PROF JOAO TOMES

***** REVOCACAO CONVOCACAO HORAS *****

REVOGAR 6 horas a partir de 24/08/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou PRISCILA REGINA PAVAN matricula 0062607051, professor classe A, nivel II, codigo 05405, no periodo 29/07/2002 a 20/12/2002, com 040.00 hora(s).

Escola...: 0692 - EE JOSE FERREIRA

***** REVOCACAO CONVOCACAO HORAS *****

REVOGAR 12 horas a partir de 10/10/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou ANA PAULA DE OLIVEIRA SAKRAY matricula 0062114961, professor classe A, nivel II, codigo 05405, no periodo 29/07/2002 a 20/12/2002, com 027.00 hora(s).

Agencia.: 2519 - UER 19 AFONSO PENA

Municipio: 155 - TRES LAGOAS

Escola...: 0693 - EE JOAO DANTAS FILgueiras

***** REVOCACAO CONVOCACAO HORAS *****

REVOGAR 6 horas a partir de 14/10/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou IZABEL CRISTINA TAVARES LUZ matricula 0062365961, professor classe A, nivel II, codigo 05405, no periodo 29/07/2002 a 20/12/2002, com 022.00 hora(s).

Agencia.: 2525 - UER 25 PE. CONSTANTINO MONTE

Municipio: 093 - MARACAJU

Escola...: 0049 - MANUEL FERREIRA LIMA

***** REVOCACAO CONVOCACAO HORAS *****

REVOGAR 3 horas a partir de 26/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou CARLA SONTAG matricula 0062684551, professor classe A , nivel II , codigo 05405, no periodo 29/07/2002 a 20/12/2002, com 016,00 hora(s).

REVOGAR 3 horas a partir de 26/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 081, que convocou JOSE LUIZ CRISTOFOLI matricula 0063169721, professor classe A , nivel II , codigo 05405, no periodo 29/07/2002 a 20/12/2002, com 010,00 hora(s).

Agenzia.: 2531 - UER 13 DE MAIO
Municipio: 126 - PORTO VILMA
Escola...: 0404 - EE PORTO VILMA

***** REVOCACAO CONVOCACAO HORAS *****

REVOGAR 3 horas a partir de 07/10/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou ELISA GONCALVES MINHOS matricula 0060616991, professor classe A , nivel II , codigo 05405, no periodo 29/07/2002 a 20/12/2002, com 023,00 hora(s).

Agenzia.: 2537 - UER 37 CENTRO EDUC. PE. NUNES
Municipio: 053 - COXIM
Escola...: 0619 - EE VIRIATO BANDEIRA

***** REVOCACAO CONVOCACAO HORAS *****

REVOGAR 5 horas a partir de 09/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou CIMA RAYANE DALTO matricula 0061782191, professor classe A , nivel I , codigo 05400, no periodo 29/07/2002 a 20/12/2002, com 020,00 hora(s).

Agenzia.: 2541 - UER 41 ROBERTO SCAFF
Municipio: 009 - ANASTACIO
Escola...: 0211 - EE ROBERTO SCAFF

***** REVOCACAO CONVOCACAO HORAS *****

REVOGAR 3 horas a partir de 29/07/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 081, que convocou RAMONA MEDINA ORTIZ matricula 0063210541, professor classe A , nivel II , codigo 05405, no periodo 29/07/2002 a 21/12/2002, com 016,00 hora(s).

Agenzia.: 2541 - UER 41 ROBERTO SCAFF
Municipio: 009 - ANASTACIO
Escola...: 0741 - EEPG DEP.CARLOS DE S.MEDEIROS

***** REVOCACAO CONVOCACAO HORAS *****

REVOGAR 4 horas a partir de 30/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 081, que convocou LIDIANE A. S. CARDOSO matricula 0062908761, professor classe A , nivel II , codigo 05405, no periodo 29/07/2002 a 20/12/2002, com 011,00 hora(s).

REVOGAR 1 horas a partir de 27/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 27/09/2002, public. no diario oficial No. de pag. que convocou LIDIANE A. S. CARDOSO matricula 0062908761, professor classe A , nivel II , codigo 05405, no periodo 27/09/2002 a 20/12/2002, com 013,00 hora(s).

REVOGAR 4 horas a partir de 30/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou ROGERIO DUMONT SILVA FERREIRA matricula 0063251061, professor classe C , nivel 15 , codigo 05470, no periodo 29/07/2002 a 20/12/2002, com 012,00 hora(s).

Agenzia.: 2542 - UER 42 CEL. JOSE ALVES RIBEIRO
Municipio: 015 - AQUIDAUANA
Escola...: 0231 - EE CANDIDO MARIANO

***** REVOCACAO CONVOCACAO HORAS *****

REVOGAR 4 horas a partir de 16/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 20/12/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 081, que convocou ADRIANA DA SILVA DE OLIVEIRA matricula 0062960411, professor classe A , nivel II , codigo 05405, no periodo 29/07/2002 a 20/12/2002, com 021,00 hora(s).

Agenzia.: 2542 - UER 42 CEL. JOSE ALVES RIBEIRO
Municipio: 015 - AQUIDAUANA
Escola...: 0237 - EE PROF. NILZALINA P'LEMOS

***** REVOCACAO CONVOCACAO HORAS *****

REVOGAR 20 horas a partir de 01/10/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 30/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou AMELIA L. A. A. AZAMBUJA matricula 0062645811, professor classe A , nivel II , codigo 05405, no periodo 30/07/2002 a 13/12/2002, com 040,00 hora(s).

REVOGAR 3 horas a partir de 30/07/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 30/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou ROSANA VILAMAIOR matricula 0061611891, professor classe A , nivel II , codigo 05405, no periodo 30/07/2002 a 20/12/2002, com 031,00 hora(s).

Agenzia.: 2542 - UER 42 CEL. JOSE ALVES RIBEIRO
Municipio: 015 - AQUIDAUANA
Escola...: 0684 - EE PROF DORIS M TRINDADE

***** REVOCACAO CONVOCACAO HORAS *****

REVOGAR 6 horas a partir de 30/07/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 30/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou ROSENIR DA FONSECA MORAES matricula 0060762111, professor classe A , nivel II , codigo 05405, no periodo 30/07/2002 a 23/12/2002, com 012,00 hora(s).

Agenzia.: 2543 - UER 43 JOAO PEDRO PEDROSSIAN
Municipio: 029 - BODÓQUENA
Escola...: 0745 - EE JOAQUIM MARIO BONFIM

***** REVOCACAO CONVOCACAO HORAS *****

REVOGAR 14 horas a partir de 30/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 05/08/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou RICARDO GARCIA DE SOUZA matricula 0062315191, professor classe A , nivel II , codigo 05405, no periodo 05/08/2002 a 20/12/2002, com 024,00 hora(s).

Agenzia.: 2548 - UER 48 RUBENS DE CASTRO PINTO
Municipio: 043 - CARACOL
Escola...: 0360 - EE RUBENS DE CASTRO PINTO

***** REVOCACAO CONVOCACAO HORAS *****

REVOGAR 2 horas a partir de 29/07/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou EDIRLENE R. R. LEITE matricula 0062133161, professor classe A , nivel II , codigo 05405, no periodo 29/07/2002 a 20/12/2002, com 006,00 hora(s).

Agenzia.: 2556 - UER 56 CASTELO BRANCO
Municipio: 099 - MUNDO NOVO
Escola...: 0498 - EE CASTELO BRANCO

***** REVOCACAO CONVOCACAO HORAS *****

REVOGAR 3 horas a partir de 17/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. de pag. que convocou UBIARACI SILVA DAS NEVES matricula 0061302671,

professor classe A , nivel II , codigo 05405, no periodo 29/07/2002 a 20/12/2002, com 004,00 hora(s).

REVOGAR 3 horas a partir de 17/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou UBIARACI SILVA DAS NEVES matricula 0061302671, professor classe A , nivel II , codigo 05405, no periodo 29/07/2002 a 20/12/2002, com 007,00 hora(s).

Agenzia.: 2560 - UER 60 MANUEL DA COSTA LIMA

Municipio: 023 - BATAGUASSU

Escola...: 0726 - EE PERI MARTINS

***** REVOCACAO CONVOCACAO HORAS *****

REVOGAR 8 horas a partir de 17/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou CLAUDIA A. G. GANDAIA matricula 0061535501, professor classe A , nivel I , codigo 05400, no periodo 29/07/2002 a 23/12/2002, com 025,00 hora(s).

REVOGAR 6 horas a partir de 17/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou FRANCISCO ELIAS BARBOSA matricula 0062100901, professor classe A , nivel II , codigo 05405, no periodo 29/07/2002 a 23/12/2002, com 026,00 hora(s).

REVOGAR 9 horas a partir de 25/08/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou MILTON PUERTA PRIMO matricula 0062518111, professor classe A , nivel II , codigo 05405, no periodo 29/07/2002 a 23/12/2002, com 017,00 hora(s).

Agenzia.: 2563 - UER 63 AUSTRILO C CASTRO

Municipio: 106 - NOVA ANDRADINA

Escola...: 0516 - EE LUIZ SOARES DE ANDRADE

***** REVOCACAO CONVOCACAO HORAS *****

REVOGAR 2 horas a partir de 08/10/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou IRENE N. S. SMANIOTTO matricula 0060267701, professor classe A , nivel II , codigo 05405, no periodo 29/07/2002 a 20/12/2002, com 037,00 hora(s).

Agenzia.: 2565 - UER 65 FREI VITAL DE GARIBALDI

Municipio: 014 - APARECIDA DO TABOADO

Escola...: 0226 - EE FREI VITAL DE GARIBALDI

***** REVOCACAO CONVOCACAO HORAS *****

REVOGAR 10 horas a partir de 07/10/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 30/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou RANDERSON CARLOS DE SOUZA matricula 0062867121, professor classe A , nivel II , codigo 05405, no periodo 30/07/2002 a 20/12/2002, com 019,00 hora(s).

Agenzia.: 2565 - UER 65 FREI VITAL DE GARIBALDI

Municipio: 014 - APARECIDA DO TABOADO

Escola...: 0227 - EE ERNESTO RODRIGUES

***** REVOCACAO CONVOCACAO HORAS *****

REVOGAR 12 horas a partir de 05/10/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 30/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou TEREZINHA SILVA DE LELES matricula 0060343141, professor classe A , nivel II , codigo 05405, no periodo 30/07/2002 a 20/12/2002, com 012,00 hora(s).

Agenzia.: 2565 - UER 65 FREI VITAL DE GARIBALDI

Municipio: 014 - APARECIDA DO TABOADO

Escola...: 0767 - EE GEORGINA OLIV. ROCHA

***** REVOCACAO CONVOCACAO HORAS *****

REVOGAR 5 horas a partir de 02/10/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 30/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou TEREZINHA SILVA DE LELES matricula 0060343141, professor classe A , nivel II , codigo 05405, no periodo 30/07/2002 a 20/12/2002, com 005,00 hora(s).

Agenzia.: 2566 - UER 66 MARECHAL RODON

Municipio: 045 - CASSILANDIA

Escola...: 0880 - CEC

***** REVOCACAO CONVOCACAO HORAS *****

REVOGAR 6 horas a partir de 06/08/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 06/08/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou EVA MARIA DE OLIVEIRA matricula 0060307501, professor classe A , nivel II , codigo 05405, no periodo 06/08/2002 a 20/12/2002, com 014,00 hora(s).

Agenzia.: 2568 - UER 68 JOSE FERREIRA COSTA

Municipio: 052 - COSTA RICA

Escola...: 0184 - EE KENEDY NAKAI

***** REVOCACAO CONVOCACAO HORAS *****

REVOGAR 20 horas a partir de 01/10/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou MARILEI PETINELLE matricula 0061697321, professor classe A , nivel II , codigo 05405, no periodo 29/07/2002 a 20/12/2002, com 040,00 hora(s).

Agenzia.: 2569 - UER 69 PROF. JOAO F VALIM

Municipio: 076 - INOCENCIA

Escola...: 0459 - EE JOAO PEREIRA VALIM

***** REVOCACAO CONVOCACAO HORAS *****

REVOGAR 3 horas a partir de 15/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou ANTONIO CARLOS AZZOLIN matricula 0061215351, professor classe A , nivel II , codigo 05405, no periodo 29/07/2002 a 21/12/2002, com 021,00 hora(s).

Agenzia.: 2570 - UER 70 JOSE GARCIA LEAL

Municipio: 116 - PARANAIBA

Escola...: 0526 - EE WLAISLAI GARCIA GOMES

***** REVOCACAO CONVOCACAO HORAS *****

REVOGAR 1 horas a partir de 05/08/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 16/07/2002, public. no diario oficial No. de pag. que convocou IRONE FERREIRA LEAL matricula 00605043401, professor classe A , nivel II , codigo 05405, no periodo 16/07/2002 a 20/12/2002, com 024,00 hora(s).

Agenzia.: 2581 - UER 81 PANTALEAO COELHO XAVIER

Municipio: 013 - ANTONIO JOAO

Escola...: 0772 - EE PANTALEAO COELHO XAVIER

***** REVOCACAO CONVOCACAO HORAS *****

REVOGAR 3 horas a partir de 08/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou ANDREA IFRAN FREITAS matricula 0061250851, professor classe A , nivel I , codigo 05400, no periodo 29/07/2002 a 20/12/2002, com 028,00 hora(s).

Agenzia.: 2585 - UER 85 JOAQUIM MURTINHO/PONTA PORA

Municipio: 122 - PONTA PORA

Escola...: 0694 - EE FAZENDA ITAMARATI

***** REVOCACAO CONVOCACAO HORAS *****

REVOGAR 2 horas a partir de 22/08/2002, da resolucao 'P' SED/No.

que convocou MARIA C. R. FERREIRA matrícula 0060601451, professor classe P, nível 30, código 05440, no período 29/07/2002 a 23/12/2002, com 024,00 hora(s).

REVOGAR 14 horas a partir de 22/08/2002, da resolução 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diário oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou MARIA C. R. FERREIRA matrícula 0060601451, professor classe P, nível 30, código 05440, no período 29/07/2002 a 23/12/2002, com 040,00 hora(s).

REVOGAR 2 horas a partir de 12/08/2002, da resolução 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diário oficial No. de pag. que convocou MARIA C. R. FERREIRA matrícula 0060601451, professor classe P, nível 30, código 05440, no período 29/07/2002 a 23/12/2002, com 026,00 hora(s).

Agencia.: 2586 - UER 86 13 MAIO/SETE QUEDAS

Município: 146 - SETE QUEDAS

Escola...: 0776 - EE 04 DE ABRIL

***** REVOCACAO CONVOCACAO HORAS ****

REVOGAR 5 horas a partir de 30/09/2002, da resolução 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diário oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou ELIANA SOARES DE FREITAS matrícula 0062337591, professor classe A, nível II, código 05405, no período 29/07/2002 a 20/12/2002, com 020,00 hora(s).

Agencia.: 2595 - UER 95 MARIA ELISA B.C. COSTA

Município: 041 - CAMPO GRANDE

Escola...: 0655 - EE JOSE M HUGO RODRIGUES

***** REVOCACAO CONVOCACAO HORAS ****

REVOGAR 20 horas a partir de 08/10/2002, da resolução 'P' SED/No. 0 de 22/07/2002, public. no diário oficial No. 05839, de 18/09/2002, pag. 020, que convocou LUCINEIDE FELICIO matrícula 0063215851, professor classe A, nível II, código 05405, no período 22/07/2002 a 20/12/2002, com 029,00 hora(s).

Agencia.: 2596 - UER 96 PE. JOSE SCAMPINI

Município: 041 - CAMPO GRANDE

Escola...: 0613 - EE MANOEL B.NUNES DA CUNHA

***** REVOCACAO CONVOCACAO HORAS ****

REVOGAR 4 horas a partir de 02/09/2002, da resolução 'P' SED/No. 0 de 22/07/2002, public. no diário oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou GISLAINE DA SILVA RAMALHO matrícula 0062831951, professor classe A, nível II, código 05405, no período 22/07/2002 a 20/12/2002, com 019,00 hora(s).

Agencia.: 2597 - UER 97 HERCULES MAYMONE

Município: 041 - CAMPO GRANDE

Escola...: 0653 - EE DOLOR FERREIRA ANDRADE

***** REVOCACAO CONVOCACAO HORAS ****

REVOGAR 10 horas a partir de 17/09/2002, da resolução 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diário oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou MARLENE FERREIRA DE LIMA matrícula 0060126121, professor classe A, nível II, código 05405, no período 29/07/2002 a 21/12/2002, com 016,00 hora(s).

Agencia.: 2514 - CEDIDOS

Município: 041 - CAMPO GRANDE

Escola...: 0884 - PROMOSUL

***** REVOC. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****

REVOGAR 40 horas a partir de 30/09/2002, da resolução 'P' SED/No. 0 de 01/07/2002, public. no diário oficial No. 05839, de 18/09/2002, pag. 058, que convocou ANA CLAUDIA MARQUES DOS SANTOS matrícula 0063248941, professor classe P, nível 30, código 05440, no período 01/07/2002 a 30/12/2002, com 040,00 hora(s).

REVOGAR 40 horas a partir de 18/10/2002, da resolução 'P' SED/No. 0 de 01/07/2002, public. no diário oficial No. 05839, de 18/09/2002, pag. 058, que convocou EURIDES F. S. BATISTI matrícula 0062374791, professor classe C, nível 15, código 05470, no período 01/07/2002 a 30/12/2002, com 040,00 hora(s).

REVOGAR 40 horas a partir de 30/09/2002, da resolução 'P' SED/No. 0 de 01/07/2002, public. no diário oficial No. 05839, de 18/09/2002, pag. 058, que convocou MARCIA MARIA PEREIRA BARBOSA matrícula 0063232781, professor classe P, nível 30, código 05440, no período 01/07/2002 a 30/12/2002, com 040,00 hora(s).

REVOGAR 40 horas a partir de 30/09/2002, da resolução 'P' SED/No. 0 de 01/07/2002, public. no diário oficial No. 05839, de 18/09/2002, pag. 058, que convocou MARIA CRISTINA REZENDE NEMIR matrícula 0060135031, professor classe A, nível II, código 05405, no período 01/07/2002 a 30/12/2002, com 040,00 hora(s).

REVOGAR 40 horas a partir de 30/09/2002, da resolução 'P' SED/No. 0 de 01/07/2002, public. no diário oficial No. 05839, de 18/09/2002, pag. 058, que convocou ROBSON LOPES MENDES matrícula 0062518621, professor classe C, nível 15, código 05470, no período 01/07/2002 a 30/12/2002, com 040,00 hora(s).

Agencia.: 2514 - CEDIDOS

Município: 041 - CAMPO GRANDE

Escola...: 1037 - PROG.E.A.C.A.ERRAD.TRAG.INFANTIL

***** REVOC. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****

REVOGAR 40 horas a partir de 30/09/2002, da resolução 'P' SED/No. 0 de 01/07/2002, public. no diário oficial No. 05839, de 18/09/2002, pag. 058, que convocou NUELIA S. M. G. ALES matrícula 0062919101, professor classe A, nível I, código 05400, no período 01/07/2002 a 30/12/2002, com 040,00 hora(s).

Agencia.: 2514 - CEDIDOS

Município: 041 - CAMPO GRANDE

Escola...: 1038 - PROG. ESTADUAL DE ED. INFANTIL

***** REVOC. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****

REVOGAR 40 horas a partir de 22/10/2002, da resolução 'P' SED/No. 0 de 01/07/2002, public. no diário oficial No. 05839, de 18/09/2002, pag. 058, que convocou TACITANA AFONSO SILVESTRINI matrícula 0062574021, professor classe P, nível 30, código 05440, no período 01/07/2002 a 30/12/2002, com 040,00 hora(s).

Escola...: 1100 - EM EXERCICIO NA SASCT

***** REVOC. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****

REVOGAR 40 horas a partir de 01/07/2002, da resolução 'P' SED/No. 0 de 01/07/2002, public. no diário oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 116, que convocou CICERA APARECIDA DA SILVA matrícula 0062718391, professor classe P, nível 30, código 05440, no período 01/07/2002 a 30/12/2002, com 040,00 hora(s).

REVOGAR 40 horas a partir de 30/08/2002, da resolução 'P' SED/No. 0 de 01/07/2002, public. no diário oficial No. 05839, de 18/09/2002, pag. 058, que convocou DEILA NAZARE REZENDE matrícula 0062419721, professor classe A, nível II, código 05405, no período 01/07/2002 a 30/12/2002, com 040,00 hora(s).

Agencia.: 2514 - CEDIDOS

Município: 041 - CAMPO GRANDE

Escola...: 1172 - PROJETO BOLSA ESCOLA

***** REVOC. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****

REVOGAR 40 horas a partir de 11/09/2002, da resolução 'P' SED/No. 0 de 01/07/2002, public. no diário oficial No. 05839, de 18/09/2002, pag. 058, que convocou ADELIA APARECIDA PEREIRA matrícula 0063233161, professor classe A, nível I, código 05400, no período 01/07/2002 a 30/12/2002, com 040,00 hora(s).

Agencia.: 2514 - CEDIDOS

Município: 041 - CAMPO GRANDE

Escola...: 1235 - CGAA BR262 SEJC

***** REVOC. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****

REVOGAR 40 horas a partir de 30/09/2002, da resolução 'P' SED/No. 0 de 08/07/2002, public. no diário oficial No. 05839, de 18/09/2002, pag. 020, que convocou EDNEY MIRANDA MAGALHAES matrícula 0063261451, professor classe A, nível II, código 05405, no período 08/07/2002 a 30/12/2002, com 040,00 hora(s).

Agencia.: 2514 - CEDIDOS

Município: 041 - CAMPO GRANDE

Escola...: 1300 - SEGURANCA ALIMENTAR

***** REVOC. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****

REVOGAR 38 horas a partir de 21/10/2002, da resolução 'P' SED/No. 0 de 01/07/2002, public. no diário oficial No. 05839, de 18/09/2002, pag. 058, que convocou ISABEL FERNANDES ALVARENGA matrícula 0062995551, professor classe A, nível II, código 05405, no período 01/07/2002 a 30/12/2002, com 038,00 hora(s).

Agencia.: 2514 - CEDIDOS

Município: 041 - CAMPO GRANDE

Escola...: 1300 - SEGURANCA ALIMENTAR

***** REVOC. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****

REVOGAR 38 horas a partir de 21/10/2002, da resolução 'P' SED/No. 0 de 01/07/2002, public. no diário oficial No. 05839, de 18/09/2002, pag. 058, que convocou JUSCELIA MARIA BARBOZA AGUIAR matrícula 0063252541, professor classe P, nível 30, código 05440, no período 01/07/2002 a 30/12/2002, com 038,00 hora(s).

Agencia.: 2515 - UER 15 MAL. CASTELO BANCO

Município: 002 - ÁGUA CLARA

Escola...: 1259 - EE CHICO MENDES

***** REVOC. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****

REVOGAR 21 horas a partir de 30/09/2002, da resolução 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diário oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou ELIANA P. S. RODRIGUES matrícula 0062723711, professor classe A, nível II, código 05405, no período 29/07/2002 a 20/12/2002, com 021,00 hora(s).

Agencia.: 2517 - UER 17 JOSE FERREIRA DE LIMA

Município: 163 - SANTA RITA DO RIO PARDO

Escola...: 0779 - EE JOSE FERREIRA DE LIMA

***** REVOC. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****

REVOGAR 22 horas a partir de 01/10/2002, da resolução 'P' SED/No. 0 de 30/07/2002, public. no diário oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou MESSIAS SAMPAIO MUNIN matrícula 0061712301, professor classe A, nível II, código 05405, no período 30/07/2002 a 21/12/2002, com 022,00 hora(s).

Agencia.: 2519 - UER 19 AFONSO PENA

Município: 017 - ARAPUA

Escola...: 0593 - EE AFONSO XAVIER TRANNIN

***** REVOC. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****

REVOGAR 15 horas a partir de 09/09/2002, da resolução 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diário oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou MARCELO NOGUEIRA DE ANDRADE matrícula 0063192541, professor classe P, nível 30, código 05440, no período 29/07/2002 a 20/12/2002, com 015,00 hora(s).

Agencia.: 2519 - UER 19 AFONSO PENA

Município: 155 - TRES LAGOS

Escola...: 0588 - EE FERNANDO CORREA DA COSTA

***** REVOC. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****

REVOGAR 13 horas a partir de 11/10/2002, da resolução 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diário oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou WAGNER ROBERTO ROCHA DE SOUZA matrícula 0063117251, professor classe A, nível II, código 05405, no período 29/07/2002 a 20/12/2002, com 013,00 hora(s).

Agencia.: 2520 - UER 20 JULIA G. PASSARINHO

Município: 051 - CORUMBA

Escola...: 0371 - EE JULIA G PASSARINHO

***** REVOC. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****

REVOGAR 20 horas a partir de 07/10/2002, da resolução 'P' SED/No. 0 de 30/07/2002, public. no diário oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou JULIO C. P. T. SOUZA matrícula 0062896301, professor classe A, nível II, código 05405, no período 30/07/2002 a 23/12/2002, com 020,00 hora(s).

Escola...: 0629 - EE CARLOS DE CASTRO BRASIL

***** REVOC. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****

REVOGAR 11 horas a partir de 20/09/2002, da resolução 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diário oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou ELIANA CACERES matrícula 0061099341, professor classe A, nível II, código 05405, no período 29/07/2002 a 20/12/2002, com 011,00 hora(s).

Agencia.: 2521 - UER 21 LEME DO PRADO

Município: 090 - LADARIO

Escola...: 0483 - EE LEME DO PRADO

***** REVOC. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****

REVOGAR 20 horas a partir de 17/10/2002, da resolução 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diário oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou ENDIR F. M. MORAES matrícula 0062380581, professor classe A, nível II, código 05405, no período 29/07/2002 a 20/12/2002, com 020,00 hora(s).

Agencia.: 2521 - UER 21 LEME DO PRADO

Município: 090 - LADARIO

Escola...: 0485 - EE 2 DE SETEMBRO

***** REVOC. CONVOC.CARGA HORARIA

Agencia.: 2522 - UER 22 ABADIA FAUSTINA INACIO

Municipio: 037 - CAMAPUA

Escola...: 0636 - EE ABADIA FAUSTINO INACIO

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****

REVOGAR 3 horas a partir de 17/10/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. de pag. que convocou MARA CRISTINA ARALDI BRANDOLI matricula 0061415011, professor classe A , nivel II , codigo 05405, no periodo 29/07/2002 a 20/12/2002, com 003,00 hora(s).

REVOGAR 23 horas a partir de 17/10/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002; pag. 010, que convocou MARA CRISTINA ARALDI BRANDOLI matricula 0061415011, professor classe A , nivel II , codigo 05405, no periodo 29/07/2002 a 20/12/2002, com 023,00 hora(s).

Agencia.: 2537 - UER 37 CENTRO EDUC. PE. NUNES

Municipio: 053 - COXIM

Escola...: 0251 - CENTRO EDUCACIONAL DE COXIM

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****

REVOGAR 20 horas a partir de 30/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 081, que convocou MARIA APARECIDA FERRO CREPALDI matricula 0061843671, professor classe A , nivel II , codigo 05405, no periodo 29/07/2002 a 20/12/2002, com 020,00 hora(s).

REVOGAR 20 horas a partir de 30/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 081, que convocou MARLY SALETE MISTURINI ROVANI matricula 0061706921, professor classe A , nivel I , codigo 05400, no periodo 29/07/2002 a 20/12/2002, com 020,00 hora(s).

Agencia.: 2537 - UER 37 CENTRO EDUC. PE. NUNES

Municipio: 053 - COXIM

Escola...: 0395 - EE PEDRO MENDES FONTOURA

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****

REVOGAR 16 horas a partir de 27/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 27/08/2002, public. no diario oficial No. de pag. que convocou ANDREIA APARECIDA DE SOUZA matricula 0063350201, professor classe C , nivel 15 , codigo 05470, no periodo 27/08/2002 a 20/12/2002, com 016,00 hora(s).

Agencia.: 2541 - UER 41 ROBERTO SCAFF

Municipio: 009 - ANASTACIO

Escola...: 0742 - EE CARLOS DRUMOND DE ANDRADE

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****

REVOGAR 18 horas a partir de 21/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou ADEMAR BRITES matricula 0060386541, professor classe A , nivel II , codigo 05405, no periodo 29/07/2002 a 23/12/2002, com 018,00 hora(s).

Agencia.: 2541 - UER 41 ROBERTO SCAFF

Municipio: 009 - ANASTACIO

Escola...: 0743 - EE ROMALINO ALVES DE ABREU

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****

REVOGAR 17 horas a partir de 22/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou EDIVANIA S. R. GUEDES matricula 0061124651, professor classe A , nivel I , codigo 05400, no periodo 29/07/2002 a 20/12/2002, com 017,00 hora(s).

Agencia.: 2541 - UER 41 ROBERTO SCAFF

Municipio: 009 - ANASTACIO

Escola...: 0744 - EE MARIA CORREA DIAS

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****

REVOGAR 4 horas a partir de 07/10/2002; da resolucao 'P' SED/No. 0 de 15/07/2002, public. no diario oficial No. 05839, de 18/09/2002, pag. 058, que convocou RUBIA MARA CASACURTA matricula 0062832761, professor classe A , nivel II , codigo 05405, no periodo 15/07/2002 a 21/12/2002, com 004,00 hora(s).

Agencia.: 2542 - UER 42 CEL. JOSE ALVES RIBEIRO

Municipio: 015 - AQUIDAUANA

Escola...: 0231 - EE CANDIDO MARIANO

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****

REVOGAR 2 horas a partir de 16/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou SANDRA REGINA CARLOS ESCOBAR matricula 0062437031, professor classe A , nivel II , codigo 05405, no periodo 29/07/2002 a 20/12/2002, com 004,00 hora(s).

Agencia.: 2542 - UER 42 CEL. JOSE ALVES RIBEIRO

Municipio: 015 - AQUIDAUANA

Escola...: 0233 - EE CEL JOSE ALVES RIBEIRO

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****

REVOGAR 17 horas a partir de 30/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 01/08/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou LUCIMARA APARECIDA RODRIGUES matricula 0063168911, professor classe A , nivel II , codigo 05405, no periodo 30/07/2002 a 20/12/2002, com 017,00 hora(s).

Escola...: 0241 - EE CEL ANTONIO TRINDADE

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****

REVOGAR 2 horas a partir de 29/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 01/08/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou DELIRIA CORONEL matricula 0062407391, professor classe A , nivel II , codigo 05405, no periodo 01/08/2002 a 23/12/2002, com 002,00 hora(s).

Agencia.: 2543 - UER 43 JOAO PEDRO PEDROSSIAN

Municipio: 029 - BODOQUENA

Escola...: 0262 - EE J. PEDRO PEDROSSIAN

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****

REVOGAR 40 horas a partir de 30/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 05/08/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou ROBERVAL DE SOUZA SERAPHIM matricula 0061004811, professor classe A , nivel II , codigo 05405, no periodo 05/08/2002 a 21/12/2002, com 040,00 hora(s).

Agencia.: 2546 - UER 46 CASTELO BRANCO

Municipio: 026 - BELA VISTA

Escola...: 0258 - EE CASTELO BRANCO

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****

REVOGAR 15 horas a partir de 30/07/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 30/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou SORAYA BOGADO MEDINA IBANHES matricula 0062210251, professor classe C , nivel 15 , codigo 05470, no periodo 30/07/2002 a 20/12/2002, com 015,00 hora(s).

Escola...: 0259 - EE ESTER SILVA

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****

REVOGAR 20 horas a partir de 30/07/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 30/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 081, que convocou ANDREIA L. M. CRISTALDO matricula 0062176991, professor classe A , nivel II , codigo 05405, no periodo 30/07/2002 a 19/12/2002, com 020,00 hora(s).

Agencia.: 2547 - UER 47 LUIZ DA COSTA FALCAO

Municipio: 031 - BONITO

Escola...: 0263 - EE LUIZ DA COSTA FALCAO

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****

REVOGAR 19 horas a partir de 07/10/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 01/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 116, que convocou YGOR F. P. LOPES matricula 0063129341, professor classe P , nivel 30 , codigo 05440, no periodo 01/07/2002 a 20/12/2002, com 019,00 hora(s).

Agencia.: 2550 - UER 50 CEL JUVENCIO

Municipio: 086 - JARDIM

Escola...: 0477 - EE CORONEL PEDRO JOSE RUFINO

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****

REVOGAR 14 horas a partir de 21/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou LUCYANA GOMES DOS SANTOS matricula 0062023901, professor classe C , nivel 15 , codigo 05470, no periodo 29/07/2002 a 20/12/2002, com 014,00 hora(s).

Agencia.: 2552 - UER 52 JOSE BONIFACIO

Municipio: 125 - PORTO MURTINHO

Escola...: 0546 - EE JOSE BONIFACIO

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****

REVOGAR 17 horas a partir de 07/08/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 081, que convocou SONIA VARGAS DENIS matricula 0061799751, professor classe A , nivel I , codigo 05400, no periodo 29/07/2002 a 20/12/2002, com 017,00 hora(s).

Agencia.: 2553 - UER 53 13 DE MAIO

Municipio: 062 - ELDORADO

Escola...: 0433 - EE DE ELDORADO

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****

REVOGAR 20 horas a partir de 11/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 081, que convocou MARCIA CLAUDINEIA LOPES matricula 0061012161, professor classe A , nivel II , codigo 05405, no periodo 29/07/2002 a 20/12/2002, com 020,00 hora(s).

Agencia.: 2554 - UER 54 MARCILIO AUGUSTO PINTO

Municipio: 071 - IGUAETEMI

Escola...: 0455 - EE 8 DE MAIO

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****

REVOGAR 16 horas a partir de 18/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. de pag. que convocou VIVIANE LORENZONI matricula 0062687301, professor classe A , nivel II , codigo 05405, no periodo 29/07/2002 a 20/12/2002, com 016,00 hora(s).

Agencia.: 2555 - UER 55 LEOPOLDO DALMOLIN

Municipio: 079 - ITAQUIRAI

Escola...: 0467 - EE LEOPOLDO DALMOLIN

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****

REVOGAR 14 horas a partir de 30/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 116, que convocou FREDSON JULIO DE OLIVEIRA matricula 0062971371, professor classe A , nivel II , codigo 05405, no periodo 29/07/2002 a 20/12/2002, com 014,00 hora(s).

Agencia.: 2557 - UER 57 PRESIDENTE MEDICI

Municipio: 100 - NAVIRAI

Escola...: 0509 - EE EURICO GASPAR DUTRA

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****

REVOGAR 4 horas a partir de 05/08/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. de pag. que convocou ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA matricula 0062191361, professor classe C , nivel 15 , codigo 05470, no periodo 29/07/2002 a 20/12/2002, com 004,00 hora(s).

Agencia.: 2560 - UER 60 MANUEL DA COSTA LIMA

Municipio: 023 - BATUASSU

Escola...: 0255 - EE MANUEL DA COSTA LIMA

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****

REVOGAR 2 horas a partir de 01/10/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou ELLEN MACIEL DE SOUZA matricula 0062324261, professor classe A , nivel I , codigo 05400, no periodo 29/07/2002 a 23/12/2002, com 002,00 hora(s).

Agencia.: 2562 - UER 61 JAN ANTONIN BATA

Municipio: 024 - BATAIPORA

Escola...: 0256 - EE VAN ANTONIN BATA

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****

REVOGAR 10 horas a partir de 30/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou ANDREA KOVACS PINTO matricula 0063286101, professor classe A , nivel II , codigo 05405, no periodo 29/07/2002 a 20/12/2002, com 010,00 hora(s).

Agencia.: 2563 - UER 63 AUSTRILIO C CASTRO

Municipio: 106 - NOVA ANDRADINA

Escola...: 0383 - APAE - NOVA ANDRADINA

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****

REVOGAR 20 horas a partir de 14/10/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou ALICE BOGADO MEDINA IBANHES matricula 0060673791, professor classe A , nivel II , codigo 05405, no periodo 29/07/2002 a 19/12/2002, com 020,00 hora(s).

Agencia.: 2564 - UER 64 DR MARTINHO MARQUES

Municipio: 152 - TAQUARUSSU

Escola...: 1265 - APAE DE TAQUARUSSU

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****
REVOGAR 20 horas a partir de 07/10/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0
de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 116,
que convocou SANDRA S. F. AMORIM matrícula 0062492051,
professor classe A, nível I, codigo 05400, no periodo 29/07/2002 a
20/12/2002, com 020,00 hora(s).

Agencia.: 2565 - UER 65 FREI VITAL DE GARIBALDI
Municipio: 014 - APARECIDA DO TABOADO
Escola...: 0226 - EE FREI VITAL DE GARIBALDI

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****
REVOGAR 9 horas a partir de 15/10/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0
de 03/09/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010,
que convocou ROSSILEY G. S. QUEIROZ matrícula 0060606761,
professor classe A, nível II, codigo 05405, no periodo 03/09/2002 a
20/12/2002, com 009,00 hora(s).

REVÓGAR 3 horas a partir de 01/10/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0
de 30/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010,
que convocou TEREZINHA SILVA DE LELES matrícula 0060343141,
professor classe A, nível II, codigo 05405, no periodo 30/07/2002 a
20/12/2002, com 003,00 hora(s).

Agencia.: 2565 - UER 65 FREI VITAL DE GARIBALDI
Municipio: 014 - APARECIDA DO TABOADO
Escola...: 0227 - EE ERNESTO RODRIGUES

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****
REVOGAR 40 horas a partir de 16/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0
de 30/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010,
que convocou ADALBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA matrícula 0062594801,
professor classe A, nível II, codigo 05405, no periodo 30/07/2002 a
20/12/2002, com 040,00 hora(s).

Agencia.: 2566 - UER 66 MARECHAL RODON
Municipio: 045 - CASSILANDIA
Escola...: 0366 - EE MARECHAL RODON

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****
REVOGAR 20 horas a partir de 30/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0
de 06/08/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 081,
que convocou AENIS AMELIA BARBOSA matrícula 0060109891,
professor classe A, nível II, codigo 05405, no periodo 06/08/2002 a
20/12/2002, com 020,00 hora(s).

Agencia.: 2569 - UER 69 PROF. JOAO F VALIM
Municipio: 076 - INOCENCIA
Escola...: 0459 - EE JOAO PEREIRA VALIM

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****
REVOGAR 40 horas a partir de 16/10/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0
de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010,
que convocou FERNANDA MARIA ROSSITO matrícula 0062594561,
professor classe A, nível II, codigo 05405, no periodo 29/07/2002 a
21/12/2002, com 040,00 hora(s).

Agencia.: 2570 - UER 70 JOSE GARCIA LEAL
Municipio: 116 - PARANAIBA
Escola...: 0524 - EE MANUEL GARCIA LEAL

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****
REVOGAR 20 horas a partir de 30/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0
de 15/08/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 081,
que convocou IZABEL PAULINA DE SOUZA matrícula 0061326261,
professor classe A, nível I, codigo 05400, no periodo 15/08/2002 a
12/12/2002, com 020,00 hora(s).

Agencia.: 2572 - UER 72 BARAO DO RIO BRANCO
Municipio: 060 - DOURADINA
Escola...: 0405 - EE BARAO DO RIO BRANCO

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****
REVOGAR 20 horas a partir de 23/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0
de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 081,
que convocou AUREA CASTRO SHENEIDER CACERE matrícula 0061889311,
professor classe A, nível II, codigo 05405, no periodo 29/07/2002 a
20/12/2002, com 020,00 hora(s).

Agencia.: 2573 - UER 73 PRES. VARGAS
Municipio: 061 - DOURADOS
Escola...: 0407 - EE ANTONIO SILVEIRA CAPILE

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****
REVOGAR 20 horas a partir de 30/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0
de 29/08/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 081,
que convocou INES APARECIDA DE LIMA matrícula 0063170811,
professor classe A, nível II, codigo 05405, no periodo 29/08/2002 a
20/12/2002, com 020,00 hora(s).

Agencia.: 2573 - UER 73 PRES. VARGAS
Municipio: 061 - DOURADOS
Escola...: 0624 - VER

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****
REVOGAR 33 horas a partir de 06/10/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0
de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010,
que convocou CARLOS ANDR P.DA SILVA matrícula 0063183801,
professor classe A, nível II, codigo 05405, no periodo 29/07/2002 a
23/12/2002, com 033,00 hora(s).

Agencia.: 2576 - UER 76 ITAPORA
Municipio: 078 - ITAPORA
Escola...: 0462 - EE RODRIGUES ALVES

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****
REVOGAR 12 horas a partir de 18/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0
de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag.
que convocou MARCIA ESTEFANIA S A FUNES matrícula 0063190331,
professor classe A, nível II, codigo 05405, no periodo 29/07/2002 a
19/12/2002, com 012,00 hora(s).

Agencia.: 2579 - UER 79 FERNANDO C COSTA/RB
Municipio: 131 - RID BRILHANTE
Escola...: 0552 - EE ETALIVIO PEREIRA MARTINS

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****
REVOGAR 40 horas a partir de 02/10/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0
de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010,
que convocou ALCINEIA DA SILVA FERREIRA matrícula 0061793201,
professor classe A, nível II, codigo 05405, no periodo 29/07/2002 a
23/12/2002, com 040,00 hora(s).

Escola...: 0682 - EE VESPAS. MARTINS/AMAMBAI

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****
REVOGAR 40 horas a partir de 29/07/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0
de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 081,
que convocou LUCIANE A. M. BORGES matrícula 0062427661,
professor classe A, nível I, codigo 05400, no periodo 29/07/2002 a
20/12/2002, com 040,00 hora(s).

Agencia.: 2583 - UER 83 CORONEL SAPUCAIA
Municipio: 050 - CORONEL SAPUCAIA
Escola...: 0656 - EE ENEIL VARGAS

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****
REVOGAR 20 horas a partir de 30/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0
de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag.

que convocou GISLAINE CRISTINA DE GODOY matrícula 0062007611,
professor classe A, nível II, codigo 05405, no periodo 29/07/2002 a
20/12/2002, com 020,00 hora(s).

Agencia.: 2584 - UER 84 SANTIAGO BENITEZ
Municipio: 117 - PARANHOS
Escola...: 0802 - EE SANTIAGO BENITES

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****
REVOGAR 20 horas a partir de 19/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0
de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 081,
que convocou ADRIANA DE ALMEIDA AGAZZI matrícula 0060832851,
professor classe A, nível II, codigo 05405, no periodo 29/07/2002 a
20/12/2002, com 020,00 hora(s).

REVOGAR 20 horas a partir de 19/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0
de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010,
que convocou IVETE WALTER LOPEZ matrícula 0060992971,
professor classe A, nível II, codigo 05405, no periodo 29/07/2002 a
20/12/2002, com 020,00 hora(s).

REVOGAR 20 horas a partir de 19/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0
de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010,
que convocou MAIRA CRISTINA DA F.P.OSTERMIE matrícula 0063166201,
professor classe A, nível II, codigo 05405, no periodo 29/07/2002 a
20/12/2002, com 020,00 hora(s).

Agencia.: 2585 - UER 85 JOAQUIM MURTINHO/PONTA PORA
Municipio: 122 - PONTA PORA
Escola...: 0534 - EE JOAQUIM MURTINHO

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****
REVOGAR 18 horas a partir de 30/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0
de 30/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 081,
que convocou FABIS A. N. SILVA matrícula 0062668511,
professor classe C, nível 15, codigo 05470, no periodo 30/07/2002 a
22/12/2002, com 018,00 hora(s).

REVOGAR 7 horas a partir de 30/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0
de 05/08/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 116,
que convocou FABIS A. N. SILVA matrícula 0062668511,
professor classe C, nível 15, codigo 05470, no periodo 05/08/2002 a
22/12/2002, com 007,00 hora(s).

Agencia.: 2585 - UER 85 JOAQUIM MURTINHO/PONTA PORA
Municipio: 122 - PONTA PORA
Escola...: 0536 - EE MENDES GONCALVES

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****
REVOGAR 22 horas a partir de 19/05/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0
de 18/02/2002, public. no diario oficial No. 05808, de 05/08/2002, pag. 019,
que convocou ANA PAULA BOGADO BALBUENA matrícula 0061799831,
professor classe C, nível 15, codigo 05470, no periodo 18/02/2002 a
12/07/2002, com 022,00 hora(s).

Agencia.: 2585 - UER 85 JOAQUIM MURTINHO/PONTA PORA
Municipio: 122 - PONTA PORA
Escola...: 0626 - EE MIGUEL MARCONDES ARMANDO

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****
REVOGAR 40 horas a partir de 30/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0
de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010,
que convocou ROBERTO ICASATTI matrícula 0062288951,
professor classe C, nível 15, codigo 05470, no periodo 29/07/2002 a
20/12/2002, com 040,00 hora(s).

Agencia.: 2585 - UER 85 JOAQUIM MURTINHO/PONTA PORA
Municipio: 122 - PONTA PORA
Escola...: 0689 - EE DEP FERNANDO C.C. SALDANHA

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****
REVOGAR 9 horas a partir de 30/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0
de 30/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010,
que convocou LUIZ DOS SANTOS FILHO matrícula 0062157001,
professor classe C, nível 15, codigo 05470, no periodo 30/07/2002 a
20/12/2002, com 009,00 hora(s).

Agencia.: 2585 - UER 85 JOAQUIM MURTINHO/PONTA PORA
Municipio: 136 - SANGA PUITA
Escola...: 0540 - EE PEDRO AFONSO PEREIRA GOLDON

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****
REVOGAR 17 horas a partir de 23/08/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0
de 30/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010,
que convocou CANDIDA AQUILINA AJARVE matrícula 0062788501,
professor classe A, nível I, codigo 05400, no periodo 30/07/2002 a
13/12/2002, com 017,00 hora(s).

REVOGAR 20 horas a partir de 02/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0
de 30/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010,
que convocou ESLI TAVARES DA SIVA DIAS matrícula 0060887161,
professor classe C, nível 15, codigo 05470, no periodo 30/07/2002 a
13/12/2002, com 020,00 hora(s).

Agencia.: 2586 - UER 86 13 MAIO/SETE QUEDAS
Municipio: 146 - SETE QUEDAS
Escola...: 0775 - EE 13 DE MAIO

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****
REVOGAR 20 horas a partir de 07/10/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0
de 02/09/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag.
que convocou CLAUDIA APARECIDA FREIRE matrícula 0063271251,
professor classe A, nível I, codigo 05400, no periodo 02/09/2002 a
22/12/2002, com 020,00 hora(s).

REVOGAR 20 horas a partir de 02/10/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0
de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010,
que convocou EVANILDO FERREIRA matrícula 0062737851,
professor classe A, nível I, codigo 05400, no periodo 29/07/2002 a
22/12/2002, com 020,00 hora(s).

Agencia.: 2588 - UER 88 MENEDORA F FIGUEIREDO
Municipio: 061 - DOURADOS
Escola...: 0411 - EE FLORIANO VIEGAS MACHADO

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****
REVOGAR 11 horas a partir de 02/10/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0
de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010,
que convocou ZUNILDA OVIEDO matrícula 0063214611,
professor classe A, nível II, codigo 05405, no periodo 29/07/2002 a
20/12/2002, com 011,00 hora(s).

Agencia.: 2588 - UER 88 MENEDORA F FIGUEIREDO
Municipio: 061 - DOURADOS
Escola...: 0421 - EE SAO JOSE

***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERIODO *****
REVOGAR 20 horas a partir de 02/10/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0
de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 081,
que convocou GECELIA A. B. RODRIGUES matrícula 0062890881,
professor classe A, nível I, codigo 05400, no periodo 29/07/2002 a
13/12/2002, com 020,00 hora(s).

Agencia.: 2588 - UER 88 MENEDORA F FIGUEIREDO
Municipio: 061 - DOURADOS
Escola...: 1081 - EE PROF. ALICIO ARAUJO

Escola...: 0053 - EE DOLOR FERREIRA ANDRADE
 ***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERÍODO *****
 REVOGAR 20 horas a partir de 18/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou MARCO DÉ BARROS COSTACURTA matrícula 0063150381, professor classe A, nível II, código 05405, no periodo 29/07/2002 a 21/12/2002, com 020,00 hora(s).

Escola...: 0701 - EE HERCULES MAYMONE
 ***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERÍODO *****
 REVOGAR 20 horas a partir de 23/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05839, de 18/09/2002, pag. 020, que convocou CARLOS AUGUSTO DAMASCENO matrícula 0062803741, professor classe A, nível II, código 05405, no periodo 29/07/2002 a 22/12/2002, com 020,00 hora(s).

REVOGAR 20 horas a partir de 01/10/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05839, de 18/09/2002, pag. 020, que convocou PRISCILA DE MEIRA matrícula 0062677501, professor classe A, nível I, código 05400, no periodo 29/07/2002 a 22/12/2002, com 020,00 hora(s).

Agencia...: 2599 - UER 99 11 DE OUTUBRO
 Município: 041 - CAMPO GRANDE
 Escola...: 0316 - EE DONA CONSUELO MÜLLER
 ***** REVOG. CONVOC.CARGA HORARIA/PERÍODO *****
 REVOGAR 14 horas a partir de 17/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 22/07/2002, public. no diario oficial No. 05875, de 11/11/2002, pag. 010, que convocou ELAINE APARECIDA A. SILVA matrícula 0063308001, professor classe C, nível 15, código 05470, no periodo 22/07/2002 a 13/12/2002, com 014,00 hora(s).

Resolução "P"/SED nº 777/2002, de 23 de dezembro de 2002.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições e com fundamento nos incisos I e II, art. 18, da Lei Complementar nº 087, de 31 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Revogar as Resoluções referentes as Aulas Complementares, conforme anexo a esta Resolução.

Agencia...: 2519 - UER 19 AFONSO PENA
 Município: 155 - TRES LAGOAS
 Escola...: 0584 - EE AFONSO PENA
 ***** REVOGACAO AULAS COMPLEMENTARES *****
 REVOGAR 2 horas a partir de 02/10/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05864, de 24/10/2002, pag. 040, que prorrogou a carga horaria de ANA A. S. OLIVEIRA matrícula 0000127341, professor classe C, nível III, código 01515, no periodo de 29/07/2002 a 20/12/2002, na escola 584 - AFONSO PENA

Agencia...: 2519 - UER 19 AFONSO PENA
 Município: 155 - TRES LAGOAS
 Escola...: 0585 - EE DOM AQUINO CORREA
 ***** REVOGACAO AULAS COMPLEMENTARES *****
 REVOGAR 4 horas a partir de 05/08/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05864, de 24/10/2002, pag. 040, que prorrogou a carga horaria de CREUZA RAMOS MONTEIRO FERREIRA matrícula 0005872492, professor classe B, nível II, código 01490, no periodo de 29/07/2002 a 21/12/2002, na escola 585 - DOM AQUINO CORREA

Agencia...: 2520 - UER 20 JULIA G. PASSARINHO
 Município: 051 - CORUMBA
 Escola...: 0371 - EE JULIA G PASSARINHO
 ***** REVOGACAO AULAS COMPLEMENTARES *****
 REVOGAR 20 horas a partir de 16/10/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 30/07/2002, public. no diario oficial No. 05864, de 24/10/2002, pag. 040, que prorrogou a carga horaria de ZENAIDE V. L. O. SOUZA matrícula 0006100891, professor classe B, nível III, código 01495, no periodo de 30/07/2002 a 23/12/2002, na escola 371 - JULIA G PASSARINHO

Agencia...: 2542 - UER 42 CEL. JOSE ALVES RIBEIRO
 Município: 015 - AQUIDAUANA
 Escola...: 0235 - EE ANTONIO CORREA
 ***** REVOGACAO AULAS COMPLEMENTARES *****
 REVOGAR 20 horas a partir de 25/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 30/07/2002, public. no diario oficial No. 05864, de 24/10/2002, pag. 040, que prorrogou a carga horaria de NIRDÁ DE ALMEIDA PINHEIRO matrícula 0001920661, professor classe E, nível I, código 01545, no periodo de 30/07/2002 a 20/12/2002, na escola 235 - ANTONIO CORREA

Agencia...: 2542 - UER 42 CEL. JOSE ALVES RIBEIRO
 Município: 015 - AQUIDAUANA
 Escola...: 0237 - EE PROF. NILZALINA P LEMOS
 ***** REVOGACAO AULAS COMPLEMENTARES *****
 REVOGAR 20 horas a partir de 30/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05864, de 24/10/2002, pag. 040, que prorrogou a carga horaria de CLEA MARIA LOPES DE OLIVEIRA matrícula 0000426762, professor classe D, nível III, código 01535, no periodo de 29/07/2002 a 20/12/2002, na escola 237 - PROFESSORA NILZALINA PONTES

Agencia...: 2542 - UER 42 CEL. JOSE ALVES RIBEIRO
 Município: 015 - AQUIDAUANA
 Escola...: 0239 - EE ROTARY CLUB
 ***** REVOGACAO AULAS COMPLEMENTARES *****
 REVOGAR 20 horas a partir de 27/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05864, de 24/10/2002, pag. 021, que prorrogou a carga horaria de JOSETE CARDOSO CACERES matrícula 0001210962, professor classe C, nível III, código 01515, no periodo de 29/07/2002 a 13/12/2002, na escola 239 - ROTARY CLUB

Escola...: 0747 - EE MARLY RUSSO RODRIGUES
 ***** REVOGACAO AULAS COMPLEMENTARES *****
 REVOGAR 20 horas a partir de 25/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 01/08/2002, public. no diario oficial No. 05864, de 24/10/2002, pag. 021, que prorrogou a carga horaria de VANIA L. S. FERREIRA matrícula 0004507231, professor classe C, nível II, código 01510, no periodo de 01/08/2002 a 20/12/2002, na escola 747 - MARLY RUSSO RODRIGUES

Agencia...: 2557 - UER 57 PRESIDENTE MEDICI
 Município: 100 - NAVIRAI
 Escola...: 0509 - EE EURICO GASPAR DUTRA
 ***** REVOGACAO AULAS COMPLEMENTARES *****
 REVOGAR 20 horas a partir de 15/08/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0

de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05864, de 24/10/2002, pag. 040, que prorrogou a carga horaria de MARLEI RECH DOS SANTOS matrícula 0001741061, professor classe C, nível II, código 01510, no periodo de 29/07/2002 a 20/12/2002, na escola 509 - EURICO GASPAR DUTRA

Agencia...: 2557 - UER 57 PRESIDENTE MEDICI

Município: 100 - NAVIRAI

Escola...: 0761 - EE ANTONIO FERNANDES

***** REVOGACAO AULAS COMPLEMENTARES *****

REVOGAR 20 horas a partir de 30/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05864, de 24/10/2002, pag. 021, que prorrogou a carga horaria de LEDA MARIA WELTER matrícula 0004709021, professor classe B, nível II, código 01490, no periodo de 29/07/2002 a 20/12/2002, na escola 761 - ANTONIO FERNANDES

Agencia...: 2568 - UER 68 JOSE FERREIRA COSTA

Município: 052 - COSTA RICA

Escola...: 0392 - EE SANTOS DUMONT

***** REVOGACAO AULAS COMPLEMENTARES *****

REVOGAR 13 horas a partir de 30/07/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 30/07/2002, public. no diario oficial No. 05864, de 24/10/2002, pag. 040, que prorrogou a carga horaria de EUNI F. A. M. CLARO matrícula 0004791791, professor classe B, nível III, código 01495, no periodo de 30/07/2002 a 21/12/2002, na escola 392 - SANTOS DUMONT

Agencia...: 2590 - UER 90 ARLINDO DE A GOMES

Município: 041 - CAMPO GRANDE

Escola...: 0305 - EE RUI BARBOSA

***** REVOGACAO AULAS COMPLEMENTARES *****

REVOGAR 7 horas a partir de 06/10/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 22/07/2002, public. no diario oficial No. 05864, de 24/10/2002, pag. 040, que prorrogou a carga horaria de MARIZELIA FLORENCIANO NUNES matrícula 0007167231, professor classe A, nível II, código 01470, no periodo de 22/07/2002 a 20/12/2002, na escola 305 - RUI BARBOSA

Agencia...: 2592 - UER 92 JOSÉ BARBOSA RODRIGUES

Município: 041 - CAMPO GRANDE

Escola...: 0720 - EE PROF. M. LOURDES T AREIA

***** REVOGACAO AULAS COMPLEMENTARES *****

REVOGAR 11 horas a partir de 02/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 22/07/2002, public. no diario oficial No. 05864, de 24/10/2002, pag. 040, que prorrogou a carga horaria de LISETE VASQUES DA SILVA SANTOS matrícula 0004732271, professor classe A, nível II, código 01470, no periodo de 22/07/2002 a 20/12/2002, na escola 720 - PROFESSORA MARIA DE LOURDES

Agencia...: 2595 - UER 95 MARIA ELISA B.C. COSTA

Município: 041 - CAMPO GRANDE

Escola...: 0320 - EE M. FREDERICO LIEBERMAN

***** REVOGACAO-AULAS COMPLEMENTARES *****

REVOGAR 2 horas a partir de 03/10/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05864, de 24/10/2002, pag. 040, que prorrogou a carga horaria de ONEI FERNANDO SAVIOLI matrícula 0004886821, professor classe C, nível II, código 01510, no periodo de 29/07/2002 a 20/12/2002, na escola 320 - MAESTRO FREDERICO LIEBERMAN

Agencia...: 2514 - CEDIDOS

Município: 041 - CAMPO GRANDE

Escola...: 1267 - CURSINHO POPULAR

***** REVOGACAO AULAS COMPLEMENTARES HORAS *****

REVOGAR 10 horas a partir de 30/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 08/07/2002, public. no diario oficial No. 05835, de 12/09/2002, pag. 028, que prorrogou a carga horaria de ANA FLAVIA ALEXANDRE matrícula 0007610361, professor classe A, nível II, código 01470, no periodo de 08/07/2002 a 20/12/2002, na escola 1267 - CURSINHO POPULAR

Agencia...: 2515 - UER 15 MAL. CASTELO BANCO

Município: 002 - AGUA CLARA

Escola...: 0201 - EE MAL. CASTELO BRANCO

***** REVOGACAO AULAS COMPLEMENTARES HORAS *****

REVOGAR 7 horas a partir de 11/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05864, de 24/10/2002, pag. 021, que prorrogou a carga horaria de CLOVIS FERREIRA DOMINGUES matrícula 0007458121, professor classe A, nível II, código 01470, no periodo de 29/07/2002 a 20/12/2002, na escola 201 - MAL.CASTELO BRANCO

Agencia...: 2519 - UER 19 AFONSO PENA

Município: 155 - TRES LAGOAS

Escola...: 0598 - EE PROF. JOAO TOMES

***** REVOGACAO AULAS COMPLEMENTARES HORAS *****

REVOGAR 2 horas a partir de 29/07/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. de pag. que prorrogou a carga horaria de MARIA CELINEI DE SOUZA matrícula 0005710081, professor classe B, nível III, código 01495, no periodo de 29/07/2002 a 20/12/2002, na escola 598 - PADRE JOAO TOMES

Agencia...: 2535 - UER 35 PADRE JOSE DANIEL

Município: 157 - VICENTINA

Escola...: 0758 - EE PE. JOSE DANIEL

***** REVOGACAO AULAS COMPLEMENTARES HORAS *****

REVOGAR 2 horas a partir de 13/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05864, de 24/10/2002, pag. 040, que prorrogou a carga horaria de LUCIA GRANJA DOS SANTOS matrícula 0006737491, professor classe B, nível II, código 01490, no periodo de 29/07/2002 a 20/12/2002, na escola 758 - PEDRE JOSE DANIEL

Agencia...: 2537 - UER 37 CENTRO EDUC. PE. NUNES

Município: 053 - COXIM

Escola...: 0251 - CENTRO EDUCACIONAL DE COXIM

***** REVOGACAO AULAS COMPLEMENTARES HORAS *****

REVOGAR 20 horas a partir de 30/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05864, de 24/10/2002, pag. 021, que prorrogou a carga horaria de OLGA H. T. CARVALHO matrícula 0004282301, professor classe A, nível I, código 01465, no periodo de 29/07/2002 a 20/12/2002, na escola 251 - PADRE NUNES

Agencia...: 2541 - UER 41 ROBERTO SCAFF

Município: 009 - ANASTACIO

Escola...: 0742 - EE CARLOS DRUMOND DE ANDRADE

***** REVOGACAO AULAS COMPLEMENTARES HORAS *****

REVOGAR 4 horas a partir de 21/09/2002, da resolucao 'P' SED/No. 0 de 30/08/2002, public. no diario oficial No. 05864, de 24/10/2002, pag. 040, que prorrogou a carga horaria de JAIR SILVA DE OLIVEIRA matrícula 0005685701, professor classe B, nível II, código 01490, no periodo de 30/08/2002 a 23/12/2002, na escola 742 - CARLOS DRUMOND DE ANDRADE

Agencia...: 2560 - UER 60 MANUEL DA COSTA LIMA

Município: 023 - BATAGUASSU

Escola...: 0726 - EE PERI MARTINS
 ***** REVOCACAO AULAS COMPLEMENTARES HORAS *****
 REVOGAR 8 horas a partir de 17/09/2002 , da resolucao 'P' SED/No. 0
 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05864, de 24/10/2002, pag. 021, que
 prorrogou a carga horaria de MALVINA M. C. BARBOSA
 matricula 0001398581, professor classe E , nivel II , codigo 01550, no
 periodo de 29/07/2002 a 23/12/2002, na escola 726 - PERI MARTINS

Agencia...: 2586 - UER 86 13 MAIO/SETE QUEDAS
Municipio: 146 - SETE QUEDAS
Escola...: 0570 - EE GUIMARAES ROSA
 ***** REVOCACAO AULAS COMPLEMENTARES HORAS *****
 REVOGAR 3 horas a partir de 30/09/2002 , da resolucao 'P' SED/No. 0
 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05864, de 24/10/2002, pag. 040, que
 prorrogou a carga horaria de ROSEMEIRE LEIKO TSURUDA
 matricula 0006685831, professor classe B , nivel III , codigo 01495, no
 periodo de 29/07/2002 a 20/12/2002, na escola 570 - GUIMARAES ROSA

Agencia...: 2586 - UER 86 13 MAIO/SETE QUEDAS
Municipio: 146 - SETE QUEDAS
Escola...: 0776 - EE 04 DE ABRIL
 ***** REVOCACAO AULAS COMPLEMENTARES HORAS *****
 REVOGAR 6 horas a partir de 30/09/2002 , da resolucao 'P' SED/No. 0
 de 29/07/2002, public. no diario oficial No. 05864, de 24/10/2002, pag. 021, que
 prorrogou a carga horaria de SALETE CORREA CHAVES
 matricula 0005071641, professor classe C , nivel III , codigo 01515, no
 periodo de 29/07/2002 a 20/12/2002, na escola 776 - 04 DE ABRIL

Resolução "P" SED nº 787/2002, de 26 de dezembro de 2002.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:

Revogar, com validade a contar de 31 de dezembro de 2002, a Resolução "P" SED nº 1.343/2001, de 23 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial de 24 de julho de 2001, à página 22, que delegou competência a OSVALDO PIMENTA DE ABREU, ocupante do cargo de Superintendente de Administração e Finanças, para assinar os atos de pessoal, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, em nome do titular da Pasta.

Resolução "P" SED nº 788/2002, de 23 de dezembro de 2002.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:

Revogar, com validade a contar de 31 de dezembro de 2002, a Resolução "P" SED de 5 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial de 6 de julho de 2001, à página 15, que delegou competência a OSVALDO PIMENTA DE ABREU, ocupante do cargo de Superintendente de Administração e Finanças, para ordenar despesas no âmbito da Secretaria de Estado de Educação.

Resolução "P" SED nº 789/2002, de 26 de dezembro de 2002.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar FLORALICE PEREIRA LEAL, prontuário nº 787511, ocupante do cargo de Professor, classe E, nível II, para exercer a função gratificada de Diretor, símbolo DAE-F, e de ordenador despesas, na Escola Estadual Pedro Otávio Alves, com sede no município de Inocência, com validade a contar da data de publicação desta Resolução, em vaga prevista no Decreto nº 11.023, de 13 de dezembro de 2002. (Protocolo nº 6.362/2002).

Portaria "P"/SUAF/SED nº 1.632/2002, de 23 de dezembro de 2002.

O Superintendente de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução "P" SED nº 1.300/01, de 16 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial nº 5552, de 18 de julho de 2001,

RESOLVE:

Remover, *ex-officio* ELZA APARECIDA JORGE, ocupante do cargo de Professor, classe D, nível II, código 1530, prontuário nº 673421, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, da Escola Estadual Nicolau Fragelli, código 295, para a Superintendência de Planejamento e Apoio à Educação/SED, código 1188, ambas com sede no município de Campo Grande, código 14041, com fundamento no inciso II, art. 39, da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, com validade a contar da data da publicação desta Portaria (Processo nº 29/089026/2002).

Portaria "P"/SUAF/SED nº 1.633/2002, de 23 de dezembro de 2002.

O Superintendente de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução "P" SED nº 1.300/01, de 16 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial Nº 5552, de 18 de julho de 2001,

RESOLVE:

Lotar SILMARA NEVES DA COSTA FREITAS, ocupante do cargo de Professor, classe B, nível III, código 1495, prontuário nº 4342132, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, na Escola Estadual Eduardo Batista Amorim, código 703, com sede no município de Ribas do Rio Pardo, código 14130, na disciplina Atividades/Ciclo, carga horária 20h, no turno vespertino, com validade a contar de 25 de novembro de 2002 (Processo nº 29/050508/2002).

Portaria "P"/SUAF/SED nº 1.634/2002, de 23 de dezembro de 2002.

O Superintendente de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução "P" SED nº 1300/01, de 16 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial nº 5.552, de 18 de julho de 2001,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria "P"/SUAF/SED nº 1535/2002, de 21 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial nº 5883, de 22 de novembro de 2002, à página 32, na parte que lotou MARIA ODILA BAZZANELLA FONTOURA, ocupante do cargo de Professor, classe C, nível III, código 1515, prontuário nº 3175941, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, na sala de Informática na Escola Estadual Salomé de Melo Rocha, código 452, com sede no município de Guia Lopes da Laguna, código 14070 (Processo nº 29/058797/2002).

Portaria "P"/SUAF/SED nº 1.635/2002, de 23 de dezembro de 2002.

O Superintendente de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução "P" SED nº 1.300/01, de 16 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial nº 5552, de 18 de julho de 2001,

RESOLVE:

Lotar ANTONIO LEOPOLDO VAM SUYPENE, ocupante do cargo de Professor , classe C, nível III, código 1515, prontuário nº 3886612, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, na disciplina História/Ensino Fundamental, carga horária 18h/a, no turno noturno, no Centro de Educação de Jovens e Adultos-CEJAD, código 712, com sede no município de Dourados, código 14061, com validade a contar de 27 de novembro de 2002 (Processo nº 29/076672/2002).

Portaria "P"/SUAF/SED nº 1.636/2002, de 23 de dezembro de 2002.

O Superintendente de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução "P" SED nº 1.300/01, de 16 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial nº 5552, de 18 de julho de 2001,

RESOLVE:

Lotar ELVECY FERNANDES, ocupante dos cargos de Professor, classes B-A, níveis II-II, códigos 1490-1470, prontuários nºs 668771-668772, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, na Escola Estadual Alziró Lopes, código 453, com sede no município de Guia Lopes da Laguna, código 14070, na disciplina Educação Artística/Ciclo, carga horária 36h/a, nos turnos matutino e vespertino, com validade a contar de 4 de dezembro de 2002 (Processo nº 29/069381/2002).

Portaria "P"/SUAF/SED nº 1.637/2002, de 23 de dezembro de 2002.

O Superintendente de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução "P" SED nº 1.300/01, de 16 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial nº 5.552, de 18 de julho de 2001,

RESOLVE:

Lotar ARGEMIRO CORREA DE ALMEIDA, ocupante do cargo de Professor, classe A, nível III, código 1475, prontuário nº 5168641, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, na disciplina Química/Ensino Médio, carga horária 18h/a, no turno vespertino, no Centro de Educação de Jovens e Adultos-CEJAD, código 712, com sede no município de Dourados, código 14061, com validade a contar de 2 de dezembro de 2002 (Processo nº 29/076667/2002).

Portaria "P"/SUAF/SED nº 1.638/2002, de 23 de dezembro de 2002.

O Superintendente de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução "P" SED nº 1.300/01, de 16 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial nº 5.552, de 18 de julho de 2001,

RESOLVE:

Lotar RAMONA HELENA BRIZUELA BARBOSA, ocupante do cargo de Professor, classe B, nível II, código 1490, prontuário nº 6192211, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, na disciplina Educação Artística/Ciclo, carga horária 18h/a, na Escola Estadual Deputado Fernando Cláudio Capiberibe Saldanha, código 683, com sede no município de Ponta Porã, código 140122, com validade a contar de 1º de novembro a 20 de dezembro de 2002, e Atividades/Ciclo, carga horária 20h, ambas no turno vespertino, com validade a contar de 21 de dezembro de 2002 (Processo nº 29/068938/2002).

Portaria "P"/SUAf/SED N° 1.639/2002, de 23 de dezembro de 2002.

O Superintendente de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que foram delegadas pela Resolução "P"/SED, nº 1.300/01, de 16 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial nº 5552, de 18 de julho de 2001,

RESOLVE:

Revogar, a contar de 28 de novembro de 2002, a Resolução "P"/SED, de 28 de junho de 1999, publicada no Diário Oficial nº 5048, de 29 de junho de 1999, à página 50, na parte que lotou e designou NEUSA APARECIDA TESTA MONTEIRO, ocupante do cargo de Professor, classe C, nível III, código 1515, prontuário nº 1876152, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, para exercer a função de Assessor Técnico Escolar, na Escola Estadual Prof. Cleto de Moraes Costa, código 577, com sede no Município de Tacuru, código 14149 (Processo nº 29/030290/2002).

Portaria "P"/SUAf/SED N° 1.640/2002, de 23 de dezembro de 2002.

O Superintendente de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que foram delegadas pela Resolução "P"/SED, nº 1.300/01, de 16 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial nº 5552, de 18 de julho de 2001,

RESOLVE:

Revogar, a contar de 5 de dezembro de 2002, a Resolução "P"/SED, de 1º de setembro de 1999, publicada no Diário Oficial nº 5094, de 2 de setembro de 1999, à página 37, na parte que lotou e designou IVETE BRITES FERREIRA, ocupante do cargo de Professor, classe A, nível II, código 1470, prontuário nº 4264822, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, para exercer a função de Coordenador Pedagógico, na Escola Estadual Dolor Ferreira de Andrade, código 653, com sede no município de Campo Grande, código 14041, nos turnos matutino e noturno (Processo nº 13/025726/1999).

Portaria "P"/SUAf/SED N° 1.641/2002, de 23 de dezembro de 2002.

O Superintendente de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que foram delegadas pela Resolução "P"/SED, nº 1.300/01, de 16 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial nº 5552, de 18 de julho de 2001,

RESOLVE:

Revogar, a contar de 5 de dezembro de 2002, a Resolução "P"/SED, de 14 de abril de 2000, publicada no Diário Oficial nº 5246, de 18 de abril de 2000, à página 36, na parte que lotou e designou JESUINA DO CARMO NETA, ocupante do cargo de Professor, classe B, nível III, código 1495, prontuário a nº 1066661, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, para exercer a função de Coordenador Pedagógico, na Escola Estadual Dolor Ferreira de Andrade, código 653, com sede no município de Campo Grande, código 14041, no turno noturno (Processo nº 13/030876/2000).

Portaria "P"/SUAf/SED nº 1.642/2002, de 23 de dezembro de 2002.

O Superintendente de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução "P"/SED nº 1.300/01, de 16 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial nº 5552, de 18 de julho de 2001,

RESOLVE:

Revogar, a contar de 15 de dezembro de 2001, a Portaria "P"/SUAf/SED nº 460/2001, de 5 de setembro de 2001, publicada no Diário Oficial nº 5588, de 6 de setembro de 2001, à página 21, que designou LOURDES BITENCOURT DIAS, ocupante do cargo de Professor, classe B, nível III, código 1495, prontuário nº 1322501, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, para exercer a função de Coordenador Pedagógico, na Escola Estadual Etalivio Pereira Martins, código 552, com sede o município de Rio Brilhante, código 14131, no turno vespertino, para regularização de vida funcional (Processo nº 29/044760/2002).

Portaria "P"/SUAf/SED N° 1.643/2002, de 23 de dezembro de 2002.

O Superintendente de Administração e Finanças da Secretaria de Estado

de Educação de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que foram delegadas pela Resolução "P"/SED, nº 1.300/01, de 16 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial nº 5552, de 18 de julho de 2001,

RESOLVE:

Revogar, a contar de 5 de dezembro de 2002, a Resolução "P"/SED, de 1º de junho de 2000, publicada no Diário Oficial nº 5279, de 6 de junho de 2000, às páginas 37 e 38, na parte que lotou e designou MARIA DE JESUS SILVA VIANA, ocupante do cargo de Professor, classe B, nível II, código 1490, prontuário nº 4932442, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, para exercer a função de Coordenador Pedagógico, na Escola Estadual Dolor Ferreira de Andrade, código 653, com sede no Município de Campo Grande, código 14041, no turno vespertino (Processo nº 13/030055/2000).

Portaria "P"/SUAf/SED N° 1.644/2002, de 23 de dezembro de 2002.

O Superintendente de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que foram delegadas pela Resolução "P"/SED, nº 1.300/01, de 16 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial nº 5552, de 18 de julho de 2001,

RESOLVE:

Revogar, a contar de 5 de dezembro de 2002, a Resolução "P"/SED, de 24 de junho de 1999, publicada no Diário Oficial nº 5046, de 25 de junho de 1999, à página 49, que designou ALAÍDE MARIA DE MELO LOPES, ocupante do cargo de Professor, classe A, nível II, código 1470, prontuário nº 6734801, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, para exercer a função de Coordenador Pedagógico, na Escola Estadual Dolor Ferreira de Andrade, código 653, com sede no município de Campo Grande, código 14041, no turno matutino (Processo nº 13/034907/1999).

Portaria "P"/SUAf/SED, nº 1.645/2002, de 23 de dezembro de 2002.

O Superintendente de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução "P"/SED nº 1.300/01, de 16 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial nº 5552, de 18 de julho de 2001,

RESOLVE:

Revogar, a contar de 25 de novembro de 2002, a Resolução "P"/SED, nº 1.187/2001, de 21 de junho de 2001, publicada no Diário Oficial nº 5535, de 25 de junho de 2001, à página 19, que designou DAVINA PEREIRA DE GOES, ocupante do cargo de Professor, classe B, nível I, código 1485, prontuário nº 4677231, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, para exercer a função de Coordenador Pedagógico, na Escola Estadual Dr. João Ponce de Arruda, código 550, com sede no município de Ribas do Rio Pardo, código 14130, no turno vespertino (Processo nº 29/030320/2001).

Portaria "P"/SUAf/SED nº 1.646/2002, de 23 de dezembro de 2002.

O Superintendente de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução "P"/SED nº 1.300/01, de 16 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial nº 5552, de 18 de julho de 2001,

RESOLVE :

Remover, ex-officio, LAIS DA CRUZ-MARIANO, ocupante do cargo de Professor, classe C, nível II, código 1510, prontuário nº 3007801, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, da Escola Estadual Coração de Maria, código 380, para a Escola Estadual Adventor Divino de Almeida, código 291, ambas com sede no município de Campo Grande, código 14041, com fundamento no inciso II, art. 39, da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, com validade a contar da data da publicação desta Portaria (Processo nº 29/063151/2002).

Portaria "P"/SUAf/SED nº 1.647/2002, de 23 de dezembro de 2002.

O Superintendente de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução "P"/SED nº 1.300/01, de 16 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial nº 5552, de 18 de julho de 2001,

RESOLVE :

Remover, ex-officio NEUZA MARIA SALVIANO DA SILVA, ocupante do cargo de Especialista de Educação, classe B, nível II, código 1335, prontuário nº 1889131, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, da Escola Estadual Padre José Daniel, códigos 758, com sede no município de Vicentina, código 14157, para a Escola Estadual Dolor Ferreira de Andrade, código 653, com

sede no município de Campo Grande, código 14041, com fundamento no inciso II, art. 39, da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, fixando em 7(sete) dias o período de trânsito, com validade a contar da data da publicação desta Portaria (Processo nº 29/062314/2002).

Portaria "P"/SUAF/SED nº 1.648/2002, de 23 de dezembro de 2002.

O Superintendente de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução "P"SED nº 1.300/01, de 16 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial nº 5552, de 18 de julho de 2001,

RESOLVE:

Remover, *ex-officio*, SANDRA SALDIVAR OVIEDO, ocupante do cargo de Professor, classe A, nível II, código 1470, prontuário nº 7158911, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, da Escola Estadual Floriano Viegas Machado, código 411, para o Centro de Educação de Jovens e Adultos de Dourados, código 712, ambas com sede no município de Dourados, código 14061, com fundamento no inciso II, art. 39, da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, com validade a contar da data da publicação desta Portaria (Processo nº 29/083471/2002).

Portaria "P"/SUAF/SED nº 1.649/2002, de 23 de dezembro de 2002.

O Superintendente de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução "P"SED nº 1.300/01, de 16 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial nº 5552, de 18 de julho de 2001,

RESOLVE:

Remover, *ex-officio*, ROZELI MORAES LEITE, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, classe A, código 2776, prontuário nº 5885631, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, do Núcleo de Tecnologia Educacional, código 1105, para a Superintendência de Planejamento e Apoio à Educação/SUPAE/SED, código 322, ambas com sede no município de Campo Grande, código 14041, com fundamento no inciso II, art. 39, da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, com validade a contar de 17 de dezembro de 2002 (Processo nº 29/090429/2002).

Portaria "P"/SUAF/SED nº 1.650/2002, de 23 de dezembro de 2002.

O Superintendente de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução "P"SED nº 1.300/01, de 16 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial nº 5552, de 18 de julho de 2001,

RESOLVE:

Remover, *ex-officio*, SANDRA LUCIA GISFREDO ANDRADE, ocupante do cargo de Professor, classe B, nível II, código 1490, prontuário nº 4968631, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, da Escola Estadual José Ferreira Lima, código 779, com sede no município de Santa Rita do Pardo, código 14163, para a Escola Estadual Peri Martins, código 726, com sede no município de Bataguassu, código 14023, com fundamento no inciso II, art. 39, da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, fixando em 7(sete) dias o período de trânsito, com validade a contar da data da publicação desta Portaria (Processo nº 29/083600/2002).

Portaria "P"/SUAF/SED nº 1.651/2002, de 23 de dezembro de 2002.

O Superintendente de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução "P"SED nº 1.300/01, de 16 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial nº 5552, de 18 de julho de 2001,

RESOLVE:

Remover, *ex-officio*, SANDRA MARIA FACHINI CAYRES, ocupante do cargo de Professor, classe A, nível II, código 1470, prontuário nº 7428051, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, das Escolas Estaduais Marechal Deodoro da Fonseca e Cel. José Alves Ribeiro, códigos 237 e 233, com sede no município de Aquidauana, código 14015, para a Escola Estadual Antônio João de Figueiredo, código 293, com sede no município de Campo Grande, código 14041, com fundamento no inciso II, art. 39, da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, fixando em 7(sete) dias o período de trânsito, com validade a contar da data da publicação desta Portaria (Processo nº 29/077816/2002).

Portaria "P"/SUAF/SED nº 1.652/2002, de 23 de dezembro de 2002.

O Superintendente de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe foram delegadas

pela Resolução "P"SED nº 1.300/01, de 16 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial Nº 5.552, de 18 de julho de 2001,

RESOLVE:

Designar SANDRA REGINA MENDES PEREIRA DE SOUZA, ocupante do cargo de Professor, classe B, nível II, código 1490, prontuário nº 6051581, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, para exercer a função de Coordenador Pedagógico na Escola Estadual Luiz Soares de Andrade, código 516, com sede no município de Nova Andradina, código 14106, com validade a contar da data da publicação desta Portaria (Processo nº 29/026746/2002)

Portaria "P"/SUAF/SED Nº 1.653/2002, de 23 de dezembro de 2002.

O Superintendente de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução "P"SED nº 1.300/01, de 16 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial Nº 5.552, de 18 de julho de 2001,

RESOLVE:

Designar CINTIA MARA DE OLIVEIRA VONIJONE, ocupante do cargo de Professor, classe A, nível II, código 1470, prontuário nº 7455961, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, para exercer a função de Coordenador Pedagógico na Escola Estadual José Serafim Ribeiro, código 472, com sede no município de Jaraguari, código 14085, com validade a contar de 1º de janeiro de 2003 (Processo nº 29/041512/2002)

Portaria "P"/SUAF/SED Nº 1.654/2002, de 23 de dezembro de 2002.

O Superintendente de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução "P"SED nº 1.300/01, de 16 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial nº 5552, de 18 de julho de 2001,

RESOLVE:

Retificar a Resolução "P"/SED, de 10 de outubro de 2001, publicada no Diário Oficial nº 5614, de 17 de outubro de 2001, à página 44, na parte que concedeu o mais 5% (cinco por cento) de Adicional por Tempo de Serviço a MARIA LUIZA COLETO MEDINA, ocupante do cargo de Professor, classe D, nível II, código 1530, prontuário nº 1638991, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Escola Estadual Prof. Luiz Mongelli, código 240, com sede no município de Aquidauana, código 14015, para que onde constou: "...5% (cinco por cento), por ter completado 20 (vinte) anos em 2 de março de 2001, passe a constar: "... 5% (cinco por cento), por ter completado 25 (vinte cinco) anos em 7 de setembro de 2001 ..." (Processo nº 13/003524/92).

Portaria "P"/SUAF/SED Nº 1.655/2002, 23 de dezembro de 2002.

O Superintendente de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução "P"SED nº 1.300/01, de 16 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial nº 5552, de 18 de julho de 2001,

RESOLVE:

Retificar para regularização da vida funcional, a Resolução "P"/SUAF/SED Nº 1613, de 17 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial nº 5900, à página 35, na parte que concedeu 3 (três) meses de Licença Prêmio por Assiduidade a MARIA APARECIDA DOS ANJOS FERREIRA REIS, ocupante do cargo de Professor, classe B, nível II, código 1490, prontuário nº 04412951, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Escola Estadual Prof. Bernadete Santos Leite, código 481, com sede no município de Jateí, código 14087, para que onde constou: "... período de 04 de junho de 1986 a 2 de fevereiro de 1991..." passe a constar: "... 4 de junho de 1986 a 2 de junho de 1991..." (Processo nº 29/078709/2002).

Portaria "P"/SUAF/SED nº 1.656/2002, de 23 de dezembro de 2002.

O Superintendente de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução "P"SED nº 1.300/01, de 16 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial nº 5552, de 18 de julho de 2001,

RESOLVE:

Remover, *ex-officio*, FRANCISCO DE OLIVEIRA BARBOSA, ocupante dos cargos de Professor, classes A-B, níveis III-III, códigos 1475-1495, prontuários nº 807801-807802, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, da Escola Estadual 13 de Maio, código 434, com sede no município de

Eldorado, código 14062, para a Coordenadoria de Planejamento/SUPLAE/SED, código 1188, com sede no município de Campo Grande, código 14041, com fundamento no inciso II, art. 39, da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, fixando em 7(sete) dias o período de trânsito, com validade a contar da data da publicação desta Portaria (Processo nº 29/078471/2002).

Portaria "P"/SUAF/SED nº 1.657/2002, de 23 de dezembro de 2002.

O Superintendente de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução "P"SED nº 1.300/01, de 16 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial nº 5552, de 18 de julho de 2001,

RESOLVE:

Remover, *ex-officio*, EDNA HERCULANO SOARES, ocupante do cargo de Professor, classe C, nível I, código 1505, prontuário nº 598032, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, da Escola Estadual Castelo Branco, código 498, com sede no município de Mundo Novo, código 14099, para a Escola Estadual 31 de Março, código 607, com sede no município de Juti, código 14089, com fundamento no inciso II, art. 39, da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, fixando em 7(sete) dias o período de trânsito, com validade a contar da data da publicação desta Portaria (Processo nº 29/068434/2002).

Portaria "P"/SUAF/SED nº 1.658/2002, de 23 de dezembro de 2002.

O Superintendente de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução "P"SED nº 1.300/01, de 16 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial nº 5552, de 18 de julho de 2001,

RESOLVE:

Remover, *ex-officio*, CRISTIANE PEREIRA MARQUES, ocupante do cargo de Professor, classe A, nível II, código 1470, prontuário nº 7339031, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, da Escola Estadual Prof. Celso Müller do Amaral, código 1260, para a Escola Estadual Presidente Vargas, código 417, ambas com sede no município de Dourados, código 14061, com fundamento no inciso II, art. 39, da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, com validade a contar da data da publicação desta Portaria (Processo nº 29/084103/2002).

Portaria "P"/SUAF/SED nº 1.659/2002, de 23 de dezembro de 2002.

O Superintendente de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução "P"SED nº 1.300/01, de 16 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial nº 5552, de 18 de julho de 2001,

RESOLVE:

Remover, *ex-officio*, LEONILDA DA SILVA RODRIGUES ocupante do cargo de Especialista de Educação, classe B, nível II, código 1335, prontuário nº 3486432, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, da Escola Estadual Padre José Daniel, código 758, com sede no município de Vicentina, código 14157, para a Escola Estadual Dolor Ferreira de Andrade, código 653, com sede no município de Campo Grande, código 14041, com fundamento no inciso II, art. 39, da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, fixando em 7(sete) dias o período de trânsito, com validade a contar da data da publicação desta Portaria (Processo nº 29/062315/2002).

Portaria "P"/SUAF/SED nº 1.660/2002, de 23 de dezembro de 2002.

O Superintendente de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução "P"SED nº 1.300/01, de 16 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial nº 5552, de 18 de julho de 2001,

RESOLVE:

Remover, *ex-officio*, SANDRA ROSIMEIRE DE LIMA MORENO, ocupante do cargo de Professor, B, nível II, código 1490, prontuário nº 6704581, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, da Escola Estadual Maestro Heitor Villa Lobos, código 722, para a Escola Estadual Miguel Couto, código 306, ambas com sede no município de Campo Grande, código 14041, com fundamento no inciso II, art. 39, da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, com validade a contar da data da publicação desta Portaria (Processo nº 29/085580/2002).

Portaria "P"/SUAF/SED nº 1.661/2002, de dezembro de 2002.

O Superintendente de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução "P"SED nº 1.300/01, de 16 de julho de 2001, publicada no Diário

Oficial nº 5552, de 18 de julho de 2001,

R E S O L V E :

Remover, *ex-officio* LUCIANE MARA PARRÉ FERREIRA, ocupante do cargo de Professor, classe A, nível III, código 1475, prontuário nº 7340551, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul; das Escolas Estaduais Castro Alves, Rotary Dr. Nelson de Araújo e Prof. Celso Müller do Amaral, códigos 408,413 e 1260, com sede no município de Dourados, código 14061, para a Escola Estadual Profª Lígia Terezinha Martins, código 756, com sede no município de Rio Brilhante, código 140131, com fundamento no inciso II, art. 39, da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, fixando em 7(sete) dias o período de trânsito, com validade a contar da data da publicação desta Portaria (Processo nº 29/070842/2002).

Portaria "P"/SUAF/SED nº 1.662/2002, de 23 de dezembro de 2002.

O Superintendente de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução "P"SED nº 1.300/01, de 16 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial nº 5552, de 18 de julho de 2001,

R E S O L V E :

Remover, *ex-officio*, NATALINA GOSLER DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professor, classe A, nível II, código 1470, prontuário nº 4280352, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, da Escola Estadual Adé Marques, código 533, para a Escola Estadual Lions Club de Ponta Porã, código 539, ambas com sede no município de Ponta Porã, código 14122, com fundamento no inciso II, art. 39, da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, com validade a contar da data da publicação desta Portaria (Processo nº 29/084722/2002).

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

AGEPEN

Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário

PORATARIA "P" AGEPEN/333/02

de 23 de dezembro de 2002

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, usando da competência que foi lhe atribuída pelo parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto nº 6322 de 07 de janeiro de 1992.

RESOLVE:

Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo estabelecido na Portaria "P" AGEPEN/278/02, de 09 de outubro de 2002, publicada no Diário Oficial nº 5856 de 14 de outubro de 2002, com validade a contar de 09 de dezembro de 2002, conforme consta no processo nº 31/604753/2002.

PORATARIA "P" AGEPEN/334/02

de 23 de dezembro de 2002

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, usando da competência que foi lhe atribuída pelo parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto nº 6322 de 07 de janeiro de 1992.

RESOLVE:

Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo estabelecido na Portaria "P" AGEPEN/231/02, de 15 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial nº 5819 de 20 de agosto de 2002, com validade a contar de 15 de novembro de 2002, conforme consta no processo nº 31/604581/2002.

PORATARIA "P" AGEPEN/335/02

de 23 de dezembro de 2002

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, usando da competência que foi lhe atribuída pelo parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto nº 6322 de 07 de janeiro de 1992.

RESOLVE:

Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo estabelecido na Portaria "P" AGEPEN/211/02, de 31 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial nº 5808 de 05 de agosto de 2002, com validade a contar de 14 de dezembro de 2002, conforme consta no processo nº 31/604617/2002.

PORATARIA "P" AGEPEN/336/02

de 23 de dezembro de 2002

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, usando da competência que foi lhe atribuída pelo parágrafo 1º,

do artigo 1º, do Decreto nº 6322 de 07 de janeiro de 1992.

RESOLVE:

Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo estabelecido na Portaria "P" AGEPE/276/02, de 09 de outubro de 2002, publicada no Diário Oficial nº 5856 de 14 de outubro de 2002, com validade a contar de 14 de dezembro de 2002, conforme consta no processo nº 31/604755/2002.

PORTARIA "P" AGEPE/337/01

de 23 de dezembro de 2002

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Elogiar o servidor Paulo Rodrigues de Oliveira, matrícula 331.259-31, ocupante da função de Gestor de Serviços Organizacionais; que tem prestado relevantes serviços no controle dos processos de prestação de contas desta Agência, sempre desempenhando suas funções com pontualidade, competência e presteza, dando-nos segurança e tranquilidade.

A AGEPE sente-se honrada em tê-lo como servidor que muito enaltece o cargo que exerce, tornando-se desta forma, exemplo de profissional digno de ser seguido por todo servidor penitenciário.

Com este elogio, esperamos demonstrar a nossa gratidão pelo seu desempenho, desejando que continue tendo sucesso na nobre carreira que abraçaste, com muita paz, saúde e harmonia junto aos seus familiares e amigos.

Que Deus o abençoe.

PORTARIA "P" AGEPE/338/02

de 20 de dezembro de 2002

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar a pedido, RENATO DA SILVA, ocupante da função de Agente de Segurança, matrícula 33192531, classe A, código 8622, pertencente ao Quadro Permanente da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul, com fulcro no inciso I, do artigo 56, da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, com validade a contar de 14 de dezembro de 2002.

PORTARIA "P" AGEPE/339/02

de 20 de dezembro de 2002

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, usando da competência que lhe foi atribuída pelo parágrafo 1º, artigo 1º, do Decreto nº 6.322, de 07 de janeiro de 1992,

Resolve:

Conceder aos servidores pertencentes ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotados na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, abaixo relacionados, o Adicional por Tempo de Serviço, em percentuais compatíveis com os períodos aquisitivos, considerando matrículas, funções, classes e códigos ali mencionados, com fulcro no artigo 111, da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Matrícula	Nome	Função	%	A partir	Processo
33134501	Gilmar de Oliveira Figueiredo	Ag. Seg.	+05	07.12.02	08/151424/92
33001961	Fátima Maria Vargas da Silva	Ag. Seg.	+05	07.12.02	08/008010/98
33021801	Lucimar Figueiredo da Silva	Ag. Seg.	+05	07.12.02	08/007051/97

DESPACHO DO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Apostile-se alteração do nome da servidora:

MARI JANE BOLETI, matrícula 33038291, classe C, código 8624, para MARI JANE BOLETI CARRILHO, conforme Certidão de Casamento.

FCMS

Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul

Portaria "P" FCMS/N.º 0039/2002, de 26 de dezembro 2002.

O Diretor Presidente da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 15 (quinze) dias de Licença para Tratamento de Saúde, a servidora Patricia Graça Gomes Marques Salamene, prontuário nº 3202615/3, ocupante do cargo em comissão de Assistente III, símbolo DGA-7, no período de 10.12.02 à 24.12.02, com fundamento no artigo 136 da Lei nº 1.102/90, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 2.157 de 26 de outubro de 2000.

IAGRO

Agencia Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal

PORTARIA "P" IAGRO/MS N° 0152 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002.

O DIRETOR - PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL - IAGRO, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Remanejar, por necessidade de serviço, no interesse da Administração Pública, os servidores abaixo relacionados, ocupantes da Função de Fiscal Estadual Agropecuário, Classe A, código 4321 do Quadro de Pessoal Permanente da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, a contar de 02 de janeiro de 2003:

Matrícula	Servidor	Do Município de:	Para:
346 395 9	Cássio Rogério Boeira Giordano	Antônio João	Dois Irmãos do Buriti
346 374 5	Elias Cáceres Oruê	Jaraguari	Bandeirantes
346 413 0	Eneida Maria de Rosa	Dois Irmãos do Buriti	Escr. Local de Silva Dacal
346 456 3	Noirce Lopes da Silva	Bandeirantes	Escr. Central de Campo Grande

PORTARIA "P" IAGRO/MS N° 0153 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002.

O DIRETOR - PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL - IAGRO, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Remanejar a pedido, o servidor GENÉSIO ÂNGELO GEREMIAS, Matrícula 345 392-8, ocupante do Cargo de Auxiliar de Agropecuária, Classe D, Código 0202, do Quadro de Pessoal Permanente da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, do município de Ivinhema/MS para o município de Dourados-MS, contar de 16 de dezembro de 2002.

IDATERRA

Instituto de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de MS

PORTARIA "P" IDATERRA N° 094 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE MS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar Ana Cristina Vieira C. de Paula, Matrícula 3652741, ocupante do cargo permanente de Assistente de Administração, Classe A, Romilda Galdino, Matrícula 3650811, ocupante do cargo permanente de Agente Administrativo, Classe E, Moisés Pereira dos Santos, Matrícula 36886071, ocupante do cargo permanente de Auxiliar de Serviços II e Paulo Sérgio Rocha Almeida, Matrícula 36870311, ocupante do cargo permanente de Assistente Administrativo II, para constituirem comissão e sob a presidência da primeira efetuar inventário dos bens móveis e imóveis do Instituto de Desenvolvimento Agrário, Assistência Técnica e Extensão Rural - IDATERRA, até 31 de dezembro de 2002.

IPLAN-MS

Instituto de Estudos e Planejamento de MS

PORTARIA/IPLAN "P" N.º 09/2002 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002.

O PRÉSIDENTE DO INSTITUTO DE ESTUDOS E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder a servidora MARIA APARECIDA DA SILVA, prontuário n. 385429-9, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência AO-308*, código 9193, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada no Instituto de Estudos e Planejamento de MS, mais 05% (cinco por cento) de Adicional por Tempo de Serviço, por ter completado em 06 de novembro de 2002, 10 (dez) anos de efetivo exercício prestado ao Estado, com fulcro no artigo n.º 111, da Lei n.º 1.102 de 10 de outubro de 1990, combinando com artigo 4º, da Lei n.º 2.157 de 26 de outubro de 2000. Processo n.º 17/101079/2002.

ÓRGÃOS FEDERAIS

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL



EDITAL

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, torna público que requereu ao Instituto de Meio Ambiente-Pantanal/SEMACT-MS, a Licença Prévia para atividade de criação de Projeto de Assentamento no imóvel denominado Fazenda Santa Rosa, localizado no município de Angélica-MS. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.

Nelson José Pauleto
Superintendente Regional Substituto
PORTARIA/INCRA/P/Nº 788/00

EDITAL

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, torna público que requereu ao Instituto de Meio Ambiente-Pantanal/SEMACT-MS, a Licença

Prévia para atividade de criação de Projeto de Assentamento no imóvel denominado Fazenda Bom Jesus, localizado no município de Anaurilândia-MS. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.

Nelson José Pauleto
Nelson José Pauleto
Superintendente Regional Substituto
PORTARIA/INCRA/P/Nº 788/00

PARTE II

PODER LEGISLATIVO

Diário Legislativo, Órgão Oficial do Poder Legislativo

1^a PARTE: SESSÃO PLENÁRIA - 2^a PARTE: COMISSÕES - 3^a PARTE: ATOS ADMINISTRATIVOS - 4^a PARTE: BOLETIM DE PESSOAL - 5^a PARTE: AVISOS E EDITAIS

TRIBUNAL DE CONTAS

PORTARIA "P" TC/MS nº 5.591/2002

O CONSELHEIRO AUGUSTO MAURICIO DA CUNHA E MENEZES WANDERLEY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições constantes no inciso III do artigo 14 da Lei Complementar nº 048 de 28 de junho de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 82 de 15 de julho de 1998;

RESOLVE:

Exonerar FERNANDA GONÇALVES PEREIRA DA SILVA do cargo em comissão de ASSESSOR CONTÁBIL, símbolo TCAS-203, do Gabinete do Conselheiro Augusto Mauricio da Cunha e Menezes Wanderley.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Tribunal de Contas-MS.

Campo Grande, 27 de dezembro de 2002.

Assinatura
Cons. Augusto Mauricio da C. e M. Wanderley
Presidente.

PORTARIA "P" TC/MS nº 5.592/2002

O CONSELHEIRO AUGUSTO MAURICIO DA CUNHA E MENEZES WANDERLEY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições constantes no inciso III do artigo 14 da Lei Complementar nº 048 de 28 de junho de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 82 de 15 de julho de 1998;

RESOLVE:

Nomear LUIZ HENRIQUE STREICHER DE SOUZA para o cargo em comissão de ASSESSOR CONTÁBIL, símbolo TCAS-203, do Gabinete do Conselheiro Augusto Mauricio da Cunha e Menezes Wanderley.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Tribunal de Contas-MS.

Campo Grande, 27 de dezembro de 2002.

Assinatura
Cons. Augusto Mauricio da C. e M. Wanderley
Presidente.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho da 24^a Região

ATO GP/DG/DI N° 67/2002
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24^a REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 9.421/96, com a alteração introduzida pela Lei nº 10.476/02, que dispõe sobre a progressão funcional e a promoção nas carreiras nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 25/2000, baseada pelo E. Pleno, que Institui a avaliação do desempenho dos servidores do quadro deste Tribunal;

RESOLVE

Art. 1º. Conceder progressão funcional, com efeitos a partir de 19/11/2002, aos servidores EDMILSON MUNIZ DE OLIVEIRA, ERIKA YUMI HIRATA e RONILSON BORDIM TAVEIRA, integrantes da carreira judiciária, de acordo com o § 1º do art. 7º, da Lei nº 9.421/96, available no nome da Resolução Administrativa nº 25/2000 deste Tribunal.

Art. 2º. A situação decorrente do disposto neste Atº é a demonstrada em seu anexo único, que o integra para todos os efeitos.

Dá-se ciência.

Publique-se no Boletim Interno e no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

CAMPOM GRANDE, 20 de dezembro de 2002.

MÁRCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Juiz do Tribunal no exercício
da Presidência do TRT da 24^a Região

Anexo Único do Atº GP/DG/DI nº 67/2002

Nome do Servidor	Exercício	Situação Atual	Situação após a Promocão
EDMILSON MUNIZ DÉ OLIVEIRA	21/07/1998	NS-A-3	NS-A-4
ERIKA YUMI HIRATA	09/07/1998	NS-A-3	NS-A-4
RONILSON BORDIM TAVEIRA	23/08/1998	NS-A-3	NS-A-4

ATO GP/DG/DI N. 68/2002
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24^a REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE

ALTERAR o ATO GP/DG/DI N. 50/2001 que promoveu o servidor JEAN PAULO FRATARI para o 3º (terceiro) padrão da Classe "A" de sua carreira, para fazer constar os efeitos a partir de 08/10/2001.

Dá-se ciência.

Publique-se no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul e no Boletim Interno Semanal.

CAMPOM GRANDE, 20 de dezembro de 2002.

MÁRCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Juiz do Tribunal no exercício
da Presidência do TRT da 24^a Região

ATO GP/DG/DI N° 69/2002
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24^a REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE

RETIFICAR o ATO GP/DG/DI N° 05/2002, para que, onde se fala: "o valor mensal do auxílio-alimentação em R\$ 308,00 (trezentos e oito reais)", fala-se: "o valor mensal do auxílio-alimentação em R\$ 307,00 (trezentos e trinta e sete reais)".

Publique-se no Boletim Interno e no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

CAMPOM GRANDE, 23 de dezembro de 2002.

MÁRCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Juiz do Tribunal, no exercício da Presidência

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Despacho do Exmo. Juiz Marcio Vasques Thibau de Almeida:

PROCESSO : HC-0238/2002

IMPETRANTE : Valdeci Pedro Feltrim

PACIENTE : O mesmo

AUTORIDADE

COTAORA : Exmo. Juiz do Trabalho da E. 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande

...Ante a situação retratada, mostra-se prudente, recomendável e razoável a concessão da liminar requerida.

Pelo exposto, CONCEDO em favor da VALDECI PEDRO FELTRIM o salvo-conduto requerido, até a decisão final do processo."

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

PROCURADORA-GERAL: Nancy Gomes de Carvalho
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO: Lauro Takeshi Miyasato
CORREGEDOR-GERAL: Francisco José Soares Barroso

RESOLUÇÃO -P- PGDP n. 173 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002.

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA DEFENSORIA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas na forma do inciso VI, do art. 21 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Defensoria Pública, através da Resolução n. 062/99, publicada no DJ-MS n. 4991, de 06.04.99.

RESOLVE:

Autorizar a averbação do tempo de serviço para fins de aposentadoria, disponibilidade e acréscimos à Dr. CLÁUDIA MARIA DE BRITO RODRIGUES, prontuário n. 421881, Defensora Pública da Entrância Especial, símbolo DP-25, lotada na 2^a, Defensoria Pública Civil da comarca de Campo Grande-MS, de 180 (cento e oitenta) dias computados em dobro relativo ao 3º quinquênio de 13.01.89 a 11.01.94, com fulcro no § 1º do artigo 106, da Lei Complementar n. 05/1990, antes da sua revogação pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 094/01. (Processo n. 33/00306/02).

Campo Grande-MS, 17 de dezembro de 2002.

Lauro Takeshi Miyasato
LAURO TAKESHI MIYASATO
Procurador-Geral Adjunto

MUNICIPALIDADES

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

EDITAL

A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI-MS, torna público que requereu ao Instituto de Meio Ambiente – Pantanal/SEMACT-MS, a Licença Prévia para atividade de construção de um bueiro celular duplo em concreto armado, localizado na Rua Tiradentes, Vila Crespúculo, sobre o córrego Arcião, no município de Amambai-MS, não foi determinado estudo de Impacto Ambiental. (221.822-0)

RESULTADO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 14/02

A Comissão Permanente de Licitação comunica o resultado da Tomada de Preços nº 14/02.
Objeto: Aquisição de 15.000 (quinze mil) litros de óleo diesel para uso da Secretaria de Educação.
Empresa Vencedora: AUTO POSTO SOL NASCENTE LTDA.
Valor: R\$ 22.950,00 (vinte dois mil, novecentos e cinqüentas reais).

Amambai-MS, 26 de dezembro de 2002.

DIRCEU LUIZ LANZARINI
Prefeito Municipal

(221.823-9)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAIPORÃ

Lei Complementar nº. 007/2002 de 24 de dezembro de 2002.

"Institui a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública-COSIP, e dá outras providências".

DR. JERCÉ EUSÉBIO DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º- Fica instituída a Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública-COSIP, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

Art. 2º- Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a ele correlato.

§ 1º- Compõem o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos, e gastos necessários à realização do serviço, a serem discriminados em ato do Poder Executivo.

§ 2º- A Secretaria Municipal de Infra Estrutura, através da Diretoria de Obras ficará encarregada da elaboração da planilha do custo total dos serviços de iluminação pública deste Município, com base no Decreto de que trata o parágrafo anterior.

Art. 3º- O Serviço de Iluminação Pública corresponde ao Sistema de Iluminação que são de propriedade da municipalidade, sendo de sua exclusiva responsabilidade a execução dos serviços de elaboração de Projetos, implantação, expansão, melhoria, operação e manutenção do Sistema de Iluminação Pública, para a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

Parágrafo Único- Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei, todos os detalhamentos do presente artigo, além de outras atividades a elas correlatas.

Art. 4º- A Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública-COSIP, incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, ligadas à rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

§ 1º- Considera-se, para efeito desta Lei:

I- Unidade imobiliária autônoma, os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em que o imóvel for dividido.

II- Unidade não imobiliária, os bens imóveis, permanentes ou não, tais como, bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhadas.

Art. 5º- O sujeito passivo da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste Município.

§ 1º- A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública - COSIP sub-rogá-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

§ 2º- São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição todos aqueles que, por força contratual, encontrem-se na posse do imóvel.

Art. 6º- A base de cálculo da Contribuição para o Custo do serviço de Iluminação Pública será obtida através da planilha de custo, em razão do universo de contribuinte representado pelas unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, obedecendo a seguinte fórmula:

$$Vc = CTS \times \frac{C_i UIA}{\Sigma C_i UIA}$$

Vc = Valor Mensal da Contribuição

CTS = Custo Total Mensal do serviço

C_i UIA = Consumo Individual Mensal da Unidade Imobiliária Autônoma;

$\Sigma C_i UIA$ = Consumo Total Mensal das Unidades Imobiliárias Autônomas.

§ 1º- O custo total mensal do serviço- CTS, corresponderá a 1/12 do valor total do serviço de iluminação pública, que será apurado em base nos valores obtidos na planilha de custo, prevista no § 2º, do Art. 2º, desta Lei Complementar.

§ 2º- O valor do custo total mensal do serviço será reajustado pela aplicação do índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial IPCA-E, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

Art. 7º- A Contribuição para Custo de Serviços de Iluminação Pública- COSIP será lançada mensalmente e poderá ser cobrada juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica, pela Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica.

Art. 8º- O montante arrecadado pela COSIP será destinado exclusivamente ao custeio de serviços de iluminação pública, de que trata esta Lei Complementar.

Art. 9º- Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custo do serviço de Iluminação Pública- COSIP, as unidades imobiliárias autônomas com ligações monofásicas residenciais, cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 100 (cem) KWH.

Art. 10- Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no art. 7º, desta Lei Complementar.

Parágrafo Único- A empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica será responsável pela cobrança e recebimento da contribuição e deverá repassar, imediatamente, o montante arrecadado para os cofres Públicos Municipais, conforme previsto no Convênio.

Art. 11- Fica autorizada a regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo, a fim de que as disposições da mesma possam ser implantadas.

Art. 12- Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003, revogando-se as disposições em contrário.

ASSINATURA: 24/12/2002.
DR. JERCÉ EUSÉBIO DE SOUZA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

LEI N.º 1260 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Celebrar Convênio de Cooperação Mútua com a Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, a Fundação Manoel de Barros, é da outras providências.

MOYSÉS NERY, Prefeito Municipal de Camapuã:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio de cooperação mútua com a (UNIDERP) Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, a Fundação Manoel de Barros, pelo período de 04 (quatro) anos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Camapuã-MS, 24 de dezembro de 2002.

MOYSÉS NERY
Prefeito Municipal de Camapuã

LEI N.º 1261 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002.

Autoriza o Poder Executivo Municipal celebrar convênio, com a federação dos trabalhadores da

indústria da construção civil e do mobiliário de Mato Grosso do Sul e a Delegacia Regional do Trabalho de Mato Grosso do Sul – DRT/MS.

MOYSÉS NERY, Prefeito Municipal de Camapuã:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Feticom e Delegacia Regional do Trabalho-MS, em parceria com Caixa Econômica Federal, para contratação da mão-de-obra dos trabalhadores da construção civil do Município.

Art. 2º- Este convênio visa a utilização da mão-de-obra ociosa dos trabalhadores da construção civil do Município, para construção de casas populares, de programas habitacionais: Tijolo por Tijolo, Che Roga Mi e PSH, em parceria com a Caixa Econômica Federal.

Art. 3º- Os recursos serão oriundos do Fundo de Investimento Social-FIS.

Art. 4º- Este programa será elaborado e supervisionado pela Secretaria de Assistência Social, e a responsabilidade pela fiscalização das obras ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, e demais órgãos competentes.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Camapuã- MS, 24 de dezembro de 2002.

MOYSÉS NERY
Prefeito Municipal de Camapuã

LEI N.º 1262 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002.

Autoriza o Poder Executivo Municipal celebrar convênio com as famílias acolhedoras, é da outras providências.

MOYSÉS NERY, Prefeito Municipal de Camapuã:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar famílias acolhedoras.

Art. 2º- Este programa será elaborado e supervisionado, pela Secretaria de Assistência Social, Conselho Tutelar de Camapuã, e Poder Judiciário, com apoio financeiro da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - Serão em número de 03 (três), às famílias rigorosamente selecionadas pelo Conselho Tutelar Secretaria de Assistência Social e Poder Judiciário, para receber as crianças e adolescentes que necessitarem de amparo, conforme critérios de avaliação elaborado pelo Conselho Tutelar e Secretaria Municipal de Assistência Social, e Poder Judiciário.

Parágrafo único. Os valores as condições e o prazo serão definidos na contratação das referidas famílias.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Camapuã- 24 de dezembro de 2002.

MOYSÉS NERY
Prefeito Municipal de Camapuã

LEI N.º 1263 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002.

Institui a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP”.

MOYSÉS NERY, Prefeito Municipal de Camapuã:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.- 1º Fica instituída a Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública.

Art.- 2º Considera-se custeio dos serviços de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública além de outras atividades a elas correlatas.

Parágrafo único. Compõem o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos e gastos necessários à realização do serviço.

Art.- 3º O Serviço de Iluminação Pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de extensão deste Município.

Parágrafo único. Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei, a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a elas correlatas.

Art.- 4º A Contribuição para Custo dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP incide sobre o consumo de energia elétrica de cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não e, unidade não imobiliária, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

§1º, para efeito desta Lei, considera-se:

I – unidade imobiliária autônoma: os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, boxes, e demais unidades em que o imóvel for dividido.

II – unidade não imobiliária: os bens móveis permanentes ou não, tais como, bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

§ 2º. Para identificação das unidades de que trata este artigo, o Município poderá utilizar-se do cadastro imobiliário, da rede distribuição de energia elétrica ou de outra base de informações que permitam a identificação do usuário do serviço.

Art. 5º. O sujeito passivo da contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, qualquer título, das unidades autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica situada neste Município e que seja beneficiado do serviço de que trata esta Lei.

§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

§ 2º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição para Custo do Iluminação Pública – COSIP todos aqueles que, por força contratual, encontrem-se na posse do imóvel.

Art. 6º. A base de cálculo da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública é o valor do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, observando-se as faixas de consumo constantes no anexo único desta Lei.

Parágrafo Único. Para obtenção do valor do tributo, as alíquotas da Contribuição de que trata esta Lei, constantes da tabela de faixas de consumo do anexo único, serão aplicadas sobre o valor de Tarifas de Energia Elétrica para a Iluminação, fixadas por atos da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 7º. A Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP será lançada mensalmente, juntamente com a fatura do consumo de energia elétrica, pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º. O montante arrecadado pela COSIP será destinado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública de que trata esta Lei.

Art. 9º. Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, os contribuintes com ligações monofásicas residenciais, cujo consumo de energia elétrica for igual ou inferior a 50 KWH.

Art. 10º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no art. 7º, desta Lei.

Parágrafo único. A Empresa Concessionária de Distribuição de energia elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo repassar o montante arrecadado para os cofres públicos municipais segundo as disposições contidas no convênio referido no caput deste artigo.

Art. 11º. As demais disposições necessárias para a implantação do tributo instituído pela presente regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Camapuã, 24 de dezembro de 2.002.

MOYSÉS NERY
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO DA LEI 1.263

Res. N.º -	Vigência	ICMS
000 – 030	kWh	75,83
031 – 100	kWh	129,99
101 – 150	kWh	194,97
Acima 150	kWh	222,90
Comercial /Industrial		231,15
I.Pública S / ICMS		113,55
I.Pública C / ICMS		136,80

17

MUNICÍPIO - CAMAPUÃ - MS

CLASSE	FAIXA CONSUMO kWh / Mês	ALÍQUOTA (%) (3)	TAXA (R\$) (4)=(3) X ILP
Residencial	0	0,00	0,00
	31	0,00	0,00
	51	2,00	2,74
	81	3,20	4,38
	101	4,96	6,79
	151	7,44	10,18
	201	10,78	14,75
	251	13,20	18,06
	301	17,38	23,78
	401	23,48	32,12
Comercial	501	30,57	41,82
	701	35,15	48,09
	1001	40,42	55,29
	1501	44,48	60,82
Industrial	0	0,00	0,00
	31	0,00	0,00
	51	2,00	2,74
	81	5,00	6,84
	101	7,00	9,58
	151	8,00	10,94
	201	11,00	15,05
	251	13,00	17,78
	301	16,00	21,89
	401	20,00	27,36
I	501	25,00	34,20
	701	35,00	47,88
	1001	50,00	68,40
	1501	60,00	82,08

LEI N.º 1264 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir 6.695m² (seis mil seiscentos e noventa e cinco metros quadrados) e firmar convênio de cooperação e parceria com a Caixa Econômica

Federal, visando construção de unidades habitacionais, do Programa de Subsídio Habitacional de Interesse Social (PSH).

MOYSÉS NERY, Prefeito Municipal de Camapuã:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir lotes de terrenos urbanos neste Município, para construção de unidades habitacionais, e firmar convênio de cooperação e parceria com a Caixa Econômica Federal.

Art. 2º Os recursos a serem utilizados para execução destas obras, serão provenientes de linhas de financiamento do FGTS, subsídios concedidos no âmbito do PSH, contrapartida do Município, Estado e recursos próprios dos beneficiários.

Art. 3º O valor da aquisição do terreno será de R\$7.000,00 (sete mil reais), de acordo com laudo elaborado pela comissão de avaliação.

Art. 4º As cláusulas e condições serão estabelecidas em convênio próprio.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Camapuã-MS, 24 de dezembro de 2002

MOYSÉS NERY
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/02 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ-MS

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário do Município e dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, a alíquota, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos Tributos municipais e estabelece normas de Direito Fiscal a eles pertinentes.

PARTE ESPECIAL

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Código Tributário Municipal é subordinado:

I – à Constituição da República Federativa do Brasil;

II – ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário;

III – às resoluções do Senado Federal;

IV – à legislação estadual nos limites de sua competência.

Art. 3º Integram o sistema tributário do Município:

I – os impostos:

a – sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b – sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;

c – transmissão de bens imóveis por ato oneroso "Inter vivo" – ITBI;

II – as taxas:

a – decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;

b – decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis;

III – a contribuição de melhoria.

Art. 4º Para os serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 5º As importâncias fixas, correspondentes a tributos, a multas, a limites para a fixação de multas ou a limites de faixas, para efeito de tributação, passarão a ser expressas, na legislação, por meio de múltiplos e submúltiplos de uma unidade fiscal denominada "Unidade de Padrão Fiscal de Camapuã", a qual figurará na legislação sob a forma abreviada de "UFICA".

§ 1º Para o exercício de 2003, o valor de uma "UFICA" será de R\$ 8,50 (oito reais e cinqüenta centavos).

§ 2º A atualização da "UFICA" será feita anualmente ou quando a taxa de inflação atingir 10% (dez por cento), com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E – medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

TERRITORIAL URBANA

Séção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 6º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade; o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acesso físico, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 8º.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 7º O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 8º O imposto é devido, independentemente da destinação dada ao imóvel, pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel não edificado localizado na zona urbana do Município.

Art. 9º As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 10. Para os efeitos deste imposto entende-se por zona urbana as áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana, os loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 11. Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel o solo, sem benfeitoria ou edificação e ainda o terreno que contenha:

I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – construção em andamento ou paralisada;

III – construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV – construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 12. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas progressivas constantes da tabela I, anexa.

Art. 13. O valor venal do imóvel será apurado com base na multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo único – Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I – O valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

II – As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III – O valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 11.

Art. 14. O Poder Executivo editará mapas contendo:

I – valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;

II – fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de terreno.

Art. 15. A planta de Valores Unitários de Terrenos, bem como qualquer outra tabela que concorra para a fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, serão atualizadas monetariamente e anualmente por Decreto do Poder Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Parágrafo único – Constará, também, do instrumento citado no caput deste artigo, o valor mínimo para lançamento deste imposto.

Seção III

Da Inscrição

Art. 16. A inscrição no Cadastro Fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

§1º – São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I – Os terrenos sem quaisquer melhoramentos;

II – As quadras indivisas das áreas arruadas.

§2º – As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pela Prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento, independente de prévia comunicação.

Art. 17. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que puderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I – seu nome e qualificação;

II – localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

III – uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

IV – informações sobre o tipo de construção, se existir;

V – indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VI – valor constante do título aquisitivo;

VII - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
 VIII - endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

Art. 18. O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra de terreno;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 19. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o mês de dezembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 20. O contribuinte omissivo será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 29.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissivo o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 21. O imposto será lançado anualmente e distintamente, feito para cada unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguas ou vizinhos pertencentes a um mesmo contribuinte, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o Habite-se, em que seja obtido o Auto de Vistoria, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Art. 22. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 23. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade tributária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 24. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no art. 202.

§1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo.

§2º - o lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 25. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 26. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único - O lançamento deste imposto, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

Seção V

Da arrecadação

Art. 27. O pagamento do imposto será feito em até 10 (dez) parcelas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, conforme Decreto do Poder Executivo Municipal.

§1º o pagamento total do tributo, se feito no prazo de vencimento da primeira quota, gozará de um desconto de 10% (dez por cento).

§2º - O Poder Executivo Municipal fixará, por decreto, e em cada exercício, o número de parcelas e o valor mínimo para lançamento, na conformidade da conjuntura econômica e social reinante à época.

Art. 28. O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção VI

Das Penalidades

Art. 29. Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 18 ou 19 será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor anual do imposto e de 200% (duzentos por cento) do valor anual do imposto ao que se recusar a fornecer informações solicitadas para levantamento ou atualização cadastral.

Art. 30. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 31. A inscrição do crédito pela Fazenda Municipal far-se-á mediante as condições

previstas no Capítulo II do Título VIII.

Seção VII

Da isenção

Art. 32. São isentos do pagamento do imposto territorial, os imóveis reconhecidos em lei, como de interesse histórico, cultural ou ecológico.

Parágrafo único - a isenção constante deste artigo só será efetivada após a comprovação, pelo interessado, do preenchimento das condições e requisitos previstos.

Art. 33. A isenção constante do artigo anterior deverá ser solicitada em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação inicialmente apresentada.

Art. 34. Fica igualmente isento deste imposto os proprietários de um único imóvel cujo imposto seja igual ou inferior a 2,5 (dois vírgula cinco) "UFICA".

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

PREDIAL URBANA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 35. O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

§1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 11, incisos I a IV.

§2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 36. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Art. 37. O imposto é devido, independentemente da destinação dada ao imóvel, pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel edificado, localizado na zona urbana do Município.

Art. 38. O imposto predial e territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Art. 39. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 9º e 10.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 40. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, sobre o qual será aplicado a alíquota de 1% (um por cento), conforme tabela I, anexa.

Art. 41. O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - para o terreno, na forma do disposto no artigo 13;

II - para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

Art. 42. O Poder Executivo editará mapas contendo:

I - valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;

II - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 43. Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, por Decreto do Poder Executivo Municipal, antes do lançamento deste imposto, aplicando-se o disposto ao parágrafo único do art. 15.

Art. 44. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do artigo 11.

Seção III

Da inscrição

Art. 45. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, em formulário próprio, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Parágrafo único - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 46. Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 17, incisos I a VIII, com acréscimo das seguintes informações:

I - dimensões e área construída do imóvel;

- II – área do pavimento térreo;
- III – número de pavimentos;
- IV – data de conclusão da construção;
- V – informações sobre o tipo de construção;
- VI – número e natureza dos cômodos.

Parágrafo único. – Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se, no que couber, o disposto nesse artigo.

Art. 47. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I – convocação eventualmente feita pela prefeitura;
- II – conclusão ou ocupação da construção;
- III – término da reconstrução, reforma e acréscimos;
- IV – aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- V – aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;
- VI – posse de imóvel construído, exercida a qualquer título.

Art. 48. O contribuinte omissso será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 52.

Parágrafo único – Equipara-se ao contribuinte omissso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV

Do lançamento

Art. 49. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do exercício a que corresponder o lançamento.

§1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o Habite-se, o Auto de Vistoria, ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a partir do exercício seguinte a enquadrar-se no imposto sobre a propriedade territorial urbana.

§3º - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 22 a 26.

Seção V

Da arrecadação

Art. 50. O pagamento do imposto será feito em até 10 (dez) parcelas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, conforme Decreto do Poder Executivo Municipal.

§1º - o pagamento total do tributo, se feito no prazo de vencimento da primeira quota, gozará de um desconto de 10% (dez por cento).

§2º - o Poder Executivo Municipal fixará, por decreto, e em cada exercício, os percentuais de descontos, e o valor mínimo para lançamento, na conformidade da conjuntura econômica e social reinante à época.

Art. 51. O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção VI

Das penalidades

Art. 52. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 47 será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor anual do imposto e de 200% (duzentos por cento) do valor anual do imposto ao qual se recusar a fornecer a informações solicitadas para levantamento ou atualização cadastral.

Art. 53. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I – à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 54. A inscrição do crédito pela Fazenda Municipal far-se-á mediante as condições previstas no Capítulo II do Título VIII.

Seção VII

Da isenção

Art. 55. São isentos do pagamento do imposto:

I – As associações culturais, de moradores, benfeicentes, religiosas, profissionais, esportivas e sindicatos, sem fins lucrativos, relativamente aos imóveis ocupados para a prática de suas finalidades essenciais ou destinados ao uso do quadro social;

II – O imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte aposentado, pensionista, incapaz ou em idade de se aposentar, que comprove renda familiar de até 01 (um) salário mínimo vigente no País, possuidor de uma única propriedade urbana, cujo valor venal não excede a R\$ 20.000 (vinte mil reais);

III – O contribuinte que seja proprietário de um único imóvel cujo imposto seja igual ou inferior a 2,5 (dois vírgula cinco) "UFICA";

IV – O imóvel que seja de propriedade e residência dos Expedicionários Brasileiros, portadores de Diploma de Medalha de Campanha, bem como suas viúvas, desde que o imóvel seja

destinado a residência de qualquer dos dois beneficiários ou de ambos, e que possuam uma única propriedade urbana.

Art. 56. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.

Parágrafo único. – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação inicialmente apresentada.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSENTO

Seção I

Do fato gerador e da incidência

Art. 57. O imposto sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles inerentes tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido na lei civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 58. O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município da situação do bem.

Art. 59. O imposto incidirá especificamente sobre:

I – a compra e venda;

II – a dação em pagamento;

III – a permuta;

IV – o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V – a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI – as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII – as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-partes material cujo valor seja maior do que o de sua quota-partes ideal;

VIII – o usufruto, a enfituse e a sub-enfituse;

IX – as rendas expressamente constituidas sobre bem imóvel;

X – a concessão de direito real de uso;

XI – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XII – a cessão de direitos a usucapião;

XIII – a cessão de direitos a usufruto;

XIV – a cessão de direitos a sucessão;

XV – a cessão de direitos possessórios;

XVI – a cessão física quanto houver pagamento de indenização;

§1º – Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

§2º – O imposto ainda incidirá sobre todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a ele relativos.

Seção II

Da não-incidência e isenção

Art. 60. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a ele relativos quando:

I – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II – o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

III – o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do §7º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV – efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI – efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII – o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

VIII – tratar-se da 1ª (primeira) transmissão imobiliária decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes que sejam de interesse social.

§1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação de patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§2º - O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§6º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do §2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§7º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção III

Do contribuinte e do responsável

Art. 61. O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Parágrafo único – todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Art. 62. São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I – o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Seção IV

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 63. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo único - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 64. Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§1º - Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores do Município, quando o valor referido no caput for inferior.

§2º - O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado monetariamente, para efeito deste imposto, à data da ocorrência do fato gerador, aplicando-se os índices de correção previstos neste Código.

§3º - Em caso de imóvel rural, os valores referidos no caput não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se os índices da correção monetária à data do recolhimento do imposto.

§4º - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§5º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§6º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§7º - O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

I – nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II – no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III – na enfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV – no caso de acessão física, será o valor da indenização, ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido se maior.

V – na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 50% (cinquenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

§8º - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão-de-obra e materiais,

deverá ser comprovada a pré-existência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato translatório da propriedade.

§9º - O promissário-comprador de lote de terreno que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção ou benfeitoria, salvo se comprovar que as referidas obras foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante a exibição dos seguintes documentos:

I – alvará de licença para construção;

II – contrato de empreitada de mão-de-obra, com firma reconhecida das partes;

III – notas fiscais do material adquirido para a construção;

IV – certidão de regularidade da situação da obra, perante o Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 65. A Planta Genérica de Valores constante do §1º do artigo 64 deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

Art. 66. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a que se refere a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1.964, e legislação complementar:

a) sobre o valor efetivamente financiado – 0,5% (meio por cento);

b) sobre o que excede – 2,0% (dois por cento);

II – nas demais transmissões, cessões, alienações – 2,0% (dois por cento);

III – nas alienações efetuadas pelo Poder Público, de bens imóveis urbanos destinados ao assentamento de população de baixa renda, através de programas pré-estabelecidos pelo Poder Público em loteamento de caráter social na mesma forma – 0,5% (meio por cento).

IV – nas transmissões de bens imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, desde que aprovado pela Caixa Econômica Federal 0,5% (meio por cento).

Seção V

Da arrecadação

Art. 67. O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a ele relativos.

§1º - Nas promessas ou compromisso de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para pagamento do preço do imóvel. Optando-se pela antecipação, tomar-se-á por base a data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§2º - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 68. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 69. O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 70. Decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Art. 71. Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 72. Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar os encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 73. Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translatórios de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, o nome das partes e demais elementos necessários ao Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 74. Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados do termo ou do trânsito em julgado.

Seção VI

Das penalidades

Art. 75. Havendo inobservância do constante nos artigos 71, 72 e 73, serão aplicadas as penalidades previstas nos artigos 31 a 36 da Lei Federal 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 76. A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável a:

I – correção monetária do débito calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal;

II – multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III – multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

IV – cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 77. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio

jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Art. 78. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 63.

§1º – Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

§2º - Na avaliação do imóvel rural, será obedecida a pauta de valores fixada pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 79. O imposto sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista que se segue:

1 – Médicos, inclusive análises, clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 – Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 – Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 – Médicos veterinários.

8 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

9 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento alojamento e congêneres, relativos a animais.

10 – Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

12 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13 – Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

14 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17 – Incineração de resíduos quaisquer.

18 – Limpeza de chaminés.

19 – Saneamento ambiental e congêneres.

20 – Assistência técnica.

21 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

22 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.

23 – Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

25 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

26 – Traduções e interpretações.

27 – Avaliação de bens.

28 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

31 – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

32 – Demolição.

33 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

34 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

35 – Florestamento e reflorestamento.

36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41 - Organização de festas e recepções: bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

50 - Despachantes.

51 - Agentes de propriedade industrial.

52 - Agentes de propriedade artística ou literária.

53 - Leilão.

54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59 - Diversões públicas:

a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direito para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

70 - Recauçutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de

objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, planas ou desenhos.

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitográfica.

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 - Funerais.

80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avivamento.

81 - Tinturaria e lavanderia.

82 - Taxidermia.

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

87 - Advogados.

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 - Dentistas.

90 - Economistas.

91 - Psicólogos.

92 - Assistentes sociais.

93 - Relações públicas.

94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação do pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

99 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

§ 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a atualizar a lista de serviços a que se refere este artigo sempre que a mesma seja alterada por parte da legislação federal pertinente.

§ 2º - Consideram-se tributáveis, para efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários e consumidores finais.

Art. 80. Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Art. 81. O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços especificados na Lista constante do artigo 79.

§ 1º - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

§ 2º - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o item 31 do artigo 79, são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Seção II

Do local da prestação

Art. 82. Considera-se local de prestação de serviço para determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador de serviço, ou na falta do estabelecimento, do domicílio do prestador do serviço;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação de serviço;

III - nos demais casos, o lugar onde efetivamente se prestou o serviço.

IV - no caso do serviço a que se refere o item 99 da lista de serviços constante do artigo 79, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.

Art. 83. Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo único - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Art. 84. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do resultado financeiro do exercício da atividade.

Seção III

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 85. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam:

I - Pessoas jurídicas: 5% (cinco por cento) sobre o movimento econômico mensal.

II - Pessoas físicas:

a) Profissionais de nível superior: 35,30 (trinta e cinco vírgula trinta) "UFICA" por ano;

b) Profissionais de nível médio: 17,65 (dezessete vírgula sessenta e cinco) "UFICA" por ano.

§ 1º - Considera-se profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado, todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual, científica, técnica ou artística, de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

b) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolverá atividade lucrativa de forma autônoma.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos profissionais autônomos que:

a) prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;

b) utilizem mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

c) que não comprovem a sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 4º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago anualmente, calculado com a aplicação da alíquota sobre a unidade fiscal vigente no Município.

§ 5º - Na prestação do serviço a que se refere o item 99 da lista de serviços constante do artigo 79, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão da ponte que une dois Municípios.

§ 6º - A base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior:

I - é reduzida, caso não haja posto de cobrança de pedágio, para 60% (sessenta por cento) de seu valor;

II - é acrescida, caso onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 7º - Para efeitos do disposto nos §§ 5º e 6º, considera-se rodovia explorada o trecho lim-

tado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 86. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II – quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 89;

III – quando o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

IV – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 85, inciso I, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- total dos salários pagos;
- total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- total das despesas de água, luz e telefone;
- aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§3º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes prestadores de serviços constantes dos números 31 e 33 do artigo 79 serão respeitados os mesmos parâmetros de avaliação estabelecidos para cálculo da contribuição da previdência social adotados pelo INSS.

Seção IV

Da inscrição

Art. 87. O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de 30 (trinta) dias contínuos da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art. 88 – Os contribuintes a que se referem os parágrafos 3º e 4º, do artigo 85, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Parágrafo Único – O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades a fim de obter a paralisação temporária ou baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 89. Ficam os contribuintes obrigados a emitirem notas fiscais de serviços e a utilizarem livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, definidos em regulamento, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo único – Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se refere o inciso II do artigo 85.

Seção V

Do lançamento

Art. 90. O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do inciso I do artigo 85.

§1º - Nos casos de diversões públicas, previstas no item 59 da lista de serviços, do artigo 79, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§2º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos do inciso II do artigo 85.

Art. 91. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 92. Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.

Art. 93. O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, previsto no artigo 85, inciso I, é de até 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 94. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas:

I – em informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, in-

clusivos estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II – no valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III – no total dos salários pagos;

IV – no total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V – no total das despesas de água, luz e telefone;

VI – no aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§2º - Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I – recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;

II – restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§4º - o enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, readjustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 95. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificará-o da base de cálculo fixada, e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 96. Os contribuintes enquadrados nesse regime terão o prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da portaria de estimativa, para reclamação do lançamento.

Seção VI

Da arrecadação

Art. 97. Nos casos do artigo 85, incisos I, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único – Nos casos de diversões públicas previstas no item 59 do artigo 79, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Art. 98. Nos casos do inciso II do artigo 85, o imposto poderá ser recolhido pelo contribuinte, anualmente, parceladamente, no vencimento e local indicados em regulamento observando-se, no caso de parcelamento, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre o pagamento de uma e outra prestação.

Art. 99. As faltas de recolhimento e as diferenças no recolhimento de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VII

Das penalidades

Art. 100. Todas as multas estipuladas neste Código serão obrigatoriamente arrecadadas com o Tributo, se este for devido.

Art. 101. Infrações relacionadas com o recolhimento do imposto:

I – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço ou responsável;

II – multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto aos que não recolherem no prazo regulamentar o imposto retido do prestador de serviços;

Art. 102. Infrações relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

I – multa de 35 (trinta e cinco) “UFICA” aos que, estando obrigados a se inscreverem no cadastro fiscal do Município, iniciarem suas atividades sem cumprimento desta obrigatoriedade no prazo previsto;

II – multa de 35 (trinta e cinco) “UFICA” aos contribuintes que deixarem de procederem a alteração de dados cadastrais, paralisação ou encerramento de suas atividades, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua ocorrência;

III – multa de 35 (trinta e cinco) “UFICA” aos que, convocados pela Prefeitura Municipal para recadastramento ou para prestar quaisquer informações inerentes ao cadastro fiscal, deixarem de atender a exigência no prazo determinado.

Art. 103. Infrações relacionadas com os livros e documentos fiscais:

I – multa de 18 (dezoito) “UFICA”, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação ou em desacordo com as normas regulamentares;

II – multa de 18 (dezoito) “UFICA” aos que escriturarem os livros fiscais com atraso superior a 30 (trinta) dias;

III – multa de 18 (dezoito) “UFICA”, por nota fiscal ou livro, aos que escriturarem livros fiscais ou emitirem notas fiscais, por sistema mecanizado ou por processamento de dados, sem

prévia autorização;

IV - multa de 18 (dezoito) "UFICA", por livro ou nota fiscal, aos que deixarem de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência do fato, a necessária comunicação ao órgão fiscal competente quando da inutilização ou extravio de Livros e Notas Fiscais;

V - multa de 18 (dezoito) "UFICA" aos que, estando inscritos e obrigados à escrituração de livros e documentos fiscais, funcionarem sem possuir quaisquer dos livros ou documentos fiscais previstos em lei ou regulamento, inclusive para filiais, depósitos ou outros estabelecimentos dependentes, por livro ou talão de nota fiscal;

VI - multa de 200% (duzentos por cento) do imposto incidente, aos que utilizarem Notas Fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após decorrido o prazo regulamentar de utilização;

VII - multa de 18 (dezoito) "UFICA", aplicados em cada operação, aos contribuintes alcançados por isenção, imunidade ou não tributação, que deixarem de emitir nota fiscal de serviços;

VIII - multa de 500 (quinhetos) "UFICA" aos que, imprimirem para si ou para terceiros, nota fiscal de serviços sem prévia autorização concedida, sem prejuízo da ação penal cabível;

IX - multa de 300 (trezentos) "UFICA" aos que, utilizarem documento fiscal sem prévia autorização concedida;

X - multa de 300 (trezentos) "UFICA" aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal, sem prejuízo da ação penal cabível;

XI - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido quando, se configurar adulteração, falsificação ou emissão de nota fiscal com declaração falsa, sem prejuízo da ação penal cabível;

XII - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto omitido aos que declararem na Declaração Mensal de Movimentação Econômica-DME, valor inferior ao da nota fiscal emitida;

XIII - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto incidente sobre as notas fiscais omitidas na Declaração Mensal de Movimentação Econômica – DME, aos que, ao apresentarem, deixarem de relacioná-las, respeitado o valor mínimo de 18 (dezoito) "UFICA";

XIV - multa de 18 (dezoito) "UFICA", por mês ou fração de mês, aos que deixarem de apresentar no prazo regulamentar, a declaração de ausência de movimento tributável;

XV - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não retido às empresas ou entidades elencadas como responsável tributária, pela não retenção do imposto do prestador do serviço.

Art. 104. Infrações relacionadas com a ação fiscal:

I - pelo não atendimento de intimação para apresentação de livros e documentos fiscais, contábeis e comerciais, dentro do prazo concedido pela autoridade fiscal, contados do dia subsequente à solicitação:

- a) na 1ª (primeira) solicitação: 30 (trinta) "UFICA";
- b) na 2ª (segunda) solicitação: 40 (quarenta) "UFICA".

II - multa de 45 (quarenta e cinco) "UFICA" aos que embargarem, iludirem ou impedirem de qualquer forma a ação fiscal, ou ainda, sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

III - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista neste código: multa de 18 (dezoito) "UFICA".

Art. 105. Independentemente das multas previstas nos artigos 101 a 104, a falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 97 e seu parágrafo único, sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 106. A inscrição do crédito pela Fazenda Municipal far-se-á mediante as condições previstas no Capítulo II, do Título VIII.

Seção VIII Da responsabilidade

Art. 107. São responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) as pessoas jurídicas de direito público ou privado, a serem definidas em Regulamento, que contratem serviços de pessoas físicas ou jurídicas, inscritas ou não no Município.

I - Para o cumprimento do disposto neste artigo, os responsáveis tributários deverão reter do prestador de serviço o valor do imposto devido sobre a operação realizada.

II - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

a) - do imposto das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o serviço prestado;

b) - do imposto calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida pelo prestador de serviço.

III - O prestador de serviço é solidariamente obrigado pelo imposto devido, não retido.

a) a solidariedade não comporta benefício de ordem.

b) O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

c) A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária

Seção IX Da isenção

Art. 108. São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - os serviços prestados por profissionais autônomos, não estabelecidos e caracterizados como trabalhos físicos ou artesanais;

II - os prestados por associações culturais;

III - os de diversão pública, com fins benéficos ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 109. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§1º - a documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§2º - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

De fato gerador e do contribuinte

Art. 110. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 111. Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da prefeitura.

Art. 112. As taxas de licença e de fiscalização serão devidas para:

I - localização;

II - fiscalização de funcionamento e/ou de renovação de funcionamento em horário normal ou especial;

III - exercício da atividade do comércio ambulante;

IV - aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares;

V - publicidade.

VI - ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Art. 113. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividades ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 110 deste Código.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 114. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 115. O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido, com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III

Da inscrição

Art. 116. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV

Do lançamento

Art. 117. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V

Da arrecadação

Art. 118. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Seção VI

Das penalidades

Art. 119. Quanto às licenças decorrentes do poder de polícia do Município, e respectivas taxas, fica o contribuinte sujeito a:

I – multa de 35 (trinta e cinco) “UFICA”, ao contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da prefeitura, de que trata o artigo 111, §2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença;

II – à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

III – à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Parágrafo único – Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor corrigido da taxa devida, sem prejuízo da ação penal cabível.

Seção VII

Da isenção

Art. 120. Ficam excluídos da incidência da taxa os seguintes atos e atividades:

I – a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quando executados diretamente por seus órgãos;

II – a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional;

III – a execução de obra particular, exclusivamente residencial, de até 50 m² (cinquenta metros quadrados), com base em projeto elaborado pelo órgão competente da Prefeitura;

IV – a ocupação da área em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, retratos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada à legislação em vigor.

V – as atividades desenvolvidas por:

a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) engraxates ambulantes;

c) vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação;

d) cegos e mutilados, quando as atividades forem desenvolvidas em escala ínfima.

Art. 121. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Seção VIII

Da taxa de licença para localização

Art. 122. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§1º – Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente, durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§2º – A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 123. A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie e atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§1º – Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§2º – A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão de licença, ou quando o contratante, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§3º – As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§4º – A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§ 5º – As atividades consideradas de pequeno porte, assemelhadas a indústria caseira, ficarão isentas do pagamento da taxa de localização, quando solicitadas através de requerimento, não equiparada a pessoas jurídicas.

Art. 124. A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, Título III.

1 - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	ALÍQUOTA ANUAL EM “UFICA”
1.1 – Indústrias e Armazéns de Beneficiamento ou Similar, por m ² de área utilizada	0,07
1.2 – Estabelecimentos Bancários, de Crédito, Financiamentos e Investimentos, por m ² de área utilizada	0,35
1.3 – Estabelecimentos Comerciais em Geral por m ² de área utilizada	0,25
1.4 – Atividade de Prestação de Serviços, por m ² de área utilizada	0,20
1.5 – Diversões Públicas, por m ² de área utilizada	0,20
1.6 – Profissionais autônomos	15,0

Nota: será concedido desconto de 20% (vinte por cento) para os estabelecimentos localizados nos Distritos

Seção IX

Da taxa de licença para Fiscalização de Funcionamento e/ou Renovação de Funcionamento em Horário Normal ou Especial

Art. 125. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e o pagamento anual da taxa de licença para funcionamento ou renovação de alvará.

§1º – Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§2º – A taxa de licença para funcionamento ou renovação de alvará também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§3º – Ficam isentas do pagamento da taxa de licença para funcionamento ou renovação de alvará:

a) os seguintes profissionais autônomos: ajudante de despachante, antenista, artesão, censorista, atendente de enfermagem, auxiliar, barbeiro, bordadeiras, carregador, costureira, cozinheiro, empalhador, encanador, estagiário, funileiro, garçom, graniteiro, guardador de veículos, jardineiro, lavadeira, lustrador, envernizador, encerador, manicure, mensageiro, músico, pedreiro, sapateiro, servente zelador, silheteiro, dedetizador, engraxate, entregador, guarda noturno, limpador de fossa, raspador de tacos, carroceiro, confeiteiro, estivador e os de atividades afins ou correlatas;

b) Partidos políticos, e entidades sindicais;

c) Instituições de educação e assistência social e templos de qualquer culto;

d) Órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas fundações e autarquias.

Art. 126. As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, no caso que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único – Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

Art. 127. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento e/ou renovação de funcionamento será acrescida dos respectivos percentuais:

I – domingos e feriados: 50% (cinquenta por cento) da taxa devida;

II – das 18 às 22 horas: 60% (sessenta por cento) da taxa devida;

III – das 22 às 6 horas: 70% (setenta por cento) da taxa devida.

Art. 128. Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

I – impressão e distribuição de jornais;

II – serviços de transportes coletivos;

III – instituições de educação e de assistência social;

IV – hospitais e congêneres.

Art. 129. A licença para funcionamento e/ou renovação de funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§1º – Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§2º – A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§3º – As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§4º – A taxa de licença para funcionamento e/ou de renovação é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, ou proporcional dentro do exercício, fracionada na data de abertura.

Art. 130. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência fiscal.

Parágrafo único – A taxa de licença para funcionamento e/ou renovação é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada

nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições da Seção I a VII do Capítulo I do Título III.

1. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO OU RENOVAÇÃO DE ALVARÁ ANUAL		ALÍQUOTA ANUAL EM "UFICA"
1.1 – Indústrias e Armazéns de Beneficiamento ou Similar, por m ² de área utilizada		0,07
1.2 – Estabelecimentos Bancários, de Crédito, Finanças e Investimentos, por m ² de área utilizada		0,35
1.3 – Estabelecimentos Comerciais em Geral por m ² de área utilizada		0,25
1.4 – Atividade de Prestação de Serviços, por m ² de área utilizada		0,20
1.5 – Diversões Públicas, por m ² de área utilizada		0,20
1.6 – Profissionais autônomos		15,00

Nota: I – Esta Taxa só será devida no exercício seguinte ao da localização do estabelecimento;

II – Será concedido desconto de 20% (vinte por cento) para os contribuintes localizados nos Distritos.

Seção X

Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante

Art. 131. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante licença da Prefeitura e pagamento da taxa pertinente.

§1º – Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§2º – A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 132. Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 133. Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates.

Art. 134. A taxa de licença de comércio ambulante poderá ser anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo único – A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I – total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II – pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 135. A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação da sua atividade.

§1º – No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença do comércio ambulante, será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência fiscal.

§2º – Os comerciantes ambulantes ou eventuais que forem encontrados sem o cartão de inscrição, e a prova de quitação da taxa, terão apreendidos os objetos e gêneros de seu comércio que serão levados ao depósito da Prefeitura, até que sejam pagas a licença devida, a multa de 35 (trinta e cinco) "UFICA", e as despesas com remoção.

I – os objetos e gêneros apreendidos serão levados à praça, após decorridos 30 (trinta) dias da data da apreensão, se não satisfeitos os pagamentos a que se refere este parágrafo.

II – a multa referida no parágrafo, se paga dentro de 10 (dez) dias, contados da lavratura da Notificação Fiscal, sofrerá desconto de 40% (quarenta por cento);

III – os objetos e gêneros apreendidos que apresentarem começo de decomposição serão inutilizados.

§3º – A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições da Seção I a VII do Capítulo I do Título III.

ITEM	MEIOS UTILIZADOS	ALÍQUOTAS EM "UFICA"		
		POR DIA	POR MÊS	POR ANO
01	Balcões, tabuleiros, cestas, malas ou similares	1,0	10,0	20,0
02	Bicicletas, triciclos, carroças ou similares	2,0	15,0	30,0
03	Caminhões, ônibus, caminhonetes, kombis, automóveis, motociclos ou similares.	3,0	30,0	70,0

Nota: os modelos das instalações referidas nesta tabela, dependerão da aprovação da Prefeitura

Seção XI

Da taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares

Art. 136. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar,

reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano à colocação de tapumes ou andaiões, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares.

§1º – A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§2º – A licença para execução de obras terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 137. Estão isentas dessa taxa:

I – a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II – a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Parágrafo único – A taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII do Capítulo I do Título III.

ITEM	LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÕES E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES	ALÍQUOTA EM "UFICA"
01	Aprovação, regularização ou acréscimos de empreendimento (modelo normal ou simplificado) por m ² de área coberta	0,05
02	Aprovação de remembramento, desmembramento ou desdobra por unidade	3,0
03	Aprovação de loteamento por m ²	0,003
04	Cancelamento de projetos de empreendimento	4,0
05	Demolição de edificações ou instalações particulares por m ²	0,01
06	Concessão de Habite-se por m ² de área construída	0,03

Nota: I – Nos casos de prorrogação de prazos, adotar-se-á o mesmo critério constante dos itens acima, com desconto de 50% (cinquenta por cento)

II – Esta taxa não incide sobre a construção ou reforma de calçadas.

Seção XII

Da taxa de licença para utilização dos meios de publicidade

Art. 138. A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para utilização dos meios de publicidade.

Art. 139. O contribuinte da taxa de licença para publicidade é toda pessoa, física ou jurídica, que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiro.

Art. 140. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único – Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 141. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 142. A publicidade escrita fica sujeita à revisão da repartição competente.

Art. 143. A taxa de licença para utilização dos meios publicitários é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quanto cabíveis as disposições das Seções I a VII do Capítulo I do Título III.

ITEM	LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE	ALÍQUOTA EM "UFICA"
01	Anúncios e letreiros na parte externa dos edifícios ou em via pública por m ² ou fração, por semestre	2,0
02	Anúncio em veículos de transportes e de passageiros de carga interna e externa por m ² ou fração, por semestre	3,0
03	Anúncios projetado em telas de cinema ou qualquer meio, por mês	1,0
04	Anúncios conduzidos por pessoas e exibidos em vias públicas, por unidade e por semestre	2,00
05	Prospectos ou folhetos por espécies distribuídos, por milhar	2,00
06	Faixas por unidade (locais permitidos), por semana	5,00
07	Mostruários ou vitrines colocados na parte externa dos estabelecimentos ou galerias, por unidade e por m ² ou fração, por semestre	2,00
08	Placas indicativas de profissão ou semelhantes, por m ² ou fração, por semestre	1,00
09	Anúncios através de alto-falante, por qualquer meio, por mês	2,00
10	Anúncios através de "outdoor", por m ² ou fração, por mês	2,00
11	Cartazes, placas de propaganda comercial por m ² ou fração, por mês	1,00
12	Painel, luminosos, por m ² ou fração, por mês	1,00

Art. 144. A taxa de licença para utilização dos meios de publicidade não incidirá sobre:

I – cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer

caso:

II – tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bom como as de rumo ou direção de estradas;

III – tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;

IV – placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portarias de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40cm X 15cm;

V – placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 145. A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multas equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para utilização dos meios de publicidade e cassação da licença.

Seção XIII

Da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos

Art. 146. Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, cadeira, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Art. 147. A taxa é lançada no nome do sujeito passivo e arrecadada no ato da outorga da permissão, de conformidade com a tabela a seguir, e obedecendo o que se segue:

I – taxa única e por dia, antes do início da atividade.

II – por trimestre:

- a) 1º trimestre, até 10 de janeiro;
- b) 2º trimestre, até 10 de abril;
- c) 3º trimestre, até 10 de julho;
- d) 4º trimestre, até 10 de outubro.

III – por semestre:

- a) 1º semestre, até 10 de janeiro;
- b) 2º semestre, até 10 de julho;

IV – por ano: durante o mês de janeiro.

ITEM	SUJEITO PASSIVO	ALÍQUOTA EM "UFICA"			
		Única	Trimestral	Semestral	Anual
01	Balcão, barraca, mesa, cadeira, tabuleiro, quiosques - por/m ² (exceção nas feiras livres e mercado)	-	1,0	1,9	3,7
02	Barraca de Feira (por/m ²)				
	- Eventual	0,5	-	-	-
	- Permanente	-	1,0	1,9	3,7
	- Periódica (uma vez por semana)	-	0,4	0,7	1,14
03	Banca de Revistas (por/m ²)	-	0,5	1,4	2,7
04	Banca, Box e Espaços em mercado municipal (por/m ²)	-	0,5	1,4	2,7
05	Caminhão, ônibus, camioneta, Kombi, vans, táxi, moto-táxi, motociclo (por/m ²)	-	1,0	1,9	3,7
06	Circo, Parque de Diversões e assemelhados (por m ² /dia)	0,01	-	-	-
07	Ocupações não especificadas nos itens anteriores	-	0,5	1,4	2,7

CAPITULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 148. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único – Considera-se o serviço público:

I – utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade públicas;

III – divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 149. O contribuinte da taxa é o proprietário; o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindinho a via ou a logradouro público abrangido pelo serviço

prestado.

Parágrafo único – Considera-se também lindinho o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 150. As taxas de serviços serão devidas para:

I – limpeza pública;

II – serviços diversos.

Parágrafo único – a taxa de que trata o inciso II deste artigo, será cobrada de conformidade com a tabela que se segue:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM "UFICA"
1	EXPEDIENTE	
1.1	Atestado ou certidão	1,0
1.2	Atestado ou certidão por ano ou fração de busca	1,5
1.3	Requerimento ou papel entrado na Prefeitura	1,0
1.4	Averbação de escritura por imóvel	2,0
1.5	Transferência de contrato	1,0
1.6	Baixas diversas	2,0
1.7	Registro de ferro de gado	3,0
1.8	Certidão negativa (por imóvel)	1,5
1.9	Segundas vias, inclusive de documento de arrecadação	1,5
2	ABATE DE ANIMAIS	
2.1	Por cabeça de gado bovino	1,0
2.2	Por cabeça de animal de outras espécies	0,5
2.3	Por cabeça de ave	0,2
3	CEMITÉRIO	
3.1	Inumação em sepultura rasa – adulto – por cinco anos	1,0
3.2	Inumação em sepultura rasa – infante – por cinco anos	0,8
3.3	Inumação em carneira – adulto – por cinco anos	2,0
3.4	Inumação em carneira – infante – por cinco anos	1,5
3.5	Inumação em carneira – mausoléu – por cinco anos	5,0
3.6	Prorrogação de prazo – sepultura rasa – por cinco anos	1,0
3.7	Prorrogação de prazo – carneira – cinco anos	2,0
3.8	Perpetuidade – sepultura rasa – por m ²	1,5
3.9	Perpetuidade – carneira – por m ²	3,0
3.10	Perpetuidade – jazigo (carneira dupla, geminada) – por m ²	5,0
3.11	Exumação – antes de vencido prazo regulamentar de decomposição	2,0
3.12	Exumação – após vencido o prazo regulamentar de decomposição	1,0
3.13	Abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu, para nova inumação	2,0
3.14	Entrada ou retirada de ossada	2,0
3.15	Permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, colocação de inscrições, etc.)	2,0
4	NIVELAMENTO DE TERRENO	
4.1	Nivelamento de lote de até 360 m ²	5,0
4.2	Por m ² que exceder a 360 m ²	0,02
4.3	Transporte de máquinas em caminhão prancha (por Km rodado no trajeto de ida e volta)	0,10
5	MEDIÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEL p/m ²	
5.1	Locação de imóvel urbano até 360 m ²	2,0
5.2	Por m ² que exceder a 360 m ²	0,01
6	DEMAIS SERVIÇOS	
6.1	Apreensão de animal (por cabeça)	2,0
6.2	Vacinação de cães (por unidade)	0,25
6.3	Depósito de animal (por unidade/ por dia)	0,25
6.4	Extinção de formigueiro (por unidade)	1,0
6.5	Apreensão de mercadorias e objetos (por unidade ou quilo)	0,1
6.6	Depósito de veículos (por dia)	0,30
6.7	Depósito de mercadorias ou objetos (por lote de até 100 quilos/ por dia)	0,30

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 151. A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 152. O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

Seção III

Do lançamento

Art. 153. As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção IV Da arrecadação

Art. 154. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Seção V

Das penalidades

Art. 155. O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito à:

I – à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Seção VI

Da isenção

Art. 156. Aplicam-se, no que couber, às taxas de serviços, as disposições dos artigos 120 e 121.

Seção VII

Da taxa de limpeza pública

Art. 157. A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único – Considera-se serviço de limpeza:

I – a coleta e remoção de lixo domiciliar;

II – a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

III – a limpeza de córrego, bueiros e galerias pluviais.

Art. 158 – A taxa de que trata esta seção, será cobrada conforme tabela a seguir:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA EM "UFICA"
1 COLETA DE LIXO DOMICILIAR		
1.1	Imóveis residenciais de até 60 m ²	Isento
1.2	Imóveis residenciais de 61 a 120 m ²	2,0
1.3	Imóveis residenciais de 121 a 250 m ²	3,0
1.4	Imóveis residenciais acima de 250 m ²	5,0
1.5	Imóveis não residenciais até 60 m ²	2,0
1.6	Imóveis não residenciais de 61 a 120 m ²	3,0
1.7	Imóveis não residenciais de 121 a 250 m ²	4,0
1.8	Imóveis não residenciais acima de 250 m ²	6,0
2 LIMPEZA E ROÇADA DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS		
2.1	Terrenos de até 360 m ²	4,0
2.2	Cada 100 m ² de área excedente	1,5
3 RETIRADA DE ENTULHOS (a cada 5 m³)		
4	CAMINHÃO DE TERRA (por viagem / 5 m ³)	3,5

Art. 159. As taxas poderão ser lançadas e arrecadadas juntamente com o imposto predial ou territorial urbano, ou ainda separadamente, a partir da efetiva prestação de serviço.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 160. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício incorporado à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Art. 161. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 162. O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Parágrafo único – O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamento ou empréstimo.

Art. 163. Considera-se como valor mínimo do benefício, a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Art. 164. Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único – os proprietários poderão responder pela porcentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Art. 165. Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§1º – Fica facultado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

§2º – A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 166. O pagamento da contribuição de melhoria será feito em até 36 (trinta e seis) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§1º – Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§2º – O montante do crédito será calculado em real e expresso em unidades fiscais.

§3º – Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

§4º – Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base na unidade fiscal ou qualquer outro critério que esteja vigente à época do pagamento.

Art. 167. Ficam isentos do pagamento da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfileuse, aforamento ou concessão de uso.

Parágrafo único – As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão.

Art. 168. O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito a:

I – à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

PARTE GERAL

TÍTULO V

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 169. A expressão legislação tributária compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 170. Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos ou a sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV – a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de suspensão, extinção, e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§1º – Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§2º – Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 171. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 172. São normas complementares das leis e decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos, de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 173. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei que:

I – instituam ou majorem tributos;

II – definam novas hipóteses de incidência;

III – extingam ou reduzam isenções.

Art. 174. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 175. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPITULO III**DO FATO GERADOR**

Art. 176. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 177. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 178. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 179. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 180. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPITULO IV**DO SUJEITO ATIVO**

Art. 181. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPITULO V**DO SUJEITO PASSIVO****Seção I****Das disposições gerais**

Art. 182. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 183. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 184. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II**Da solidariedade**

Art. 185. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único – A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 186. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III**Da capacidade tributária**

Art. 187. A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV**Do domicílio tributário**

Art. 188. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sede, ou, em relação ao atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPITULO VI**DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA****Seção I****Das disposições gerais**

Art. 189. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II**Da responsabilidade dos sucessores**

Art. 190. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pelas prestações de serviços referentes a tais bens ou à contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único – No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 191. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do que não do legado ou da meiação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 192. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma razão social ou sob firma individual.

Art. 193. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar na respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III**Da responsabilidade de terceiros**

Art. 194. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos pelos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre

atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 195. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da responsabilidade por infrações

Art. 196. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 197. A responsabilidade é pessoal do agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) as pessoas referidas no artigo 193, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 198. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único – Não se considera espontânea, a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO VI

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desse.

Art. 200. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 201. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO

Art. 202. Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência de fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, a proposição da aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito tributário, previstas neste Código.

Art. 203. O lançamento reporta-se à data da ocorrência da obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência, tenha instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 204. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 206.

Art. 205. O lançamento comprehende as seguintes modalidades:

I – lançamento por declaração: quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do

sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II – lançamento direto: quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III – lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1º – O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§2º – Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§3º – É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§4º – Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§5º – Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a qual competir a revisão.

Art. 206. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o determine;

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse ou deixe de a prestá-lo;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único – A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 207. Suspender a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e recursos nos termos da Lei Tributária Municipal;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou delas consequentes.

Seção II

Da moratória

Art. 208. A moratória somente poderá ser concedida por lei:

I – em caráter geral;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 209. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorizar a concessão em caráter individual, especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo o caso:

a – os tributos a que se aplica;

b – o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o item I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa para cada caso de concessão em caráter individual;

c – as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado, no caso de concessão em caráter

ráter individual.

Art. 210. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único— A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 211. A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e se-rá revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satis-fazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do fa-vor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I – com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único— No caso do item I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição de direito à cobrança do crédito; no caso do item II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 212. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósitos em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 205;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita admi-nistrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – decisão judicial passada em julgado.

Seção II

Do pagamento

Art. 213. O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

§1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

§2º - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar o pagamento dos créditos tributários referentes aos tributos que incidem sobre a propriedade imobiliária, através da dação em paga-mento.

Art. 214. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 215. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributá-rio, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 216. Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobra-dos à partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§1º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§2º - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 217. A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorren tes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos, conforme variação do índice adotado pelo Município ou qualquer outro critério ou unidade de valor que possa a vir substitui-lo.

Art. 218. As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único – As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão tam-bém corrigidas monetariamente.

Seção III

Do pagamento indevido

Art. 219. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restitu-ição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes ca-sos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 220. A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do res-petivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, se caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 221. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma pro-porção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de cará-ter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único – A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 222. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 219, da data da extinção do crédito tributá-rio;

II – na hipótese do inciso III do artigo 219, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 223. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, re-começando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao represen-tante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV

Das demais modalidades de extinção

Art. 224. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I – de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade; ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idênti-co sobre um mesmo fato gerador.

§1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pa-gar.

§2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 225. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributá-rios com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) o mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 226. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em termi-nação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único – A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 227. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – a consideração de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V – a condições peculiares de determinada região do território do Município.

Parágrafo único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Art. 228. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispen-sável ao lançamento.

Art. 229. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, con-tados da data da sua constituição definitiva.

§1º - A prescrição interrompe-se:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconheci-miento do débito.

§2º - Não ocorrerá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encon-trado bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 230. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo único – a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II

Da isenção

Art. 231. A isenção, ainda quando prevista em contrato é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único – a isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 232. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto nesta Lei.

Art. 233. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 211.

Seção III

Da anistia

Art. 234. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 235. A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 236. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único – o despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 211.

TITULO VII

DAS IMUNIDADES

Art. 237. São imunes dos impostos municipais:

I – o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II – templos de qualquer culto;

III – o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados no artigo 239 e no Código Tributário Nacional;

IV – livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º – O disposto no item I deste artigo é extensivo às autarquias, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedido nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º – A imunidade constante do inciso II deste artigo, se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 3º – O disposto neste artigo não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 238. A imunidade não abrange a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 239. O disposto no inciso III, do artigo 237, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§1º – Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no §3º do artigo 237, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§2º – Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 237 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 240. Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 233.

TITULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 241. Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 242. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 243. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibi-los.

Parágrafo único – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 244. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 245. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 246. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 247. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPITULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 248. Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 249. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§1º – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§2º – A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 250. O termô de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
- §1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.
- §2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.
- §3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.
- §4º - Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado da devolução no prazo para embargos.

Art. 251. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

- I - por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II - por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciais.

Parágrafo único – As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar, imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 252. Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 253. A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 254. A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 03 (três) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - A obtenção de certidão em repartições públicas municipais, para defesa dos direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal será gratuita.

Art. 255. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 256. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO IX

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 257. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I

Dos prazos

Art. 258. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento:

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 259. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II

Da ciência dos atos e decisões

Art. 260. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§1º - quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§2º - quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 261. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 262. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III

Da notificação de lançamento

Art. 263. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único – prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 264. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 260 e 261.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 265. O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único – O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 266. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único – Quando mais de uma infração à legislação e um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 267. O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I

Do termo de fiscalização

Art. 268. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstaciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II**Da apreensão de bens, livros e documentos**

Art. 269. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 270. Da apreensão lavrar-se-á termo próprio com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 276.

Parágrafo único – Do termo de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 271. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único – os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 272. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV**DOS ATOS INICIAIS****Seção I****Da notificação preliminar**

Art. 273. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 274. Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I – quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II – quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV – quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II**Do auto de infração e imposição de multa**

Art. 275. Verificando-se a violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 276. O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, ermeendas ou rasuras, e deverá:

I – mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II – conter o nome do autuado e endereço e quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III – referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V – indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI – fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII – conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII – conter assinatura do autuante apostada sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX – conter assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator, podendo, a critério

rio da autoridade fiscal, ser o mesmo reformulado.

§2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 277. O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 278. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 276, aplica-se o disposto no artigo 260.

Art. 279. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva intimação, o valor das multas, será reduzido de 40% (quarenta por cento).

CAPÍTULO V**DA CONSULTA**

Art. 280. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 281. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único – o consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 282. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 283. O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único – poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 284. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com o artigo 281;

II – por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV – quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único – nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 285. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para a ciência da decisão, e determinar o cumprimento da mesma, fixará o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 286. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 287. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 288. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO****Seção I****Das normas gerais**

Art. 289. Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 290. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 291. O julgamento dos atos e defesas compete:

I – em primeira instância, às Juntas Administrativas Fiscais de Julgamento;

II – em segunda instância, ao Conselho de Recursos Fiscais.

Parágrafo único – O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará o funcionamento dos órgãos citados nos incisos I e II deste artigo, obedecido o que preceitua o § 3º do art. 90, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 292. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 293. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 294. É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 295. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 296. Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II

Da impugnação

Art. 297. A impugnação de exigência final instaura a fase contraditória.

Art. 298. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único – o impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 299. A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I – a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II – a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III – as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV – o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único – o servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 300. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 301. Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 302. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único – se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo o fato ser dado ciência ao interessado.

Art. 303. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 304. Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 305. A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 260 e 261.

Art. 306. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único – sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 307. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a uma unidade fiscal do Município corrigida pelo IPCA-E (IBGE) ou qualquer outro que o venha substituir.

Seção III

Do recurso

Art. 308. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho de

Contribuintes, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Parágrafo único – O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 309. O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 310. O Conselho de Contribuintes Municipal, através de seus membros, poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 311. A intimação será feita na forma dos artigos 260 e 261.

Art. 312. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando seu pagamento, ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Seção IV

Da execução das decisões

Art. 313. São definitivas:

I – as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II – as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único – Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 314. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I – intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II – conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III – remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV – liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 315. Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se houver.

Art. 316. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único – os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 317. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 318. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cometida pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 319. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações de tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato

Parágrafo único – não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado o auto de infração por embate à fiscalização.

Art. 320. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 321. A atualização monetária dos valores expressos em moeda corrente, será atualizada anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E – medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 322. Fica instituída a Declaração Mensal de Movimentação Econômica –DME, de obrigatoriedade a todas as pessoas jurídicas de direito público e privado estabelecida no Município a ser definido em Regulamento.

Art. 323. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – instituir gratificação por produtividade fiscal ao corpo de fiscalização tributária da Prefeitura, até o limite máximo de 100% (cem por cento) dos vencimentos do beneficiado;

II – promover a distribuição de prêmios, mediante sorteio, como meio de aumentar a arrecadação de tributos e auxiliar a fiscalização.

Art. 324. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 325. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial à Lei Complementar n.º 01/90 de 07 de dezembro de 1990, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro do próximo exercício.

Camapuã-MS, 24 de dezembro 2002.

MOYSÉS NERY
Prefeito Municipal

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

ITEM	APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS NATUREZA DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA	%
01	IMPOSTO PREDIAL URBANO TERRENO EDIFICADO (% sobre o valor venal)	1,0
02	IMPOSTO TERRITORIAL URBANO TERRENO NÃO EDIFICADO – TEMPO DE AQUISIÇÃO OU POSSE SEM EDIFICAÇÃO: 2.1 – ATÉ 03 ANOS (% sobre o valor venal)	2,0
	2.2 – ATÉ 05 ANOS (% sobre o valor venal)	3,0
	2.3 – ATÉ 07 ANOS (% sobre o valor venal)	4,0
	2.4 – ATÉ 09 ANOS (% sobre o valor venal)	5,0
	2.5 – ATÉ 11 ANOS (% sobre o valor venal)	6,0
	2.6 – APÓS 11 ANOS (% sobre o valor venal)	7,0

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

AVISO EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N. 002/2002 PROCESSO N. 315/2002

O INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E DE MEIO AMBIENTE DE CAMPO GRANDE - PLANURB, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que se encontra aberta a licitação acima referida, do tipo "melhor técnica", tendo por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços técnicos especializados para a elaboração e a execução do subprojeto sócio-ambiental incluindo a difusão do Projeto Multissetorial Integrado - PMI - Projeto Viva seu Bairro, estabelecendo o seu conteúdo básico.

As empresas interessadas poderão obter mediante o pagamento de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a pasta contendo as especificações e bases da licitação no Instituto Municipal de Planejamento Urbano e de Meio Ambiente – PLANURB, na rua Hélio de Castro Maia, 279, Jardim Paulista, Campo Grande – MS, Cep.: 79050-030.

Poderão participar da licitação em epígrafe, as empresas regularmente inscritas no Registro Cadastral do Instituto Municipal de

Planejamento Urbano e de Meio Ambiente – PLANURB, ou da Prefeitura Municipal de Campo Grande, ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior a data fixada para o recebimento das propostas.

A documentação e a proposta deverão ser entregues no dia 13/02/2003, às 14h, na sala de reuniões do Instituto Municipal de Planejamento Urbano e de Meio Ambiente – PLANURB, na rua Hélio de Castro Maia, 279, Jardim Paulista, Campo Grande-MS.

Campo Grande-MS, 26 de dezembro de 2002.

Rita de Cássia Belzeza Michelini
Presidente da Comissão Permanente
de Licitação

Sérgio Seiko Yamamine
Diretor-Presidente do
PLANURB

AVISO DE RESULTADO RELATIVO À CONCORRÊNCIA N. 021/2002

O Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que no evento supracitado, resultou vencedora, para atender ao objeto, conforme Parecer devidamente homologado pelo Exmo. Sr. Prefeito em 23.12.2002, a empresa Microhouse Ltda nos lotes I; II e III.

Campo Grande - MS, 26 de dezembro de 2002.

Mauro Cavalli
Coordenador Geral de Licitação

Bertholdo Figueiró Filho
Presidente

AVISO CLASSIFICAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N. 190/2002

O Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, Através da Comissão Permanente de Licitação, avisa aos interessados que no evento em epígrafe, ficam desclassificadas, nos termos da legislação vigente, as propostas de preços das empresas: Formed BR Materiais Méd. e Hospitalares Ltda integralmente, Flexor Industrial e Comercial Ltda no item 02; M.S. Diagnóstica Ltda nos itens 02, 03, 05, 06, 09 e 14; Cirumed Comércio Ltda nos itens 02, 03, 05, 06, 09 e 14, Hospfar Ind. e Comércio de Prod. Hospitalares Ltda nos itens 02, 09 e 14, bem como essas propostas ficam classificadas nos demais itens cotados. Com relação às propostas das empresas não citadas, essas ficam classificadas em todos os itens cotados. E finalmente classificadas em 1º lugar, nos respectivos itens, as propostas das empresas: Braga Loureiro Méd. Hospitalar Ltda no item 03; Medicor Prod. Médico Hospitalares Ltda nos itens 04 e 14; Universal Equipamentos Méd. Hospitalares Ltda 02 e 05; Flexor Industrial e Comercial Ltda nos itens 06 e 09; Becton Dickinson Ind. Cirúrgica Ltda nos itens 10, 11, 12 e 13; Cirumed Comércio Ltda no item 01, e a Hospfar Ind. e Comércio de Prod. Hospitalares Ltda nos itens 07 e 08.

Campo Grande-MS, 26 de dezembro de 2002.

Bertholdo Figueiró Filho
Presidente

AVISO CLASSIFICAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N. 191/2002

O Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, através da Comissão Permanente de Licitação, avisa aos interessados que na Tomada de Preço relativa ao Edital em epígrafe, ficam todas as propostas de preços apresentadas classificadas. E finalmente classificadas em 1º (primeiro) lugar, as propostas de preços, das empresas nos respectivos itens: Universal Equip. Méd. Hospitalares Ltda nos itens 01, 02, 03 e 04; Lab Pack do Brasil Prod. Hospitalares Ltda nos itens 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 e MS Diagnóstica Ltda nos itens 13, 14, 15 e 16.

Campo Grande-MS, 26 de dezembro de 2002.

Bertholdo Figueiró Filho
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

RESULTADO DE LICITAÇÃO POR TOMADA DE PREÇOS N. 008/2002

A Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia – MS, através do Departamento de Licitação, torna público, para conhecimento geral, que a licitação modalidade TOMADA DE PREÇOS, objeto do edital nº 008/2002, que versa sobre a execução de obras de Pavimentação Asfáltica e Drenagem de Água Pluvial, Convênio Ministério da Integração Nacional, realizada dia 19 de Dezembro de 2002, às 09:00 horas, resultou vencedora da Licitação de "Menor Preço" a Empresa Cola Construtora Ltda, CNPJ 01.600.567/0001-61.

(221.821-2)

Coronel Sapucaia - MS, 19 de Dezembro de 2002.
GISLENE AP. MICUINHA FARIAS,
 Pres. da Comissão Permanente de Licitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI**AVISO DE LICITAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI, através da sua Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar a licitação abaixo relacionada, nos termos da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores alterações:

PROCESSO: 095/2002

TOMADA DE PREÇOS: 014/2002

OBJETO: Seleção de fornecedores para aquisição de gêneros alimentícios e materiais de consumo, por um período estimado de 04 (quatro) meses.

RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA: Dia 15 de janeiro de 2003 às 09:00 horas.

O edital estará à disposição dos interessados mediante o pagamento de taxa no valor R\$ 100,00 (cem reais), na Tesouraria da Prefeitura, sito a Av Laudelino Peixoto nº 871.

Poderão participar da licitação em epígrafe, as empresas regularmente inscritas no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Iguatemi ou aquelas que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o 3º (terceiro) dia anterior à data fixada para o recebimento dos envelopes.

Iguatemi (MS), 23 de dezembro de 2002.

Nildo Vieira da Silva

PRESIDENTE DA C.P.L.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA**EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 001/2002 AO CONTRATO Nº 008/2002**

PARTES: Prefeitura Municipal de Inocência - MS e a empresa Waldir Cáceres da Silva - ME.

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a alteração da Cláusula Terceira - Do Valor, e das Condições de Pagamento do Contrato nº 008/2002.

Valor aditado R\$ 572,00 (quinhentos e setenta e dois reais).

Fundamento legal: Art. 65, inciso II da Lei nº 8.666/93 e demais alterações posteriores correlatas.

Data: 09 de Dezembro de 2002.

Assinam: José Arnaldo Ferreira de Melo e Waldir Cáceres da Silva.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA****EDITAL N° 003/02**

O Sr. ADÃO UNÍRIO ROLIM, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que nos termos da Lei Municipal nº 250/93 de 22.12.93, procederá o lançamento de CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, referente as obras de Pavimentação Asfáltica, meio fio e sarjetas, de acordo com o estabelecido neste Edital.

1. - MEMORIAL DESCRIPTIVO

O lançamento de que trata este Edital corresponde à execução do total de 117.170,96m² de pavimentação asfáltica e 20.051,44m² de meio fio e sarjetas executadas de acordo com as seguintes especificações:

1.1. - TERRAPLANAGEM

1.1.1 - Limpeza

1.1.2 - Escavação e carga de material de primeira categoria

1.1.3 - Transporte de material de primeira categoria

1.1.4 - Espalhamento

1.1.5 - Remoção de material inservível

1.2. - PAVIMENTAÇÃO

1.2.1. - Regularização e compactação do subleito com energia a 100% P.I. na espessura de 0,15 m

1.2.2. - Execução de base estabilizada granulometricamente sem mistura

1.2.3. - Transporte de material de base

1.2.4. - Escavação e carga de material de base

1.2.5. - Imprimação - execução e fornecimento de CM - 30, inclusive

1.2.6. - Pavimentação com mistura betuminosa, usinado a frio,

inclusive fornecimento de agregado e RR- 2C.

1.2.7. - Transporte de mistura**1.3. - OBRA DE ARTE CORRENTE**

1.3.1. - Execução de meio-fio e sarjetas e meio-fio sem sarjetas de concreto moldados "in loco"

2 - CUSTO DAS OBRAS**2.1. - CUSTO UNITÁRIO**

O custo unitário da pavimentação asfáltica, inclusive meio-fio e sarjetas é de R\$ 16,30(dezesseis reais e trinta centavos por metro quadrado).

2.2. - CUSTO TOTAL

O custo total das obras é de R\$ 1.909.886,65 (hum milhão, novecentos e nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

3. - CÁLCULO DO CUSTO A SER RESSARCIDO PELOS CONTRIBUINTES

O custo total das obras será resarcido pelos Contribuintes, obedecido o seguinte critério:

Área e custo total da obra (100%) = 117.170,96M2

R\$ 1.909.886,65

MENOS

Área e custo das obras referentes aos imóveis pertencentes a Prefeitura Municipal.

Área : 7.793,00m²

Custo: R\$ 127.025,90

SALDO A SER RATEADO

Área: 109.377,96,12m²

Custo: R\$ 1.782.860,75

a) **PARTICIPAÇÃO DA PREFEITURA (50%) 54.688,98m²**
 R\$ 891.430,38

b) **PARTICIPAÇÃO DOS PROPRIETARIOS (50%) 54.688,98m² R\$ 891.430,37**

4. - RELAÇÃO DOS TRECHOS A PAVIMENTAR

Os trechos a pavimentar, com as respectivas medidas e áreas são os constantes do ANEXO I deste Edital, desde que se atinja o percentual de 70% (setenta por cento) com a anuência dos proprietários, cabendo a Prefeitura Municipal decidir pela execução quando o percentual for inferior ao requisitado.

5. - RELAÇÃO DOS IMÓVEIS BENEFICIADOS

Os imóveis beneficiados com as respectivas características bem como o valor da Contribuição de Melhoria constam, do ANEXO II deste Edital.

6. - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento da CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 18.(dezoito) parcelas, de acordo com o seguinte critério:

6.1. - Para o pagamento de uma só vez, o contribuinte gozará de um desconto de 1% (um por cento) para cada mês do parcelamento, se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias a contar da notificação para pagamento.

6.2. - Os proprietários de imóveis com testada superior a 12m, poderão pagar a contribuição de melhoria em até (24) vinte e quatro parcelas.

6.3. - As condições de parcelamento serão definidas pelo Contribuinte, mediante assinatura de Termo de Opção junto a Secretaria Municipal de Finanças.

6.4. - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor da mensalidade.

6.5. - O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento integral do débito.

6.6. - Os custos para a execução da obra serão reajustados monetariamente, à época de sua realização.

7. - RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

7.1. - Os titulares dos imóveis beneficiados poderão interpor recursos ou impugnações de qualquer dos elementos deste Edital, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da Lei.

São Gabriel do Oeste, 23 de dezembro de 2002.

ADÃO UNÍRIO ROLIM
 Prefeito Municipal

LEI N° 488/2002, DE 01 DE JULHO DE 2.002.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ART. 1º O Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no Art. 165 § 2º da Constituição Federal e Art. 4º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2003, compreendendo:

- I- metas e prioridades da Administração Pública;
- II- orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2003;
- III- alteração na Legislação Tributária;
- IV- equilíbrio entre Receita e Despesa;
- V- critérios e forma de Limitação de Empenho;
- VI- normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VII- condições e exigências para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas.

§ 1º O Município, amparado no disposto do Art. 63 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, não apresenta para o exercício, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais estabelecidos nos § 1º e § 2º do Art. 4º da mesma Lei.

§ 2º Foram cumpridas as determinações relativas à transparência de Gestão Fiscal, estabelecidas no Art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**CAPÍTULO II
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

ART. 2º A Administração estabelece como metas e prioridades as estabelecidas no Anexo I desta Lei, não se constituindo todavia como um limite ou ordem cronológica na execução da despesa.

§ 1º As Metas e Prioridades poderão sofrer alterações, decorrentes de alocação de recursos nas esferas Estadual e Federal, não previstos no Orçamento Programa e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo estas despesas consideradas como irrelevantes, conforme § 3º do Art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º As Metas e Prioridades serão regulamentadas pelos respectivos poderes nas respectivas esferas através de Decreto e Resolução, podendo inclusive sofrer alterações, em consonância com os Arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO III

ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2003

**SEÇÃO I:
DA LEI DE ORÇAMENTO**

ART. 3º A Lei de Orçamento deverá conter os preceitos estabelecidos no Art. 2º da Lei 4.320/64, de unidade, universalidade, anualidade, assim como os quadros demonstrativos ao referido artigo.

§ 1º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração Centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar.

§ 2º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

- a) abrir créditos suplementares até determinada importância;
- b) realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita para atender a insuficiência de caixa, que deverá ser realizada a partir do décimo dia do início do exercício e liquidada até o dia 10 de dezembro do mesmo ano;
- c) adequação da previsão orçamentária para o Legislativo, em função da sua base de cálculo, sob a forma de suplementação ou anulação, limitando-se o Executivo ao repasse, dentro dos limites Constitucionais;
- d) adequação da previsão da despesa, a recursos oriundos de convênios, limitados aos recursos efetivamente arrecadados e sem previsão de dotação, ficando o crédito limitado aos recursos específicos do convênio.

ART. 4º A Lei Orçamentária conterá:

I - o Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

ART. 5º A Lei Orçamentária apresentará os Orçamentos Fiscal e de Seguridade de forma conjunta.

**SEÇÃO II
DO CONTEÚDO E FORMA DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

ART. 6º A Proposta Orçamentária para o exercício de 2003 será

encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 30 de agosto de 2002, conforme estabelece o inciso II, § 2º do Artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e deverá conter:

- I- mensagem;
- II- Projeto de Lei de Orçamento;
- III- tabelas explicativas das estimativas de receita e despesa;
- IV- especificações dos programas especiais de trabalho, se houver;
- V- descrição sucinta de cada unidade administrativa das suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- VI- documento a que se refere o § 6º do Art. 165 da Constituição Federal, se houver (anistia, remissões, subsídios, e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia);
- VII- reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

ART. 7º O Orçamento Anual abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, bem como os órgãos e entidades da administração direta e indireta.

ART. 8º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social que compõem o Orçamento Geral do Município, poderão ser apresentados no detalhamento do Orçamento em cada Programa de Ação do Governo com Demonstrativo Resumido do seu total no texto da Lei.

ART. 9º Na elaboração da Proposta Orçamentária deverá ser ouvida em audiência pública, através dos Órgãos Municipais competentes em cada área, a coletividade, sobre as prioridades de contemplação de dotações para projetos, obras e serviços de interesse do Município, relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, à Educação, à Cultura, à situação sócio-econômica e a outras influentes que possam contribuir com o bem estar e o desenvolvimento do Município.

ART. 10. A Proposta Orçamentária da Seguridade Social será elaborada de forma integrada pelos Órgãos responsáveis pela Saúde, Previdência Social e Assistência Social, de acordo com as Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Art. 24 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

ART. 11. A elaboração dos Orçamentos Anuais deverá atender as normas e anexos estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64, complementadas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como as disposições da Constituição Federal.

ART. 12. Os Orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos, constarão da Lei Orçamentária Anual pelos seus valores globais de Receita e Despesa, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos serão aprovados por ato do Poder Executivo, na forma da Lei Federal nº 4.320/64.

PARÁGRAFO ÚNICO. Aplicam-se às Administrações Indiretas no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Contas nas demonstrações consolidadas do Município.

ART. 13. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo pelo Executivo Municipal, até o dia 30 de agosto de cada ano, observadas no entanto, as disposições estabelecidas pela Legislação Complementar Federal.

ART. 14. Poderá constar da Lei Orçamentária Anual a autorização para Suplementações Orçamentárias de Programas que na sua execução apresentarem insuficiência de dotação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Excluem-se eventualmente do limite estabelecido ou não, ficando desde já autorizadas, para utilização nos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações para atendimento das seguintes situações:

I - insuficiência de dotação nos elementos de remuneração de pessoal e encargos, considerando que os limites constitucionais estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000 são verificados mensalmente;

II - insuficiência de dotações nos Programas dos Fundos com recursos da União ou Estados, já disponibilizados no caixa;

III - suplementações referentes a contrapartidas não disponibilizadas no Orçamento, referentes a recursos através de Convênios com a União ou Estado, para área de Saúde, Educação e Assistência Social.

ART. 15. Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do Art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, constará uma reserva de contingência não superior a 5% (cinco por cento) da Receita Líquida, para atendimento complementar às situações de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Aplica-se à Reserva de Contingência o mesmo procedimento previsto no art. 14, após o mês de novembro, e condições para os Poderes Executivo e Legislativo, no que couber.

ART. 16. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal deverá explicitar sinteticamente a situação econômica financeira do Município, dívida fundada, dívida flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar, outros compromissos financeiros, justificação das Receitas e Despesas, particularmente no tocante ao Orçamento de Capital.

ART. 17. O órgão central de finanças encarregado do planejamento orçamentário comandará as alterações orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando as aplicações em áreas prioritárias de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

ART. 18. Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:

- a) atendam os dispositivos do Art. 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- b) sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

ART. 19. A elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo far-se-á dentro dos limites estabelecidos no Artigo 29-A da Constituição Federal relativo aos seus recursos financeiros, não excedendo a 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício de 2002.

ART. 20. A Prefeitura Municipal informará, em separado da Lei Orçamentária Anual, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais incluídos na Proposta Orçamentária de 2001, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e autarquias e por grupo de despesas, especificando:

- I - o número da ação originária;
- II - o número do precatório;
- III - o tipo de causa julgada;
- IV - a data da autuação do precatório;
- V - o nome do beneficiário;
- VI - o valor do precatório a ser pago.

§1º Os órgãos e entidades devedoras referidos no caput deste artigo, comunicarão à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, no prazo máximo de cinco dias, contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§2º A relação dos débitos de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

SEÇÃO III PRINCÍPIOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS

ART. 21. O Orçamento Anual com relação à Educação e Cultura, observará, tanto na sua elaboração como na sua execução, a aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

ART. 22. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais com o recurso do excesso de arrecadação, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, nos termos do Art. 168 da Constituição Federal.

ART. 23. As operações de créditos, aplicam-se as normas estabelecidas nos arts. 32 e 33 para a contratação, assim como os arts. 34, 35, 36 e 37 quanto às vedações da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

ART. 24. As operações de crédito por antecipação de Receita Orçamentária, aplicam-se as disposições estabelecidas no Art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

ART. 25. É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

ART. 26. Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houver sido incluídos, integram a dívida pública consolidada para fins de aplicação dos limites constitucionais.

ART. 27. Nos termos do Art. 63 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Executivo e o Legislativo ficam autorizados a:

- a) verificar o cumprimento dos limites estabelecidos para despesas com Pessoal no final de cada semestre;
- b) divulgar semestralmente, em até trinta dias após o encerramento do semestre, o relatório de Gestão Fiscal, conforme determina o Art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e os demonstrativos de que trata o Art. 53 da mesma Lei.

Parágrafo único. O Município fica dispensado da elaboração do Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais para o exercício de 2003.

ART. 28. A despesa total com o pessoal do Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

ART. 29. A Despesa com Serviços de Terceiros dos Poderes e Órgão do Município não poderá exceder, em percentual da Receita Corrente Líquida, a do exercício de 1999 até o exercício de 2003.

ART.30 A operacionalização e demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada Órgão, Fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente, nos termos do inciso III do Art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

ART. 31. As Disponibilidades de Caixa serão depositadas em Instituições Financeiras Oficiais nos termos do Art. 43 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e § 3º do Art. 164 da Constituição Federal, entendendo-se como tal as instituições bancárias autorizadas pelo Banco Central, devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados à Órgão, Fundo ou Despesa Obrigatória.

ART. 32. A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema da Seguridade Social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar nos termos iniciais do art. 62 da Lei 8.666/93, com o Poder Público, nem dele receber benefícios ou Incentivos Fiscais ou Créditos.

ART. 33. O orçamento relativo à Saúde, deverá observar os limites constitucionais estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29.

ART. 34 Integram a Dívida Pública Consolidada as operações de créditos de prazo inferior a doze meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento nos termos do § 3º do Art. 29 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Equipara-se à operação de crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada nos termos do § 1º do Art. 29 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16:

- a) a assunção de dívidas;
- b) o reconhecimento de dívidas;
- c) a confissão de dívidas.

ART. 35. Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos, integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites estabelecidos nos arts. 30 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO IV ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 36. O Poder Executivo Municipal providenciará, conforme precisão, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - à revisão da legislação e cadastro imobiliário para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano;

II - ao cadastramento dos contribuintes do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III - à reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, adequando-o à realidade e valores de mercado;

IV - ao controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no Município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;

V - às amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do FPM - Fundo de Participação dos Municípios, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados;

VI - à recuperação dos investimentos através da cobrança da Contribuição de Melhorias previstas em Lei;

VII - à cobrança através das tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no território do Município;

VIII - modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

CAPÍTULO V EQUILÍBRIO ENTRE RECEITA E DESPESA

ART. 37. Ao Município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos nas Constituições Federal e Estadual vigentes e na Lei Orgânica do Município, bem como a aplicação de suas rendas.

ART. 38. As previsões de Receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações da legislação da variação dos índices de preços do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção

para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

ART. 39 Até trinta dias após a publicação dos orçamentos as receitas previstas serão desdobradas pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Parágrafo único. As Despesas igualmente terão a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso.

ART. 40 Se, no decorrer do Exercício Financeiro e Fiscal, as despesas, em face de variação de preços, tender a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objeto de índice de crescimento pré-fixado, e as receitas também se comportarem acima dos níveis das despesas estimadas, o Executivo Municipal poderá efetuar, excepcionalmente, adequação orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários, corrigindo monetariamente os valores quantificados no projeto originalmente aprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da mesma forma, se o comportamento da receita e despesa tender a reduzir, em função de baixa taxa inflacionária, o Executivo Municipal adotará as medidas adequadas à contenção de despesas, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

ART. 41 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do Art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e de que não afetará as Metas de Resultados Fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando for o caso;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º O dispositivo neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do Art. 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

ART. 42 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

ART. 43 Consideram-se como Despesas com Pessoal as definidas no Art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como as normas estabelecidas nos arts. 2º, 19, 20, 21, 22 e 23 do mesmo diploma legal.

ART. 44 No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as Receitas e Despesas serão orçadas de acordo com a variação monetária prevista para o exercício de sua vigência, levando-se em consideração os índices de crescimento do último exercício, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários e, inclusive, as revisões tributárias decorrentes da legislação a vigorar naquele exercício e a Legislação Federal superveniente.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Lei Orçamentária Anual estimará os valores da Receita e fixará os valores da Despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de sua vigência, observadas as disposições da Lei Federal 4320/64, Art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais legislação superveniente.

ART. 45 As Receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida a financiamentos e outros necessários para sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber, e os benefícios do Fundo de Assistência e Previdência dos Servidores Públicos Municipais, ou a quem de direito o Fundo abrange.

PARÁGRAFO ÚNICO. As receitas relativas aos os Fundos serão registradas nos próprios Fundos, separando-as por rubricas específicas, inclusive as relativas aos Convênios que deverão ser individualizados.

CAPÍTULO VI DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

ART. 46 A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 será realizada no final de cada semestre.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou Órgão, referido no Art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do Art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ART. 47 Se o total da despesa com pessoal do Poder ou Órgão ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no Art. 22 da mesma Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos Parágrafos 3º e 4º do Art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do Art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvados as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

CAPÍTULO VII CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

ART. 48 Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os seguintes critérios e ordem de prioridades:

I - redução das despesas de investimentos;

II - redução das despesas de custeio administrativo.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitações as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 3º Para o atendimento do disposto deste artigo ficam ressalvadas as despesas relacionadas aos projetos de grande alcance social e aos serviços essenciais.

CAPÍTULO VIII NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DO ORÇAMENTO

ART. 49 Semestralmente os Poderes publicarão relatórios sobre o controle de custo e avaliações de resultados, contendo de forma resumida:

I - os programas executados e não executados, comparando-se os valores previstos com os utilizados, com avaliação dos recursos recebidos e utilizados, separando-se inclusive as Despesas pagas de outros exercícios.

II - quantificação dos serviços executados e atendimentos das respectivas Secretarias.

CAPÍTULO IX
CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

ART. 50. A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei Específica.

ART. 51. A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicas das administrações Estadual e Federal, ressalvados os concorrentes à despesas previstas em convênios e acordos com Órgãos dessas esferas de governo.

§ 1º A Despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em Convênios e Acordos far-se-á em programação específica classificada conforme dotação orçamentária.

§ 2º Os Convênios e Acordos que destinarem recursos para obras, benfeitorias e reformas em instalações que não sejam de propriedade e domínio do Município terão sua execução nos registros extra-orçamentários.

§ 3º É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes e associações ou outras entidades congêneres, excetuadas as entidades sem fins lucrativos, com atividades objetivando as crianças, adolescentes, idosos e excepcionais, as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, ensino fundamental ou especial a cargo do Município e auxílio a universitários cuja renda seja insuficiente para custeio de seus estudos ou locomoções.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ART. 52 Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciado

e votado pela Câmara Municipal e se não for devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 15 de dezembro do exercício proposto, o Prefeito Municipal fica autorizado a utilizar-se de 1/12 avos da proposta apresentada, por mês, até a efetiva deliberação do Legislativo.

§ 1º Sendo o Projeto de Lei Orçamentária anual rejeitado pelo Poder Legislativo, fica automaticamente aprovado para vigor no exercício seguinte o Orçamento do exercício em curso, consolidado no mês de dezembro, com suas alterações orçamentárias e autorizações concedidas relativas aos créditos adicionais com a devida correção monetária do exercício.

§ 2º Não ocorrendo nenhuma das situações elencadas e por força de outros motivos, quando a votação pelo Legislativo adentrar o exercício da execução, fica o Executivo autorizado a utilizar-se de 1/12 avos por mês da proposta apresentada até a efetiva deliberação pelo Legislativo.

ART. 53. O Plano Plurianual de Investimentos, objetivando as metas da Administração Pública Municipal para as Despesas de Capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada, será elaborado nos termos do Art. 165 da Constituição Federal.

ART. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observadas as Normas Federais Complementares.

São Gabriel do Oeste – MS,
Em 26 de junho de 2002

ADÃO UNIRIO ROLIM
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICAÇÕES A PEDIDO

Ponto Certo Utilidades Dom Ltda, CNPJ 49841588/0067-21, sítio à rua Delamare, 1.095 - Centro, Corumbá - MS, informa que no dia 16/12/2002 foi extraviadas as 4 vias da Nota Fiscal de Número 00936 do talão de número 038, conforme BO 3872/97 de 17/12/2002.
(221.784-4-1ºP.26/12; 2ºP.27/12/02; 3ºP.02/01/03)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO: Pelo presente edital convocamos os interessados na fundação de uma entidade de administração da modalidade de Luta Olímpica (grécco-romana e estilo livre), a comparecer em reunião a realizar-se no dia 20 de Janeiro de 2003, às 19:00 horas, à Rua Helena Torres de Arruda, nº 35, Bairro União, nesta capital. Será aprovado o estatuto, eleita a primeira diretoria e o Conselho Fiscal. Comissão Pró-Fundação.
(220.429-7)

EDITAL

Moralina Corrêa de Amorim, torna público que recebeu do Instituto do Meio Ambiente-Pantanal /SEMACT-MS, a Licença Prévia Nº 603/2002 para atividade de Loteamento Residencial "Jardim Novo Horizonte" - Área: 379.715,65 m² - Costa Rica/MS, com validade de 180 dias, a contar de 12/12/2002 localizada na Av. 01 - Bairro Jardim Novo Horizonte no Município de Costa Rica-MS
(221.827-1)

Edital de Convocação

Convocamos todos os interessados para uma Assembleia Geral no dia 05 de janeiro de 2.003 (domingo feira) às 10:00 horas da manhã na Rua Ministro José Linhares nº. 44- Bairro Santo Amaro, Campo Grande-MS, para tratar dos seguintes assuntos. Fundação do MOVIMENTO CRISTÃO E MISSIONÁRIO KOINONIA , Aprovação do Estatuto e Posse da Diretoria. CG-MS 20 de Dezembro de 2.002- Pastor Missionário Vicente Paez
(220.428-9)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Comunicamos a todos que se interessarem que no dia 28/12/2002 às 12:00 na RUA DA LIBERDADE N.º 633 JARDIM ALVORADA CAMPO GRANDE-MS, será realizada Assembléia Geral, eleição da Segunda Diretoria do SISTEMAC-SISTEMA DE INOVAÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO SUPRIMAQ.
(221.818-2)

Edital: Rosauro Padoim, torna público que requereu ao IMA-P/SEMACT-MS, a Autorização Ambiental para Desmatamento de 112,9276 ha na Fazenda Cedro - Bonito-MS. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.
(221.820-4)

ATA DE FUNDAÇÃO DA OMEP/BR/MS/IGUATEMI

Aos 30(trinta)dias do mês de novembro de dois mil e dois, reuniram-se representantes da sociedade cíclil, às 18h 30m, no Salão de múltiplo uso, sítio à Avenida Waloszek Konrad. Onde foi Fundada a Associação Municipal da OMEP-Organização Mundial para Educação Pré-Escolar de Iguatemi; que usará a sigla de OMEP/BR/MS/IGUATEMI. Formada a Diretoria Executiva com 06 (seis) membros - Presidente Daisy Ribas Emerich; Conselho Fiscal com 06 (seis) membros - Presidente Gescleia da Luz Bueno e o Conselho Consultivo com 07 (sete) membros - Presidente Ana Maria Torres Fernandes. Esta Diretoria teve conferida e autenticada no Cartório de Registro Civil de Iguatemi, sob o Selo de Autenticidade de N.º ADE 51669.
(221.706-2)

EDITAL – SÉRGIO RIBEIRO, torna público que requereu ao Instituto de Meio Ambiente-Pantanal/SEMACT, Autorização Ambiental para Aquicultura, atividade piscicultura de engorda, na Fazenda Chuí, município de Camapuã - MS, em tanques rede com volume de 45 m³. Não foi determinado estudo de impacto ambiental.
(220.432-7)

Gilberto F. do Nascimento, torna público que requereu junto ao IMA-P/SEMACT-MS, Autorização Ambiental para queima de leira de 11,77 ha no Imóvel Fazenda Olho d'água, município de Anaurilândia-MS. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.
(221.824-7)

EDITAL – GENY DE SOUZA BENITES torna público que requereu ao Instituto Meio Ambiente – Pantanal/SEMACT a Autorização Ambiental para Desmatar área de 19,0000 hectares, localizada na Fazenda Garimpó (parte), município de Coxim/MS. Na qual não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.
(221.825-5)

EDITAL DE CONVOCACÃO

Associação de Moradores do Conjunto Novo Rio Grande do Sul, convoca todos os moradores para se reunir em Assembléia Geral no próximo dia 12/01/2003 das 09:00 às 15:00 horas na Rua Itaparica, nº. 783 B: Novo Rio Grande do Sul para discutirem e deliberarem a seguinte ordem do dia: a) Reformulação do Estatuto Social, b) Eleição e Posse da Nova Diretoria . O prazo da inscrição de chapas é 06/01/2003 entre 9:00 e 17:00 horas. Informação - Cida - telefone: 354-2163 : Rua: Paulopolis, 220 B: Novo Rio Grande do Sul .
(221.819-0)

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO DERSUL – SINDER
CNPJ- 01.924.184/0001-50 – Rua Santa Maria, 328 – Bairro Monte Castelo
Campo Grande – MS CEP 79011-190 Fone/Fax 352-1102

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente do Sindicato dos Trabalhadores do Dersul – SINDER, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Capítulo III, do Art. 09, em seu § 1º do Estatuto Social CONVOCA, os associados da entidade em condições de votarem e serem votados, conforme define o regimento à comparecerem à partir das 8:00 às 16:00 hs, do dia 10/02/2003, para eleger a nova diretoria do SINDER para o triénio de 2003 a 2006.

As inscrições das CHAPAS interessadas: Início no dia 02/01/2003 , término no dia 13/01/2003 as 17:00 hs na sede do SINDER. Sito a Rua Santa Maria 328 – Bairro Monte Castelo – nesta Capital. Horário de atendimento da secretaria será das 8:00 às 11:00 hs das 13:00 às 17:00 hs.

As Eleições serão realizadas nos seguintes locais: Aos Associados da capital, na sede da AGESUL/AC – Parque dos Poderes e na 1ª URGE na BR 262 – Saída para Três Lagoas. E nas cidades do interior, serão nas próprias Unidades Regionais (2ª URGE a 17ª URGE).

Campo Grande – MS 26 de Dezembro de 2002.

Argemiro Ramos Neves Filho
Presidente do Sinder
(221.826-3)